

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

ANDREZA SIBELLE HOLANDA DE SOUZA

TUTELA AMBIENTAL DA FLORESTA AMAZÔNICA NO ESTADO DO ACRE

MESTRADO EM DIREITO

**SÃO PAULO
2014**

ANDREZA SIBELLE HOLANDA DE SOUZA

TUTELA AMBIENTAL DA FLORESTA AMAZÔNICA NO ESTADO DO ACRE

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Difusos e Coletivos, sob a orientação da Prof^a Dr^a Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida.

SÃO PAULO

2014

Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, “ouro de mina”, meu porto seguro sempre presente, sou eternamente grata por tanto amor e dedicação.

A minha irmã, Vanessa Holanda de Souza, companheira para vida inteira, mesmo à distância meus pensamentos estão conectados em você.

Ao líder e Patrono Nacional do Meio Ambiente, Chico Mendes que, nestes 25 anos de ausência, nos deixou um legado em prol da preservação das Florestas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom do amor e pela infinita bondade em minha vida; por me fortalecer nos momentos difíceis trazendo crescimento pessoal e fortaleza espiritual.

Aos meus pais, pelo incentivo e pelo apoio que sempre me ofereceram.

A minha orientadora, Professora Doutora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, exemplo profissional, pela seriedade com a qual conduz a pesquisa na área ambiental, e pelo estímulo no estudo desta matéria que contribuiu para o desenvolvimento desta dissertação.

À Professora Doutora Regina Vera Villas Boas, pelo apoio e pelas contribuições apresentadas a este trabalho que foram fundamentais para o término desta pesquisa.

Ao Professor Doutor Marcelo Gomes Sodré, pelos valiosos ensinamentos na disciplina filosofia do direito e pelas importantes contribuições para a qualificação deste trabalho.

Ao querido colega, Bruno Yoeiji Kono Ramos, amigo mais chegado que um irmão com quem tive a oportunidade de conhecer e tirar dúvidas na matéria ambiental. E também, a todos os colegas da turma de mestrado, em especial: Michel Rosenthal, Patrícia Emílio, Thaís Teízen, Renata Ogassawara e Marlene Vilhena.

Aos órgãos públicos do Estado do Acre, FUNTAC (Fundação de Tecnologia do Acre), IMAC (Instituto do Meio Ambiente do Acre), SEDENS (Secretaria de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio e dos Serviços Sustentáveis) e SEMA/AC (Secretaria de Estado do Meio Ambiente), em especial ao Átila Magalhães, que prestou apoio fundamental, fornecendo material para o conteúdo desta pesquisa.

A Capes, pelo apoio financeiro para execução deste trabalho.

Por fim, a todas as pessoas estando longe ou perto, presentes ou na memória, que contribuíram para o desenvolvimento desta pesquisa.

Lutar para subverter esse mundo e construir uma sociedade solidária é o compromisso do humanismo contemporâneo.

(Sader)

No começo pensei que estivesse lutando para salvar seringueiras. Depois pensei que estava lutando para salvar a Floresta Amazônica. Agora percebo que estou lutando pela humanidade.

(Chico Mendes)

RESUMO

Esse trabalho objetiva demonstrar as políticas públicas ambientais de preservação e conservação florestal, no Estado do Acre, que vêm apresentando propostas inovadoras em sua formulação e execução, a fim de permitir o desenvolvimento Econômico e Sustentável de seu Patrimônio Florestal. Apresentamos as diferenças entre Flora e Floresta, os aspectos gerais e as características do bioma Amazônia. Analisamos os Instrumentos de Proteção da Floresta Amazônica no Acre, destacando-se o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, pelo avanço de sua implementação que leva o Estado a tomar decisões sobre suas Políticas Públicas. Contudo, também mostramos o modelo de Gestão Florestal, como o manejo florestal comunitário de uso múltiplo das florestas. E destacamos os Instrumentos Econômicos como incentivo à valorização das Florestas no Estado, sendo inovador o Projeto ISA-CARBONO, sistema REDD, considerado o mais avançado do mundo na redução de gases de efeito estufa, oriundos do desmatamento.

Palavras-Chave: Políticas Públicas Ambientais; Patrimônio Florestal; Valorização das Florestas.

ABSTRACT

This work aims to demonstrate the public environmental policies of preservation and forest conservation in the state of Acre, which come up with innovative proposals for policy formulation and implementation, in order to allow the Economic Development and Sustainable of this Patrimony Forestry. Here are the differences between Flora and Forest, the general aspects and features of the Amazon biome. We analyzed the Instruments for the Protection of the Amazon Forest in Acre, highlighting the Ecological-Economic zoning - ZEE, by the advance of its implementation which takes the state to make decisions about their Publics Politics. However, we also show the model forest administration as community forest management for multiple use of forests. Including Economic Instruments as an incentive to the valuation of forests in the State, being innovative ISA CARBON Project REDD system, considered the most advanced in the world in reducing greenhouse gas emissions arising from deforestation.

Keywords: Environmental Public Policy; Forest Heritage; Valuing Forests.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APP	Área de Preservação Permanente
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CF	Constituição Federal
CNS	Conselho Nacional de Seringueiro
FEA	Floresta Estadual do Antimary
FLONA	Floresta Nacional
FNDF	Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal
FSC	<i>Forest Stewardship Council</i>
FUNTAC	Fundação de Tecnologia do Acre
GEE	Gases de Efeito Estufa
GTA	Grupo de Trabalho da Amazônia
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
ICMS	Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IMAC	Instituto do Meio Ambiente do Acre
IMC	Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
IPAM	Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia
ISA	Incentivos por Serviços Ambientais
MMA	Ministério do Meio Ambiente
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OTL	Ordenamento Territorial Local
PAS	Plano Amazônia Sustentável
PFNMs	Produtos Florestais Não Madeireiros
PMFS	Plano de Manejo Florestal Sustentável
PSA	Pagamentos por Serviços Ambientais
RCEs	Reduções Certificadas de Emissões
REAJ	Reserva Extrativista Alto Juruá

REDD	Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal
RESEX	Reserva Extrativista
RL	Reserva Legal
SEANP	Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas
SEAPROF	Secretaria Estadual de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar
SEDENS	Secretaria Estadual de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio e dos Serviços Sustentáveis
SEF	ex-Secretaria de Florestas do Acre
SEMA	Secretaria Estadual de Meio Ambiente
SISA	Sistema de Incentivos por Serviços Ambientais
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
UCEGEO	Unidade Central de Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto
UCs	Unidades de Conservação
UFAC	Universidade Federal do Acre
UGAI	Unidade de Gestão Ambiental Integrada
UICN	União Internacional para a Conservação da Natureza
UNFCCC	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima
VCS	Voluntary Carbon Standard
ZEE	Zoneamento Ecológico-Econômico
ZAP	Zona de Atentimento Prioritário
ZEP	Zonas Especiais de Desenvolvimento

Sumário

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO I- A proteção da Flora e os princípios ambientais	18
1.1. Flora como elemento fundamental para a composição do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.....	18
1.2. Conceito de flora e floresta.....	22
1.3. Princípio do Desenvolvimento Sustentável e a proteção da Floresta Amazônica	25
1.4. Princípio da Prevenção e Precaução na Tutela da Floresta Amazônica ..	28
1.5. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	31
1.6. Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental de Proteção à Flora e a flexibilização da atual Legislação	33
1.7. Princípio da Reparação Integral do Dano e a necessidade de recomposição dos Passivos Ambientais Amazônicos	35
CAPÍTULO II - A Floresta Amazônica, sua importância ecológica e os aspectos relevantes do desflorestamento	36
2.1. Aspectos gerais sobre a Floresta Amazônica.....	36
2.2. Desflorestamento e queimadas na Região Amazônica.....	39
2.2.1. Fatores de Desmatamento.....	42
2.2.2. Incêndios Florestais	46
CAPÍTULO III - Os instrumentos de proteção da Floresta Amazônica no Estado do Acre: espaços territoriais especialmente protegidos e o zoneamento ecológico-econômico	50
3.1. Breves Considerações Históricas e Geográficas do Estado do Acre.....	50
3.2. Princípio da Função Socioambiental da Propriedade.....	60
3.3. Espaços territoriais especialmente protegidos	62
3.3.1 Unidades de Conservação	65
3.3.1.1. Unidades de Conservação de Proteção Integral	67

3.3.1.1.1 Estações ecológicas do Acre	68
3.3.1.1.2 Estação Ecológica Rio Acre – Assis Brasil	68
3.3.1.1.3. Parques nacionais, estaduais e municipais.....	69
3.3.1.1.3.1. Parque Nacional da Serra do Divisor – Cruzeiro do Sul e Mâncio Lima/AC	69
3.3.1.1.3.2. Parque Estadual Chandless	70
3.3.1.2. Unidades de Conservação de Uso Sustentável	72
3.3.1.2.1. APA's	72
3.3.1.2.2. Área de Relevante Interesse Ecológico	75
3.3.1.2.3. Florestas nacionais, estaduais e municipais	76
3.3.1.2.4. Reservas Extrativistas	81
3.3.1.2.4.1. Reserva Extrativista Chico Mendes.....	85
3.3.1.2.4.2. Reserva Extrativista Alto Juruá.....	86
3.3.2. Terras Indígenas no Acre	87
3.3.3. Áreas de Preservação Permanente	89
3.3.4. Reserva Legal	90
3.3.4.1. Delimitação da área de Reserva legal	92
3.3.4.2. Cômputo da APP no cálculo do percentual da Reserva Legal ...	94
3.3.4.3. Recomposição da Reserva Legal.....	96
3.4. Cadastro Ambiental Rural/Car	99
3.5. Zoneamento Ecológico-Econômico	102
3.5.1. Principais resultados e avanços do ZEE-AC	109
CAPÍTULO IV- Gestão florestal no Estado do Acre	112
4.1. Aspectos legais da gestão florestal no Acre	112
4.2. Concessão florestal no Estado do Acre	114
4.3. Plano de Manejo Florestal Sustentável das Florestas Públicas	115
4.3.1. Conceito de Manejo Florestal	118
4.4. Plano de Manejo no Estado do Acre	120
4.4.1. Manejo Florestal Comunitário	120
4.4.2. Manejo Comunitário de Uso Múltiplo	122
4.5. Certificação Florestal-FSC	126
4.6. Fundo florestal	128

CAPÍTULO V- Instrumentos econômicos e tributários como incentivos à	
Proteção Florestal	130
5.1. Instrumentos econômicos como incentivo aos serviços ambientais	130
5.1.1. Princípio do Protetor-recebedor	132
5.2. Conceito de pagamento por serviços ambientais.....	135
5.3. Serviços ambientais: conceito, características	138
5.4. Serviços Ambientais e a Floresta Amazônica	140
5.5. Modalidades de pagamento por serviços ambientais	141
5.5.1. Redução de emissão de desmatamento e degradação ambiental (REDD +) Lei 2.308/2010 e projetos de REDD E causísticas.....	141
5.5.2. Mercado de Carbono	145
5.5.3. Sistema REDD no Acre	150
5.5.4. ICMS Ecológico	157
5.5.5. Lei Chico Mendes	161
Conclusão	163
Referências	166
Anexos	172

INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa é analisar a realidade exitosa de proteção da Floresta Amazônica no Estado do Acre – realidade que merece um estudo aprofundado sobre quais os instrumentos utilizados para a implementação e a forma eficiente de gestão integrada.

A tarefa de preservação das florestas e dos recursos ambientais, independente de sua natureza pública ou particular, é prevista no art. 23, VII, da Constituição Federal. O referido dispositivo impõe ao Poder Público, através de seus entes federados da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o dever de zelar, entre outros elementos componentes do nosso ambiente, pelas Florestas.

No Acre, surgiu um importante movimento ambiental denominado **Empates**. Foi liderado pelo seringueiro Chico Mendes e composto por seringueiros, castanheiros e povos indígenas que se organizaram para reivindicar direitos, combater o desmatamento causado pela expansão da pecuária e lutar pela preservação da Floresta Amazônica.

Em 22 de dezembro de 1988, o assassinato de Chico Mendes teve repercussão mundial. Esse fato propiciou que se voltassem para a floresta olhares preocupados com sua preservação, o que induziu à criação das primeiras reservas extrativistas – unidades de conservação para proteger os direitos das populações extrativistas sobre seus territórios –, além de incentivos ao uso sustentável dos recursos florestais.

A construção de um arcabouço legal para a tutela florestal no Estado do Acre, portanto, é de suma importância, por ser o bioma Amazônia complexo por suas características biofísicas, sociais e culturais. Essa complexidade aumenta quando verificamos a necessidade de integrar essas realidades à produção econômica e ao uso dos recursos naturais.

A Lei 1.426/01 (Lei Estadual de Florestas) trata da preservação e da conservação das Florestas do Estado e institui o Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas – SEANP, fundamental para a gestão de Florestas Estaduais no Acre. Seu objetivo é integrar a gestão das unidades de conservação, bem como garantir que o sistema de unidades proteja todo o Estado, principalmente quanto ao Manejo Florestal Sustentável e ao conceito de uso múltiplo da floresta.

Em razão de o enfoque ser florestal, apresentamos os conceitos gerais sobre Flora e Floresta, as disposições legais acerca da proteção das áreas florestais e o Instituto da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente e Terras Indígenas.

A Lei n. 1.904/07 normatizou o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) – vista como referência para outros Estados –, cuja realização se deu em duas fases e contou com a participação popular. A Fase II representa importante instrumento de ordenamento e gestão territorial e ambiental para o Estado. Em decorrência desse instrumento, o Estado articula diversos instrumentos de Políticas Públicas a partir da orientação do ZEE, instrumento de gestão territorial que norteia o surgimento de ferramentas, como o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destinado à preservação ambiental, o ICMS Verde.

Os desafios impostos pelo processo de mudanças climáticas globais exigem Ações em diversas áreas da atividade humana, como a modificação de padrões de consumo, a manutenção da biodiversidade com vistas a uma economia cada vez mais sustentável. Nesse sentido, o Estado do Acre criou a chamada Política de Valorização do Ativo Ambiental Florestal, que busca incentivar cadeias produtivas sustentáveis e estabelecer políticas públicas que garantam e protejam a Floresta em pé, numa sustentabilidade não somente ambiental, mas também ética, cultural econômica, política e social.

No mundo, entre 15 e 20% das emissões de gases de efeito estufa vêm do desmatamento. No Brasil, o desmatamento representa mais de 70% das emissões nacionais. Dentro da United Nations Framework Convention on Climate Change – UNFCCC, busca-se criar um mecanismo adicional chamado “Redução de Emissões do Desmatamento e Degradação Florestal” ou, simplesmente, REDD. Essa alternativa objetiva mitigar as emissões de carbono a custos reduzidos e, ao mesmo tempo, gerar financiamento para iniciativas de conservação das florestas tropicais. Espera-se que o REDD, faça parte do acordo que se implementará após 2012 (9º ano que conclui o primeiro período de compromisso no Protocolo de Quioto).¹

A criação de uma economia florestal no Acre, que oferece um ambiente favorável para a implementação de um regime de REDD – considerando que alguns

¹FOREST TRENDS; THE KATOOMBA GROUP. Aprendendo sobre serviços Ambientais- material de Apoio para o Curso de Capacitação em Serviços Ambientais para Técnicos do Governo do Acre, 2010, p. 7.

estados, como o Acre, estão muito mais avançados do que o governo federal na definição de seus arcabouços políticos para REDD –, propõe benefícios relacionados às reduções de emissões causadas pelo desmatamento e pela degradação.

O Acre baseia suas ações no conceito de florestania que visa conciliar o crescimento econômico com a inclusão social e a conservação ambiental. No entanto, vamos tratar o tema também sob o ponto de vista econômico para proteção Florestal, em face dos proveitos que poderão advir da correta utilização da diversidade biológica encontrada na flora brasileira, e em que medida tal aproveitamento biológico se dará conforme a legislação.

Na pesquisa para a escrita dessa dissertação, utilizamos o método dedutivo, tendo em vista que nos apropriamos de evidências e informações contidas em bibliografia especializada e em documentação produzida no âmbito estadual e na seara política do Estado do Acre, para chegarmos a determinadas conclusões sobre o tema em pauta.

CAPÍTULO I

A PROTEÇÃO DA FLORA E OS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

1.1. Flora como elemento fundamental para a composição do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

A Flora é vista como elemento fundamental para a composição do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por isso, então, deve ser assegurada às presentes e futuras gerações.

Proteger a Flora² faz parte do equilíbrio ambiental, pois viabiliza a vida do ser humano, interessando a todos. Ou seja, a flora gera interesses e direitos que ultrapassam os limites dos indivíduos considerados isoladamente, denominando de interesses e direitos transindividuais.

Ao longo da história de nosso país, muitas foram as leis que, de uma forma ou de outra, buscaram tutelar a flora, mas sempre em face desta ser vista como objeto de interesse econômico. Os avanços no desenvolvimento da ciência somaram à tradicional utilidade econômica o reconhecimento de outra situação: o ar atmosférico, o equilíbrio climático, as chuvas, a fauna, entre outros, dependem diretamente da manutenção da flora que compõem o ecossistema de determinado meio ambiente natural (DEUS, 2003, p. 3).

A manutenção de um meio ambiente sadio e equilibrado passa a ser uma questão de sobrevivência e proteção da vida humana, uma vez que ele é o sustentáculo do direito à vida em sua ampla dimensão. Por ter repercussões tão abrangentes, a noção de proteção do meio ambiente está intimamente ligada à de proteção dos direitos humanos.

A constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental foi um reflexo da Declaração de

² A proteção da flora foi, durante as décadas de 70 e 80, motivo até de enfrentamento político e diplomático entre governos e organizações não governamentais de países desenvolvidos e governos de países não desenvolvidos, especialmente o Brasil, em face de péssima impressão deixada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, no ano de 1972. A partir daí as atenções internacionais recaíram especialmente sobre as condições da floresta tropical da região amazônica. O governo brasileiro passou a ser responsabilizado pelo desflorestamento causado pelas políticas desenvolvimentistas de ocupação e exploração do espaço amazônico, como se tais políticas fossem sinônimo da futura destruição de todo o planeta e da própria vida (DEUS, 2003, p. 4).

Estocolmo, de 1972, primeira carta de direito internacional a ampliar o conceito de direitos humanos para abranger o direito de viver num ambiente sadio, projetando a salvaguarda não apenas da vida nas suas várias dimensões (individual, coletiva e até das futuras gerações), mas ‘as próprias bases da vida, o suporte planetário que viabiliza a existência da integralidade dos seres vivos’ (STEIGLEDER, 2011, p. 88).

O surgimento do direito ao meio ambiente e dos demais direitos de Terceira geração é explicado por BOBBIO como

[...] uma passagem da consideração do indivíduo *utisingulus*, que foi o primeiro sujeito ao qual se atribuíram direitos naturais (ou morais) – em outras palavras, da “pessoa”-, para sujeitos diferentes dos indivíduos, como a família, as minorais étnicas e religiosas, toda a humanidade em seu conjunto (como no atual debate, entre filósofos da moral, sobre o direito dos pósteros à sobrevivência); e, além dos indivíduos humanos considerados singularmente ou nas diversas comunidades reais ou ideias que os representam, até mesmo para sujeitos diferentes dos homens, como os animais (BOBBIO, 1992, p. 69).

O STF qualifica o caráter metaindividual do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um direito de Terceira geração, que consagra o postulado da solidariedade. Na proteção desse bem ambiental de uso comum das pessoas em geral, encontra-se reconhecido não apenas pela doutrina como também no âmbito do Supremo Tribunal Federal, constante da decisão do Ministro Celso de Melo. Segundo o posicionamento do STF no MS 22.146/SP, julgado em 30.10.95, Tribunal Pleno, publicado no DJ em 17.11.95, p. 39206, vol. 1809, Rel. Min. Celso de Mello, restou assentado que o direito à integridade do meio ambiente, típico e direto de Terceira geração, constitui

prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (Direitos Civis e Políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade positivas reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidades positivas e concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade abrangente, à própria coletividade social.

Considerações doutrinárias (STF, MS 22.164/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.10.1995, Pleno, DJ 17.11.1995, p. 39.206).

Os direitos fundamentais de Terceira geração correspondem aos denominados interesses ou direitos difusos, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à qualidade ambiental, cujo traço diferenciador é sua titularidade coletiva, por vezes indefinida e indeterminável³. Furlan e Fracalossi (2010, p.53) entendem que

[...] os direitos de terceira geração, não lhes pertence, pois nunca o terão por completo, sendo permitido, no máximo, assumir-lhes a gestão até o limite legal. Exemplo: um rio passa por várias propriedades, não sendo de nenhum dos proprietários. Esse pode se beneficiar de suas águas, mas até o limite que não prejudique os proprietários.

Na Constituição Federal de 1988 – e pela primeira vez em sede constitucional –, o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi reconhecido como direito fundamental essencial à sadia qualidade de vida (Art. 225, *caput*, da CF) e à dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III, da CF), cabendo aqui a sua transcrição, em face da relevância para o desenvolvimento do presente trabalho:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

³ O conceito de interesses e direitos difusos pode ser extraído da Lei 8078/1990: “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I – interesse ou direitos difusos quando tratar de: I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Na opinião de Consuelo Yoshida:

Temos procurado dar ênfase a este aspecto do dever, correlato ao direito fundamental em apreço, o que nos parece fulcral no contexto da crescente deterioração do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida, em escala planetária:

A Constituição Federal, ao mesmo tempo que assegurou o direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impôs, de forma obrigatória, a co-responsabilidade do Poder Público e da coletividade de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, dever este fundado na solidariedade e na equidade intergeracionais.

Estão aí estampados dois importantes princípios ambientais: o da obrigatoriedade da intervenção estatal e o da participação pública, consagrados nos documentos internacionais sobre o meio ambiente e incorporados pelas Constituições de diversos países.

É sob esta dúplice visão, de previsão simultânea do direito fundamental e respectivo dever de proteção que o Art. 225 da Constituição brasileira deve ser analisado. Não pode ser olvidada a parte da co-responsabilidade, mormente diante da necessidade da conscientização pública acerca da relevância da proteção ambiental para maior efetividade das normas ambientais na realidade brasileira (YOSHIDA, 2012, p. 313).

A CF proíbe todas as condutas que possam ameaçar a função ecológica da flora, assim como aquelas que possam provocar extinção das espécies ou infligir crueldade aos animais.

Sendo assim, conforme dispõem Furlan e Fracalossi (2010, p. 174),

concretizando o mandamento constitucional, a jurisprudência vem repelindo intransigentemente todas as práticas cruéis contra animais e condutas degradantes contra a flora, mesmo que tais atitudes estejam camufladas sob o rótulo de práticas culturais ou desportivas (por exemplo: farra do boi, rinha de galo, rinha de cães treinados para lutar etc.; mesmo os rodeios devem seguir determinados parâmetros legais para não submeter os animais à crueldade).

Dessa forma, o Poder Público deve proteger a flora da forma mais ampla possível. Proteger não significa apenas impedir atos nefastos de devastação, mas também investir em estudos, meios, práticas, que possam preservar e melhorar as condições de existência da flora.

1.2. Conceito de flora e floresta

A proteção ou a preservação da flora e, conseqüentemente, a das florestas encontra-se expressa no texto da Constituição Federal em dois dispositivos: o inciso VII do art. 23; e o inciso VII, do § 1º, do art. 225, nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;
[...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1 Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Na redação do inciso VII, do art. 23 observamos que o legislador constitucional utilizou as palavras “florestas” e “flora”, levantando dúvida se esses termos designam, ou não, um mesmo objeto da preservação decorrente do exercício da competência material dos entes da federação. Com relação à diferença entre Floresta e Flora, sabe-se que a doutrina é múltipla e variada sobre este assunto. Para Barros (*apud* OLIVEIRA, 2013, p. 16), por exemplo, Flora é o “conjunto de espécies vegetais que compõem a cobertura vegetal de uma determinada área”, enquanto florestas, consideradas em si mesmas, são “áreas com alta densidade de árvores. Para tal doutrinador, ainda, ‘a uma pequena floresta também se dá o nome de mata’”.

Conti e Furlan (*apud* FERREIRA; FIORILLO, 2013, p. 23) entendem que floresta é um termo genérico: as “formações vegetais que ocupam maior extensão territorial são as florestas”; daí a palavra floresta ser, “portanto, um termo genérico para designar um tipo de formação no qual o elemento dominante são as árvores, formando dossel”.

Para Fiorillo (2013), os termos flora e floresta não possuem, no texto constitucional, o mesmo significado. No entanto, menciona as diferenças expostas a seguir:

O primeiro é o coletivo que engloba o conjunto de espécies vegetais de uma determinada região, enquanto floresta, por sua vez, é um dos conteúdos do continente flora. Dessa feita, flora é um termo mais amplo que floresta, estando a compreender esta última. Daí restar bem evidenciado que a tutela jurídica da flora prevista em nosso ordenamento jurídico também resguarda as florestas e demais formas de vegetação nativa no Brasil (FIORILLO, 2013, p. 24).

O autor Raul Miguel Freitas de Oliveira também afirma que a “definição completa de flora é, assim, de uma coletividade de plantas de determinado território, daí seu caráter também genérico” (OLIVEIRA, 2013, p. 18).

Assim, o Código Florestal, Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, em seu art. 1º-A, inciso I e art. 2º, “caput”, confirma tal fato pelo uso da expressão “florestas

existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa” em suas redações, ou seja, as florestas são uma espécie de vegetação entre tantas outras existentes no território nacional.

O art. 2º do Novo Código Florestal, Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012 dispõe que as florestas têm natureza jurídica de bens ambientais, ou seja, bens de interesse comum a todos os habitantes do País:

Art. 2º- As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum de todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do Art. 275 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 _ Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1 do Art. 14 da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Tereza Cristina de Deus entende que flora é gênero do qual a floresta é uma espécie ressaltando, em relação à primeira, sua função ecológica:

[...] o vocábulo flora deve ser conceituado como o “conjunto das espécies vegetais de um país ou de determinada localidade” onde cada planta tem uma importância fundamental na biocenose, participando com maior ou menor intensidade de diferentes cadeias tróficas. Esse conceito é coletivo, pois engloba florestas, caatingas, cerrados, brejos, mangues, vegetações forrageiras nativas que cobrem os campos naturais, etc. Em outras palavras, a flora é composta de todas as formas de vegetação que, de uma forma ou de outra, são úteis à terra que revestem e mantêm o equilíbrio de determinado ecossistema (DEUS, 2003, p. 17).

É relevante observar que a definição jurídica doutrinária de flora passa, necessariamente, pela ideia de coletividade, conjunto de espécies vegetais, nela se incluindo os vários tipos de florestas. A floresta, por sua vez, pode ser conceituada como uma espécie de flora caracterizada por ser formada por razoável quantidade de árvores, em determinado território, desempenhando esses indivíduos (árvores) uma função primordial no ecossistema ao qual pertencem.

1.3. Princípio do Desenvolvimento Sustentável e a proteção da Floresta Amazônica

Como se depreende da CF, o Bioma Floresta Amazônica deverá ser objeto de preservação bem como de conservação ecológicas. Nesse sentido, inúmeras são as Unidades de Proteção Integral, instituídas e inspiradas na preservação ambiental, e as Unidades de Conservação de Uso Sustentável, inspiradas na conservação ecológica, que admitem o Manejo Florestal Sustentável, como se verá em relação ao Estado do Acre.

Desse modo, é fundamental a aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável de modo a conciliar proteção adequada de tão paradigmático bioma.

Na CF de 1988, o princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se no *caput* do art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Com isso, deve haver o equilíbrio entre a preservação do meio ambiente e a exploração econômica do mesmo, justamente para que o meio ambiente seja preservado para as presentes e futuras gerações. Por isso, o art. 170, VI, da CF expressa que a ordem econômica tem como um de seus princípios a defesa do meio ambiente (FURLAN; FRACALOSSO, 2010, p. 92).

Todos os povos têm direito ao desenvolvimento econômico, mas este não pode ser alcançado a qualquer preço ou a qualquer custo ambiental, ou seja, tem que haver a harmonia entre o progresso e a natureza, que atende pelo nome de desenvolvimento sustentável.

O conceito de desenvolvimento sustentável é uma evolução do conceito de desenvolvimento sustentado. Conforme esclarece a Professora Erika Bechara, citando a obra inédita de Rubens Mazon, ambos os tipos de desenvolvimento possuem significados diferentes. O desenvolvimento sustentado diz respeito

[...] a um estado de desenvolvimento econômico que pode se manter, dadas e mantidas as condições macroeconômicas atuais, por longo e quiçá indefinidos períodos, sem necessidade de recursos externos. Já o desenvolvimento sustentável traduz a ideia de sustentabilidade, ou seja, “a

capacidade de um dado sistema, desde um micro empreendimento até o sistema planetário global em que vivemos, de continuar existindo indefinidamente no futuro, lembrando que dependemos de uma base de recursos limitada (BECHARA, 2009, p. 17).

Em 1992, a cidade do Rio de Janeiro sediou a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Nesse momento, a expressão “desenvolvimento sustentável” passou a se tornar bastante popular. Tratava-se de uma teoria, exposta no documento intitulado “Nosso Futuro Comum” ou “Relatório Brundtland”. No resultado do “Relatório Nosso Futuro Comum”, constatou-se que o

Meio Ambiente não é uma questão meramente ecológica, dissociada do social e do econômico. O referido documento foi uma certificação de que existia um planeta Terra e vários mundos dentro dele. E os dois extremos – a pobreza e a riqueza – eram altamente danosos ao meio ambiente e ao modelo de vida da sociedade não poderia mais subsistir sob pena de gerar extinção de espécies, um aumento vertiginoso de catástrofes naturais, a desertificação das áreas cultiváveis, entre tantas outras mazelas. É possível inferir que não há uma contradição substancial entre o pensamento comum e necessário para a própria sobrevivência da sociedade. Há uma afirmação histórica, enraizando-se ao longo dos anos, do princípio do desenvolvimento sustentável. A sua versão mais acabada e incisiva foi forjada na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que em todo seu sistema normativo está presente a ideia de desenvolvimento sustentável (REMÉDIO JR., 2013, p. 101).

A assertiva de Remédio Jr. de que “a sua versão mais acabada e incisiva foi forjada na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável”, merece que seja transcrito o art. 3, *in verbis*: Princípio 3. “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido, de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e ambientais de gerações presentes e futuras” (Agenda 21, *online*).

Como observa Bechara, mesmo antes do desenvolvimento sustentável afirmar a busca do desenvolvimento sustentável como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, inscreveu-o em diversos de seus princípios e contemplou-o claramente no *caput* e em diversos incisos do art. 225 e também no art. 170 – neste último, inclusive, erigindo a defesa do meio ambiente a um princípio da ordem econômica e, de certa forma, colocando “rédeas ambientais e na livre iniciativa” (BECHARA, 2009, p. 19).

Sendo assim, nas palavras de Bechara, como desenvolvimento sustentável não significa, nem quer significar, desenvolvimento livre de todo e qualquer impacto,

mas desenvolvimento com redução máxima de impactos, a terminologia em questão, em nosso sentir, afigura-se bastante adequada (BECHARA, 2009, p. 19).

O desenvolvimento sustentável não implica dizer impacto zero na natureza. Tal concepção obstaría o alcance da própria sustentabilidade, uma vez que entre seus pilares formadores, junto com o ambiental, temos o econômico e o social. Ao contrário, entendemos que a ideia de desenvolvimento sustentável incentiva o desenvolvimento econômico regado por princípios de preservação do meio, até mesmo para possibilitar a continuidade da atividade econômica, pois a degradação dos recursos naturais compromete sua perenidade.

A concepção e a abrangência de desenvolvimento sustentável ou, mais amplamente de sustentabilidade, estaria sendo alvo de transformações. O desenvolvimento sustentável estaria impregnado pela clássica ideia de garantir a subsistência das futuras gerações. Segundo a referida jurista, a cizânia está centrada “na definição do conteúdo, mas, especificamente, na definição e caracterização do conceito de sustentabilidade” (BECHARA, 2009, p. 19).

O STF elucidou que a incolumidade do meio ambiente não pode ser afetada por interesses empresariais, nem depender de motivações exclusivamente econômicas. O princípio do desenvolvimento sustentável, além de estar impregnado de caráter essencialmente constitucional, é legitimado por compromissos internacionais, representado pelo

[...] fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum de generalidades das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações (STF, ADI-MC 3.540/DF, Tribunal Pleno, DJ 03.02.2006, p.14 *apud* FURLAN; FRACALLOSSI, 2010,p. 99).

O Acre adotou o modelo de desenvolvimento sustentável como instrumento para a construção de uma relação harmoniosa do homem com o meio ambiente. Esse modelo, que denominamos Florestania⁴, tem o desafio de promover o

4 Florestania é o novo jeito de caminhar e entender a Amazônia e os povos que nela habitam, respeitando seu ambiente, tradições e cultura. Este conceito se expressa num sentimento de orgulho, respeito e responsabilidade sobre o nosso patrimônio ambiental e cultural e ética defendidos por Chico Mendes. Manejo Florestal Sustentável na Amazônia Brasileira: Floresta Estadual do Antimary – Acre- Brasil Projeto PD 94/90- ITTO, 2004, p. 20.

desenvolvimento de maneira equilibrada, respeitando as seis dimensões essenciais da sustentabilidade: econômica, ambiental, social, política, cultural e ética.

O Estado do Acre cuja gestão é norteadada pela Política de Desenvolvimento Sustentável, para o controle, combate, conservação e preservação dos recursos naturais, ou seja, um conjunto de políticas públicas tem sido adotado visando atender as necessidades de desenvolvimento sustentável pelo Estado. Dentre as ferramentas que traduzem os fundamentos das políticas públicas no Acre está o Zoneamento Ecológico-Econômico, base para a criação de Unidades de Conservação de várias categorias de manejo e instrumentos de organização e gestão, tais como o Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas, o Conselho Estadual de Meio Ambiente, o Fundo Estadual de Florestas e o Plano Estadual de Recursos Hídricos. Outras ações também foram criadas para o fortalecimento da gestão territorial dos Municípios, como é o caso do advento do ICMS Verde (ICMS VERDE: uma Nova Estratégia de Valorizar a Natureza. Governo do Estado do Acre: SEMA, 2011, p. 17).

A medida do justo equilíbrio trazido pelo princípio do desenvolvimento sustentável permeia, também, o mecanismo de Pagamento por Serviços Ambientais, PSA, conforme, como será visto adiante, pode o mesmo ser um indutor de justiça social, permitindo maior balanceamento entre os encargos e as vantagens da preservação ambiental.

O Pagamento por Serviço Ambiental é uma possibilidade real de incentivo à proteção e de conservação das áreas protegidas em áreas rurais privadas, conferindo efetividade à tutela do patrimônio florestal e, por isso, defendemos a inserção desse instrumento econômico na política ambiental brasileira, fazendo-o com respaldo justamente nos princípios ora analisados.

1.4. Princípio da Prevenção e Precaução na Tutela da Floresta Amazônica

Considerando a rica biodiversidade da Floresta Amazônica, a aplicação dos princípios da Prevenção e Precaução se torna prioritária. Como se verá, um dos instrumentos que garantem a integridade do ecossistema Amazônico é a instituição de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

O vocábulo prevenção, do verbo prevenir, significa agir antecipadamente. Essa é, em essência, a conduta necessária em qualquer política, planejamento ou atuação na proteção ambiental (Cf. MACHADO, 2013, p. 84).

A degradação ambiental, os danos ambientais são, em regra, irreparáveis e irreversíveis. Basta verificar que não é possível recuperar uma espécie extinta ou uma floresta devastada.

O princípio da prevenção “incita a agir preventivamente, antes que um dano aconteça em virtude de um risco, geralmente já conhecido ou previsível” (DIAS, 2013, p. 34).

O princípio da prevenção é aplicado em momento anterior à degradação, buscando-se evitar a repetição de comportamentos lesivos ao meio ambiente.

A Convenção da Biodiversidade, um dos documentos da Eco-92, contempla expressamente, o Princípio da Precaução, no art. 9º, incisos, segundo o qual a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas, visando evitar a degradação do meio ambiente.

Assim, a incerteza científica deve militar em favor do ambiente, cabendo ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão dano ambiental.

O referido Princípio encontra-se também na Política Estadual de Mudanças Climáticas do Amazonas, Lei Estadual nº 3.135 de 05 de Junho de 2007. Fica instituída a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, com vistas à implementação, no território estadual, das ações e contribuições, dos objetivos, das diretrizes e dos programas previstos nesta lei:

- a) da Prevenção, consistente na adoção de medidas preventivas que contribuam para evitar a mudança perigosa do clima;
- b) da Precaução, representada pela prática de procedimentos, que, mesmo diante da ausência da certeza científica formal acerca da existência de um risco de dano sério ou irreversível, permitam prever esse dano como garantia contra os riscos potenciais que não possam ser ainda identificados, de acordo com o estado atual do conhecimento.

O princípio da precaução, sempre que houver perigo da ocorrência do dano grave ou irreversível, a ausência de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes a fim de impedir a degradação ambiental. Com efeito, este princípio reforça a regra de que as agressões ao ambiente, uma vez consumadas, são normalmente, de reparação difícil, incerta e custosa, e pressupõem uma conduta genérica *in dubio pro ambiente*. Isto significa que o ambiente

prevalece sobre uma atividade de perigo ou risco e as emissões poluentes devem ser reduzidas, mesmo que não haja uma certeza da prova científica sobre o liame da causalidade e os seus efeitos. Assim, devem-se considerar não só os riscos ambientais iminentes, mas também os perigos futuros provenientes das atividades humanas e que, eventualmente, possam vir a comprometer uma relação intergeracional e de sustentabilidade ambiental. LEITE; DANTAS; MELO *apud* MARQUES, 2009, p. 311).

Derani (2009, p. 87) afirma que é a verdadeira “essência do direito ambiental”. Tal princípio impõe a adoção de um prévio juízo de valor sobre a real necessidade de implementação de atividades tendenciosamente prejudiciais ao meio ambiente, ainda que não existam provas cientificamente conclusivas sobre seu caráter degradante, elevando a um grau mor a necessidade de planificação das atividades produtivas, visando a garantia da qualidade de vida não apenas para o presente, mas abarcando a sociedade futura. O princípio 15, da Declaração da Rio 92, diz que

[...] para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas em termos de custo visando a prevenir a degradação do meio ambiente (DECLARAÇÃO DA RIO 92).

Nesse contexto, há possibilidade da inversão do ônus da prova pelo postulado do *in dubio pro ambiente*. Inexistindo certeza científica, cabe ao empreendedor provar que sua atividade não comporta risco ao meio ambiente. Na dúvida, decide-se a favor do meio ambiente.

Segundo Kiss, a diferença entre os princípios da prevenção e da precaução

[...] está na avaliação do risco ao meio ambiente. Precaução sugere quando o risco é alto Este deve ser acionado nos casos onde a atividade pode resultar em degradação irreversível ou por longo período do meio ambiente, assim são desproporcionais ao impacto negativo ao meio ambiente. Já a prevenção constitui o ponto inicial para alargar o Direito Ambiental e, especificamente, o Direito ambiental e, especificamente, o Direito Ambiental Internacional. A maioria das convenções internacionais é fundamentada no princípio de que a degradação ambiental deve ser prevenida através de medidas de combate à poluição, em vez de esperar que esta ocorra, e tentar combater os seus efeitos (KISS, 1996, p. 26-7).

O princípio da precaução deve ser aplicado como elemento norteador de todas as condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente: seja como resultado da

fiscalização estatal, seja como elemento da decisão dos poderes públicos e particulares diante da incerteza do risco ambiental.

A atuação do Estado é fundamental para a aplicação efetiva do princípio da precaução. Além da concessão criteriosa de autorizações para empreendimentos potencialmente lesivos e fiscalização rigorosa a todas as áreas de risco, a punição exemplar dos danificadores do meio ambiente serve para disseminar a consciência ambiental, fonte motriz de toda atuação ecologicamente correta.

1.5. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante art. 1º, § III, da Constituição Federal. É uma das facetas do direito fundamental a uma vida digna de respeito à sadia qualidade de vida, o que remete ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do Princípio 1, da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, de 1972.

A dignidade da pessoa humana pressupõe a consolidação dos valores contidos em todas as dimensões dos direitos humanos. Dentro dessa perspectiva de harmonização de valores, vem à tona a necessária importância dos direitos vinculados à titularidade difusa, notadamente representados pelo direito ao desenvolvimento e ao equilíbrio do meio ambiente, essenciais à atuação econômica do Estado e das entidades privadas.

Com isso, surge o reconhecimento do meio ambiente saudável como corolário necessário do próprio direito à sobrevivência humana.

Vê-se, assim, a dignidade como um valor moral que deságua nos problemas relativos à vida, motivado pelo uso indiscriminado ou inseqüente dos avanços da ciência e da tecnologia sobre o meio ambiente e a saúde, investigando as condições necessárias para um uso responsável dos avanços científicos em face da proteção da vida humana, animal e do meio ambiente (JMÉNEZ SERRANO, 2012, p. 90).

Eis que a dignidade da pessoa humana considera-se um princípio prevalente, diante da qual os outros princípios são submetidos à exegese e à aplicação. Certamente, considera-se a dignidade da pessoa humana como o princípio geral de direito por meio do qual se devem resolver os conflitos sociais (NAMA, 2009, p. 16-9).

O primeiro documento internacional a tratar dos direitos humanos como corolários de um meio ambiente saudável foi a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano – aprovado em 1972 durante a Conferência das Nações Unidas –, que reconheceu a proteção ao Meio Ambiente como fundamental aos indivíduos, uma vez que um meio ambiente sadio e equilibrado é condição necessária à efetividade de numerosos direitos da pessoa humana, tanto para as gerações presentes, como para as gerações futuras (DEUS, 2003, p. 39).

O vínculo entre proteção do meio ambiente e direitos humanos fica mais evidente quando nos damos conta de que a degradação ambiental pode agravar mais as violações aos direitos humanos, enquanto tais violações, por sua vez, também podem levar à degradação ambiental e tornar mais difícil a proteção ao meio ambiente. Em outras palavras, os graves problemas ambientais não são gerados apenas por um desenvolvimento desenfreado, como nos países desenvolvidos, porque nos países pobres os graves problemas sociais e econômicos também geram péssimas repercussões ambientais:

Na primeira categoria situam-se o desperdício de recursos e os diferentes poluentes de origem industrial. Na segunda encontram-se a utilização não racional dos recursos naturais como queimadas e desmatamentos para culturas pouco produtivas e o não tratamento dos dejetos urbanos. A peculiar dualidade do Brasil faz com que estejamos elencados, a um tempo, nas duas categorias de predadores ambientais (DEUS, 2003, p. 40).

Assim, no âmbito internacional, ou no âmbito interno (à luz do Direito Constitucional Ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido (BARCELLOS *apud* PIOVESAN, 2013, p. 93).

Da dignidade da pessoa humana decorre, entre outros, o direito à vida, que hoje é reconhecido como direito fundamental e condição para a fruição dos demais direitos fundamentais. Para Cançado Trindade:

[...] o direito humano à vida compreende um ‘princípio substantivo’ em virtude do qual todo ser humano tem um direito inalienável a que sua vida seja respeitada, e um princípio processual segundo o qual nenhum ser humano tem um direito inalienável a que sua vida seja respeitada, e um ‘princípio processual’ segundo o qual nenhum homem tem um direito inalienável a que sua vida seja respeitada, e um ‘princípio processual’ segundo o qual nenhum ser humano haverá de ser privado arbitrariamente de sua vida (TRINDADE *apud* IGLESIAS, 2012, p. 47).

O direito fundamental à proteção do meio ambiente mostra com clareza a superação dos ideais individualistas, característica da sociedade contemporânea, que passou a ser expressamente consagrada na Lei Maior de um sem-número de países, dando margem ao desenvolvimento do que se convencionou chamar de “Estados Ambientais”, representados pelo modelo estatal pós-social, que toma realmente por fundamento a busca do desenvolvimento sustentável (PIOVESAN *apud* TUPIASSU, 2006, p. 79). Além disso, estará direcionada ao caráter ambiental da proteção à floresta, tendo no ápice de todo interesse que desperta o meio ambiente natural, a preservação da dignidade da pessoa humana, mediante a manutenção da sadia qualidade de vida de todos os destinatários das normas da Constituição Federal.

1.6. Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental de Proteção à Flora e a flexibilização da atual Legislação.

Com o advento do Novo Código Florestal, que flexibilizou em muito a Reparação da Reserva Legal, como se verá adiante, passou a ser lembrado o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental. Esse Princípio da proibição do retrocesso, segundo considerações de Belchior (2001, p. 221-2), encontra-se presente nos direitos fundamentais, em especial, nos direitos sociais e constitui uma das primeiras preocupações de estudo pela doutrina. O objetivo é

vincular o legislador infraconstitucional ao poder constituinte, na direção de que a norma infraconstitucional não retroceda no que concerne aos direitos fundamentais declarados e assegurados pela Constituição. Segundo Sarlet, referido princípio encontra guarida no princípio da confiança ou mesmo na previsibilidade do enquadramento normativo das relações jurídicas, podendo nela se enquadrar as garantias constitucionais do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico

perfeito, assim como as limitações materiais do poder de reforma constitucionais, pilares do Estado de Direito (BELCHIOR, 2001, p. 221-2).

O princípio da proibição do retrocesso, também chamado de princípio da proibição de retrogradação socioambiental, veda que, após se atingir um estágio superior em matéria de preservação ambiental, se retorne aos estágios anteriores, expressando, assim, a “máxima central do primado da evolução dos seres e das coisas” (MOLINARO *apud* PURVIN, 2013, p. 160).

A própria Constituição brasileira também não se mostra tolerante com comportamentos que violem o efeito dos instrumentos convencionais de proteção dos direitos humanos, uma vez que, neste caso, “a Constituição brasileira exige que o Estado e toda a comunidade política protejam os processos ecológicos essenciais ao desenvolvimento da vida se dá no interesse das futuras gerações (Art. 225, caput)”. (PURVIN, 2013, p. 162).

O princípio da proibição do retrocesso ecológico significa que, a menos que as circunstâncias de fato se alterem significativamente, não é de se admitir o recuo de níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados implicando, pois, limites à adoção de legislação de revisão ou revogatória, assim como no que concerne às cláusulas pétreas. Sobre a importância edificadora deste princípio, esclarece Fensterseifer (2001, p. 225-6):

[...] o princípio da proibição do retrocesso ambiental guarda importância ímpar na edificação do Estado Socioambiental de Direito, pois busca estabelecer um piso mínimo de proteção ambiental, para além do qual as futuras medidas normativas de tutela devem rumar e ampliar-se, contemplando sempre um nível cada vez mais amplo de qualidade ambiental e salvaguarda da dignidade humana, sem deixar de lado a nossa responsável para com as gerações humanas vindouras.

Como se vê, o princípio da proibição do retrocesso ecológico se qualifica como um dos estruturantes do Estado de Direito Ambiental, imprescindível para efetivar os postulados e as metas do novo paradigma estatal, haja vista que objetiva alcançar condições de vida sustentável não só para as presentes gerações, mas também para aquelas que ainda estão por vir, em consonância com a solidariedade e com a justiça ambiental.

Nesse sentido, especial atenção faz-se necessária aos projetos de lei que buscam regulamentar a questão, mantendo os seus pontos positivos, porém condenando aqueles que possam reduzir futuramente os benefícios socioambientais, que apenas advirão em projetos que considerem tal fator, com

ética, equidade e objetivo de manutenção dos processos ecológicos essenciais, evitando, assim, retrocessos no Direito Ambiental.

1.7. Princípio da Reparação Integral do Dano e a necessidade de recomposição dos Passivos Ambientais Amazônicos.

A expansão da fronteira agrícola em direção à Floresta Amazônica, em razão do desmatamento indiscriminado das propriedades rurais sem observar as restrições do Código Florestal impostas às áreas de preservação permanente e reservas legais, deram origem a passivos ambientais aos quais se aplica o Princípio da Reparação Integral do Dano Ambiental.

O Princípio da Reparação Integral do Dano tem por fundamentos os art. 14 § 1º, da Lei 6.938/1981 (responsabilidade objetiva de indenizar ou reparar os danos ao meio ambiente e a terceiros); o art. 1º, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985, na redação dada pela Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985, na redação dada pela Lei 8.884/1999), que inclui danos morais e patrimoniais; e o art. 81, do Código de Defesa do Consumidor, no que se refere à defesa de interesses e direitos das vítimas. Os dois últimos diplomas estão integrados entre si e formam o subsistema que disciplina o processo coletivo. Pelo princípio da reparação integral do dano ambiental, o poluidor deve ser “responsabilizado, na esfera civil, pela reparação integral dos danos patrimoniais e morais (extrapatrimoniais) causados não apenas ao meio ambiente (dano ambiental difuso) mas também a terceiros (dano ambiental individual)”. (YOSHIDA, 2013, p. 30).

A autora afirma ainda que a finalidade desta ampla responsabilização não é só reparatória, ela tem importante cunho preventivo e pedagógico, visando evitar novas práticas lesivas ao meio ambiente e a terceiros.

O que devemos buscar com esse princípio é que a sociedade não tenha de arcar com os custos da recuperação de um ato lesivo ao meio ambiente causado por poluidor identificável. O poluidor deve responder por suas ações ou omissões em prejuízo do meio ambiente, de maneira a mais ampla possível, de acordo com a situação ambiental degradada e que a penalização aplicada tenha efeitos pedagógicos, impedindo-se que os custos recaiam sobre a sociedade.

CAPÍTULO II

A FLORESTA AMAZÔNICA, SUA IMPORTÂNCIA ECOLÓGICA E OS ASPECTOS RELEVANTES DO DESFLORESTAMENTO

2.1. Aspectos gerais sobre a Floresta Amazônica

Para preservar e conservar esses importantes ecossistemas brasileiros, o legislador constituinte elegeu como patrimônio nacional a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira (Art. 225 § 4º), determinando que nesses biomas a utilização dos recursos ambientais se faça, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação de seus atributos biológicos e a sustentabilidade dos recursos naturais.

De acordo com o mapa de biomas do Brasil, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o bioma amazônico corresponde a 49,29% do território nacional e é constituído principalmente de floresta tropical. A Amazônia brasileira abarca os territórios do Acre, Amapá, Amazonas, Pará e Roraima, e parte do território do Maranhão, Mato Grosso, Rondônia e Tocantins (IBGE, 2013).

A Amazônia é quase mítica: um verde e vasto mundo de águas e florestas, onde as copas de árvores imensas escondem o úmido nascimento, reprodução e morte de mais de um-terço das espécies que vivem sobre a Terra.

Os números são igualmente monumentais. A Amazônia é o maior bioma do Brasil: num território de 4,196.943 milhões de km² (IBGE, 2004), crescem 2.500 espécies de árvores (ou um-terço de toda a madeira tropical do mundo) e 30 mil espécies de plantas (das 100 mil da América do Sul).

A bacia amazônica é a maior bacia hidrográfica do mundo: cobre cerca de 6 milhões de km² e tem 1.100 afluentes. Seu principal rio, o Amazonas, corta a região para desaguar no Oceano Atlântico, lançando ao mar cerca de 175 milhões de litros d'água a cada segundo.

As estimativas situam a região como a maior reserva de madeira tropical do mundo. Seus recursos naturais – que, além da madeira, incluem enormes estoques de borracha, castanha, peixe e minérios, por exemplo – representam uma abundante fonte de riqueza natural. A região abriga também grande riqueza cultural, incluindo o conhecimento tradicional sobre os usos e a forma de explorar esses recursos naturais sem esgotá-los nem destruir o habitat natural.

Toda essa grandeza não esconde a fragilidade do ecossistema local, porém. A floresta vive a partir de seu próprio material orgânico, e seu delicado equilíbrio é extremamente sensível a quaisquer interferências. Os danos causados pela ação antrópica são muitas vezes irreversíveis.

Ademais, a riqueza natural da Amazônia se contrapõe dramaticamente aos baixos índices sócio-econômicos da região, de baixa densidade demográfica e crescente urbanização. Desta forma, o uso dos recursos florestais é estratégico para o desenvolvimento da região (**Amazônia⁵ online**).

Trata-se da mais exuberante floresta tropical úmida do planeta, com uma área de mais ou menos 5,5 milhões de km². Destes, cerca de 60% correspondem à Amazônia brasileira. A outra parte está distribuída entre Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela.

O bioma⁶ Amazônia é marcado pela bacia amazônica, que escoar 20% do volume de água doce do mundo. No território brasileiro, encontra-se 60% da bacia, que ocupa 40% da América do Sul e 5% da superfície da Terra, com uma área de mais ou menos 6,5 milhões de quilômetros quadrados.

A vegetação característica é de árvores altas. Nas planícies que acompanham o Rio Amazonas e seus afluentes, encontram-se as matas de várzeas (periodicamente inundadas). Estima-se que esse bioma abrigue mais da metade de todas as espécies vivas do Brasil. A inserção da Amazônia no planeta é discutida porque as riquezas vegetais, animais e minerais de seu solo despertam muitos interesses.

Para o mundo, a Amazônia surgiu, sob o aspecto econômico, a partir da exploração das chamadas drogas do sertão (pimenta, amendoim, batata-doce, açaí, bacuri, cupuaçu). Depois foi a fase das matérias industriais de origem vegetal: látex, cascas. Recentemente, sua manifestação para o mundo aparece com o extrativismo da madeira e com as matérias-primas minerais: ouro, ferro, manganês, alumínio, bauxita.

Tal situação criou uma desordem socioeconômica regional, vindo alterar o equilíbrio ecológico e o ecossistema. Consequentemente, movimentos ecologistas nacionais e estrangeiros passaram a defender a bandeira amazônica. Nesse sentido, a Amazônia passou a ser vista pelo mundo não apenas em razão do caráter econômico de sua vocação natural, mas

⁵ Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biomas/amazonia>>. Acesso em: 02 fev. 2014

⁶ Bioma é um conjunto de tipos de vegetação que abrange grandes áreas contínuas, em escala regional, com flora e fauna similares, definida pelas condições físicas predominantes nas regiões. Esses aspectos climáticos, geográficos e litológicos (das rochas), por exemplo, fazem com que um bioma seja dotado de uma diversidade biológica singular, própria. No Brasil, os biomas existentes são (da maior extensão para a menor): a Amazônia, o Cerrado, a Mata Atlântica, a Caatinga, o Pampa e o Pantanal. (FIORILLO, 2013, p. 34).

também, e principalmente, sob o aspecto ideológico, enquanto espaço vital para o equilíbrio do meio ambiente do planeta, já tendo sido rotulada, inclusive, de o ‘pulmão do mundo’.

Somada à cobiça internacional, a região vive traumatizada com a tragédia da violência de luta pela posse da terra entre latifundiários e sem-terras nas causas desta situação caótica são as mais diversas possíveis. Uma delas deveu-se, a partir da década de 60 e mormente na de 70, à chegada de novos tipos de cultura agrícola e a expansão da cultura da pecuária, com novas tecnologias, implementadas por um novo proprietário, o que gerou, conseqüentemente, estabelecimento de novas relações entre homens, trazendo desestabilização para a situação harmoniosa vivida pelo cabloco na Amazônia (MENDES; SACHS. In: CASTRO; PINTON (Coords.), p. 94).

Para além do aspecto econômico, existe a importância ambiental. Uma das principais e mais relevantes funções ambientais da Floresta Amazônica é “a de reguladora climática, tanto da região tropical propriamente dita, quanto da parte Sul da América do Norte” (DEUS, 2003, p. 5).

A Floresta Amazônica brasileira enfrenta inúmeros problemas socioambientais, desafiando o Poder Público e a sociedade a dar efetividade aos comandos constitucionais asseguradores do equilíbrio ecológico. Através de desflorestamentos, queimadas, atividades madeireiras e agropecuárias, o homem avança sobre a Amazônia comprometendo sua invejável biodiversidade e seu papel fundamental de “banco genético”.

Apenas para exemplificar, são conhecidas, na Amazônia, mais de 2.500 espécies de árvores, enquanto nas florestas temperadas da França existem apenas cerca de 50 espécies de árvores.

Tem passado despercebido o conceito de Floresta Amazônica como patrimônio nacional⁷. É preciso diferenciá-la do espaço geopolítico administrativo denominado Amazônia Legal, que deve ser apenas uma das referências nacionais (e até internacionais), assim como é a divisão do território em unidades federativas e regiões, para efeito de integração e sistematização institucional. Afinal, aquele magnífico bioma é a alma da Amazônia e da Amazônia Legal.

Nesse sentido, vale referir-se também à Amazônia Continental (Brasil, Bolívia, Peru, Equador, Colômbia, Venezuela, República da Guiana, Suriname e Guiana Francesa), e à Amazônia Ocidental (Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima) e

⁷ Cf. BRASIL, Presidência da República. Desafio do desenvolvimento sustentável – Relatório do Brasil para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Comissão Interministerial para preparação da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente: “Programa de Prevenção e Controle às Queimadas e aos Incêndios Florestais no Arco do Desflorestamento – PROARCO”. Brasília, 1998, p. 15-16.

Oriental (Pará, Maranhão, Amapá, Tocantins e Mato Grosso), consoante Decretos-Lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 14 de agosto de 1968.

Conforme o art. 3º § I, lei n. 12.651/2012 do Atual Código Florestal, para os efeitos desta Lei, entende-se por Amazônia Legal os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas “ao norte do paralelo 13 S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste meridiano de 44 W, do Estado do Maranhão”.

O Conceito de Amazônia Legal retrata a atuação política e econômica do Estado quanto ao desenvolvimento socioeconômico da referida região, pela sua relevância ambiental, de proteção jurídica e fiscalização dos órgãos ambientais competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, de acordo com o art. 6º da Lei nº 6.938/1981 da Política Nacional do Meio Ambiente.

2.2. Desflorestamento e queimadas na Região Amazônica

A história do crescimento da humanidade está associada à destruição das florestas. O antropocentrismo presente na cultura ocidental fez com que a sociedade enxergasse as florestas como bens, sempre pressupondo que fossem derrubadas e devastadas.

Na clássica obra *Antes que a natureza morra*, Jean Dorst já apontava para essa filosofia ocidental de “supremacia do homem sobre o resto da criação”, ressaltando a necessidade de se compreender que, no tocante à destruição da natureza, a diferença entre o homem moderno e homem primitivo é apenas de grau (BRAGA; SION; BARRETO JR., 2007, p. 98).

Aos quinhentos anos de saque e devastação das florestas brasileiras, acrescentamos o extrativismo desenfreado do pau-brasil e de outras madeiras; a introdução de espécies exóticas, especialmente a cana-de-açúcar e o café, que substituíram as florestas; o ciclo da borracha e também o do cacau; os quais não é possível deixar de observar a fragilidade desses processos de exploração e sua total dependência de mercados internacionais.

No início da colonização do Brasil, já houve a devastação da cobertura vegetal primitiva que foi marcante nas regiões Sul, Sudeste, Nordeste e parte do

Centro-Oeste do País. Na região Norte, esta ação devastadora é mais recente, dada a partir da década de 70. Porém, algumas áreas são motivo de preocupação como, por exemplo, o estado de Rondônia, região-oeste do Tocantins e sul do Pará.

A NBR- 10.703/1989 define desmatamento como sendo o processo de supressão total ou parcial de vegetação de pequeno, médio e grande porte, em uma determinada área. Segundo o Glossário Ambiental de Edis Milare (p. 1.606), conceitua-se desmatamento como sendo a 'Destruição, corte e abate indiscriminado de matas e florestas, para comercialização de madeira, utilização dos terrenos para agricultura, pecuária, urbanização, qualquer outra atividade econômica ou obra de engenharia. (...) (b) O desmatamento é causa de diversos desequilíbrios, e até desastres ecológicos; altera o clima, a biodiversidade, a paisagem e contribui para o efeito estufa. (MILARÉ; MACHADO, 2012, p. 375).

Hoje, com a Mata Atlântica reduzida a pequenas amostras, o Cerrado sendo substituído por monoculturas extensivas voltadas para a exportação, a Zona Costeira tendo maior adensamento populacional, e a Amazônia sob a observação dos mais variados interesses, não será nacionalismo exacerbado, nem ultrapassado, pensar que a proteção das florestas deve ser prioridade de todas as esferas do Poder Público. Se não tivermos atenção, continuaremos a trocar riquezas por espelhos e pentes. Para os que conhecem a Amazônia, basta lembrar as consequências do transporte de sementes de seringueira feito por Henry Alexander Wickham, em 1876, para ver os danos que a falta de atenção do Poder Público para com os recursos florestais podem acarretar à sociedade (BRAGA; SION; BARRETO JR., 2007, p. 98).

No período da Segunda Guerra Mundial, incentivou-se novamente o extrativismo da borracha, com financiamento para a comercialização e o beneficiamento. No Acre, muitos seringais foram transformados em pastos para gado ou simplesmente abandonados.

[...] o desmatamento irracional vem transformando o país num verdadeiro deserto, com a destruição das florestas, dos cerrados e da vegetação em geral. As queimadas, como forma de limpeza do mato ou como modo fraudulento de apossamento da terra ou, ainda, como meio enganoso de exploração da terra, para evitar a reforma agrária, constituem modo de destruição da flora que já se praticam há séculos. A falta de carvão mineral contribui consideravelmente para a devastação de nossa flora, com a derrubada, que continua, para o aproveitamento da lenha como matéria de fabrico de carvão vegetal, para alimentar locomotivas e siderúrgicas. Só muito recentemente se passou a incentivar e a impor florestamento e reflorestamento, o que, por si, não recompõe os elementos destruídos,

sabido que o florestamento artificial, nem sempre aclimatável, introduz outros fatores de alteração ecológica. Por exemplo, uma árvore transplantada dos EUA para um ambiente florestal nosso, diferente, não atrai os pássaros deste ambiente, nem as gramíneas que o hábitat natural produz (SILVA, 2011, p. 31).

O impacto direto do desflorestamento é refletido fortemente na rápida redução da cobertura florestal. Esse processo cumulativo passou a ser influenciado de várias formas, em diferentes níveis, pela presença humana e por força de políticas governamentais, que priorizavam alternativas de uso da terra pouco condizentes com a vocação de desenvolvimento da região.

Até os anos 1950, a economia da região amazônica era baseada no extrativismo (borracha, castanhas e outros produtos florestais). O desmatamento na Amazônia não era considerado significativo ficando mais restrito às margens dos rios. O programa de construção de estradas cortando a Amazônia foi iniciado pelo governo Juscelino Kubitschek com a construção da Belém-Brasília no final dos anos 1950 e a Cuiabá Porto Velho no início dos anos 1960 (LAMARCA JR., 2007, p. 56).

Entre 1966 e 1967 foi lançado o Plano “Operação Amazônia”, que se baseava na criação de polos de crescimento, contando com uma série de incentivos do governo: concessão de terras, subsídios fiscais e créditos a taxas de juros menores que os do mercado. Pequenos fazendeiros receberam incentivos governamentais para se instalarem ao longo das rodovias (ANDERSEN et al., 2002 *apud* LAMARCA JR., 2007, p. 56).

A extração madeireira veio igualmente no processo de ocupação da Amazônia, com preocupantes consequências ambientais. A partir da década de 1970, com a implantação das estruturas viárias, a madeira passou a ser o principal produto extrativo da região amazônica.

O grande ecossistema tem outros mecanismos de defesa que o preservam intacto em sua maior parte, apesar do avanço de fronteiras agrícolas, das queimadas e desmatamentos: sua extensão e sua malha hídrica dificultam o acesso e encarecem enormemente as obras de engenharia. Não obstante, o desmatamento vem se processando em ritmo acelerado, acobertado por ações e omissões criminosas, a fim de abrir espaço para culturas, entre elas a da soja, como o prolongamento do Cerrado.

Trennepohl (2012, p. 298) chama a atenção a dois fatos quanto ao desmatamento no Brasil: o primeiro, em 2011, de que o

desmatamento na Amazônia atingiu o menor índice desde o início do monitoramento em 1988. Segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), em 2011 foi desmatada uma área de 6.238 km². Devido à diminuição do desmatamento ilegal, os objetivos de redução voluntária de emissão de carbono por meio da diminuição do desmatamento, estabelecidos pelo governo brasileiro para 2015, já foram atingidos com quatro anos de antecedência [...] O segundo fato importante a ser observado diz respeito à regeneração da Floresta Amazônica. Segundo o Terra Class, primeiro mapa da cobertura da terra na Amazônia, dos 720 mil Km² encontram-se em processo de regeneração na forma de matas secundárias, o que corresponde a 21% da área total

Assim, o Novo Código Florestal, ao estabelecer a necessidade de cadastro das propriedades rurais e a assinatura de compromisso de adoção de medidas capazes de permitir a regeneração natural da vegetação nas áreas desmatadas irregularmente, mesmo antes de 2008, “poderá resultar numa recuperação de milhões de hectares de vegetação nos diferentes biomas o que resultará, certamente, em ganho expressivo no sequestro de carbono (*idem*, p. 299).

Até 2020, o desmatamento na Amazônia deverá ser reduzido em 80%, em relação à média do período de 1996 a 2005, conforme comprometimento do Governo brasileiro.

A meta está diretamente relacionada à redução das emissões de gases de efeito estufa e foi estabelecida no Plano Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2009 e Decreto 7.390/2010). O governo do Acre também adotou a meta de reduzir o desmatamento em 80% até 2020 em relação à taxa média entre 1996 e 2005 (WWF, 2013. Disponível em: <http://assets.wwf.org.uk/downloads/wwf_sisa_portuguese.pdf>. Acesso em: 18 out. 2013).

Desde 2008, o Brasil se comprometeu a alcançar metas voluntárias de redução de desmatamento: 80% para a Amazônia e 40% para o Cerrado até 2020, em comparação com a média das taxas entre 1995 e 2006. As metas fazem parte da Política Nacional de Mudança de Clima, sancionada em 2009.

2.2.1. Fatores de Desmatamento

O desflorestamento da Floresta Amazônica relaciona-se aos fatores que exporemos a seguir.

O surgimento de extensas fazendas de criação de gado bovino, cuja consequência é o desmatamento em larga escala, que visa à obtenção de pastagens e tem, como pano de fundo, intensa especulação fundiária. As dificuldades financeiras que o país vivia desde o choque do petróleo de 1973, quando a cotação do barril partiu de U\$\$ 2,53 (HOBSEBAWN, 2002, p. 459 *apud* TOLEDO, 2012, p. 25), até chegar à casa dos U\$\$ 11,65 (GASPARI, 2003, p. 507 *apud* TOLEDO, 2012, p. 25), obrigaram o governo a mudar a estratégia de exploração da região amazônica, por meio de alteração sensível do foco produtivo.

No período anterior, nos tempos do Milagre Econômico Brasileiro, incentivava-se a instalação de projetos agrícolas que demandavam maior quantidade de financiamentos. Com a crise do petróleo, o Estado foi obrigado a frear os gastos públicos, implicando maior incentivo à atividade pecuária extensiva, nicho em que as despesas são sensivelmente menores (TOLEDO, 2012, p. 25).

O governo militar realizou na Amazônia o projeto Radam, cujo objetivo era produzir conhecimento detalhado sobre a área e estabelecer um padrão inteligente de utilização dos recursos naturais, colocando a ciência à frente do pioneiro, que invadia o interior da floresta através das grandes rodovias de penetração, como a transamazônica, na forma de hordas desorientadas, que provocaram o maior desmatamento da história da humanidade. A vigência do Radam, entretanto, não serviu para estabelecer o primado da razão na expansão da frente amazônica que, cada vez mais, se baseava numa ocupação caótica e desorientada (PINTO, 2002, *apud* TOLEDO, 2012, p. 27).

O Processo de ocupação da Amazônia descontrolou-se. A pecuária expandiu-se rapidamente para o Acre, Roraima e novas áreas no norte de Mato Grosso e sul do Pará. Durante a década de 1980, o desflorestamento chegou à média de 21.130km² ao ano. Houve ligeira queda nos primeiros anos da década de 1990, e em 1996, período em que o desflorestamento chegou à média de 21 mil km² ao ano (MEIRELLES FILHO, 2004, *apud* TOLEDO, 2012, p. 31).

Em 1994, alcançou-se o pico superior a 29 mil km². No total, em duas décadas, desmataram-se 587 mil km². A madeira é o principal produto florestal explorado em larga escala na Amazônia. Essa exploração madeireira na floresta amazônica ocorre de forma, quase sempre, predatória, isto é, provém de invasões ou grilagens em áreas públicas, como unidades de conservação ambiental

indígenas, ou através dos desmatamentos realizados em pequenas, médias e grandes propriedades rurais (TOLEDO, 2012, p. 31).

Também são fatores que contribuem para o desflorestamento: o incremento da atividade da pecuária em latifúndios; a colonização agrícola de pequenos produtores; a implantação de projetos agrícolas; o desenvolvimento de projetos de evolução urbana e de mineração; a instalação de usinas hidrelétricas, com a destruição de grandes barragens.

O emprego aleatório do fogo como método de “limpeza” do solo e de manejo de pastagens (queimadas) contribui significativamente para o processo de desflorestamento, aos impactos ecológicos variados, além do empobrecimento orgânico do solo. Conforme dados ofertados pelo Programa Piloto para a Proteção das Florestas do Brasil, os incêndios florestais na Amazônia Brasileira acarretam as seguintes consequências: substituição da vegetação florestal por ecossistemas antropogênicos; contribuição ao fenômeno do aquecimento global, através da liberação do carbono (4 a 5% do fluxo global anual de carbono para a atmosfera); as pastagens e lavouras implantadas após a queimada da floresta liberam menos quantidade de água para a atmosfera que a vegetação original, absorvendo, também menos energia solar, o que pode contribuir para a redução dos índices pluviométricos e a elevação da temperatura (CASTRO *apud* BRAGA; SION; BARRETO JR., 2007, p. 132-3).

Segundo o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM,⁸ aproximadamente 90% das atividades madeireiras na Amazônia são ilegais.

A facilitação do acesso às áreas isoladas de floresta poderá acarretar o aumento de oferta de terras baratas, ampliando a fronteira de devastação, seja em decorrência da implantação de novas atividades agropastoris ou em razão da atividade madeireira, que melhor poderá escoar o produto extraído da floresta.

São preocupantes os dados decorrentes da ausência de uma política florestal eficaz e bem definida para a Amazônia brasileira.

Após ser apontado o maior desmatador da Amazônia, Incra firma acordo com o MP da redação, com a gazeta net. Depois de ajuizadas ações em seis estados que apontam o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) como o maior desmatador da região, o Ministério Público Federal (MPF) e o próprio Incra vão assinar termo de compromisso para a redução do desmatamento em assentamentos na Amazônia Legal. Os estados onde foram ajuizadas as ações foram Pará, Amazonas, Rondônia, Roraima, Acre e Mato Grosso. As ações reúnem dados inéditos sobre o desmatamento em assentamentos de reforma agrária que mostram que cerca de um terço das derrubadas ilegais vêm ocorrendo nessas áreas. De

⁸ **IPAM** – Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia. Disponível em: <<http://www.ipam.org.br/avanca/ciclo2.htm>>. Acesso em: 10 out. 2013.

acordo com as investigações, procedimentos irregulares adotados pelo Incra na criação e instalação dos assentamentos vêm promovendo a destruição da fauna, flora, recursos hídricos e patrimônio genético, provocando danos irreversíveis ao bioma da Amazônia. A participação do Incra no volume total de desmatamento da região também vem crescendo por conta da regularização ambiental da atividade pecuária. O termo de compromisso será assinado amanhã (8), em Brasília. É prevista a participação dos procuradores da República que integram o Grupo de Trabalho Amazônia Legal, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (meio ambiente e patrimônio cultural), e o presidente do Incra, Carlos Mário Guedes de Guedes. Também estão previstas a participação do ministro do Desenvolvimento Agrário, Pepe Vargas, da ministra do Meio Ambiente, Izabella Teixeira, e do procurador federal dos Direitos do Cidadão, Aurélio Veiga Rios (Disponível em: <www.agazetnet.com.br>)⁹.

Segundo Lamarca, (2007, p. 58), “Margulis considera que a grilagem de terras públicas devolutas é fator fundamental no processo de conversão de áreas de floresta nativa em pastagens; parte da alta rentabilidade da pecuária deve-se à apropriação privada ilícita de terras”.

É importante discutir o problema da exploração madeireira na Amazônia, pois a maior parte da extração da madeira segue um caráter predatório: em 2001, somente um terço do volume da madeira extraída teve origem em planos de manejo de acordo com os critérios adotados pelo IBAMA (Cf. LAMARCA JR., 2007, p. 58).

Há grande carência na quantidade de guardas florestais do IBAMA disponíveis para fiscalização do cumprimento das leis ambientais. Os problemas de fiscalização permitem que muitos proprietários desrespeitem tanto os limites mínimos de reserva florestal legal nas propriedades privadas e os planos de manejo florestal suscetível como outras regulamentações. Vale ressaltar a questão dos problemas de fiscalização no cumprimento das legislações florestais pelos madeireiros na Amazônia, porque o número de agentes fiscais do IBAMA é muito pequeno em comparação com a área total da região.

Deve ser levado em consideração o importante papel das políticas públicas governamentais, da apropriação privada de bens públicos por meios ilícitos, da ocupação desordenada do território, das atividades econômicas ilegais e de falhas nos mecanismos de fiscalização.

⁹ Publicado em 7 de agosto de 2013. Disponível em: <www.agazetnet.com.br>. Acesso em: 10 out. de 2013.

2.2.2. Incêndios Florestais

As queimadas e os incêndios florestais estão entre os principais problemas ambientais enfrentados pelo Brasil. As emissões resultantes da queima de biomassa vegetal colocam o país entre os principais responsáveis pelo aumento dos gases de efeito estufa do planeta. Além de contribuir com o aquecimento global e as mudanças climáticas, as queimadas e os incêndios florestais poluem a atmosfera, causam prejuízos econômicos e sociais e aceleram os processos de desertificação, desflorestamento e de perda da biodiversidade¹⁰.

As “queimadas” acham-se intrinsecamente ligadas aos “incêndios florestais”, mas não possuem a mesma identidade. O agente causal é o mesmo: o fogo. Entretanto, sob o prisma técnico, nas “queimadas” o fogo deve ser controlado, possuindo um objetivo específico relacionado com um processo de ocupação e limpeza de uma área para a supressão de restos de cultura, pragas e manejo de pastagens. Por sua vez, no incêndio o fogo se propaga livremente e sem controle. O Programa de Prevenção e Controle às Queimadas e aos Incêndios Florestais no Arco do Desflorestamento – PROARCO, lançado em 1988 pelo Governo Federal, destaca que

[...] o uso do fogo como prática agrícola é feito geralmente de forma aleatória, sem qualquer mecanismo de controle, o que resulta em áreas de queimadas significativamente maiores do que o necessário e muitas vezes provocando incêndios de grandes proporções (BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, 1988, p. 19).

O PROARCO tem por objetivo fundamental combater e prevenir incêndios florestais em larga escala na Amazônia Legal, notadamente no Arco do Desflorestamento (BRASIL, Ministério do meio Ambiente. Programa de Prevenção e

¹⁰ Este problema foi identificado na década de 80, quando as mídias nacionais e internacionais tornaram públicos os dados alarmantes de focos de calor observados pelo INPE. O fato evidenciou a ausência de estrutura governamental organizada para implementar ações de prevenção e combate aos incêndios florestais e exigiu do Governo uma resposta a este problema. Considerando a importância da temática, o Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais - Prevfogo foi criado em 1989 e tem atuado na promoção, apoio, coordenação e execução de atividades educativas, pesquisa, monitoramento, controle de queimadas, prevenção e combate aos incêndios florestais em todo território nacional. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/prevfogo>>. Acesso em: 27 ago. 2011.

Controle às Queimadas e aos Incêndios Florestais no Arco do Desflorestamento - PROARCO. Brasília, 1988, p. 132-3).

Além do fogo, a exploração econômica da madeira sem adequado e efetivo controle constitui importante fator de devastação florestal, contribuindo para o agravamento do quadro de insustentabilidade da política de desenvolvimento da Amazônia brasileira.

Um dos fatores que ocasionam grandes incêndios nas florestas é provocado pela ação humana ao utilizar o fogo de maneira desordenada para criar campos de pastagens, gerando condições favoráveis para a ocorrência de grandes incêndios, ou seja, resultando em queimadas significativamente maiores do que o necessário, as quais muitas vezes provocam incêndios de grandes proporções.

A simples proibição das queimadas¹¹ é a sugestão feita por alguns. Ocorre que estas são consideradas como instrumento agrícola desde a antiguidade. Proibir seria, por outro lado, empurrar para a ilegalidade grande quantidade de produtores rurais. Talvez a opção de fazer com que o uso da queimada seja disciplinado, respeitando as regras de segurança, fosse alternativa de convivência ao uso do fogo, evitando que ele se transforme em incêndio (DEUS, 2003, p. 190).

Nesse contexto, o fogo, com raras exceções, é o principal instrumento agrícola de manejo da terra utilizado pelos pequenos produtores rurais, que se valem dele de forma indiscriminada e levam ao aumento dos índices de desmatamento e incêndios florestais na Amazônia.

Este texto visa compreender a relação existente entre os pequenos agricultores e o cumprimento da legislação ambiental no que concerne a utilização do fogo de forma desordenada, prática muito comum na região; tem ainda como objetivo identificar as dificuldades do pequeno agricultor frente à legislação sobre o uso do fogo na Amazônia.

Esta prática desenfreada causa os mais variados problemas aos próprios agricultores, aos fazendeiros e à sociedade em geral. Os prejuízos não se limitam às perdas econômicas e ambientais locais, causam complicações respiratórias, interdição pela grande incidência de fumaça e a liberação de

¹¹ A queimada é a prática agropastoril ou florestal que utiliza o fogo de forma controlada para viabilizar a agricultura. A queimada deve ser regida pela aplicação controlada do fogo à vegetação natural ou plantada, sob determinadas condições ambientais que permitam que o fogo mantenha confinada a área, dentro de uma intensidade de calor e uma velocidade de propagação compatíveis com os objetivos do manejo. A queima deverá ser aprovada pelo IBAMA ou pelo órgão estadual competente.

carbono para a atmosfera, alterando os ciclos hidrológicos, reduzindo o número de espécies de animais e plantas nativas e aumentando a inflamabilidade das paisagens (LEHFELD; CARVALHO; BALBIM, 2013, p. 39).

O art. 27 da Lei 4.771/65, já estabelecia regra geral de proibição para o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, autorizando-o excepcionalmente, nos casos em que peculiaridades locais ou regionais justificassem o seu emprego em práticas agropastoris. Confira-se:

Art. 27 – É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

O assunto ganhou novos contornos a partir da Lei 12.651/2012, que instituiu regramento acerca de seu uso e do controle de incêndios. A regra geral impõe a proibição do emprego de fogo na vegetação (Art. 38, *caput*). Essa vedação está em consonância com os princípios que orientam o direito ambiental, em especial os princípios da precaução e da prevenção.

Em matéria de danos ambientais, a adoção de medidas de prevenção e precaução é de extrema importância. Com efeito, os custos para a reparação do meio ambiente degradado vão além do mero aporte de recursos financeiros e da reserva de recursos econômicos como medida de salvaguarda para aportes futuros. A perda da biodiversidade e os riscos relacionados à irreparabilidade dos danos ambientais são imensuráveis.

O emprego do fogo poderá ser autorizado na hipótese de se tratar de locais ou regiões, cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle (Art. 38, I).

No sudoeste da Amazônia, inclusive no Acre, a ameaça mais significativa nos últimos anos é a ocorrência periódica de imensos incêndios florestais. Tais incêndios ocorreram em 2005 e 2010, durante períodos

excepcionalmente secos, e destruíram extensas áreas de florestas. Em 2005, por exemplo, houve aproximadamente 29.000 focos de incêndios, e entre 267.000 e 417.000 hectares de florestas foram impactados, com um prejuízo ambiental estimado em torno de US\$100 milhões (BROWN *apud* WWF BRASIL, 2013, p. 74).

A suscetibilidade do Acre a incêndios é aumentada pela alta ocorrência de florestas abertas dominadas por bambu, além da expansão de pastagens plantadas com capins africanos (principalmente *Brachiaria* spp.). Há uma tendência de secas mais prolongadas em toda a região amazônica devido a mudanças climáticas (VERGARA *apud* WWF BRASIL, 2013, p. 74).

Em vez de combate direto a grandes incêndios florestais, como os de 2005 e 2010, a estratégia mais eficaz é de reduzir as chances da sua ocorrência. Isso é possível por meio de uma combinação de ações que envolvem a melhoria do monitoramento, informação estratégica gerada com agilidade sobre tendências importantes no uso da terra, fiscalização mais intensiva contra o surgimento de queimadas durante períodos de seca, promoção de usos da terra menos sujeitos a queimadas e capacitação de brigadas rurais (WWF BRASIL, 2013, p. 76).

Além da adoção de sistemas de produção mais apropriados, a diminuição do risco de incêndios exige a capacitação de comunidades rurais para a prevenção e o combate a queimadas.

CAPÍTULO III

OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DA FLORESTA AMAZÔNICA NO ESTADO DO ACRE: ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS E O ZONEAMENTO ECOLÓGICO- ECONÔMICO

3.1. Breves Considerações Históricas e Geográficas do Estado do Acre.

O Estado do Acre está localizado no sudoeste da região Norte do Brasil e faz fronteira com os Estados do Amazonas e de Rondônia e com a Bolívia e o Peru.

O Estado possui território de 164.221,28 km². Sua extensão territorial é de 445 Km no sentido norte-sul e 809 km entre seus extremos leste-oeste. O que corresponde a 4% da área amazônica brasileira e a 1,9% do território nacional¹².

O Estado possui relevo de planalto estreito ao norte, além do ponto mais elevado: Serra do Divisor ou do Conta. Tem como rios principais: Juruá, Tarauacá, Muru, Embirá, Xapuri, Purus, Iaco e rio Acre. Predominância da Floresta equatorial ou hileia brasileira e o clima equatorial (IBGE; Governo do Estado do Acre; República Federativa do Brasil).

Predominam na vegetação acriana os seguintes tipos de florestas:

a) **Campinaranas** – encontradas no extremo norte dos municípios de Cruzeiro do Sul e Mâncio Lima. Esse tipo de vegetação se desenvolve sobre solos arenosos extremamente pobres (oligotróficos), na maioria dos casos hidromórficos, e ricos em ácido húmico. O termo “campinarana” engloba um complexo mosaico de formações não-florestais com sub-bosque de porte baixo e irregularmente aberto, densidade alta de árvores pequenas e finas e escassez de árvores emergentes;

b) **Floresta Aberta com Bambu em Áreas Aluviais** – essa tipologia ocorre em áreas adjacentes às manchas de vegetação com dominância de Floresta Aberta com Bambu, onde são encontradas as espécies do gênero *Gualdua*. São predominantes ao longo do rio Juruá, na região de Cruzeiro do Sul, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo. Na região de Tarauacá e Feijó essa formação ocorre secundariamente e a Floresta de Palmeiras ocupa os terraços aluviais. Na Floresta Densa dos terraços, a floresta é caracterizada por um grande número de árvores emergentes de alto porte;

¹² Disponível em: <wikipedia.org/wiki/geografia_do_Acre>. Acesso em: 12 abril 2014.

c) **Floresta Aberta com Bambu + Floresta Aberta com Palmeiras** – essa tipologia ocorre em quase todo o Estado do Acre, sendo bem representada nos interflúvios tabulares. A maior ocorrência de tipologias com dominância de bambu e nas áreas próximas aos rios Purus, Tarauacá, Muru, Juruá, Liberdade e Antimary. Essa tipologia apresenta uma mistura de fisionomias, entre as quais podem ser encontradas a Floresta Aberta com grande concentração de Bambu e a Floresta Aberta com Palmeiras, bem como pequenas manchas de Floresta Densa. A presença de cipós pode ser observada nas áreas próximas aos igarapés;

d) **Floresta Aberta com Bambu + Floresta Aberta com Palmeiras + Floresta Densa** – tipologia existente nos municípios de Tarauacá, Feijó, Sena Madureira, Bujari, Rio Branco, Xapuri e Assis Brasil, na qual ocorrem a Floresta Aberta com Bambu dominando a comunidade e manchas de Floresta Aberta com Palmeiras e Floresta Densa;

e) **Floresta Aberta com Bambu + Floresta Densa** – ocorre nos municípios de Tarauacá, Feijó, Mâncio Lima, Sena Madureira, Rio Branco e Bujari em manchas relativamente pequenas. É caracterizada por áreas com grande concentração de bambus e manchas de Floresta Densa, podendo apresentar também pequenas manchas de Floresta Aberta com Palmeiras. Na região de Sena Madureira foram observadas, na área dos Projetos de Assentamento Favo de Mel e Joaquim Matos, manchas de bambu (tabocal) e manchas de Floresta Densa;

f) **Floresta Aberta com Bambu Dominante – FABD** – a concentração de bambus é grande, sendo que muitas vezes essa espécie alcança o dossel, dominando a vegetação. Podem também ocorrer manchas de Floresta Aberta com menor concentração de bambus e maior número de indivíduos arbóreos, bem como pequenas manchas de Floresta Densa. Nessa fisionomia, o sub-bosque é denso, com árvores de pequeno porte, sendo que os indivíduos arbóreos com Diâmetro à Altura do Peito (DAP) igual a 20 cm são esparsos e pouco frequentes. As palmeiras também são pouco frequentes;

g) **Floresta Aberta com Palmeiras** – é geralmente encontrada em áreas próximas a planícies aluviais de rios com grande vazão na época das cheias. Essa fisionomia se caracteriza por uma floresta de dossel aberto com presença de palmeiras, podendo também ser encontradas áreas com cipós;

h) **Floresta Aberta Aluvial com Palmeiras** – a Floresta Aberta com Palmeiras em áreas aluviais ocorre ao longo dos principais rios e alguns de seus afluentes, estando distribuída por todo o Estado. Em algumas áreas, essa floresta pode ocorrer associada a manchas de Floresta Densa com árvores emergentes e em outras áreas associada a manchas de Floresta Densa com dossel uniforme;

i) **Floresta Aberta Aluvial com Palmeiras + Formações Pioneiras** – essa tipologia foi mapeada apenas na região de Cruzeiro do Sul e Mâncio Lima. É caracterizada pela Floresta Aberta com Palmeiras dominando a fisionomia e apresenta agrupamentos de palmeiras do gênero *Mauritia* flexuosa (buriti) nas áreas pioneiras;

j) **Floresta Aberta Aluvial com Palmeiras + Vegetação Secundária** – essa tipologia apresenta as mesmas características da Floresta Aberta com Palmeiras em áreas aluviais, diferindo apenas com relação as manchas de vegetação secundária e algumas pequenas áreas antropizadas que devido à escala de mapeamento não foram digitalizadas;

k) **Floresta Aberta com Palmeiras + Floresta Aberta com Bambu** – essa tipologia é dominada pela Floresta Aberta com Palmeiras, nas quais podem ser encontradas várias espécies de palmeiras com manchas de floresta com sub-bosque de bambu;

l) **Floresta Aberta com Palmeiras + Floresta Densa** – essa floresta apresenta dominância da Floresta Aberta com Palmeiras, bem como manchas de Floresta Aberta com Bambu e manchas de Floresta Densa;

m) Floresta Aberta com Palmeiras + Floresta Densa + Floresta Aberta com Bambu – essa tipologia florestal ocorre nos municípios de Assis Brasil, Feijó, Marechal Thaumaturgo, Jordão e Tarauaca.

m) **Floresta Aberta com Palmeiras + Formações Pioneiras** – tipologia somente encontrada no extremo oeste do Estado, na região da Serra do Moa. Essa fisionomia apresenta características de Floresta Aberta com Palmeiras, e nas áreas onde o lençol freático é superficial são encontrados os buritizais;

n) **Floresta Densa** – essa tipologia é encontrada na área do Parque Nacional da Serra do Divisor nos municípios de Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima e Assis Brasil. Nela, as comunidades apresentam árvores emergentes, com aproximadamente 50 metros de altura. Nos dissecados em cristas e colinas, o estrato superior ocorre em grupamentos arbóreos menores e bastante uniformes, atingindo aproximadamente 30 metros de altura. Apresenta bastante regeneração arbórea nas diferentes situações topográficas. Nos talvegues, existe um maior número de espécies de arbustivo e palmeiras;

o) **Floresta Densa Submontana** – ocorre na região da Serra do Divisor, nos municípios de Mâncio Lima, Rodrigues Alves e Porto Walter. Essa comunidade apresenta árvores de grande porte, com indivíduos densamente distribuídos quando a altitude é de aproximadamente 600 metros. Ocorrem grupamentos de árvores emergentes, com altura aproximada de 35 metros. Nas superfícies dissecadas, a floresta é mais baixa de cobertura uniforme, com altura aproximada de 30 metros. O sub-bosque apresenta-se mais aberto nas áreas menos dissecadas e mais denso nos vales. Tem como principal característica a presença de uma espécie do gênero *Tachigalia*, da qual frequentemente são encontrados indivíduos mortos ainda em plena na floresta

p) **Floresta Densa + Floresta Aberta com Palmeiras** – é uma floresta que apresenta três estratos definidos: i) o dossel apresentando indivíduos emergentes com altura aproximada de 35 a 40 metros e aspecto aberto; ii) o estrato médio com predominância da espécie breu-vermelho apresentando estrutura fechada e iii) o estrato inferior com aspecto aberto ou limpo. Nas manchas de Floresta Aberta com Palmeiras foram identificadas várias espécies de palmáceas com pouca densidade, exceto o tucumã (*Astrocarium* sp), que se apresenta em concentração mais expressiva, sendo a palmeira predominante. Apresenta também grande concentração de marantáceas no sub-bosque, juntamente com ubim e ubim-galope (*Geonoma* spp) (ACRE. Governo do Estado do Acre, 2010, p. 60-2, grifos nossos).

O Acre possui 22 municípios, dos quais os mais populosos são: Rio Branco (336.038), Cruzeiro do Sul (78.507), Sena Madureira (38.029), Tarauacá (35.590), Feijó (32.412), Brasília (21.398), Senador Guiomard (20.179), Plácido de Castro

(17.209), Xapuri (16.091) e Epitaciolândia (15.100). Todo o Estado tem cerca de 733.559 habitantes (acrianos), cuja densidade é de 4,46/km². Desses habitantes, 13,8% são analfabetos¹³.

A economia do Estado do Acre baseia-se:

[...] no extrativismo (coletas do que a natureza oferece, sem a preocupação de cultivar tais recursos). O Acre, devido a suas grandes preocupações com a exploração da Amazônia, recebeu em 2002 a certificação florestal mais importante do mundo, o 'selo verde' por fazer retiradas de madeira causando o mínimo de agressões possíveis à natureza, na região de Xapuri. O Estado é o maior produtor brasileiro de borracha e tem como destaque da economia o setor de serviços (**Acre**. Disponível em: <www.sogeografia.com.br/conteudos/Estados/Acre. Acesso em: 03 fev. 2014).

A economia do Estado do Acre se baseia na extração da borracha e da castanha, na pecuária e na agricultura. A floresta sustenta a economia acriana e faz da indústria extrativista vegetal a atividade fundamental da população. A composição da economia do estado baseia-se primordialmente na extração da borracha e da castanha e ainda na atividade pecuária. O Acre é o maior produtor de borracha do País, sendo a seringueira encontrada principalmente nas bacias do Purus, Juruá, e Madeira. A coleta de castanha-do-pará é também atividade básica, realizada, em geral, pelo seringueiro, como ocupação subsidiária, na época de chuvas. Sua safra não é regular. A agricultura é geralmente praticada para subsistência, mas algumas lavouras como a mandioca, o arroz, a banana e o milho são também de importância econômica para o Estado, além de serem essenciais para a subsistência, mas algumas lavouras como a mandioca, o arroz, a banana e o milho são também de importância econômica para o Estado, além de serem essenciais para a subsistência de sua população. Na pecuária destaca-se o rebanho de gado bovino (464 mil cabeças); os suínos (202.912 cabeças); e ovinos (26 mil unidades). Existe ainda alguma atividade industrial no Acre voltada para a produção alimentícia, madeireira, de cerâmica e de mobiliário. O comércio é feito quase todo por via fluvial e os produtos exportados convergem, quase totalmente, para os Estados do Amazonas e Pará (IBGE/GOVERNO DO ACRE/REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL).

A região do Acre foi ocupada por trabalhadores nordestinos em dois grandes momentos importantes de sua história. Mesmo sem a grande seca que assolou o Nordeste, em 1877, a mão-de-obra nordestina teria sido deslocada para a Amazônia, tendo em vista o grande interesse do capital por essa vasta e excedente força de trabalho. Antes de 1877 a migração de nordestinos para a Amazônia já vinha ocorrendo, em número reduzido, representando um quadro inicial crescente do uso da borracha pela indústria internacional.

¹³ Disponível em: <www.portalbrasil.net/estadosac.htm>. Acesso em: 03 fev. 2014.

A grande seca de 1877 liberou astronômico contingente humano para o alargamento das fronteiras de exploração da borracha, com orquestrações capitalistas. Internamente, no Nordeste, os grandes latifundiários enfrentaram sérios problemas em função desse fenômeno climático, de fome e miséria, que afetava a sua mão-de-obra. Obrigatoriamente, aceitaram a saída desses trabalhadores de seus domínios.

A Amazônia, região com valores culturais próprios, abrigou uma imensa camada de pessoas, vindas do Nordeste, de forma bastante degradante. Homens e mulheres teriam que se adaptar às leis do “mundo verde”: enfrentar a malária, os animais ferozes, a resistência indígena aos invasores de suas terras e a ganância de seus senhores seringalistas.

A maioria dos trabalhadores nordestinos que se deslocava para o Acre, durante Segunda Guerra Mundial, veio mediante Contrato de Trabalho para Extração da Borracha, elaborado pelo governo federal. O seringueiro também seria identificado por uma CADERNETA, na qual seriam anotados seus débitos e créditos durante seu trabalho junto ao barracão do seringalista. Mas não vieram somente por causa da seca. Por seus depoimentos orais, durante minhas pesquisas, eles deixaram claras as diversas causas que os fizeram resolver vir para o Acre cortar seringa, durante a chamada Batalha da Borracha.

Tudo não passava de mera formalidade: no interior da floresta, muitos seringalistas não davam nenhuma atenção aos direitos dos seringueiros e continuavam agindo de forma a explorar os trabalhadores. O seringueiro continuava sendo alvo da dominação de seu “patrão”. Afinal, “Deus estava no céu, o governo federal estava longe e no seringal mandava o seringalista”. No entanto, não estava longe a coragem de resistir dos seringueiros.¹⁴

O Processo de anexação do Acre ao Brasil foi muito complexo e violento. Todos os movimentos armados ou diplomáticos pela posse do Acre, findando com o Tratado de Petrópolis, assinado entre Brasil e Bolívia, foram motivados pela riqueza em borracha existente na floresta acriana que servia de matéria-prima nas indústrias de países como Estados Unidos e Inglaterra.

¹⁴ Sulistas também se dirigiram para a região do Acre. As dificuldades de um novo viver são superadas quando esses migrantes tecem suas formas singulares de resistir. E resistem à base das condições com que constituem seus modos de vida nos lugares em que chegam. É no fortalecimento dos seus modos de vida que os migrantes suportam e “inventam” as saídas para as dificuldades enfrentadas.

A riqueza em borracha existente no Acre despertou grandes interesses pela região. A Bolívia, que considerava o Acre como TIERRAS NON DESCUBIERTAS (terras não descobertas) em seus antigos mapas, resolveu exigir o reconhecimento das terras acrianas como de sua propriedade. O Acre aparecia nos mapas bolivianos como terras não descobertas, quer dizer, não exploradas pelo governo boliviano. A decisão da Bolívia em ocupar o Acre aconteceu na segunda metade do século XIX.

O governo boliviano considerando a região acriana como sua propriedade, alegando Acordos Diplomáticos (Tratados) assinados anteriormente com o Brasil, sentia a necessidade de, com urgência, ocupar o Acre e ali estabelecer o seu governo, principalmente porque a região já começava a ser ocupada por brasileiros.

Pelo Tratado de Ayacucho o Brasil abria a navegação no rio Amazonas à Bolívia e reconhecia oficialmente o seguinte limite entre Brasil e Bolívia: “Do Rio Beni na sua confluência com o Mamoré (onde começa o Rio Madeira), para o oeste seguirá a fronteira por uma paralela tirada da sua margem esquerda, na latitude 10° 20’, até encontrar as nascentes do Rio Javari”. O que estivesse ao sul da paralela seria da Bolívia.

Por intermédio dos limites traçados pelo Tratado de Ayacucho, a região acriana ficava dentro do território pertencente à Bolívia. No entanto, o princípio do UTI POSSIDETIS, ou seja, “a terra pertence a quem a ocupa” estava contido no artigo 11 do referido Tratado, colocado pelos diplomatas brasileiros, que já sabiam da ocupação do Acre por brasileiros. No Tratado de Ayacucho o Acre era oficialmente boliviano, mas quem o estava ocupando era o Brasil. Os primeiros seringais estavam sendo abertos nas matas acrianas por seringueiros nordestinos.

As autoridades bolivianas reagem à presença brasileira nos seringais e negociam seu arrendamento a uma entidade internacional, o The Bolivian Siyndicate; os Brasileiros organizam rebeliões armadas e garantem sua permanência.

O Barão do Rio Branco, sabedor da intenção do presidente boliviano em dirigir-se para o Acre com seu Exército, ficou com medo de que isso viesse causar uma guerra maior entre o Brasil e a Bolívia e procurou, então, agir de forma diplomática na questão do Acre. Procurou agir de forma que não acontecessem mais conflitos na região do Acre, desejando também manter a Bolívia como país

amigo do Brasil. A solução viria por acordos na tentativa de fazer com que a Bolívia cedesse o Acre ao governo brasileiro, sem guerras.

O Barão do Rio Branco temia que Plácido de Castro dificilmente saísse vitorioso numa luta direta contra todo o Exército da Bolívia. Mesmo com os apelos feitos pelo Barão, a expedição militar boliviana, comandada pelo Presidente José Manuel Pando, partiu de La Paz em direção ao Acre. Plácido de Castro resolveu ir de encontro aos bolivianos, partindo de Xapuri, onde montou base militar e seu governo.

A 9 de março de 1903, o ministro brasileiro Barão do Rio Branco enviou um telegrama ao governo boliviano não concordando com a continuidade da guerra, pedindo que o Presidente da Bolívia José Manuel Pando não enviasse ao Acre suas tropas, propondo a compra da região acriana.

Passado o período de paz, solicitado pelo Barão do Rio Branco, outra solução teria que ser apresentada para a questão do Acre. O Barão do Rio Branco discutiu com a Bolívia o seguinte: o Acre não traria lucros para o governo boliviano e a questão do Acre poderia piorar já que o Peru também estava querendo parte das terras acrianas.

Com sua habilidade diplomática, o Barão do Rio Branco convenceu a Bolívia a vender o Acre para o Brasil através do Tratado de Petrópolis, assinado na cidade de Petrópolis (Rio de Janeiro), no dia 17 de novembro de 1903. Com este Tratado, os conflitos armados entre os acrianos e bolivianos terminaram.

O Tratado de Petrópolis foi assinado pelo Barão do Rio Branco e por Assis Brasil (Ministros brasileiros) e por Fernando Guachala e Cláudio Pinilha (Ministros bolivianos). Era Presidente do Brasil o senhor Rodrigues Alves e da Bolívia o General José Manuel Pando.

O Tratado de Petrópolis resolveu as seguintes questões principais:

- a) tornava o Acre brasileiro e traçava limites definitivos entre o Brasil e a Bolívia;
- b) o Brasil pagaria à Bolívia a quantia de 2 milhões de libras esterlinas;
- c) o Brasil obrigava-se a construir uma estrada de ferro (Madeira-Mamoré) desde o Porto de Santo Antônio, no Rio Madeira, indo até Guajará-Mirim, no Rio Mamoré, com um ramal que, passando por Mato Grosso, chegasse à Vila Bela, na Bolívia, no encontro dos rios Beni e Mamoré. Isto foi uma tentativa de facilitar a saída da produção boliviana para o Brasil;

d) a Bolívia teria a liberdade de transitar pela estrada de ferro Madeira-Mamoré e pelos rios acrianos.

O Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo de nº 1.181, de 25 de fevereiro de 1904, autorizou o Presidente do Brasil, Rodrigues Alves, a administrar o Acre, derrotando os interesses do Estado do Amazonas e tirando dos políticos acrianos o poder de administrá-lo.

De forma inconstitucional, o Acre passou a ser Território, já que a Constituição Brasileira de 1904 nada dizia a respeito. Os políticos brasileiros foram buscar argumentos para transformá-lo em Território na Constituição dos Estados Unidos da América. Pelo Decreto Executivo nº 5.188, de 7 de abril de 1904, assinado pelo Presidente Rodrigues Alves, o Acre passou a ser considerado Território do Brasil, administrado diretamente pelo presidente e dividido administrativamente em três Departamentos: Alto Acre, Alto Purus e Alto Juruá, com prefeitos nomeados pelo Presidente do Brasil:

a) Departamento do Alto Acre: Com sede em Rio Branco, incluindo também Xapuri, a região de Brasiléia e outras localidades. O primeiro prefeito foi o Coronel Rafael Augusto da Cunha Matos;

b) Departamento do Alto Purus: a sede era em Sena Madureira, tendo como primeiro prefeito o General Siqueira de Menezes.

A cidade de Rio Branco já foi chamada por outros nomes. Ela tem origens quando da chegada, na região do Acre, do seringalista Neutel Maia, em fins de 1882, juntamente com sua família e os trabalhadores que levou para a produção de borracha. Lá, fundou seu primeiro seringal à margem direita do rio Acre (onde hoje está localizada a árvore da gameleira), iniciando ali as construções de barracões e barracas, dando o nome de Seringal Volta da Empresa (onde hoje está localizado o chamado Segundo Distrito), por estar assentado onde o rio faz a curva. Em seguida, abriu outro seringal na margem esquerda do rio Acre, (onde hoje está instalado o Palácio do Governo do Acre), com o nome de Seringal Empresa.

Neutel Maia, então, abriu dois seringais em 1882, quando de sua chegada ao Acre, onde hoje está assentada a cidade de Rio Branco de um lado e de outro do rio Acre, em terras antes ocupadas pelas tribos indígenas Aquiris, Canamaris e Maneteris.

Depois de terminada a chamada Revolução Acriana, após a assinatura do Tratado de Petrópolis em 17 de novembro de 1903, Cunha Matos, a mando do governo federal, chegou ao Acre em 18 de agosto de 1904, para governar, como prefeito, o Departamento do Alto Acre até 1905.

O Acre passou à categoria de Estado em 15 de junho de 1962, através da Lei nº 4.070, assinada pelo Presidente do Brasil, João Goulart. O projeto que transformou o Acre em Estado foi apresentado ao Congresso Nacional, em 1957, pelo Deputado Federal José Guimard dos Santos, parlamentar acriano pelo Partido Social Democrático (PSD). José Guimard dos Santos foi governador do Território do Acre no período de 1946 a 1950, nomeado pelo governo federal. Foi eleito em 1950 pela primeira vez como Deputado Federal pelo Território do Acre, por prometer elevar o Acre à categoria de Estado, sendo reeleito em 1958 com as mesmas propostas.

Em 1988, com o assassinato do Seringueiro e líder ecológico Chico Mendes, a questão da defesa de um modelo de extrativismo que não destruísse a floresta ganhou repercussão mundial.

Chico Mendes foi um dos mais importantes ambientalistas brasileiros. Nascido em Xapuri (Estado do Acre) no dia 15 de dezembro de 1944. Em 1985, organizou o 1º Encontro Nacional de Seringueiros. Participou da Fundação do Conselho Nacional dos Seringueiros – CNS; e da proposta do “União dos Povos da Floresta”, que previa a união dos interesses de seringueiros e indígenas na defesa da floresta amazônica.

Francisco Mendes, ou Chico Mendes como era conhecido nas regiões do Acre por seus irmãos seringueiros, foi um homem que forjou suas ideias em defesa da floresta a partir de sua própria experiência de vida. De seringueiro a político partidário, e depois sindicalista ambientalista, articulou seus aprendizados para uma luta pacífica em defesa da vida nos seringais diante do avanço de uma frente econômica conhecida por agropecuária na região acriana.

A partir da década de 70, Chico Mendes se envolve, enquanto liderança de um movimento social chamado EMPATE na região de Xapuri-Acre, num movimento pacífico em defesa da vida e da floresta contra os desmatamentos de fazendeiros pecuaristas que tentavam transformar grandes áreas de florestas em pastos para criação de gado. Diante disso, Chico Mendes demonstra suas próprias representações sobre os EMPATES:

O movimento se desenvolveu, surgiu da própria necessidade. Talvez a gente foi aprendendo na prática, no dia-a-dia. Nós levamos muito tropeço nesta luta e fomos aprendendo. A gente, muitas vezes, é obrigado a se virar e ter que aprender a lutar por sua própria circunstância, pela própria situação em que se vive. Nós fomos obrigados a ter a nossa criatividade. O interessante é que isto foi uma coisa criada da nossa cabeça mesmo, em conjunto. Descobrimos que esta luta era uma alternativa, a única alternativa que tínhamos para resistir (MENDES, Chico. In: GRZYBOWSKI, 1989, p. 42).

O pesquisador Cândido Grzybowski foi um dos que acompanhou a trajetória de Chico Mendes diante dos EMPATES:

As lutas de resistência nos Empates e nas organizações dos seringueiros, as lutas em defesa da Amazônia e pelas Reservas Extrativistas, com a fé de quem sabia que cumpria uma missão histórica forjaram a fala do Chico Mendes. Ele sabia — sua luta lhe ensinou — que defendendo os meios de sobrevivência sua e dos companheiros seringueiros estava se unindo a muitos outros, estava defendendo um patrimônio ecológico que interessa aos povos da floresta, a nós brasileiros, a toda humanidade. O relato de Chico história o processo de construção de um basta coletivo à destruição, à miséria e à opressão nos fundões de Xapuri, apontando alternativas (GRZYBOWSKI, 1989, p. 09).

EMPATES é uma forma coletiva de resistência de seringueiros do Acre. Ocorre quando homens, mulheres e crianças se reúnem para impedir que suas florestas sejam desmatadas por fazendeiros. Esses trabalhadores seringueiros protegem as árvores com seus próprios corpos, impedindo que peões de fazenda avancem com suas motosserras. Isso dura até que a justiça local se pronuncie a respeito e faça prevalecer os direitos de um ou de outro.

A partir de 1970, grandes áreas de seringais foram vendidas por seus proprietários a fazendeiros do centro-sul do Brasil. Essas áreas estavam ocupadas por trabalhadores seringueiros que passaram a ser ameaçados de expulsões. Esses seringueiros procuraram junto à justiça garantir a posse de suas áreas, alegando que estavam amparados pelo Estatuto da Terra. A partir daí passaram a ocorrer conflitos pela posse de terra no Acre.

Em 1987, Chico Mendes recebeu, em Xapuri, uma comissão da Organização das Nações Unidas – ONU, mostrando a devastação causada na floresta amazônica por empresas financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Após levar as denúncias ao Senado dos Estados Unidos, o BID suspendeu os financiamentos a estas empresas.

No Acre, o movimento sindicalista foi fundado em 1975, em parceria, com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brasília – STRB. Chico Mendes participou das lutas dos seringueiros contra o desmatamento, alcançando apoio internacional. Criou o Conselho Nacional de Seringalistas para defender as condições de vida e de trabalho das comunidades locais. Entrou em conflito com grandes proprietários de terras e empresários do setor de madeiras.

Em 2013, foram lembrados os 25 anos da morte de Chico Mendes, um brasileiro que se tornou símbolo mundial de resistência. A Lei n.12.892/13, no art. 1º declara o ambientalista e líder seringueiro Chico Mendes como Patrono Nacional do Meio Ambiente.

3.2. Princípio da Função Socioambiental da Propriedade

O direito de propriedade está assegurado no art. 5º da CF. É, portanto, Direito fundamental insuscetível de alteração ou supressão (Art. 60, § 4º IV, CF/88). Embora assegurada individualmente, para que seja encarada como um direito pleno, a propriedade deve atender a sua função social, conforme o comando Constitucional inserido no art. 5º, incisos XXII e XIII.

Art. 5- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXII- é garantido o direito de propriedade; XXIII- a propriedade atenderá a sua função social.

Até a Declaração dos Direitos do Homem, de 1791, corolário da Revolução Francesa, proclama ser o direito de propriedade sagrado e inviolável, ou seja, caracterizando-o como absoluto, exclusivo, quase ilimitado. Conforme Bobbio, a inserção da proteção da propriedade na Declaração de Direitos do Homem evidencia que a proteção da propriedade sempre se sobrepõe à proteção da pessoa, observando: “Mesmo nos estados absolutos, a segurança da propriedade foi sempre maior que a segurança das pessoas” (BOBBIO, 1992, p. 123). Conforme explica Gillissen:

Nas Instituições (2, 4, 4) da época de Justiniano, o proprietário tem uma plena potestas sobre a coisa. Os glosadores dirão que a propriedade é o *ius utendi tabutendi*, o direito de usar e abusar da coisa. Pothier vai buscar na doutrina romanista a fórmula: *usus, fructus, abusus*. A Declaração dos Direitos do Homem de 1789 considera a propriedade como ‘inviolável e sagrada’. Fonte de riqueza e, daí, de poder a propriedade, tanto mobiliária como imobiliária, está na base do capitalismo (grifos nossos). De qualquer forma, explica o autor, ‘o historiador constata que não existe uma definição de propriedade, mas um grande número, que varia de acordo com as épocas e com as regiões’, confirmando afirmação de Dahrendof, citado por Hespanha, que disse, de modo perspicaz, que sobre as diversas formas de propriedade, sobre as condições sociais de existência, levanta-se toda uma construção de sensações diversas e especificamente conformadas, de ilusões, de maneiras de pensar e de concepção de vida. Qualquer classe a cria e as estrutura a partir dos seus fundamentos materiais e das situações sociais correspondentes (GILLISSEN, 2010, p. 41-2).

O direito de propriedade deve cumprir uma função social, e esta só será concretizada quando houver o respeito à proteção ambiental. Nos dizeres de Paulo Affonso Leme Machado “reconhecer que a propriedade tem também uma função social é não tratar a propriedade como um ente isolado na propriedade” (MACHADO, 2013, p. 100). Afirmar que a propriedade tem uma função social é transformá-la em vítima da sociedade. A fruição da propriedade não pode legitimar a emissão de poluentes que vão invadir a propriedade de outros indivíduos. O conteúdo da propriedade não reside num só elemento. Há o elemento individual, que possibilita o gozo e o lucro para o proprietário. De acordo com Patrícia Iglecias, a função social da propriedade:

Tem relação direta com a natureza do instituto e influi na interpretação das normas ligadas à disciplina proprietária. Nesse sentido, o proprietário e o possuidor do bem socioambiental – aquele bem essencial para a manutenção da vida de todas as espécies e de todas as culturas- ficam sujeitos a comportamentos ativos e passivos em relação ao mesmo. Isso, por tratar-se de direito de titularidade difusa, pouco importando quem está a ostentá-lo no caso concreto (LEMOS, 2012, p. 76).

Com efeito, a moderna concepção da propriedade, distanciada da visão individualista do liberalismo do século XIX, como direito de usar, gozar e dispor, de forma absoluta de um bem, dá realce cada vez mais acentuado à função social. Entre nós, é exigência constitucional que qualquer propriedade, urbana ou rural, do domínio estatal ou privado, atenda à sua função social, ou melhor, às suas diversas funções sociais (YOSHIDA, 2006, p. 71). O “interesse comum na existência e no uso

adequado das florestas está ligado, com forte vínculo, à função social e ambiental da propriedade” (MACHADO, 2013, p. 820).

A destruição ou o perecimento das mesmas podem configurar um atentado à função social e ambiental da propriedade, através de seu uso nocivo. O ser humano, por mais inteligente e mais criativo que seja, não pode viver sem as outras espécies vegetais e animais. Conscientes estamos de que sem florestas não haverá água, não haverá fertilidade do solo; a fauna depende da floresta, e nós - seres humanos – sem florestas não viveremos. As florestas fazem parte de ecossistemas, onde os elementos são interdependentes e integrados (MACHADO, 2013, p. 821).

O interesse comum na existência e no uso adequado das florestas está ligado, com forte vínculo, à função social e ambiental da propriedade.

3.3. Espaços territoriais especialmente protegidos

A Lei nº 6.938/81 insere a criação de espaços territoriais especialmente protegidos dentre um de seus instrumentos, tratando-se, portanto, de relevante medida governamental para a manutenção do equilíbrio ecológico e a proteção dos ecossistemas brasileiros.

Isso leva à adoção de instrumentos de conservação e de preservação das florestas, através da delimitação de espaços de especial proteção, alcançando-se tanto áreas sujeitas ao domínio público como terras submetidas ao domínio particular.

Na adoção de mecanismos de preservação e conservação, sobressai a regra do art. 225, § 1º, III, da CF, segundo incumbe ao Poder Público:

[...] definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

A regra do art. 225, § 1º, III, da Constituição, a nosso ver, não quis referir-se apenas à definição de unidades de conservação *stricto sensu*. Ao reportar-se a espaços territoriais especialmente protegidos, a Constituição instituiu um gênero,

remetendo ao legislador infraconstitucional a tarefa de estabelecer diferentes espécies, consoante as especificidades de cada ecossistema e o grau de proteção necessária.

Aliás, o próprio texto Constitucional já faz alusão a determinados espaços Territoriais Especialmente protegidos dignos de proteção especial, elencando-os no § 4º do art. 225, CF, quais sejam: a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira (LOPES *apud* COSTA NETO, 2000, p. 344).

Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos – ETEP’s – têm por finalidade a promoção da biodiversidade e a manutenção de ecossistemas de peculiar significado ambiental, em prol, inclusive, das gerações vindouras.

Considerando-se a expressão espaços territoriais especialmente protegidos como gênero, podem ser elencadas como espécies, além dos biomas mencionados no § 4º do art. 225, CF, as unidades de conservação típicas, instituídas pela recente Lei nº. 9.985/2000 e, ainda, as áreas de preservação permanente, as reservas legais florestais as terras indígenas e os monumentos naturais tombados, sem prejuízo da eventual instituição de outras áreas merecedoras de especial atenção (COSTA NETO, 2007, p. 141).

No tocante às florestas, a definição de espaços territoriais desenvolve relevante papel para implementação de políticas públicas de proteção ambiental efetiva, uma vez que estabelecem balizas nítidas para a atuação do Poder Público, bem como para o comportamento social em tais áreas.

Somente mediante lei poderá prever a alteração, supressão, desafetação de ETEP’s ou, ainda, a redução de seus limites, eis que tais ações implicam modificação visceral no regime e nos objetivos da área protegida. É vedado à administração praticar quaisquer atos tendentes a alterar ou suprimir, ainda que parcialmente, os espaços territoriais especialmente protegidos.

A CF impôs limites à utilização dos ETEP’s ao estabelecer, na parte final do inciso III, § 1º, art. 225, expressa e incondicional vedação para qualquer atividade capaz de comprometer a integridade dos atributos justificadores da proteção. Não será concebível desenvolvimento de atividades que impliquem desnaturar a essência dos elementos legitimadores do ETEP.

Com relação ao bioma da Floresta Amazônica Brasileira, além da regra do art. 225 § 1º, III, CF, merece também destaque, a previsão do § 4 do mesmo

dispositivo constitucional, segundo a qual a utilização daqueles biomas “far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”

O art. 1º- A, com redação dada pela Lei 12.727/2012, atual Código Florestal, dispõe:

Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle de origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance dos seus objetivos.

Nos arts. 4º a 9º são apresentados os contornos jurídicos genéricos das áreas de preservação permanente e, nos arts. 12 a 24, os das áreas de reserva legal.

Há, porém, uma diferença muito grande entre APPS e Reserva Legal: as APPs não podem ser exploradas economicamente. Já nas áreas de reserva legal devidamente averbadas é possível essa exploração, desde que tenham elas no plano de manejos sustentável aprovado pelos órgãos ambientais. Justificável, portanto, a jurisprudência já existente antes do advento da Lei 12.651/2012: “Desapropriação indireta. Parque Estadual. Mata de preservação permanente. Limitação administrativa. Indenização. e Prescrição. Leis 4.771/1965 e 7.803/1989. Decreto Estadual 10.251/1977. Súmulas 7,12,69, 70e 114 do STJ. 1. Prescrição sem ocorrência. 2. Devida a indenização da terra-nua. Quanto à cobertura vegetal distinguem-se as áreas de reserva legal e de preservação permanente, submetidas a regimes jurídicos distintos. A de preservação permanente, insuscetível de exploração econômica, por força de lei, não é indenizável. A área de reserva legal é indenizável, todavia, com exploração econômica, por força de lei, não é indenizável. A área de reserva legal é indenizável, todavia, com exploração restrita, sem equivalência ao valor da área amplamente explorada. 3. Provimento para excluir da indenização da cobertura vegetal com preservação permanente. Indenizabilidade da área compreendida na reserva legal, cujo valor deverá ser verificado de modo específico. 4. Recurso parcialmente provido (STJ, REsp 139.096/SP, 1ª T., j.07.06.2001, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25. 03.2002, p.178) (FIGUEIREDO, 2013, p. 341).

A situação descrita no acórdão não se trata de hipótese de indenizabilidade pela averbação de reserva legal, mas de reconhecimento do valor econômico da vegetação em caso de desapropriação para a implantação de unidade de conservação de domínio necessariamente público (parque estadual), nos termos da Lei 9.985/2000.

3.3.1 Unidades de Conservação

A Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, regulamentada pelo Decreto n. 4.340, de 22 de agosto de 2000, visa fomentar a conservação de ambientes naturais representativos dos ecossistemas brasileiros por meio da regulamentação do art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e IV da CF, e da instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Trata-se da Lei do SNUC como ficou conhecida de um verdadeiro divisor de águas para a política florestal brasileira, especialmente para um País que vê o seu patrimônio natural ser reduzido diariamente em razão das constantes grilagens de terras, desmatamentos ilegais, queimadas irregulares, etc. (VICENTE, 2013, p. 374).

De acordo com o art. 6º da Lei 9.985/2000, a estrutura do SNUC apresenta a seguinte configuração:

- I) órgão consultivo e deliberativo: Conselho Nacional de Meio Ambiente;
- II) órgão central: Ministério do Meio Ambiente;
- III) órgãos executores: Instituto Chico Mendes e o IBAMA, em caráter supletivo.

A Lei do SNUC, art. 2º, I, define unidades de conservação como:

espaço territorial e seus recursos ambientais, (atmosfera, águas interiores bem como superficiais e subterrâneas, estuários, mar territorial, solo, subsolo, elementos da biosfera, fauna e flora, incluindo as águas jurisdicionais), com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Segundo Ana Maria de Oliveira Nusdeo (2012, p. 122),

As unidades de conservação correspondem a espaços territoriais instituídos pelo Poder Público para fins de conservação, em decorrência de suas características ecossistêmicas. Diferentemente das áreas de preservação permanente e das reservas legais, cuja criação dá-se a partir da lei ou do ato de averbação nela baseada, respectivamente, as unidades de conservação requerem ato do Poder Público, Executivo ou Legislativo para serem instituídas. Os traços característicos das unidades de conservação são, assim, a relevância natural, o oficialismo, a delimitação territorial, o objetivo conservacionista e o regime especial de proteção e administração a que se submetem.

As principais finalidades das unidades de conservação definidas por Tereza Cristina de Deus são:

- a) propiciar, tanto nas unidades de conservação como no seu entorno, o estudo das espécies florísticas e faunística nos seus habitats naturais, visando alcançar o manejo adequado da flora e da fauna;
- b) preservar bancos genéticos da flora e da fauna, de modo a permitir pesquisas científicas, pois somente a partir de pesquisas adequadas poderão ser desenvolvidos trabalhos no campo da genética para aperfeiçoamento de variedades da flora comerciáveis, sem necessidade de degradação, bem como o incremento de estudos farmacológicos;
- c) o monitoramento ambiental para detectar eventuais alterações no ecossistema que venham a ocorrer ou por uma ação antrópica, ou seja, a introdução de vegetações pela ação do homem sobre a vegetação natural;
- d) proteger recursos hídricos, em especial as cabeceiras dos rios e áreas ao longo das bacias hidrográficas, que apresentam pressão demográfica;
- e) proteger paisagens de relativa beleza cênica, bem como aquelas que contenham valores culturais, históricos e arqueológicos com finalidade de estudos e turismo;
- f) conduzir de maneira apropriada a educação ambiental, tanto de cunho turístico como escolar;
- g) proporcionar condições para o desenvolvimento de pesquisas que poderão ir da simples observação à alteração nos ecossistemas; e
- h) proteger áreas de particulares que tenham relevantes interesses faunísticos e/ou florísticos (DEUS, 2003, p. 139).

Para Nusdeo, (2012, p. 124) a criação de unidades de conservação é o instrumento mais típico na política de conservação de áreas florestais, na medida em que permite ao Poder Público definir espaços a serem protegidos e estabelecer restrições sobre eles. Num cenário de pressão pelo uso de recursos naturais,

a criação de unidades impõe limites ao estabelecimento de atividades humanas em áreas definidas como estratégicas para a conservação. Todavia, esse instrumento apresenta limites. O primeiro deles é o alto custo de criação, representado pela possível necessidade de desapropriação, definição do plano de manejo e administração. Por outro lado, no caso das unidades de uso sustentável, nem sempre as atividades permitidas no interior da unidade são rentáveis o suficiente para o sustento de populações residentes, levando-as à pressão sobre os recursos que deveriam ser preservados ou, então, à situação de pobreza, a ser encaminhada pelo Poder Público (NUSDEO, 2012, p. 124).

O Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas – SEANP, foi criado através da Lei nº 1.426 de 27 de dezembro de 2001, composto pelo conjunto de Unidades de Conservação – UCs, Estaduais e Municipais. Ainda na mesma Lei, no

seu art. 15 cita que as UCs Federais no Estado do Acre e as Terras Indígenas, Reservas Legais e Áreas de Preservação Permanente são reconhecidas pelo SEANP. Esta Lei traz ainda uma definição do conceito de Unidade de Conservação baseado na Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002, que dispõe sobre o SNUC:

O Acre possui um território com 16.422.136 hectares (ha), dos quais 7.774.440ha, ou 47,3% do Estado é composto por Unidades de Conservação (Federais, Estaduais e Municipais), nas categorias de Proteção Integral e Uso Sustentável e Terras Indígenas (2.390.112 ha, 14,55 %), criadas para proteção e uso sustentável do bioma amazônico. As Comunidades indígenas estão representadas por 15 povos, distribuídos em 3 famílias linguísticas (Pano, Arawak e Arawa). São 17.070 indígenas vivendo em 197 aldeias, distribuídos em 36 terras, situados em 11 municípios do estado do Acre. Destaca-se ainda 3 povos isolados.

A criação de Unidades de Conservação no Estado do Acre é ainda muito recente, e teve início no ano de 1981, com a criação da ESEC do Rio Acre. O SEANP, (Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas) como política de estado, tem o objetivo de integrar a gestão das unidades de conservação, bem como garantir que o sistema de unidades proteja todos os tipos de fisionomias vegetais e ecossistemas no Estado. Visa ainda, garantir um meio de comunicação entre os diversos órgãos gestores, e o bom funcionamento deste mosaico de forma integrada, como a sua formação dentro da função de um corredor ecológico para a dispersão da fauna. O SEANP foi concebido a partir dos estudos do Zoneamento Ecológico Econômico que garante uma cobertura de áreas protegidas de quase metade do território estadual, e pode ser expandido para cerca de 70% do território quando contabilizadas as reservas legais de propriedades particulares e os projetos agroflorestais (Disponível em: <www.semaac.gov.br/acesso>. Acesso em: 15 maio 2014).

Levando-se em conta o uso que se poderá dar às diferentes Unidades de Conservação, em face de sua diversificação florística e faunística e da combinação de finalidades específicas, essas podem ser classificadas em Unidades de Conservação de Proteção Integral e Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

3.3.1.1. Unidades de Conservação de Proteção Integral

As Unidades de Conservação de Proteção Integral integrante do SEANP totalizam 1.560.422 ha do território do Estado e compreendem o Parque Nacional (PARNA) da Serra do Divisor (0,51%), a Estação Ecológica (ESEC) do Rio Acre (4,77%) e o Parque Estadual (PE) do Chandless (4,23%). O PARNA Serra do Divisor

e a ESEC Rio Acre são de responsabilidade do IBAMA na gestão e administração enquanto que o PE Chandless de responsabilidade do IMAC (ACRE, 2010, p. 203).

As unidades de proteção integral submetem-se a um regime mais rígido de proteção, no qual é permitido tão somente o uso indireto dos recursos naturais, em que a supressão de vegetação não é permitida.

De acordo com o art. 8 da Lei 9.985/2000, são espécies de unidades de proteção integral: (a) Estação Ecológica; (b) Reserva Biológica; Parque Nacional; (c) Monumento Natural; (d) Refúgio de Vida Silvestre.

3.3.1.1.1. Estações ecológicas do Acre

3.3.1.1.1.1. Estação Ecológica Rio Acre – Assis Brasil

A Estação Ecológica do Rio Acre possui 84.387 ha (Decreto 86.061, de 02 de junho de 1981), envolve os municípios de Assis Brasil e Sena Madureira, e sua zona de amortecimento se estende até o Peru, ultrapassando os limites fronteiriços, bem como o Rio Acre que nasce em território peruano e corre na direção oeste. A administração e gestão são de responsabilidade do IBAMA e tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas, sendo proibida a visitação pública exceto quando for finalidade educacional.

O principal acesso é através do rio Acre, durante a época chuvosa, e as ações de fiscalização e controle do IBAMA ocorrem periodicamente, dentro de uma programação que incluem a RESEX Chico Mendes e TI Cabeceira do Rio Acre, a jusante da ESEC com o objetivo de coibir as atividades de pesca ilegal e/ou predatória ao longo do Rio Acre, de caça ilegal e depredação e/ou roubo de equipamentos da Base de Apoio. Na época de seca, utiliza-se a estrada da Concessão Florestal Maderacre/Maderija, que está localizada em território peruano e às margens do rio Acre, na mesma altura da ESEC.

O Plano de Manejo foi elaborado em 2006, e parceria com a SOS Amazônia e o WWF-Brasil e, de acordo com o exposto no Termo de Referência (TOR) n.71.349 (MMA/IBAMA, 2001), que balizou a realização deste trabalho, os principais objetivos de um PUP são (i) preparar a UC para uso pelo público, de forma a garantir a conservação de seus recursos naturais e histórico-culturais, a sensibilização dos visitantes para com a conservação da natureza e o retorno de benefícios para as populações locais, (ii) favorecer o envolvimento das comunidades locais nas atividades relacionadas com o uso público, propiciando alternativas econômicas mais viáveis ecológica e economicamente, (iii) proporcionar o conhecimento da UC, de seus objetivos de conservação, seus valores naturais, histórico-culturais e beneficiários para a sociedade (ACRE. Governo do Estado do Acre. Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre, Fase II (Escala

1:250.000): Documento Síntese. 2. ed. Rio Branco: SEMA, 2010, p. 205-206).

3.3.1.1.2. Parques Nacionais, estaduais e municipais

3.3.1.1.2.1. Parque Nacional da Serra do Divisor – Cruzeiro do Sul e Mâncio Lima/AC

O Parque está localizado no extremo oeste do Estado do Acre, Região do Alto Juruá, microrregião de Cruzeiro do Sul, na bacia hidrográfica do alto Rio Juruá, fronteira do Brasil com o Peru, sendo considerado a maior Unidade de Conservação do estado, com 837.555 ha. O PARNA da SERRA do DIVISOR foi criado pelo Decreto n. 97.839 de 16 de Junho de 1989.

Situa-se no ponto mais ocidental da Amazônia (ponto do país mais próximo ao Oceano Pacífico) abrangendo áreas de cinco municípios: Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Porto Walter e Marechal Thaumaturgo. O acesso é via terrestre, na época da seca, ou via aérea, durante todo o ano, para o Município de Cruzeiro do Sul e, a partir de Cruzeiro do Sul a via de acesso é principalmente fluvial, para chegar ao setor norte através do rio Moa e ao setor sul pelo rio Juruá.

É considerada uma das áreas relevantes para a conservação, por apresentar uma alta biodiversidade e, também, pelos aspectos naturais, históricos e culturais e tem como objetivos a proteção, pesquisa científica, recreação e educação ambiental. O levantamento de anuros realizados no Parque indica como o local de maior diversidade já encontrada para o grupo no mundo. A riqueza de aves e lepidópteros também são igualmente elevadas. Regiões peruanas próximas ao PARNA da Serra do Divisor já são consideradas como locais de maior biodiversidade no mundo, tendo sido ainda insuficientes o volume de estudos voltados ao Parque para mensurar toda a sua biodiversidade (Disponível em: <www.sema.ac.gov.br>. Acesso em: 20 maio 2014).

Abriga toda a Serra do Divisor, importante divisor de águas dos rios *Ucayali* (Peru) e Juruá (Brasil). Esta serra subdivide-se em quatro serras: aquirana, Moa, Juruá -Mirim, e Rio Branco e o complexo fisiográfico contém pequenos *canyons*.

As áreas que fazem fronteira com o PARNA são as Terras Indígenas Nukini, na margem esquerda do Rio Moa, e parte da TI Ashaninka do Kampa no Rio Amônea com 47.611ha; as Glebas Vitória/Redenção, no Rio Juruá, e Arara, no rio Amônea, com 22.950ha, área integral de 12 seringais e trechos

de 14 seringais (áreas particulares), parte da Reserva Extrativista do Alto Juruá. O PDS São Salvador e as áreas circunvizinhas do Peru, também fazem parte do entorno.

Há, ainda, sobreposição com a Terra Indígena Nawa, na parte norte do Parque nessa mesma região, os Nukini, da Terra Indígena homônima, localizada no extremo norte do PNSD, também passaram a reivindicar, junto a FUNAI, o reconhecimento de terras tradicionais ainda não demarcadas (ACRE, 2010, p. 203-4).

3.3.1.1.2.2. Parque Estadual Chandless

É uma unidade de Conservação de Proteção Integral criado pelo Decreto Decreto 10.670, de 02 de setembro de 2004.

A área está totalmente situada dentro dos limites do corredor verde do Oeste da Amazônia, um dos cinco para a região Amazônica estabelecida pelo IBAMA. É adjacente a áreas protegidas e Terras Indígenas no lado peruano, onde recentemente espécies raras e endêmicas foram identificadas. É potencializado também por se configurar como corredor local, pois permite conectar duas áreas indígenas (Rio Purus e Mamoadate) e a estação Ecológica do Rio Acre. (Disponível em: <<http://ppbio.inpa.gov.br/sitios/chandless>>. Acesso em: 15 maio 2014).

O Parque está localizado numa das regiões menos conhecidas do Estado, em termos de riqueza biológica, a região do Alto Purus, nas bacias dos rios Purus e Chandless. Esta região é considerada o centro de distribuição dos tabocais do sudoeste da Amazônia, onde ocorrem florestas dominadas por bambus arborescentes do gênero *Guadua*. (Disponível em: <<http://ppbio.inpa.gov.br/sitios/chandless>>. Acesso em: 15 maio 2014).

Seus limites são: ao norte a Terra Indígena Alto Rio Purus; ao sul a Terra Indígena Mamoadate; a oeste a República do Peru com limites diretos com as UC Parque Nacional Alto Purus e Reserva Comunal Purus e a leste a Reserva Extrativista Cazumbá-Iracema que compõem, dois corredores ecológicos importantes, o que abrange as terras brasileiras, denominado de Corredor do Sudoeste Amazônico e o corredor peruano, denominado de Corredor da Conservação Vilcabamba-Amboró. (Disponível em: <<http://ppbio.inpa.gov.br/sitios/chandless>>. Acesso em: 15 maio 2014).

Essa Unidade de Conservação tempor objetivo

[...] assegurar a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o

desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

De acordo com a Peça de Criação do PE Chandless, existem pelo menos cerca de 800 espécies de aves (incluindo espécies migratórias), pelo menos 200 espécies de mamíferos, 80 espécies de répteis e 120 espécies de anfíbios. Foram identificadas cerca de 100 espécies de lepidópteros. A ictiofauna em torno de 200 espécies. Os trabalhos realizados para elaboração do Plano de Manejo da Unidade através da Avaliação Ecológica Rápida – AER registraram mais de mil espécies para a área, sendo 264 espécies de plantas, dentre as quais 24 de palmeiras, 47 espécies de grandes mamíferos, 63 espécies de anfíbios, 40 espécies de répteis, 407 espécies de aves, dentre estas 13 exclusivas das formações de taboca, 464 espécies de lepidópteros e 71 espécies de peixes. O plano foi concluído em 2010 e indicou uma série de pesquisas prioritárias para a UC, as quais podem auxiliar a gestão da mesma (Disponível em: <<http://ppbio.inpa.gov.br/sitios/chandless>>. Acesso em: 15 maio 2014).

Os levantamentos de campo que subsidiaram a elaboração da peça de criação do PE Chandless foram financiados pelo WWF-Brasil, bem como a realização da Consulta Pública para aprovação desta Unidade de Proteção Integral. Para a implantação do Parque foi composta uma Comissão de Implantação do P. E. Chandless (Portaria nº 196 de 09 de novembro de 2004), com representantes da SEMA (Coordenação), Secretaria Estadual de Floresta - SEF, Procuradoria Geral do Estado – PGE; SOS Amazônia e Fundo Mundial para a Natureza - WWF, com o objetivo de promover a conservação da Floresta Amazônica do Acre, através da participação comunitária e da cooperação entre as diferentes instituições governamental e não governamental.

Para a elaboração do Plano de Manejo e Criação do Conselho Consultivo foram previstos recursos financeiros do Programa Áreas Protegidas da Amazônia – ARPA e da USAID (Consórcio Amazoniar). As Unidades de Conservação de Uso Sustentável integrante do SEANP totalizam 3.544.067ha do território do Estado e compreendem as Reservas Extrativistas (16,28%), as Florestas Nacionais (2,13%), as Florestas Estaduais (2,95%), as Áreas de Proteção Ambiental (0,22%) e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico (0,02%). Possuem como objetivo a conservação da natureza, mas viabilizam o uso direto dos recursos naturais. (Disponível em: <<http://ppbio.inpa.gov.br/sitios/chandless>>. Acesso em: 15 maio 2014).

3.3.1.2. Unidades de Conservação de Uso Sustentável

As unidades de conservação de uso sustentável são destinadas à conservação da biodiversidade, onde se permite utilizar os recursos de forma sustentável, estabelecendo modelos de desenvolvimento econômico. Nesse conjunto de unidades verifica-se a existência de populações residentes, que conjugam a sustentabilidade no uso de parcela dos recursos ambientais com a proteção à biodiversidade e à natureza.

O objetivo básico dessas unidades é compatibilizar a conservação da natureza com o uso adequado de parcela dos seus recursos naturais, nos termos do § 2, do Art. 7, da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000.

O art. 14 estabelece as espécies de unidades de uso sustentável: (a) Área de Proteção Ambiental; (b) Área de Relevante Interesse Ecológico; (c) Floresta Nacional; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável; (g) Reserva do Patrimônio Natural.

3.3.1.2.1. APA's

No Estado do Acre podemos encontrar três APAs:¹⁵

- 1) São Francisco: A APA do igarapé São Francisco, foi criada pelo decreto n° 12.310 de Junho de 2005 e possui uma área de 30.008 ha. Localiza-se na região oeste do município Rio Branco e a sul de Bujari. Os municípios de Rio Branco e Bujari apresentam características diferenciadas em relação à população e à produção.

As áreas desmatadas na bacia estão na ordem de 60% sendo utilizadas, principalmente, para a implantação de pastagem destinada à pecuária extensiva e ao crescimento da cidade de Rio Branco. Embora pouco conservada, a vegetação natural abriga importantes espécies da flora do Estado, podendo ser encontradas espécies com potencial madeireiro, ornamental, medicinal e alimentar (Disponível em: <www.semaac.gov.br/>. Acesso em: 17 mai. 2014).

¹⁵ Cf.: <www.semaac.gov.br/>. Acesso em: 17 mai.2014.

Dentre as palmeiras podem ser observadas murmuru (*Astrocarium murumuru* Mart), jarina (*Phytelephas macrocarpa* R. e P.), açaí (*Euterpe precatória*), uricuri (*Attalea excelsa*) e paxiubinha (*Iriarteia sp.*), a exemplo, espécies madeireiras ainda observadas são: cumarú (*Dipteryx odorata*), louros (*Nectandra sp.*), bálsamo (*Myroxylum balsamum*) entre outras (Disponível em: <www.semaac.gov.br/>. Acesso em: 17 mai. 2014).

O Conselho Gestor da APA foi oficialmente constituído em 2009 sendo o envolvimento dos atores parte fundamental para o desenvolvimento de ações conjunta, que são, entre algumas:

- A) recuperação das nascentes do igarapé;
- B) Projeto Agentes Ambientais Voluntários (IBAMA);
- C) Projeto de sensibilização ambiental Parada de Florestas (escolas rurais Transacreana) (Disponível em: <www.semaac.gov.br/>. Acesso em: 17 mai. 2014).

Dentro de seus limites cerca de 45.000 pessoas residem em 28 bairros da cidade de Rio Branco e na zona rural, as comunidades do ramal São João Cai n'água e Peladeira além do projeto de assentamento Carão e do polo agroflorestal Wilson Pinheiro. A APA do igarapé São Francisco possui acesso por diversas estradas:¹⁶

Rodovia AC-090 (Transacreana) localizada nos limites da bacia do igarapé São Francisco;

Ramal do Barro Vermelho que se localiza na porção central da bacia;

Ramais com extensão variável pelas quais circulam veículos tracionados por animais ou veículos traçados.

2) Área de Proteção Ambiental (APA) Lago do Amapá.

A Área de Proteção Ambiental Lago do Amapá criada pelo Decreto nº 13.53/2005 (DOE nº 9.203/2005) possui uma área de 5.208ha, localizada na zona de periurbana de Rio Branco, distando cerca de 8km do centro da cidade. Na APA vivem aproximadamente 310 famílias, que sobrevivem da agricultura familiar (com produção de polpas de frutas, hortaliças, macaxeira, milho, feijão e arroz, criação de pequenos animais e fabricação de doces caseiros, sendo que a produção para comercialização é pouco expressiva). Outras fontes de renda locais são empregos no setor terciário (dragas, piscicultura, extração de argila e água etc.); e do setor público,

¹⁶ Disponível em: <www.semaac.gov.br/> Acesso em: 17 mai. 2014.

aposentadorias e programas de governo como Bolsa família (Disponível em: <www.semaac.gov.br/> Acesso em: 17 maio 2014).

As principais motivações para se criar a APA, além da proteção de seus moradores foram:

- 1) Rio Acre - Um dos valores naturais da APA Lago do Amapá é o Rio Acre, que se origina no Peru e tem como afluentes o Riozinho do Rôla e Rio Xapurí e pequenos igarapés, como São Pedro, Judia, Redenção, e outros;
- 2) Riozinho do Rôla – Um dos mais importantes afluentes do Rio Acre, apresenta grande parte de suas margens ainda conservada e uma região povoada por botos e várias espécies de animais da fauna acriana;
- 3) Lago do Amapá - O lago do Amapá foi formado por uma curva do rio Acre. Possui um formato de ferradura, medindo cerca de 6 km e tem uma profundidade que varia de 2 metros (no verão) a 4,50 metros (no inverno).

O remanescente florestal local apresenta uma mistura de espécies de murmurú, jarina, buriti, açaí, ouricuri, paxiubinha, cedro, mulateiro, ipê, bambu dentre outras. Para a área de abrangência da APA são encontradas várias espécies da fauna: araras, periquitos, macaco capelão, tatu, capivara, cutia, jacu, tracajá, mandim, Piauí, entre outros.

Na APA encontra-se a colônia do Amapá (sede do antigo Seringal Amapá), que na década de 1980 foi utilizada para a realização de festivais de música, teatro, danças, ou seja, tudo o que era produzido no Acre em termos de artes. Essa área era considerada uma das mais saudáveis opções de lazer para a comunidade rio-branquense. Alguns pontos históricos também estão dentro e no entorno da Unidade: o Sítio Histórico onde Plácido de Castro foi Alvejado; e a Lapide onde Plácido foi enterrado.

Na APA, o Conselho Gestor é consultivo, formado por 8 instituições do poder público e 7 organizações da sociedade civil. O plano de Gestão está sendo construído em três fases, com a participação da comunidade, tendo sido finalizado em 2010 a primeira fase desse processo. (Disponível em: <www.semaac.gov.br/>. Acesso em: 17 mai. 2014).

3) APA Irineu Serra

Criada pelo Decreto Municipal nº 500, de 07/06/2005, com uma área aproximada de 909 hectares. Os objetivos da criação da APA são:

- a) restaurar o ecossistema natural das áreas degradadas ou ameaçadas ao mais próximo possível de sua condição original, priorizando-se as áreas de preservação permanente;
- b) proteger e garantir as manifestações culturais originárias (Santo Daime e Vegetal), bem como o plantio e o cultivo das espécies *Bannisteriopsis caapi* (Jagube ou Mariri) e *Psychotria viridis* (Rainha ou Chacrona);
- c) incentivar a manutenção das populações tradicionais, garantindo-lhes o uso sustentável dos recursos naturais;
- d) incentivar o manejo e o uso sustentável dos recursos naturais existentes pelas populações tradicionais residentes, conforme definido no Plano de Manejo da Unidade a ser elaborado pelo órgão executor;
- e) adequar a ocupação e uso da área compreendida pela unidade de conservação às diretrizes estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico, a ser implementado, no Plano Diretor e no Código de Postura do Município de Rio Branco;
- f) incentivar e apoiar atividades de pesquisa científica, condicionada à autorização prévia do órgão executor e à compatibilidade com seus objetivos culturais, sociais, ecológicos e econômicos, bem como à observância de outras normas previstas em regulamento;
- g) assegurar o bem estar das populações humanas nela habitantes, conjugando-o com o aprimoramento das condições ambientais existentes e incentivando o desenvolvimento de atividades econômicas compatíveis com a sustentabilidade dos recursos naturais, notadamente a preservação da bacia do Igarapé São Francisco, no trecho compreendido pela Unidade, assim como das demais áreas de preservação permanente (Disponível em: <<http://www.riobranco.ac.gov.br/index.php/noticias/noticias-itens/ultimas-noticias/5819-marcus-alexandre-inaugura-sede-da-apa-irineu-serra-no-dia-da-amazônia,-5-de-setembro.html>>. Acesso em: 17 maio 2014).

3.3.1.2.2. Área de Relevante Interesse Ecológico

No Acre existem duas Áreas de Relevante Interesse Ecológico – ARIE.

Uma é a ARIE Seringal Nova Esperança, criada pelo Decreto de 20 de agosto de 1999, no Município de Xapuri, Estado do Acre, com objetivo de proteger exemplares raros da biota regional, em especial as espécies Castanheira (*Bertoletia excelsa*) e Seringueira (*Hevea brasiliensis*).

Outra é a ARIE Japim Petencoste, criada pelo decreto nº 4.365 de 06 de Julho de 2009, localizada no município de Mâncio Lima, é caracterizada como Unidade de Conservação de Uso Sustentável, com uma área de 25.750,9762 ha e um perímetro de 126.175,25 m².

A ARIE Japim Pentecoste é uma unidade de conservação localizada entre Mâncio Lima e Cruzeiro do Sul, na regional Juruá. A unidade constitui uma área de várzea que inclui os igarapés Japim e Pentecoste, que são afluentes do Rio Moa. Diversas comunidades habitam o entorno da ARIE Japim Pentecoste, entre ribeirinhos, agricultores, pescadores, indígenas e até mesmo as populações urbanas de Cruzeiro do Sul e Mâncio Lima.

A região é de grande beleza natural e muito propícia às atividades recreativas, além de ter potencial para exploração de recursos naturais não-madeireiros, desde que essas atividades atendam aos pré-requisitos de manutenção das características ecológicas da unidade.

Toda a região do Japiim está sujeita a alagamento durante o período chuvoso, formando diversos lagos no interior da ARIE que são de grande importância para a conservação das populações de peixes do Rio Moa e, conseqüentemente, do Rio Juruá. Portanto, a unidade, além de ser de relevante interesse ecológico, é também de relevante interesse socioeconômico (Disponível em: <http://pagina20.uol.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3108>. Acesso em 17 mai. 2014).

Estima-se que cerca de 17 mil pessoas se utilizem de forma direta ou indireta de recursos da Unidade, principalmente o recurso pesqueiro. A sua fauna e flora ainda são praticamente desconhecidas, pela carência de estudos referentes à área. Estimativas indicam que a ARIE detenha tanta biodiversidade quanto o PARNA da Serra do Divisor, chamando a atenção pela ocorrência de orquídeas raras.

3.3.1.2.3. Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais

Segundo o art. 17 da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, tais unidades são caracterizadas como áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e têm como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. Exemplifica-se o uso múltiplo dos recursos florestais como a exploração sustentável de Madeira, de seus derivados e, em outro aspecto, o turismo ecológico na área de uma floresta.

Esse tipo de unidade é criado visando alcançar fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive em áreas ainda não florestadas, mas destinadas atingir aquele fim. Seus principais objetivos são os de assegurar o manejo técnico dos produtos Vegetais e animais, garantindo também a captação de águas. [...]

Aqui ressaltamos a importância do Decreto Federal n. 563, de 5 de junho de 1992, que institui o Programa Piloto para a Proteção das Floresta Tropicais

do Brasil, visando atender o princípio do desenvolvimento sustentável, que se constitui num conjunto de projetos integrados do Governo Federal e da sociedade civil, com apoio técnico e financeiro da comunidade internacional (DEUS, 2003, p. 156).

A posse e o domínio são públicos, com a necessária desapropriação de áreas privadas (Art. 17, § 1º). Contudo, nas florestas admite-se a permanência de populações tradicionais que a habitavam no momento de sua criação, conforme o regulamento e o plano de manejo da unidade (Art. 17, § 2º). Incentiva-se a pesquisa científica, conforme dispuser o órgão gestor (Art. 17, § 4º), que disciplinará igualmente a forma da visita pública (Art. 17, § 3º).

O regulamento das florestas nacionais – FLONAs, foi aprovado pelo Decreto nº 1.298, de 27 de outubro de 1994, prevendo a utilização econômica das mesmas, nos termos do Decreto nº 2.473, de 26 de janeiro de 1998, que criou o Programa Florestas Nacionais, em seu parágrafo único do art. 1º, do Decreto determina que o manejo comunitário poderá ser empreendido em áreas destinadas especificamente para esse fim, por associações ou cooperativas formadas por comunidades que, comprovadamente, habitavam as FLONAs antes da edição dos decretos que a criaram, sendo que os recursos do Programa são valores alocados no Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA, previsto no art. 4º, incisos I, IV e VII do Decreto nº 98.161/1989.

No âmbito federal, a execução das ações do SNUC sobre as florestas nacionais é de responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, devendo assim propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as florestas nacionais.

No Acre existem as seguintes Florestas Nacionais, comentadas a seguir: Floresta Nacional de Santa Rosa do Purus; Floresta Nacional de São Francisco Floresta Nacional de Macauã.

1) Floresta Nacional de SANTA ROSA DO PURUS

A Floresta Nacional de Santa Rosa do Purus, criada pelo Decreto s/n de 7 de Agosto de 2001, localizada no Município de Santa Rosa do Purus, no Estado do Acre, com o objetivo de promover o manejo de uso múltiplo dos recursos naturais, a manutenção e proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade. Entre as ações que devem ser desenvolvidas na unidade, consta na recuperação de áreas

degradadas, a educação ambiental, bem como o apoio ao desenvolvimento sustentável dos recursos naturais das áreas limítrofes.

2) Floresta Nacional de SÃO FRANCISCO

A Floresta Nacional de São Francisco foi criada pelo Decreto s/n° de 07 de agosto de 2001, com uma área de 21.600 hectares.

Portanto, existiu um intervalo de 13 anos entre a criação da FLONA do Macauã e da FLONA de São Francisco. No entanto, no Artigo 5° do Decreto de criação da FLONA de São Francisco está estipulado que a gestão das duas unidades será compartilhada, possuindo um conselho conjunto, um só plano de manejo e uma só administração, de forma que as duas UCs fiquem indissociáveis, o que é facilitado pela continuidade territorial existente e dos fortes laços familiares existentes entre as comunidades das duas FLONAs, que na verdade constituem uma só população, mesmo anteriormente à criação da FLONA de São Francisco (Disponível em: <<http://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/pdf/guiaconselhoFlorestasNacionaisdoMacauaedesaofrancisco.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2014).

3) Floresta Nacional do MACAUÃ.

É uma unidade de conservação de Uso Sustentável para a proteção de uma importante porção da floresta amazônica. A Floresta Nacional Macauã, no Acre, foi criada através do Decreto 69.189 em 1988, com aproximadamente 170 mil hectares, e completou seu um quarto de século no ano passado, mas a celebração mesmo está acontecendo agora.

Entre as principais atividades desenvolvidas na Flona hoje estão projetos de geração de renda para as famílias tradicionais que vivem na área e entorno. Um dos projetos realizados é o “Semente do Acre” que, em parceria com o governo do estado, fomenta a produção e a comercialização de sementes gerando renda para as famílias da unidade de conservação.

Outra iniciativa importante é o projeto Copaíba, também desenvolvido em parceria com o WWF-Brasil. Em quatro anos, as 20 famílias envolvidas produziram mais de três toneladas de óleo de copaíba que foi todo comercializado, representando uma boa alternativa econômica para elas, assim como as sementes.

A relação entre o órgão gestor, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), e as comunidades já passou por várias fases ao longo desse tempo todo. Um dos aspectos mais importantes e que foi fundamental para a boa convivência e evitar foi a assinatura de um acordo de gestão. Esse documento, elaborado e aprovado por todos e atualizado há dois anos, registra o que pode e não pode ser realizado na área da UC e se tornou uma ferramenta de gestão indispensável para a Flona, e para sua preservação.

O gestor também espera pelo dia em que o Plano de Manejo da unidade de conservação seja aprovado. “Nenhuma unidade de conservação pode existir sem esse documento”, completa. (Disponível em: <<http://observatorio.wwf.org.br/blog/2014/04/23/floresta-nacional-macaua-25-anos-depreservacao-da-floresta-e-dos-meios-de-vida-da-populacao-tradicional/>>. Acesso em: 17 maio 2014).

No Acre existem as seguintes Florestas Estaduais: as Florestas do Complexo Estadual Rio Gregório e a Floresta Estadual do Antimary.

A) O Complexo de Florestas Estaduais do rio Gregório é composto pelas seguintes Florestas Públicas:

I) Unidade de Conservação: Floresta Estadual Rio Gregório, Decreto de Criação nº 9.718/2004, Área (ha) 216.062;

II) Unidade de Conservação: Floresta Estadual Mogno, Decreto de Criação nº 9.717/2004, área (ha) 143.897;

III) Unidade de Conservação: Floresta Estadual Rio Liberdade, Decreto de Criação nº 9.716/2004; Área (ha) 77.303.

Situado no município de Tarauacá, o Complexo de Florestas do Rio Gregório tem como principais acessos: BR-364, partindo do município de Cruzeiro do Sul ou pela capital Rio Branco; por via aérea pela sede do município de Tarauacá e via fluvial pelos rios Liberdade, Gregório e Acurauã. Infraestrutura: As Unidades de Gestão Ambiental Integrada – UGAI, são as principais estruturas de apoio à gestão do Complexo de Florestas do Rio Gregório. Essas estruturas possuem diversas salas, alojamentos, sistema de comunicação e equipamentos básicos para atendimento ao público local, e foram construídas para implantar e consolidar serviços ofertados pelas instituições de governo, visando um desenvolvimento regional.

Possuem como principais instrumentos de gestão o Plano de Manejos das Unidades e o Conselho Gestor. De acordo com os diagnósticos realizados nas oficinas do Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas – SEANP, a flora está representada por espécies como: jarina (*Phytelephas Macrocarpa*), murmuru (*Astrocaryum murumuru*), cumaru (*Dipteryx odorata*), copaíba (*Copaifera langsdorffii* Desf), mogno (*Swietenia macrophylla* King.), andiroba (*Carapa guianensis* Aub.), jatobá (*Hymenaea courbari*), mulateiro (*Calycophyllum Spruceanum*), açaí (*Euterpe oleracea*), buriti (*Mauritia flexuosa*), seringueira (*Hevea brasiliensis*), entre outras. A avifauna possui mais de 205 espécies, dentre elas, *Coccyzus melacoryphus*, *Phlegopsis erythroptera*, *Tangara schrankii*, *Eubucco tucinkae*, *Conothraupis speculigera* (as últimas com registro em território brasileiro somente para o Acre).

De acordo com os moradores, são encontrados, ainda, a onça pintada (*Panthera onca*), preguiça (*Bradypus tridactylus*), diversas espécies de macaco, como o macaco guariba (*Alouatta belzebul*), paca (*Agouti paca*), veado (*Mazama spp*), anta (*Tapirus terrestris*), entre outras.

A população local é constituída por agricultores familiares, seringueiros e ribeirinhos (comunidades tradicionais) que habitavam os antigos seringais

existentes na área durante os ciclos da borracha. Recentemente esses moradores tiveram a regularização da posse da terra, com a distribuição do documento de concessão do direito real de uso. As principais atividades são: agricultura familiar; pecuária em pequena escala; manejo de produtos não-madeireiro, manejo florestal sustentável (Disponível em: <www.sema.ac.gov.br>. Acesso em: 22 maio 2014).

B) A Floresta Estadual do Antimary criada pelo Decreto nº 046/1997, possui uma área de 47.064ha, situada no município do Bujari. Possui como instrumento de Gestão, o Plano de Manejo da Unidade de Conservação e o Conselho Gestor de caráter Consultivo. O acesso ao Antimary se dá através de pista de pouso, pelo rio Antimary; ramal do Ouro na altura do Km 105 da rodovia BR-364 no sentido Rio Branco-Sena Madureira ou ainda pelo Ramal do Espinhara na altura do Km 52 até o PAE Limoeiro que está no limite sul da UC.

Está no Bioma Amazônico e apresenta Floresta Aberta com Palmeiras, Floresta Aluvial, Floresta Aberta com Bambu e Floresta Densa. Com base nos levantamentos florestais, possui grande diversidade de espécies da flora amazônica, como Murmuru (*Astrocaryum murumuru*), Castanheira (*Bertholletia excelsa*), Açaí (*Euterpe precatoria*), Copaiba (*Copaifera*spp), Seringueira (*Hevea brasiliensis*), Samaúma (*Ceiba pentandra*), Ipê Amarelo (*Tabebuia serratifolia*), Jatobá (*Hymenocourbaril*), Cerejeira (*Torresea acriana*), entre outras

A fauna se faz presente nas diversas espécies de primatas-parauacu (*Pitheciairrorata*), macacoprego (*Cebusapella*), cairara (*Cebusalbifrons*), guariba (*Alouattaseniculus*), bigodeiro (*Saguinusimperatorimperator*), soim vermelho (*Saguinusfuscicollisweddelli*), taboqueiro (*Callimicogoeldii*), zogue (*Callicebuscupreus*), macaco de cheiro (*Saimiriboliviensis*), macaco preto (*Ateleschamek*), macaco da noite (*Aotusnigriceps*) e leãozinho (*Cebuella pygmaea*) - além de cutias (*Dasyproctasp*), cutiara (*Myoproctasp*), quatipurus (*Sciurus*spp e *Microsciurus*spp), jacus (*Penelopesp*), jacamins (*Psophiasp*), tucanos (*Ramphastoss sp*) e nambus (*tinamídeos*).

Dos *felidae* foram encontradas onça-pintada (*Panthera onça*), onça-vermelha (*Felis concolor*); tatu-canastra (*Priodontesmaximus*); anta (*Tapirusterrestris*); veados (*Mazamaspp*); porquinhos (*Pecari tajacu*); queixadas (*Tayassu pecari*); Jabuti (*Geochelonedenticulata*).

Vivem na Unidade aproximadamente 109 famílias, compostas por seringueiros, castanheiros e pequenos agricultores. As principais atividades são: agricultura familiar; pecuária em pequena escala; extrativismo de castanha e borracha; manejo de produtos não-madeireiro (óleos e sementes), manejo florestal sustentável (empresarial e comunitário) e pesquisas (Disponível em: <www.sema.ac.gov.br>. Acesso em: 22 maio 2014).

3.3.1.2.4. Reservas Extrativistas

De acordo com o art. 18 da Lei 9.985/2000 a Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações tradicionais, na qual a subsistência baseia-se no extrativismo e, de forma complementar, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte. Entre os seus objetivos básicos, verifica-se a proteção aos meios de vida e a cultura das populações tradicionais, assim como assegurar o uso sustentável dos recursos naturais de reserva.

De acordo com o conceito de Raul Miguel Freitas de Oliveira, a reserva extrativista é:

[...] a área utilizada por populações tradicionais cuja subsistência baseia-se na agricultura, criação de animais de pequeno porte e extrativismo, sendo o objetivo da instituição deste tipo de unidade justamente a proteção dos meios de vida e cultura de tais populações compatível com o uso sustentável dos recursos naturais de tal unidade (OLIVEIRA, 2013, p. 76).

Apesar do domínio público de suas terras, as populações residentes na reserva extrativista detêm a posse e o uso (Art. 18, § 1º da Lei 9.985/2000), através de contrato de direito real de uso, em que se comprometem à conservação, proteção, recuperação, defesa e manutenção da reserva extrativista (Art. 23 da Lei 9.985/2000).

A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e o plano de manejo da unidade (Art. 18, § 3º da Lei 9.985/2000), ao passo que a pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização e às normas do órgão responsável pela unidade (Art. 18, § 4º da Lei 9.985/2000).

O decreto regulamentador Decreto Federal n. 98.987, de 30-1-1990, após definir o que seja reserva extrativista, de acordo com os elementos fornecidos pelas populações tradicionais da área, menciona que no ato legal de criação devem constar os limites territoriais, a população destinatária, ficando a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, as desapropriações que se fizerem necessárias.

Ao reconhecer semelhante natureza à reserva extrativista, o legislador a conceituou como instituto jurídico “ambiental, tanto que legitimou o IBAMA para promover a desapropriação necessária. Entretanto, entendemos que a reserva extrativista é essencialmente agroambiental, posto que a população nativa, mesmo preservando a floresta, extrai dela o meio de subsistência, utilizando pouco nível de investimento e incipiente desenvolvimento tecnológico.

A cautela da lei em lançar mão do direito real de uso para a concessão do espaço territorial é porque o solo, a floresta, os recursos naturais disponíveis são considerados de domínio público, em perfeita consonância com a disposição constitucional que determina ser a floresta amazônica brasileira patrimônio nacional (CF/88, Art. 225, §. 4. *apud* MATTOS NETO, 2010. p. 102).

O Acre “possui áreas pioneiras e de importância histórica na categoria, resultantes da luta organizada dos seringueiros, que gerou um modelo de gestão nacionalmente propagado e internacionalmente elogiado” (ACRE, 2010, p. 212). A partir da década de 70, na Amazônia Ocidental, especificamente no Acre, os seringueiros autônomos protestaram contra o desmatamento. Esse movimento reuniu suas forças e, em 1985, organizaram o Primeiro Encontro Nacional de Seringueiros da Amazônia, do qual resultou a proposta de criação da Reserva Extrativista.

Entretanto, este sistema oficial de assentamento nas áreas de população tradicional faliu por dois motivos básicos: o modo de vida natural do seringueiro, mesmo o autônomo, não é feito individualmente, mas coletivamente; e para que sobreviva, juntamente com a família, de exploração do látex, o lote de 50 ou 100 hectares é insuficiente, uma vez que a seringueira, a árvore, está espaçada na floresta nativa e para que sua extração seja rendosa, com a tecnologia de hoje, há necessidade de 300 a 500 ha de área (MATTOS NETO, 2010, p. 102).

Antes a prioridade era preservar áreas ecologicamente ricas sem a presença humana. Uma nova visão admite e estimula a presença humana, das populações tradicionais, dos habitantes, que há gerações vivem dos recursos naturais, mantendo alto grau de conservação.

As reservas extrativistas são um importante instrumento de garantia do direito à terra, tendo assim cumprido o objetivo dos seringueiros de se realizar a reforma agrária na floresta, já que estes sofriam processos de expulsão pelos pecuaristas recém chegados ao Acre a partir dos anos 70.

Até 2010, haviam sido criadas “65 Reservas Extrativistas Estaduais e Municipais – RESEX em toda a Amazônia, com área total de pouco mais de 133 mil km, a partir do modelo criado no Acre” (WWF, 2013, p. 27).

O art. 6º, inciso I, da Lei de Gestão de Florestas Públicas do Estado do Acre, consiste na criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, espécies de unidades de uso sustentável também disciplinadas pela Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

RESEX são áreas utilizadas por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte e têm como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade, conforme o art. 21 da Lei:

§ 1o As Reservas Extrativistas se estabelecem em terras públicas do Estado ou dos municípios que as administram e têm responsabilidade sobre as mesmas, através da sua SEF ou órgão municipal ambiental ou equivalente, sendo o uso concedido às populações extrativistas tradicionais, conforme regulamentação específica.

A formalização do uso das unidades de manejo das reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável às comunidades locais beneficiárias está disposta no art. 23 da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, da seguinte forma: “A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.”

Serviu para muitas Reflexões críticas e perplexidades a ampla reportagem “O destino da Amazônia está atrelado à vida de seus 25 milhões de habitantes” veiculada na Revista Veja Especial Amazônia:

O líder seringueiro Chico Mendes tinha uma receita de preservação da Amazônia. Ele acreditava que os povos da floresta só precisavam de um empurrãozinho do governo para trocar o desmatamento pelo extrativismo de subsistência. Em vez de venderem árvores para madeireiras e abrirem pastagens no meio da mata, passariam a coletar látex e frutos, caçar e pescar para consumo próprio. Assassinado em 1988, Chico Mendes foi convertido em herói e sua doutrina, em herança. Dois anos depois de sua morte, o governo federal delimitou no Acre a primeira reserva extrativista do país: o Alto Juruá. Seus moradores receberam uma área de 5000 quilômetros quadrados, da qual deveriam tirar seu sustento sem destruir a mata. A iniciativa deu 86 filhotes, que juntos, cobrem 8% da Floresta

Amazônica e são habitados por 300.000 pessoas. Agora, surgem indícios de que o legado de Chico Mendes não passou de uma miragem amazônica. Algumas unidades já perderam 20% de sua cobertura vegetal. Em boa parte delas, a mata deu lugar a clareiras. As árvores derrubadas foram vendidas a madeireiras e substituídas por pastagens. As reservas já concentram um rebanho de 40 000 cabeças de gado.

A devastação perpetrada pelos seringueiros resultou de uma equação elementar: colher látex e catar coquinhos não basta para custear uma vida digna. A atividade ainda é desenvolvida com técnicas primitivas e os preços pagos pelos produtos do extrativismo são baixos. Como não é suficiente para pagar seu sustento, essa atividade só se mantém por meio de subsídios governamentais ou doações de instituições estrangeiras (COUTINHO. In: VEJA, 2009, ano 42, p. 69-70).

Verificamos diversos problemas encontrados nas reservas extrativistas dentre eles:

- a) a entrada de novos moradores “proprietários” sem perfis extrativistas, aliada ao desvirtuamento deste perfil no caso de moradores antigos. Isso tem ocorrido com mais intensidade na RESEX Chico Mendes, na qual se verifica a venda (totalmente ilegal e antagônica ao funcionamento de uma reserva extrativista) de colocações ou “lotes” (colocações fracionadas) a moradores das zonas urbanas de Xapuri, Brasília e Assis Brasil;
- b) nas reservas e na maior parte das áreas atualmente desmatadas não há grandes desmatamentos e pecuarização nas reservas. Existem algumas áreas de pastagem nas RESEX Chico Mendes e Alto Juruá, que permanecem ativas, gerando conflitos e problemas socioambientais. A Reserva Extrativista Chico Mendes tem favorecido também ações impactantes negativas, gerando ocupação desordenada, com altos níveis de desmatamento e problemas socioambientais. Segundo o IBAMA, atualmente cerca de 3% do território desta RESEX está convertido em pastagens. Nessa região, a reserva faz fronteira com diversas fazendas cujos proprietários às vezes negociam com alguns moradores o arrendamento de áreas da Unidade para a criação de gado. Essa prática ilegal incentiva o extrativista a adotar a pecuária como meio de vida, e ele passa de produtor autônomo a um peão de fazenda;
- c) problema do fracionamento das colocações (em razão do aumento populacional) ocorre nas três reservas de maior densidade populacional: Chico Mendes (onde o problema é mais grave), Alto Juruá e Cambuzá-Iracema;
- d) há também a criação de pastos de aluguel ou de poupança bovina pelo extrativista. Dentre os motivos está o problema da falta de incentivos econômicos para as atividades extrativistas;
- e) a exploração ilegal de Madeira, outro problema socioambiental, tem ocorrido mais na Reserva Chico Mendes e, ocasionalmente, na Alto Juruá e Alto Tarauacá. Na Alto Juruá a extração vinha sendo praticada através da invasão de madeireiras em operação nas áreas fronteiriças do Peru, prática que atingiu também áreas do Parque Nacional da Serra do Divisor e da Terra Indígena Kampa, do rio Amônia (etnia Assaninka). A retirada de Madeira veio acompanhada de violência e esta situação vem demandando vultuosos esforços conjuntos do IBAMA, Exército e Polícia Federal, desde o final de 2004 (ACRE, 2010, p. 212).

Com isso, Ao tratar as RESEX como modelos de territórios para o desenvolvimento sustentável, necessitamos avaliar a maneira como estes foram configurados e a forma como os autores sociais e os governos visualizam este processo de desenvolvimento verificando as falhas e potencializando as experiências bem sucedidas (AVRE, 2010, p. 213).

Sendo assim, as reservas extrativistas contemplam elementos que lhe são próprios e peculiares, quais sejam: existência de recursos naturais renováveis em condições de serem explorados; população tradicional adequada ao ecossistema; e ação do poder público para legalizar a utilização desses recursos naturais.

Dentre as Reservas existentes no Acre estão: RESEX Riozinho da Liberdade, RESEX Alto Juruá, RESEX Alto Tarauacá, Resex Cazumbá-Iracema e RESEX Chico Mendes.

3.3.1.2.4.1. Reserva Extrativista Chico Mendes

Unidade de Conservação Federal de Uso Sustentável, criada através do Decreto nº 99.144, de 12 de março de 1990, com área aproximada de 970.570ha, a Reserva Extrativista Chico Mendes é gerenciada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, concedida para uso sustentável para os seringueiros, abrangendo os Municípios de Rio Branco, Xapuri, Brasiléia, Assis Brasil, Sena Madureira e Capixaba, compreendendo todos os municípios da Região do Alto Acre.

A Reserva Extrativista Chico Mendes, é resultado de luta histórica dos seringueiros por um modelo de regularização que assegurasse a manutenção de sua forma de vida. A efetivação deste modelo de ocupação se fortaleceu com a morte de Chico Mendes.

Em 2009, o Governo do Estado através da SEMA e com apoio de parcerias realizou o Censo na Reserva Extrativista Chico Mendes, com objetivo de cadastrar todas as famílias que atualmente residem na Reserva Extrativista Chico Mendes; mapear sua distribuição demográfica, de acordo com as respectivas Zonas Geopolíticas; e diagnosticar a situação social, econômica e ambiental das famílias e das unidades de produção da referida unidade de conservação.

Em 2010, com base nas informações levantadas com o Censo, elaborou-se e publicou-se o Diagnóstico Socioeconômico da Reserva Extrativista Chico Mendes, importante ferramenta que possibilita subsidiar a implementação de políticas públicas e ações necessárias ao desenvolvimento sustentável da unidade de conservação (Disponível em: <www.sema.ac.gov.br>. Acesso em: 17 maio 2014).

As informações do Censo possibilitaram a criação de um banco de Dados da RESEX Chico Mendes, ferramenta online, que poderá ser acessada com autorização da SEMA, através de Ofício, com objetivo de preservar os dados levantados em campo.

Os trabalhos realizados na Unidade encontram-se no âmbito do SEANP, coordenado pela Secretaria de estado de Meio Ambiente – SEMA, a qual tem como meta promover a gestão das Unidades de Conservação nas diferentes esferas governamentais (Disponível em: <www.sema.ac.gov.br>. Acesso em: 17 maio 2014).

3.3.1.2.4.2. Reserva Extrativista Alto Juruá

A Reserva Extrativista do Alto Juruá (REAJ) é a primeira reserva extrativista do país, e completou 20 anos de criação em 23 de Janeiro de 2010.

Possui uma área de aproximadamente 537 mil ha, abrangendo os municípios de Jordão, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter e Tarauacá. Fitofisionomicamente predominam as tipologias: Florestas de Várzea, Florestas abertas de terra firme e Campinas, possui alta rede de drenagem capitaneada pelos rios Juruá e Tejo.

A situação fundiária está indefinida dada a existência de conflitos em relação ao território no qual se reivindica a regularização de áreas indígenas das etnias Kuntanawa e Jaminawa-Arara a norte da Unidade.

A REAJ passou por um processo exemplar de mobilização social até o momento de sua criação (1990) e elaboração do Plano de Utilização. Todavia, nos últimos 10 anos tem sofrido processo de desmobilização, em virtude da centralização da associação concessionária, além de se transformar em palco de disputas políticas, já que cerca de metade dos eleitores do Município de Marechal encontram-se dentro da REAJ.

Embora não possua Conselho Gestor oficialmente formado, o Plano de Gestão (Manejo) que começou a ser elaborado em julho de 2009 e tem contribuído positivamente com o processo de recuperação da motivação e da razão de ser da Reserva Extrativista (Disponível em: <www.sema.ac.gov.br>. Acesso em: 17 mai. 2014).

3.3.2. Terras Indígenas no Acre

Conforme disposição do art. 231, § 1º, da CF de 1988, as terras indígenas são ocupadas por índios e por eles “habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.”

De acordo com o Estatuto do Índio (Lei n. 6001, de 19 de dezembro de 1973), a União poderá estabelecer, em qualquer parte do território brasileiro, áreas reservadas à posse e ocupação pelos índios, nas quais eles possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais do Código Florestal.

No Acre, a instalação da Ajundância da FUNAI, ocorreu em 1976, num período marcado por conflitos entre posseiros e fazendeiros. Além desses conflitos, outros envolvendo índios e brancos eram cada vez mais frequentes. Isso representou o início do processo de regularização de terras indígenas no estado, devido, em grande medida, à pressão dos índios e da opinião pública nacional e internacional.

Até a chegada da FUNAI não houve qualquer atuação concreta do governo federal ou estadual voltada a atender os direitos das populações indígenas acrianas. Os órgãos governamentais e grande parte da sociedade acriana, até aquele momento, não queriam reconhecer a existência de povos indígenas no estado. Muito disso se devia ao fato de considerarem essas populações não como indígenas, mas como caboclas¹⁷.

Entre 1976 e 1979, estudos realizados pela FUNAI identificaram 18 áreas indígenas no estado, sendo quatro no Vale do alto Purus e 14 no Vale do Alto Juruá.

As Terras Indígenas do Estado do Acre fazem parte do Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas. Sendo que nos últimos 30 anos já foram reconhecidas 34 Terras Indígenas destinadas a quatorze povos. Essas correspondem a 2.390.112ha, equivalente a 14,55 % da área do Estado (Figura 1), com uma população estimada em 18 mil índios.

Parte das Terras Indígenas do Acre constituem um mosaico contínuo de áreas protegidas ao longo da fronteira internacional com o Peru, onde a biodiversidade está protegida – o que exige atenção redobrada do poder público, bem como a continuidade das articulações diplomáticas e do diálogo com as organizações Indígenas e de diferentes movimentos da

¹⁷ **Índios no Acre, 2002.** Disponível em: <http://www.observatoriodafronteira.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3&Itemid=11>. Acesso em: 24 mai. 2014.

sociedade civil. A outra parte situa-se em áreas de influência das BRs 317 e 364.

Processos de reorganização territorial, cultural, econômico, político e social vêm sendo realizados pelos povos Indígenas acrianos nos últimos 20 anos. A partir de 1988, ocorreu um crescimento no número de associações Indígenas (17 criadas), fruto de movimentos indígenas como fóruns, cursos de formação, inserção nas negociações com órgãos oficiais, lideranças, professores, agentes de saúde e agentes agroflorestais indígenas.

Instrumentos de Gestão do território indígena acriano vêm sendo aplicados pelo Poder Público Estadual, a fim de garantir os direitos dos povos Indígenas. Como exemplo, podemos citar a criação do Conselho Estadual Indígena – CEI (Lei Ordinária No. 1.492 de 19/02/2003); diversos Cursos de Formação, destacando-se a formação de Agente Agroflorestal indígena; reconhecimento profissional dos Agentes Agroflorestais indígenas; Etnomapeamento e Etnozoneamento (estudo detalhado e participativo da Terra Indígena, identificando áreas de pesca, de caça, e de outras riquezas naturais que podem ser exploradas de forma sustentável) em Terras Indígenas, que servem como instrumentos técnicos e políticos, fornecendo aportes metodológicos e sociais para contribuir na gestão territorial das Terras Indígenas.

As Terras Indígenas Rio Gregório, Caucho, Katutkina/Kaxinawa de Feijó, Colônia 27 e Caeté, onde estão os povos das etnias Yawanawa, Katukina, Kaxinawa, Shanenawa e Jaminawa já estão envolvidas com seus etnozoneamentos, cujos estudos foram executados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA e pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC.

O etnozoneamento consiste das seguintes etapas: articulação política, trabalho de campo e oficinas, elaboração de diagnóstico, elaboração de prognóstico, confecção de mapas, validação de documento perante as comunidades, elaboração de documento síntese e plano de divulgação e recomendações.

Apoios devem ser garantidos quanto às ações de etnozoneamento e etnomapeamento nas Terras indígenas, tanto para sua realização como para a sistematização de seus resultados. O etnomapeamento, na forma de “planos de gestão ambiental e territorial”, deve servir como subsídio às políticas que o governo estadual deverá implementar nas respectivas Terras Indígenas, em iniciativas protagonizadas pelos Agentes Agroflorestais, pelas comunidades e pelas organizações locais.

Por fim, outro compromisso que deve ser assumido pelo governo estadual diz respeito à legitimação e à garantia da participação da sociedade civil nas negociações e nos acordos que, em torno das temáticas da integração regional e do desenvolvimento fronteiro, estão em gestação junto ao Governo Federal Brasileiro e ao governo dos departamentos vizinhos, no Peru. As demandas e os projetos indígenas devem ser incorporados nas agendas e nas políticas governamentais. Estas, por sua vez, devem priorizar investimentos na conservação da biodiversidade e na garantia dos direitos territoriais, ambientais e sociais dos povos indígenas, tendo como ponto de partida, em relação a esses povos e a seus territórios a definição de medidas preventivas, mitigadoras e/ou compensatórias dos “impactos” da construção de grandes obras de infra-estrutura (como a Rodovia Transoceânica e a planejada Pucalpa - Cruzeiro do Sul) (Disponível em: <www.sema.ac.gov.br>. Acesso em: 17 mai. 2014).

3.3.3. Áreas de Preservação Permanente

De acordo com o Novo Código Florestal, art. 3º, III, da Lei 12.651/2012, Áreas de Preservação Permanente – APP's, é a área (espaço territorial) protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico da fauna e da flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.¹⁸

Porém, a área de preservação permanente insere-se na moderna realidade ambiental, na qual se deve proporcionar a proteção integral de um ecossistema e não apenas a de um dos elementos do meio ambiente, no caso a flora, o que é confirmado por Ângela Aparecida Napolitano e Ângela Issa Haonat, em relação à antiga disciplina do Código Florestal:

Antes, muitos entendiam que o que merecia proteção eram apenas as florestas e as demais formas de vegetação que recobriam estas áreas. O que pode ser considerado um entendimento equivocado. O que merece proteção são as áreas de preservação permanente de maneira holística, estejam ou não recobertas por florestas ou vegetações. (NAPOLITANO; HAONAT *apud* OLIVEIRA, 2013, p. 72).

Existem duas categorias de áreas de preservação permanente: aquelas assim consideradas somente pelo efeito do Código Florestal; e as pendentes de declaração por ato do Poder Público, art. 4º da Lei 12.651/2012 corresponde ao art. 2º do Código de 1965¹⁹.

A Área de Preservação Permanente é um dos bens do patrimônio ecológico responsável pela proteção das águas, do solo, da biodiversidade, especialmente por assegurar o fluxo gênico da fauna e da flora, da paisagem do bem estar humano (LEHFELD; NATHAN; BALBIM, 2013, p. 32).

O art. 7º obriga que o proprietário cuja área contenha vegetação situada em Área de Preservação Permanente a mantenha conservada (da mesma forma, o

¹⁸ Art. 3. II, da Lei 12.651/2012, com redação praticamente idêntica àquela oferecida pelo art. 1, § 2, II, da Lei 4.771/1965, incluído pela MedProv 2.166-67/2001.

¹⁹ Art. 4 da Lei 12.651/2012 corresponde ao art. 2 do Código de 1965.

possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado).

O seu § 1º dispõe que, tendo havido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, aquelas pessoas têm obrigação de promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos na Lei.

As características da área de preservação permanente podem ser assim resumidas:

- a) são dotadas de generalidades, pois são fixadas com efeitos “erga omnes”;
- b) possuem, em regra, gratuidade, na medida em que não é cabível a indenização ao proprietário do imóvel pela sua instituição;
- c) unilateralidade, pois incorporam verdadeira imposição da vontade do Estado sobre a do particular, decorrente, portanto, do princípio da supremacia do interesse público;
- d) são localizadas na zona rural;
- e) são espécies de espaços territoriais especialmente protegidos;
- f) são limitação à propriedade privada com imposição de deveres positivos (por exemplo, o florestamento ou reflorestamento) e negativos (por exemplo, limitações ao uso) aos proprietários dos imóveis;
- g) não são suscetíveis de implantação de empreendimentos exclusivamente econômicos para geração de lucro individual;
- h) podem ser públicas ou privadas, tanto que o Código Florestal não as diferencia em razão do domínio. (OLIVEIRA, 2013, p. 81).

Pode-se também considerar que a área de preservação permanente visa à proteção de qualquer vegetação, florestal ou não, nativa ou plantada, em decorrência do próprio conceito previsto no artigo 1-A (“florestas e demais formas de vegetação”) e art. 3º, inciso I (“coberta ou não com vegetação nativa”) do Código Florestal atual.

3.3.4. Reserva Legal

No art. 3º, inciso III, do Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012, encontra-se um conceito para reserva legal definido como:

[...] área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do Art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar na conservação e reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e flora nativa (BRASIL, Código Florestal, 2012).

Reserva Legal é um bem ambiental juridicamente tutelado correspondendo à área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com propriedade ou posse rural, com função ambiental de assegurar o uso socioeconômico sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, bem como auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade relacionada à fauna silvestre e à flora nativa (Art. 3º, inciso III, do Código Florestal (LEHFELD; CARVALHO; BALBIM, 2013, p. 33).

Conforme o autor Paulo Affonso Leme Machado, o termo “Reserva Legal” merece ser substituído por “Reserva Legal Florestal”, porque a reserva biológica, prevista na Lei nº 9.985/2000, também seria uma espécie de reserva legal podendo haver, assim, confusão entre o regime jurídico designado pela expressão “reserva legal” e os diversos objetos específicos desse regime (MACHADO, 2013, p. 755).

Quanto à natureza jurídica, consiste numa obrigação real, gratuita, unilateral e de ordem pública, enquadrando-se no conceito de limitação administrativa, pois condiciona o exercício de direitos ou de atividades pelos particulares às exigências do interesse público (MILARÉ, 2011, p. 753).

A Reserva Legal é uma obrigação que recai diretamente sobre o imóvel rural, independentemente de sua pessoa ou da forma pela qual tenha adquirido a propriedade; desta forma, ela está umbilicalmente ligada à própria coisa, permanecendo aderida ao bem. Equipara-se, portanto, a uma obrigação “*propter rem*”, que acompanha a propriedade como ônus real que sobre ele recai e que obriga o proprietário e todos aqueles que venham a adquirir tal condição a respeitá-la (ANTUNES. In: MILARÉ; MACHADO (Coords.), 2012, p. 218).

Contudo, em razão da natureza e da finalidade praticamente idênticas da reserva florestal legal e da área de preservação permanente, principalmente legal, muitos doutrinadores entenderam que o cômputo da área incluindo esta última seria verdadeiro “*bis in idem*”.

Não é lógico exigir-se, no caso em tela, que o percentual da reserva legal incida sobre a terra nua e a área de preservação permanente, uma vez que, esta tem finalidade idêntica à da reserva legal com a área de preservação permanente, principalmente legal, muitos doutrinadores entenderam que o cômputo da área incluindo esta última seria verdadeiro “*bis in idem*”, o que é defendido por Ricardo Domingos Rinhel: Não é lógico exigir-se, no caso em tela, que o percentual da reserva legal incida sobre a terra nua, ou

melhor, sobre toda a área do imóvel, excluída a área de Preservação Permanente (RINHEL *apud* OLIVEIRA, 2013, p. 99).

3.3.4.1 Delimitação da área de Reserva legal

A Delimitação da Área de Reserva Legal, está expressa no art. 12 da Lei 12.651/2012 em que dispõe:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura vegetal nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos, em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (redação dada pela Lei 12.727/2012);

Localizado na Amazônia Legal:

80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

20% (vinte por cento) no imóvel situado em áreas de campos gerais;

Localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento);

§ 1º- Em caso de fracionamento do imóvel rural, qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento;

§ 2º- O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput;

§ 3º- Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30;

§ 4º- Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza do domínio público e por terras indígenas homologadas;

§ 5º- Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidade de conservação da natureza do domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas;

§ 6º- Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal;

§ 7º- Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação da capacidade de rodovias e ferrovias.

Os direitos decorrem de determinação constitucional, o legislador não dispõe de competência para eliminá-los ou limitá-los, mas apenas para os regulamentar e, em editando ato legislativo que os agrida, causando danos certo, especial e anormal, indiscutível se afigura a responsabilidade estatal.

A reserva legal se justifica como instituto jurídico aplicável ao solo com vocação agrícola, pois como se depreende de sua definição normativa é área que, obrigatoriamente, deve ser mantida hígida com vistas a assegurar o uso sustentável dos recursos naturais e à reabilitação dos processos ecológicos nas áreas que foram desflorestadas, com vistas à implantação de atividades agrícolas ou rurais.

Relembrem-se os preciosos termos da definição: “localizada no interior de uma propriedade rural”. Permito-me ressaltar a expressão anteriormente sublinhada para reafirmar que não há reserva legal que não esteja localizada no interior de uma propriedade rural.

Não é a simples existência de uma floresta que dá origem à imposição da obrigação *propter rem* de manutenção de reserva legal, até mesmo porque não há que se falar em reserva florestal se a área é toda florestada. A reserva somente se justifica quando parcela significativa do imóvel não é florestada ou será desflorestada para a atividade rural. A conclusão é lógica e se impõe por si própria (ANTUNES In.: MILARÉ; MACHADO, 2012, p. 229).

Somente a lei poderia dispor sobre tal ampliação e não o ato administrativo. Na hipótese de que o executivo, efetivamente, se utilize do dispositivo constante do inciso II, deverá haver a compensação financeira ao proprietário equivalente ao valor da área ampliada e de sua produção comprovada.

A Reserva legal averbada que ultrapasse o percentual legalmente exigível poderá ser oferecida a terceiro como servidão florestal.

Art. 14- A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios: a definição da área de imóvel rural a ser mantida como Reserva Legal depende de aprovação do órgão de controle ambiental. A lei fala em levar em consideração, logo, não se trata de uma obrigação, mas de um cuidado que deve ser observado.

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

O § 1º determina que o órgão ambiental deverá aprovar a indicação da reserva legal, após a inscrição no cadastro ambiental rural. No que se refere à possibilidade de “instituição habilitada” “aprovar” a localização da Reserva legal, há a terceirização da atividade de polícia que, em princípio, é questionável. Tratando-se de uma instituição pública devidamente reconhecida e capacitada tecnicamente para tal, admite-se a hipótese inaceitável.

Nada impede, contudo, que sejam contratados pareceres sobre casos concretos para que o poder público, à luz do opinamento, aprove ou desaprove a área de reserva legal indicada.

Portanto, a reserva florestal legal é uma restrição legal que recai sobre a propriedade, sendo que nela é permitido o manejo florestal sustentável, de acordo com o art. 17, §§ 1º e 2º, combinado com o art. 20, todos do atual Código Florestal, com princípios e critérios técnicos e científicos regulamentados em legislação.

O manejo florestal sustentável, por seu turno, pode ocorrer com propósito comercial (Art. 23 do Código Florestal), sendo o primeiro dependente de autorização do órgão ambiental e plano de manejo florestal sustentável.

3.3.4.2 Cômputo da APP no cálculo do percentual da Reserva Legal

As áreas de preservação permanente, mediante a lei, podem ser consideradas como parcelas das áreas destinadas ao cômputo da Reserva Legal.

Art. 15- Será admitido o cômputo das Áreas de preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

O proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos desta lei.

§ 1º – O regime de proteção da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º - O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural- CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º - O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e, na hipótese do art. 16, a compensação.

A área de APP não fica diminuída, há diminuição da área territorial da Reserva Legal. O imóvel rural que tiver mais APPS poderá possibilitar maior diminuição de Reserva Legal sempre que as condições dos três incisos do art. 15 forem conjuntamente respeitadas (MACHADO, 2013, p. 908).

As áreas de preservação permanente que forem incluídas no cômputo da reserva legal não perderão tais características, permanecendo sob o regime jurídico que lhes é próprio, inclusive para fins de supressão. A medida é acertada e não traz qualquer prejuízo ao proprietário do imóvel rural.

Área “conservada” deve ser entendida como não degradada, não devendo o administrador entendê-la como área intocada; milita em favor da tese ora esposada a possibilidade do cômputo de áreas em “processo de recuperação” (*rectius*: regeneração) que poderá ser natural ou induzido; o processo induzido é a recuperação, é o processo natural de recomposição da vegetação.

De acordo com Sirvinkas (*apud* OLIVEIRA, 2013, p. 100), a principal diferença da reserva florestal legal em relação à área de preservação permanente é o fato de aquela ser aplicável somente à propriedade privada, enquanto esta última pode ser aplicada tanto para a propriedade privada quanto para a pública.

Quanto à natureza jurídica a reserva florestal legal assemelha-se à área de preservação permanente legal, por isso, não é passível de ser indenizado ao proprietário da área, até porque o seu uso é totalmente interdito, podendo ocorrer o manejo florestal sustentável antecedido de licenciamento ambiental. (OLIVEIRA, 2013, p. 100).

Nesse particular, a explicação de Teresa Cristina de Deus, uma vez que a instituição desse tipo de reserva nada mais é do que mera restrição ao uso da propriedade, não há que se falar em nenhum direito à indenização, nem mesmo compensação ao proprietário da área onde a mesma está inserida. (DEUS, 2003, p. 128).

Contudo, o Estado do Acre, apresenta dificuldade para realizar o cálculo preciso dos ativos e passivos florestais que somente é possível de ser feito tomando como unidade de referência os limites dos imóveis rurais. Uma vez que, a extensão da Reserva Legal (RL) é calculada a partir dos limites dos imóveis, o que é impossível de ser feito hoje no Estado, dada à inexistência de um banco de dados fundiário georeferenciado, com a delimitação precisa das propriedades.

A figura de compensação de Reserva Legal – RL, é um instrumento que pode apoiar a solução dos casos de imóveis com passivo florestal localizados nas regiões onde ainda há volume expressivo de ativo florestal, por exemplo: as regiões do Juruá, Purus e Tarauacá-Envira. Nesse caso, a recuperação de áreas deveria ser orientada mediante critérios especiais, como corredores ecológicos, áreas vulneráveis à erosão, entorno de Unidades de Conservação ou de Terras Indígenas ou, ainda, em assentamentos de reforma agrária (ACRE, 2010, p. 224).

Em Assentamentos, os dados demonstram que a solução para os passivos florestais de RL deve transitar entre compensação, mediante a negociação de terras com a União, para criação ou consolidação de Unidades de Conservação no Estado; e a recuperação ou regeneração de áreas degradadas.

Viabilizada a compensação de RL, mediante a doação pelo INCRA ou Estado de área para criação de Unidade de Conservação em extensão correspondente à totalidade ou parte do passivo do assentamento, o restante do passivo ainda existente deverá ser solucionado mediante a recuperação de áreas degradadas nos lotes com menor potencial de florestas existentes; além da necessidade de recuperação das APP (ACRE, 2010, p. 224).

As áreas de preservação permanente que forem incluídas no cômputo da RL não perderão tais características, permanecendo sob regime jurídico que lhes é próprio, inclusive para fins de supressão.

3.3.4.3. Recomposição da Reserva Legal

A preservação do meio ambiente decorre de lei e, com isso, a omissão em reparar o dano não deixa de ser lesiva ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 225, § 3º, da CF/1988.

A Lei 12.651/2012 estabeleceu, nos arts. 66 a 68, as regras gerais para eventual recomposição das reservas legais em “áreas consolidadas”, nos seguintes moldes:

O *caput* do art. 66 prevê que “o proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art.12, poderá regularizar sua situação”.

O marco do dia 22 de julho de 2008, data da promulgação do Dec. 6.514, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. A adoção dessa data faz crer aos menos avisados que, antes do dia 22 de julho de 2008, não havia

previsão de infrações administrativas ambientais e que somente agiu de forma ilícita quem praticou infrações após a edição desse decreto.

A adoção da data de 22 de julho de 2008 como marco legal da existência de infrações ambientais, desconsidera completamente toda a legislação anterior e os ilícitos praticados na sua vigência.

O atual dispositivo afirma que aqueles em cuja propriedade ou posse houvesse reserva legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12 poderão regularizar sua situação, trata-se de verdadeira anistia aos infratores ambientais.

A regularização não pode ocorrer se não houver a comprovação de que na propriedade rural já havia ocupação antrópica anterior a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, situação que, convenhamos, ocorrerá com frequência.

Dispensa o proprietário ou possuidor de adesão ao Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente – PRA, que apoia e incentiva a conservação do meio ambiente e adoção de tecnologias com vistas a conciliar a produtividade agropecuária e florestal (Art. 41 – programa a ser instituído no prazo de 180 dias contados da publicação da nova Lei).

O § 2º estabelece que a recomposição da RL

[...] atenderá a critérios estabelecidos pelo órgão ambiental integrante do Sisnama, devendo estar concluída no prazo de 20 anos. Estabelece, também, que nesse prazo deverá haver a recomposição, no mínimo de um décimo (1/10), a cada dois anos. Essa fração deverá ser calculada da área total necessária à sua complementação”

Conforme o inc. III, do art. 3º: “[...] assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna Silvestre e da flora nativa.” Os critérios referidos nesse parágrafo são gerais e prévios. São estabelecidos, se não em todos, na maioria dos estados, entes da Federação que têm a competência para a aprovação da Reserva Legal.

No prazo de 20 anos para a recomposição da Reserva legal, há aí outra regra em prejuízo ao meio ambiente, representando mais uma anistia aos proprietários e possuidores infratores. Prazo posto que se prevê a recomposição de um décimo

(1/10) a cada dois anos, enquanto a regra anterior previa a mesma fração a cada três anos.

Contudo, a regra anterior inserida no inc. I do art. 44, da Lei 4.771/ 1965, foi introduzida pela MedPrev 2.166/2001, ambas revogadas pelo art. 83 da Lei 12.651/2012. Passados 11 anos da edição daquela norma, ora revogada, as propriedades rurais já deveriam ter recomposto praticamente quarto décimos (4/10) ou quarenta por cento (40 %) de sua propriedade.

Considere-se, ainda, que já havia regra anterior sobre o prazo de recomposição da RL, contida no art. 99, da Lei 8.171/1991, que, embora revogado pela MedPrev 2.166/2001, assim disciplinava essa recomposição da RL, prevista na Lei 4.771/1965, com a nova redação dada pela Lei 7.803/1989, mediante o plantio em cada ano de, pelo menos, um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal Legal – RFL.

A partir de 1992, o proprietário rural deveria ter dado início à recomposição da RL no prazo de 30 anos. Em 2012, após 20 anos, já deveria ter promovido a recuperação de praticamente setenta por cento (70 %) da área de RL. Ou seja, a partir de 1992, o proprietário rural deveria ter dado início à recomposição da RL no prazo de 30 anos (FINK. In: MILARÉ; MACHADO (Coords), 2012, p. 453).

A regra do Novo Código Florestal, aplicável aos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, “detinham reserva legal inferior” parece reiniciar a contagem do prazo, cujo vencimento se dará apenas em 2032, atrasando em dez anos o cronograma anterior, sendo prejudicial ao meio ambiente.

Outra regra prejudicial, contida no § 2º do art. 66 da nova Lei, prevê que a obrigação de recomposição, no percentual e nos prazos fixados, incide apenas sobre a “ área total necessária à sua complementação” e não sobre a área total da RL. Assim, o proprietário terá 20 anos para recompor apenas a área faltante para a totalidade da Reserva. Se o dispositivo considerasse a área total da Reserva e não a área complementar, certamente o prazo da recomposição seria mais reduzido, em consonância com a urgente recuperação da cobertura vegetal do país.

O § 3º do artigo prevê a possibilidade de recomposição da RL mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em “sistema agroflorestal”, observados os parâmetros fixados em seus incisos I e II. Nesta nova lei é permitido o “sistema agroflorestal”, as espécies exóticas passam a compor definitivamente a RL, alterando o ecossistema florestal que se pretende recuperar (Mata Atlântica, Cerrado, Floresta Amazônica, dentre outros). Isso, sem dúvida, criará um novo

ecossistema florestal interferindo, inclusive, na ocorrência de espécies de fauna e na biodiversidade, elementos centrais da Reserva Legal.

Dessa Forma, compreendemos que de acordo com a mencionada Lei que garante a anistia aos desmatadores fere o Princípio da proibição do Retrocesso Ambiental.

3.4.Cadastro Ambiental Rural/Car

O Cadastro Ambiental Rural – CAR, representa avanço considerável na legislação brasileira, embora não seja uma inovação da Lei 12.651/ 2012, pois esse cadastro já estava previsto no Dec. 7.029/2009 como um dos instrumentos do Programa Mais Ambiente.

O CAR consiste em registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, cujo objetivo é o de promover e apoiar a regularização ambiental de imóveis rurais, por meio do compromisso de proprietários ou posseiros em recuperar as Áreas de Preservação Permanentes eventualmente degradadas e de averbar a Reserva Legal de suas propriedades (TRENNEPOHL. In: MILARÉ; MACHADO (Coords), 2012, p. 293).

Os imóveis rurais, contudo, que possuam averbação da reserva florestal legal no registro da matrícula no cartório de imóveis ou termo de compromisso, no caso de posse rural, são dispensados do cadastramento perante o CAR (Art. 30, Parágrafo único), bastando a apresentação de certidão comprobatória de tal fato.

O CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação, SINIMA, foi criado pela Lei 12.651/2012, art. 29, como:

[...] registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O CAR tem dimensão jurídica especial, pois é um “registro público”. Esse registro público assemelha-se aos registros feitos nos Cartórios de Registro de Imóveis e seus anexos. Além do caráter de publicidade do material registrado, passa a ter também efeitos diante de direitos de terceiros.

A Lei 12.651/2012 somente muda o órgão em que se faz a inscrição da Reserva Legal, deixando de ser o Cartório de Registro de Imóveis para ser o CAR.

Alguns órgãos estaduais de meio ambiente já possuem sistema próprio de cadastramento de imóveis rurais como, por exemplo, o Pará, o Mato Grosso e o Acre. As informações sobre as propriedades já registradas nos sistemas estaduais deverão ser transferidas automaticamente para o sistema nacional, compondo uma base dados unificada (TRENNEPOHL. In: MILARÉ; MACHADO (Coords), 2012, p. 293; 295).

Segundo o novo Código Florestal, as propriedades ainda não cadastradas deverão ser registradas no CAR no prazo de um ano, que poderá ser prorrogado apenas uma vez, por igual período, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo (Art. 29, § 3º, da Lei 12.651/2012).

O cálculo da área de Reserva Legal do imóvel somente poderá incluir as Áreas de Preservação Permanente se a propriedade estiver incluída no Cadastro Ambiental Rural (Art. 15, III, da Lei 12.651/2012).

Antes da Lei 12.651/2012, era obrigatória a averbação da Reserva Legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, o que gerava custos para o proprietário. Atualmente, de acordo com art. 18, § 4º, da nova lei, o registro no CAR é gratuito e desobriga essa averbação.

A Lei n. 2.639 de 17 de Janeiro de 2013, por meio do art. 1º, altera a redação do art. 38 da Lei Estadual nº 1904, de 05 de Julho de 2007, que institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre – ZEE, pelo que dispõe:

Art. 1º - os arts. 38 e 39 da Lei Estadual nº 1.904, de 05 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 . Fica instituído o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Estadual de Informações Ambientais do Estado - SEIAM, registro público eletrônico de abrangência nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, a ser implantado por ato do chefe do Poder Executivo, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento e queimadas.

Art. 39 . Fica instituído o Programa de Regularização Ambiental do Estado - PRAAC, a ser implantado por ato do chefe do Poder Executivo, destinado à regularização dos passivos ambientais das propriedades e posses rurais, especialmente os relativos à supressão irregular de vegetação em áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito.” (NR)

Art. 2º A Lei n. 2.025, de 20 de outubro de 2008, somente será aplicável aos proprietários e possuidores rurais que já tenham aderido ao Programa Estadual de Certificação de Unidades Produtivas Familiares do Estado na data da entrada em vigor desta lei.

§ 1º Os proprietários e possuidores rurais poderão optar entre permanecer no Programa Estadual de Certificação de Unidades Produtivas Familiares do Estado com todos os direitos e obrigações a ele inerentes, ou, alternativamente, renunciar a esse Programa e aderir ao PRAAC.

§ 2º Os proprietários e possuidores rurais que optarem por permanecer no Programa Estadual de Certificação de Unidades Produtivas Familiares do Estado não terão os benefícios previstos na Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012, quando incompatíveis com as obrigações assumidas nesse Programa ou quando a adesão ao PRAAC for requisito legal para o exercício do benefício.

De acordo com Nota Técnica do SEMA:

O Sistema de Controle e monitoramento ambiental do Estado do Acre, baseado no Licenciamento Ambiental Rural – LAR, fica substituído pelo CAR, no qual, por exemplo, após 5 (cinco) anos da data de publicação do novo Código Florestal, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR (**Nota Técnica**. SEMA, AC. Disponível em: http://sema.ac.gov.br/wps/wcm/connect/157786804fb137ce870de7f1d63d537c/Nota+Tecnica+CAR_PRA+Estado+do+Acre+17maio2013.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 12 maio 2014, p. 3).

A presente proposta tem como finalidade contribuir para a redução de desmatamentos e queimadas, apoiar o desenvolvimento da produção familiar e os investimentos em projetos agropecuários e florestais no Estado do Acre.

Neste contexto, a Proposta estabelece como objetivo modernizar o sistema de planejamento, monitoramento e controle ambiental das propriedades e posses rurais, e promover sua segurança jurídica no contexto da legislação ambiental. Assim, são definidos os seguintes objetivos específicos:

- Estabelecer, com base no novo Código Florestal, as normas e regulamentos estaduais do CAR e PRA;
- Fortalecer e modernizar os órgãos estaduais para a implantação e gerenciamento do CAR e PRA;
- Promover e apoiar a inscrição das propriedades e posses rurais no CAR; e,
- Promover e apoiar a adesão das propriedades e posses rurais ao PRA (Nota Técnica. SEMA-AC, p. 3.)

A proposta de implantação do CAR e do PRA, no Estado do Acre, abrangerá a zona rural de todos os municípios do Estado, excluídas as Áreas Naturais Protegidas. No âmbito do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre (ZEE/AC), corresponde a Zona 1 – Consolidação de Sistemas de Produção Sustentáveis – e Zona 3 – Áreas Prioritárias para o Ordenamento Territorial. Em termos quantitativos, a proposta abrangerá uma área de aproximadamente 8,9 milhões de hectares do território acriano, compreendendo cerca de 40 mil imóveis rurais (Disponível em: <www.sema.ac.gov.br>. Acesso em: 12 maio 2014).

O público alvo da proposta é constituído por proprietários ou possuidores de imóveis rurais, sendo dispensada especial atenção aos proprietários ou possuidores classificados como produtores rurais familiares.

Incertezas quanto à legislação ambiental, exigências burocráticas, associadas aos custos, inibem os proprietários e possuidores de imóveis rurais a se regularizarem. A irregularidade ambiental acarreta prejuízos no acesso às políticas oficiais de crédito e fomento rural, principalmente para os produtos (Disponível em: <www.sema.ac.gov.br>. Acesso em: 12 maio 2014).

Com isso, Estado do Acre dará maior segurança para os licenciamentos ambientais, para a aprovação de planos de manejos dos recursos naturais e controle ao poder público para fiscalizar as áreas com passivo ambiental.

Além disso, a regularização fundiária poderá cumprir para assegurar o direito à terra aos diferentes segmentos da sociedade, como também será importante instrumento no combate ao desmatamento ilegal e, conseqüentemente, a contribuir fortemente para diminuir o aquecimento global.

3.5. Zoneamento Ecológico-Econômico

O Zoneamento Ambiental foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 4.297 de 10 de Julho de 2002, é um instrumento previsto pela Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) e foi instituído pela Lei nº 6.938/81, art. 9º, inciso II.²⁰

²⁰ Os instrumentos previstos na Lei n. 6938/1981, para execução da Política Nacional do Meio Ambiente:

I – o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
II- o zoneamento ambiental;

O zoneamento ambiental consiste em instituir zonas de preservação destinadas à melhoria ou recuperação da qualidade ambiental. Seu objetivo é a criação de áreas especiais para proteger o meio ambiente. Nas unidades de conservação²¹, as áreas especiais para proteger o meio ambiente podem ser limitadas ou ter certas atividades proibidas. Cada tipo de área sofre restrições de uso maiores ou menores, de acordo com a legislação específica.

Segundo Silva (2011, p. 277), o Zoneamento é

[...] instrumento jurídico de ordenação do uso e ocupação do solo. Para este autor, em primeiro sentido o zoneamento consiste na repartição do território municipal à vista da destinação da terra e do uso do solo, definindo, no primeiro caso, a qualificação do solo em urbano, de expansão urbana, urbanizável e rural; e no Segundo dividindo o território em do Município em zonas de uso. Foi sempre considerado nesta segunda acepção, como um dos principais instrumentos do planejamento urbanístico municipal, configurando um Plano Urbanístico Especial.

Todo estado-membro deverá elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), buscando a sustentabilidade ecológica econômica e social por meio de ampla participação democrática e da valorização do conhecimento científico multidisciplinar.

Seu objetivo geral é organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital dos serviços ambientais dos ecossistemas.

O ZEE deve dividir o território em zonas, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, observados os princípios da utilidade e simplicidade. Deve também observar as atividades adequadas para cada zona, de acordo com sua fragilidade ecológica, capacidade de suporte ambiental e potencialidade, levando em conta a necessidade de proteção ambiental; conservação das águas, do solo, do subsolo, da fauna e da flora e demais recursos naturais renováveis e não renováveis; definição de áreas para unidades de conservação; critérios para orientar as atividades madeireiras; medidas para o desenvolvimento sustentável no setor rural; ajustamento nos planos municipais de zoneamento; e previsão dos respectivos recursos para a extinção (DIAS, 2013, p. 45).

²¹ Nas unidades de conservação, certas atividades podem ser limitadas ou proibidas. De acordo com a legislação específica, cada tipo de área sofre restrições de uso maiores ou menores. O zoneamento é um ordenamento territorial efetuado na unidade de conservação para melhorar o resultado de seu manejo. É definido pela Lei n. 9.985/00 como “setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicas, como o propósito de proporcionar os meios e as condições para todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz”. De acordo com a Resolução CONAMA n. 13/90, o ponto de partida para identificação da zona de amortecimento é o limite de 10 km ao redor da UC. A partir desse limite são aplicados critérios de inclusão ou exclusão.

Compete ao Poder Público Federal elaborar e executar o ZEE nacional ou regional, em especial quando tiver por objeto o bioma considerado patrimônio nacional ou que não deva ser tratado de forma fragmentária. Paulo Affonso Leme Machado afirma que “Os zoneamentos a serem estabelecidos tanto a nível federal como estadual e municipal deverão cumprir os objetivos do plano nacional. A Contrariedade às finalidades mencionadas vicia o conteúdo do zoneamento e pode ser arguida judicialmente” (MACHADO, 2013, p. 211).

Conforme o Código Florestal em vigor, no art. 13, da Lei 12.651/2012,

quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico- ZEE estadual, realizado Segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50 % (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos em Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de gases de efeito estufa.

§ 1º- No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor do imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º- Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos, ZEEs, segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para sua elaboração e aprovação.

Foi o Dec. 4.297/2002 que, ao “regulamentar” o dispositivo legal, alterou-lhe o nome o que, em termos estritamente jurídicos, é uma ultrapassagem do poder regulamentar que não abrange a alteração de nomes de institutos jurídicos, por melhores que sejam as intenções do Administrador. Superada a questão formal, deve ser dito que o ZEE é um instrumento para a utilização do solo, levando-se em consideração as potencialidades econômicas e os requisitos necessários para a conservação do meio ambiente.

Há que se observar que, nos preciosos termos da CF, o planejamento para o setor privado é meramente indicativo, ademais, como instrumento de planejamento,

na forma da Constituição, suas diretrizes devem ser estabelecidas em lei. Não havendo proibição legal para atividade a ser realizada em determinada área de planejamento, no atual regime constitucional, não parece que ela seja aplicável ao particular.

De qualquer forma, de acordo com o ZEE poderá haver redução da reserva legal em áreas de floresta situadas na Amazônia Legal, quando se tratar de área rural consolidada. Tal hipótese aplica-se, somente, para os casos de “regularização”, ou seja, situações nas quais já exista um fato consumado. A norma, contudo, não se aplica nas chamadas áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, de recursos hídricos e corredores ecológicos. (ANTUNES, 2012, p. 235; 236. In: MILARÉ; MACHADO, 2012, p. 235; 236).

A lei, de forma inteiramente inconstitucional, admite que as áreas de reserva legal possam ser ampliadas em até 50% (cinquenta por cento) para o cumprimento das metas nacionais de proteção da diversidade biológica ou redução das emissões de gases de efeito estufa. Como se sabe, a intervenção na propriedade é matéria reservada à lei. Assim, somente a lei poderia dispor sobre tal ampliação e não o ato administrativo. Na hipótese de que o Executivo, efetivamente, se utilize do dispositivo constante do inc. II, deverá haver a compensação financeira ao proprietário equivalente ao valor da área ampliada e de sua produção comprovada (ANTUNES. In: MILARÉ; MACHADO, 2012, 236).

A Reserva Legal averbada que ultrapasse o percentual legalmente exigível poderá ser oferecida a terceiro como servidão florestal.

O Decreto Federal nº 4.297/2002, art. 21, estabelece que os ZEEs estaduais que cubram todo o território do Estado e tenham sido concluídos antes da vigência de referido Decreto, serão adequados à legislação ambiental federal em instrumento próprio firmado entre a União e o Estado interessado.

Através do decreto nº 503 de 06 de abril de 1999, foi instituído o Programa Estadual de Zoneamento Ecológico-Econômico do Acre. Logo após, a Lei 1904, de 05 de junho de 2007:

[...] institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre – ZEE”:

Art. 1º Fica instituído o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre, sintetizado através do Mapa de Gestão Territorial constante do Anexo I desta lei, elaborado a partir dos eixos temáticos dos recursos naturais, sócio-econômico e cultural-político, sendo o instrumento estratégico de

planejamento e gestão territorial, cujas diretrizes e critérios passam a nortear as políticas públicas estaduais voltadas ao desenvolvimento sócio-econômico-sustentável e à promoção do bem-estar da população.

O ZEE do Acre²² pode ser definido como instrumento concreto para a implementação da sustentabilidade espacialmente orientada, do planejamento regional e da gestão territorial. É, ainda, um integrador das políticas públicas localizadas no território podendo solucionar conflitos entre atividades econômicas e o uso dos recursos ambientais. Além disso, tem papel fundamental para definir as potencialidades e as vulnerabilidades do território, a partir de uma sólida base de conhecimentos sobre as características sociais, culturais, econômicas e ambientais do Estado.

O Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre, doravante denominado ZEE, tem como objetivo geral orientar o planejamento, a gestão, as atividades e as decisões do poder público, do setor privado e da sociedade em geral, relacionados ao uso e à ocupação do território, considerando as potencialidades e limitações do meio físico, biótico e socioeconômico, visando a implementação prática do desenvolvimento sustentável²³.

O ZEE do Acre foi elaborado em duas fases. A Primeira foi implementada no período de 1999-2000 (Acre, 2000):

Essa fase compreendeu a elaboração de diagnóstico abrangendo a extensão total do Estado, com a elaboração de produtos cartográficos

²²Lei 1.117, de 26 de Janeiro de 1994- Dispõe sobre a política ambiental do Estado do Acre e dá outras providências. Art. 11. O Estado procederá ao zoneamento ambiental do território, estabelecendo, para cada região, ou bacia hidrográfica:

I - o diagnóstico ambiental, considerando os aspectos geo-biofísicos, a organização espacial do território, incluindo o uso e ocupação do solo, as características do desenvolvimento sócio-econômico e o grau de degradação dos recursos naturais;

II - a capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando os limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras infra-estruturais, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos;

III - os planos de controle, fiscalização, recuperação e manejo dos recursos naturais; e

IV - as demandas por produtos, bens e serviços necessários e suficientes para garantir a qualidade de vida das populações.

Art. 12. O CEMACT apreciará e aprovará o Relatório Final do Zoneamento Ambiental, dando-lhe ampla publicidade.

Art. 13. Aprovado o Relatório Final, pelo órgão Colegiado, será o plano de zoneamento ambiental do Estado, por iniciativa do Poder Executivo, convertido em Projeto de Lei, e encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação.

Parágrafo único. O projeto de lei, regulamentando o zoneamento ambiental, dentro dos limites da competência do Estado, estabelecerá incentivos e vedações à utilização dos recursos naturais, de conformidade com a vocação e potencialidade de cada região, previamente estabelecido através dos estudos técnico-científico.

²³ Art. 2º da Lei 1904/07.

básicos na escala de 1:1.000.000. A maior parte dos trabalhos foi baseada em dados secundários, aproveitando e sistematizando diversos estudos já realizados no Estado, o que possibilitou a sistematização de informações que se encontravam dispersas, algumas há mais de dez anos. Entre as inovações da primeira fase do ZEE/AC, cabe salientar:

- A adoção de metodologias que estimularam a participação de diversos grupos da sociedade em todo o processo, inclusive numa fase preliminar de articulação política, envolvendo a pactuação de diretrizes de desenvolvimento sustentável entre diversos setores do governo e sociedade que nortearam a elaboração subsequente de estudos técnicos;
- A abordagem de temas frequentemente menosprezados entre outros programas de ZEE na Amazônia, como aptidão agroflorestal, biodiversidade e serviços ambientais, territorialidades de populações tradicionais, conflitos sócio-ambientais e potencialidades de produtos florestais não-madeireiros (ACRE, 2010, p. 32).

Em sua concepção metodológica,

o ZEE-AC fase II adotou as fases recomendadas pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável do Ministério do Meio Ambiente – SDS/MMA, no contexto nacional: planejamento, diagnóstico, prognóstico e a implementação das ações.

Para efetividade da estratégia geral “foram definidos os seguintes elementos:

- (i) Consistência, atrelando a segunda fase do ZEE como continuação da Primeira Fase, inclusive, em relação aos seus princípios, metodologia, indicadores e recomendações gerais que, não necessariamente, terminam com a 2ª Fase;
 - a. segundo elemento foi o pragmatismo o que significa apresentação de propostas concretas para os problemas econômicos, sociais e ambientais;
- (ii) a inclusão do terceiro eixo temático “Cultural-Político” forneceu elementos qualitativos integrando aos domínios objetivos expressos no Mapa de Gestão” como terceiro elemento;
 - a. quarto elemento foram as diferenças expressas no ZEE e, como quinto e último elemento a participação da sociedade na construção do ZEE em diferentes fóruns²⁴.

O planejamento da Fase II do ZEE teve como prioridade a participação de diferentes órgãos e organizações representativas, através de oficinas, para definição dos objetivos e metas, de discussões técnicas e metodológicas, bem como consulta à sociedade civil nas regionais de desenvolvimento.

Teve como objetivo geral o Mapa de Gestão do Território do Acre, na escala 1:250.000²⁵, integrando as temáticas de Recursos Naturais, Sócio-Economia e

²⁴ Cf.: MEDEIROS, Magaly da Fonseca e Silva; TEIXEIRA, Naika Andréia Silva; PANTOJA, Eugenio; MAGALHÃES, Atila Araújo. *O Zoneamento Ecológico Econômico Do Acre: A construção participativa e os efeitos no Programa de Valorização do Ativo Ambiental Florestal*, p. 3. Disponível em: <www.sema.ac.gov.br>. Acesso em: 12 abril 2014.

²⁵ Parágrafo único. O Mapa de Gestão Territorial é apresentado na escala de 1:250.000, composto por dezesseis cartas cartográficas, elaboradas com base em dados, mapas e estudos temáticos

Cultural-Político, porém, inovou o processo de elaboração pelo fato de ter incorporado, além dos eixos base de recursos naturais e socioeconomia, o eixo cultural político, que trata as dimensões subjetivas do ordenamento territorial a partir das identidades, sistemas de valores, modo de vida e aspirações das populações locais.

O ZEE será implementado com base em zonas e subzonas, definidas a partir de unidades territoriais com características afins, relacionadas ao meio biofísico, padrões de ocupação e uso dos recursos naturais.²⁶

O art. 3º Parágrafo Único. As indicações e recomendações constantes do ZEE vinculam todas as políticas, programas, projetos e investimentos, públicos ou privados, a serem realizados no Estado do Acre.

Para fins de ordenamento territorial a área do Estado do Acre fica dividida em quatro zonas, assim distribuídas:

- I – Zona 1: consolidação de sistemas de produção sustentáveis;
- II – Zona 2: uso sustentável dos recursos naturais e proteção ambiental;
- III – Zona 3: áreas prioritárias para o ordenamento territorial; e
- IV – Zona 4: cidades do Acre.

O ZEE-AC tornou-se instrumento importante para a implementação de Políticas Públicas no Estado, e também faz parte do Programa Nacional de Zoneamento. É importante destacar a participação da sociedade juntamente com o poder público.

Atualmente, a verticalização dos estudos ZEE-AC ocorre através das diferentes escalas e os processos de construção dos instrumentos territoriais levam em consideração o princípio da participação, como forma de garantir a efetividade da implantação das diretrizes de cada plano de gestão. É o caso do Ordenamento Territorial Local – OTL, entendido como subsídio a estratégias e ações para a concepção de planos de desenvolvimento local, dotando o gestor e a sociedade, de base técnica para a implementação de políticas públicas, visando o ordenamento do território, bem como o Etnozoneamento das Terras Indígenas, um instrumento de

sobre trajetórias acreanas, geologia, geomorfologia, solos, bacias hidrográficas, vegetação, biodiversidade, vulnerabilidade ambiental, unidades de paisagem biofísicas, uso da terra, desmatamentos e queimadas, passivos florestais, estrutura fundiária, economia, infra-estrutura pública e produtiva, produção florestal, produção agropecuária, população, condições de vida, cidades do Acre, patrimônios históricos e naturais, territórios e territorialidades, gestão territorial, planejamento e política ambiental e percepção social.

²⁶ Art. 3º da Lei 1904/2007.

diagnóstico e planejamento dos povos indígenas para a gestão dos seus territórios que se consolida no Plano de Gestão das Terras Indígenas.

Ambos estão sendo elaborados de forma participativa e respeitando suas diferenças. As diferentes características naturais, a complexidade de determinados ecossistemas, aliados à diversidade sociocultural de um espaço, permitiram ainda a definição de territórios tais como as Zonas Especiais de Desenvolvimento – (ZED)² e as Zonas de Atendimento Prioritário (ZAP)³ (MEDEIROS, *online*).

3.5.1. Principais resultados e avanços do ZEE-AC

O ZEE do Estado do Acre é um instrumento estratégico de planejamento e gestão territorial, cujas diretrizes e critérios direcionam as políticas públicas estaduais rumo ao desenvolvimento sustentável e cria as condições, com a sua implementação, para melhoria da qualidade de vida da população.

O ZEE Fase I teve importante papel na tomada de decisões da política pública do Estado, a partir de suas atividades, dentre elas podemos mencionar:

- i) Elaboração de programas e projetos estratégicos (Programa de Desenvolvimento Sustentável do Acre, financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
- ii) Programa de Apoio às Populações Indígenas do Acre, financiado pelo BNDES; e Projeto de Gestão Ambiental Integrada - PGAI/SPRN, financiado pela Cooperação Alemã /KfW;
- iii) Descentralização de ações governamentais;
- iv) Elaboração do Programa Estadual de Reforma Agrária (Incra e governo do Estado);
- v) Implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção e resolução de conflitos sócio-ambientais;
- vi) Criação do Instituto Estadual de Terras (Iteracre);
- vii) Regularização de Terras Indígenas (Funai e governo do Estado);
- viii) Criação da Lei Estadual Florestal nº 1.426, de 27/12/2001, que institui o Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas (SEANP), integrando o “Corredor Ecológico Oeste-Amazônico”;
- ix) Criação da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual do Chandless;

- x) Criação das Reservas Extrativistas Alto Tarauacá, Cazumbá-Iracema e Riozinho da Liberdade;
- xi) Criação das Florestas Estaduais Mogno, Rio Gregório e Rio Liberdade;
- xii) Criação da Lei Estadual nº 1.500/2003, que estabelece a política de Recursos Hídricos (ACRE, 2010, p. 33).

Está descrito no capítulo V deste documento, como resultado de maior destaque da segunda fase do Zoneamento Ecológico-Econômico, o Mapa de Gestão Territorial do Estado do Acre, expresso numa visão estratégica do governo e da sociedade acriana sobre a implementação no território de um novo modelo de desenvolvimento sustentável do Estado. O mapa de gestão territorial, elaborado na escala 1:250.000 e tendo como base cartográfica a escala 1:100.000, tem como principais finalidades:

Explicitar diretrizes de gestão de áreas já destinadas formalmente, a exemplo de assentamentos rurais, propriedades rurais, Unidades de Conservação, terras indígenas e áreas urbanas, levando em conta suas características específicas.

Fornecer subsídios para a tomada de decisões sobre espaços territoriais ainda sem destinação específica, priorizando áreas em situação de maior risco em termos de conflitos sociais sobre o acesso aos recursos naturais e problemas de degradação ambiental (ACRE, 2010, p. 37).

De acordo como Decreto Federal nº 4.297/2002 (BRASIL, 2002), a alteração dos produtos do ZEE, bem como as mudanças nos limites e nas zonas, e indicação de novas diretrizes gerais e específicas poderão ser realizadas após decorrido prazo de dez anos de conclusão do ZEE, ou de última modificação. Este prazo não é exigível na hipótese de ampliação do rigor da proteção ambiental da zona a ser alterada ou de atualizações decorrentes de aprimoramento técnico-científico.²⁷

Ainda nos termos da norma, decorrido o prazo de dez anos, as alterações somente poderão ocorrer após consulta pública e aprovação pela comissão estadual do ZEE e pela CCZEE, mediante processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo²⁸.

A experiência prática do ZEE demonstra que o prazo mínimo de dez anos é muito extenso para acomodar o dinamismo, inerente ao crescimento populacional e

²⁷ Art. 19 Decreto Federal n. 4.297/2002.

²⁸ Art. 19 § 3º Decreto Federal n. 4.297/2002.

à ocupação territorial, que não podem prescindir de planejamento e ordem, como já debatemos extensamente neste trabalho.

O Zoneamento ambiental deverá sofrer revisões e atualizações com o passar do tempo; o momento ideal para que isso aconteça, no entanto, deverá ser avaliado com a prática, de modo que a regra ora discutida deveria comportar exceções.

CAPÍTULO IV

GESTÃO FLORESTAL NO ESTADO DO ACRE

4.1. Aspectos legais da gestão florestal no Acre

A Lei Estadual de Gestão Florestal (Lei nº 1426, de 27 de dezembro de 2001), foi criada em 2001, no Estado do Acre²⁹ e, a partir desta lei, se instituiu o Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas, além de criar o Conselho Estadual e o Fundo Estadual de Florestas. Esta lei cumpre papel na organização ambiental do Acre para o uso sustentável de suas florestas, pois instrumentaliza a gestão florestal do Estado, distribui responsabilidades institucionais e dá direcionamento político às atividades governamentais. Sendo assim, a Lei 1.426/2001 procura estabelecer o uso eficiente e racional das florestas acrianas.

Estabelecendo a necessidade de defender e preservar as florestas para as presentes e futuras gerações, a Lei de Florestas do Estado do Acre visa proteger os bens ambientais (proteção do patrimônio natural do Estado e da biodiversidade; utilização racional do recurso florestal público; equidade no trato aos usuários da Floresta e na distribuição de seus benefícios; respeito às orientações do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre – ZEE; previstas como princípio definido no art. 3º, I, II, III, IV, V, VI), procurando garantir, por outro lado, condições estáveis e seguras destinadas a estimular investimentos de longo prazo no manejo, na conservação, na recuperação das florestas.

Além disso, tem a legislação de Florestas os seguintes objetivos, dispostos no art. 3º da Lei nº1426/2001:

I – ordenar o uso do recurso florestal;

²⁹ Incumbe ao Poder Público o dever constitucional de proteger a flora e de adotar as necessárias medidas que visem a coibir práticas lesivas ao equilíbrio ambiental. Ou seja, compete ao Estado democrático de direito, em decorrência da incumbência que lhe foi imposta pelo § 1º do art. 225, gerir florestas obedecendo aos comandos constitucionais e sempre no sentido de usar os bens ambientais em proveito da orientação indicada pelo sistema constitucional em vigor. Com isso, a lei pretende aparentemente cumprir o princípio constitucional da ordem econômica fixado no art. 170, VI, da Carta Magna que, ao estabelecer a defesa do meio ambiente como princípio geral da atividade econômica em nosso País, destaca a necessidade de se observar o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços (FIORILLO, 2010).

- II- contribuir para o desenvolvimento social e o crescimento econômico do Estado do Acre;
- III- garantir a manutenção da cobertura florestal do Estado, conforme a legislação vigente e preceitos científicos, assegurando a geração de bens e serviços ambientais;
- IV-aumentar a produção do setor florestal e do setor extrativista, através do manejo florestal;
- V- contribuir para a preservação da biodiversidade;
- VI- incentivar o uso racional da floresta e fomentar o ecoturismo, a recreação, a pesquisa e a educação florestal.

Quanto ao Conselho Estadual de Floresta, é oportuno apresentar suas atribuições, que são: aprovar e revisar periodicamente a política florestal e extrativista estadual e o plano florestal do Estado; aprovar as estratégias florestais e a criação de novas unidades florestais; aprovar a tabela de taxas e tarifas florestais; fiscalizar a aplicação dos recursos do FEF (Fundo Estadual de Florestas) e aprovar a regulamentação da lei de Florestal.

Como instrumento para a implementação das políticas florestais o Estado do Acre foi o primeiro a criar uma estrutura institucional exclusiva para a política florestal. Trata-se da Secretaria Estadual de Floresta – SEF, que, conforme dispõe o art. 11 da Lei 1.426/ 2001, tem os seguintes objetivos:

Art. 11- Compete a SEF (Hoje denominada SEDENS):

- I - formular e gerir a política pública estadual florestal e extrativista;
- II - promover a articulação institucional necessária à consecução dos objetivos da política
- III - administrar e executar a política de incentivos ao setor florestal e extrativista;
- IV - gerenciar o Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas - SEANP;
- V - administrar as unidades de conservação integrantes do SEANP;
- VI - estudar e propor a criação de novas unidades de conservação estaduais;
- VII – preparar, por meios próprios ou de forma terceirizada, os planos de manejo das unidades de conservação integrantes do SEANP;
- VIII - supervisionar e controlar a implementação dos planos de manejo das unidades de conservação estaduais, assim como das áreas florestais outorgadas em concessão a terceiros, em conformidade com a política, planos e estratégias florestais do Estado;
- IX - estabelecer os critérios e supervisionar os contratos de concessões florestais;
- X - monitorar, avaliar e assessorar a supervisão da implementação dos projetos e iniciativas apoiadas;
- XI - prestar assistência técnica, promover e executar treinamentos em elaboração e execução de planos de manejo florestal madeireiro e não-madeireiro;
- XII - prestar assistência técnica para elaboração e execução de projetos na área de serviços ambientais e conservação da biodiversidade;
- XIII - produzir e divulgar dados e informações sobre o setor florestal do Estado;
- XIV - propor o valor das taxas florestais e definir a composição dos custos das tarifas florestais; outras atividades desenvolvidas pela Secretaria;

XV - cobrar as taxas e tarifas florestais estabelecidas nesta lei e aquelas oriundas de outras atividades desenvolvidas pela Secretaria;
XVI - desenvolver e promover as ações de educação florestal, promoção e apoio ao setor florestal previstas nesta lei, em coordenação com outros órgãos do Estado, quando corresponder.

4.2. Concessão Florestal no Estado do Acre

O conceito de concessão florestal, está expresso na Lei Geral de Gestão de Florestas Públicas, (Lei 11.284/2006) optou por disponibilizar no seu art. 3º, VII, da seguinte forma pelo legislador:

A concessão florestal é a 'delegação onerosa', feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

O conceito contido na lei pode ser qualificado como descritivo, pois expõe os elementos básicos da relação jurídica, tais como o caráter não gratuito, as partes e suas obrigações básicas, o objeto, o prazo determinado e a característica de submissão a regramento próprio.

Na Legislação Estadual de Gestão Florestal do Acre, no art. 6º, III, dispõe que "Concessão Florestal³⁰ é o mecanismo legal através do qual uma determinada área de floresta ou quantidade de recurso florestal é destinada pelo Governo do Estado a ser explorada pela iniciativa privada."

O Acre é pioneiro em concessões florestais no Brasil. A gestão das florestas estaduais é realizada diretamente pelo governo do estado, que é

³⁰ art. 28 da Lei Estadual nº. 1.426/2001- A exploração das Florestas Públicas de Produção dar-se-á mediante o regime de concessão ou diretamente pela instituição responsável pela unidade de conservação, na forma da lei, de seus regulamentos e dos respectivos contratos.

Art. 29- A SEF estabelecerá as tarifas necessárias à viabilização das concessões. (Redação dada pela Lei nº. 2095 de 17 de dezembro de 2008).

§ 1º- As tarifas para pagamento da concessão serão estabelecidas com base em um valor remuneratório do direito de acesso e exploração do recurso e em um valor remuneratório do volume de madeira ou do serviço realizado.

§ 2- Da receita total oriunda do pagamento das concessões cinquenta por cento será revertido ao custeio, manutenção, administração, zoneamento, monitoramento, controle, fiscalização in situ e supervisão do Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas- SEANP e de suas unidades, e cinquenta por cento será integralmente utilizada na unidade que gerou receita

responsável por realizar a exploração dos recursos florestais e reverter o lucro obtido para a manutenção da floresta estadual e para as comunidades que nela vivem. A primeira experiência desse tipo de gestão florestal no Acre foi implantada em 2005, na Floresta Estadual do Antimary. Lá, o governo estadual realiza a exploração florestal e leiloa a madeira. Um novo projeto de concessão florestal está sendo preparado para a Floresta Estadual do Mogno. (WWF, 2013, p. 32).

O elemento fundamental do conceito legal de concessão florestal refere-se a sua onerosidade obrigatória, não se admitindo uma concessão florestal a título gratuito.

A onerosidade gera consequências importantes, como o fato de comunidades locais terem que remunerar o uso da floresta pública contemplada na concessão florestal.

O caráter das formas de outorga da floresta pública às comunidades locais é socioambiental; e o caráter da concessão florestal é predominantemente econômico-ambiental, o que faz com que o papel exercido pelas comunidades locais seja diverso nas duas situações.

4.3. Plano de Manejo Forestal Sustentável das Florestas Públicas

Para que o manejo florestal sustentável possa ser autorizado pelo órgão ambiental do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, deve ser antecedido de um documento técnico composto por diretrizes e procedimentos para a administração de floresta que, uma vez aprovado, confere ao detentor a licença ambiental para a prática do referido manejo.

Pelo Dec. 5.975/2006, art. 2º, Parágrafo único:

[...] plano de manejo florestal sustentável é o documento técnico básico que contém as diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, visando à obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais” e constitui condição para a obtenção de Licença, junto ao órgão competente do Sisnama, para a exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público e privado.

Sendo assim, a obtenção do PMFS seria suficiente para a exploração florestal, “não sendo necessário a elaboração de um estudo Prévio de Impacto Ambiental nem de seu relatório (EIA-Rima)”. De acordo com o art. 31, § 2º do Decreto 5.975/2006: “A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama

confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental” (FIGUEIREDO, 2013, p. 369).

A disciplina jurídica do Plano de Manejo Sustentável na legislação Estadual encontra-se expressa no art. 6º da Lei Estadual de Florestas X: “Plano de Manejo Florestal: documento técnico que contém informações e normas de manejo florestal sustentável específicas a serem aplicadas em uma floresta que se pretende explorar”.

A exploração florestal, ou seja, a produção de madeira e de outros produtos florestais (resinas, raízes, cascas, cipós etc), tem como fonte de matéria-prima legal, somente as florestas exploradas sob regime sustentável, através de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS ou por meio de desmatamentos autorizados.

Somente após a emissão da Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal - APAT, é que a avaliação técnica de um PMFS em florestas privadas é iniciada. A análise técnica de um PMFS conclui em aprovação do PMFS ou indicação de pendências a serem cumpridas para a seqüência da análise.

Anualmente, o detentor do PMFS deve apresentar o Plano Operacional Anual - POA, referente às próximas atividades que realizará, como condição para receber a Autorização para Exploração.

Os PMFSs devem ser periodicamente submetidos a vistorias técnicas pelo IBAMA ou pelos órgãos ambientais de meio ambiente, a fim de garantir acompanhamento e controle das operações e atividades envolvidas na Área de Manejo Florestal (Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/pngf/manejoflorestal/apresentacao>>. Acesso em: 22 abr. 2014).

De acordo com o art. 30 da Lei Estadual 1.426/2001, os órgãos ambientais e florestais, nos respectivos níveis de Governo, responsáveis pela execução das concessões e das políticas florestais, elaborarão ou farão elaborar o Plano de Manejo das Florestas Públicas de Produção Estaduais e Municipais a serem submetidas ao regime de concessão.

Além disso, o art. 31 dispõe que a exploração ou aproveitamento dos recursos florestais madeireiros, contidos nas Florestas Públicas de Produção Estaduais e Municipal poderá ser feita pelo setor privado, através dos seguintes mecanismos:

- a) o concessionário deverá seguir o plano de manejo aprovado;

- b) todas as melhorias que o detentor da concessão faça na área do contrato passam ao patrimônio do Estado, no momento do término do contrato ou no momento da sua rescisão, por descumprimento deste;
- c) o pagamento das taxas e tarifas florestais enunciadas nesta lei.

De acordo com Purvin Figueredo, o PMFS deve “contemplar técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme, e ainda atender aos seguintes fundamentos técnicos e científicos, relacionados (369, 2013) no § 1º do art. 31 da Lei 12.651/2012:

- I- caracterização dos meios físico e biológico;
- II- determinação do estoque existente;
- III- intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;
- IV- ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;
- V- promoção de regeneração natural da floresta;
- VI- adoção de sistema silvicultural adequado;
- VII- adoção de sistema de exploração adequado;
- monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;
- adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

Não há, contudo, necessidade de obtenção de PMFS para fins de exploração de florestas e formações sucessoras nas hipóteses de uso alternativo do solo, de exploração não comercial em pequena propriedade ou posse rural familiar ou por populações tradicionais e, ainda, fora das áreas de preservação permanente ou de reserva legal (Art. 32 e incisos).

O Prazo para concessão da Lei estadual do Acre está disposto no art. 32: Os órgãos responsáveis pela execução das políticas florestais, nos seus respectivos níveis de governo, definirão o prazo das concessões de que trata este instrumento em regulamento próprio, considerando a natureza da floresta e observando-se os seguintes parâmetros”:

- I- as concessões de direito de exploração terão prazo mínimo de um e máximo de cinco anos;
- II- as concessões de licença de manejo terão prazo mínimo de vinte e cinco e máximo de quarenta anos;

III-as concessões outorgadas a cooperativas de produtores agro-extrativistas terão mínimo de dez e máximo de 40 anos.

4.3.1. Conceito de Manejo Florestal

A Lei nº 11.284, de 02 de Março de 2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas), em seu art. 3º inciso VI, conceitua o manejo florestal sustentável como a “administração da floresta para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos, não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal.”

Manejo Florestal Sustentável é a administração da floresta para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não-madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços florestais³¹.

A administração da floresta de forma sustentada contempla a função socioambiental da propriedade e compatibiliza o desenvolvimento econômico com a conservação do meio ambiente, conforme os fundamentos dos artigos 170, incisos III e VI, e 225, ambos da Constituição Federal, sendo tais objetivos aplicáveis também ao uso da propriedade pública.

No conceito de manejo florestal retrotranscrito, deve-se ressaltar dois aspectos indispensáveis para sua caracterização: a compatibilidade entre os benefícios econômicos e sociais, decorrentes do uso com os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto desse uso, e a promoção do chamado uso múltiplo da floresta, adiante estudado.

Assim, a Lei Estadual de Florestas do Acre dispõe no art. 6º, VII, que: “Manejo Florestal Sustentável: conjunto de atividades que permite obter bens e

³¹ Essas informações estão disponíveis em <http://www.mma.gov.br/florestas/manejo-florestal-sustentavel>>. Acesso em: 22 abril 2014).

serviços da floresta, sem reduzir sua capacidade futura de gerá-los e conservando a diversidade biológica”.

De acordo com o Código Florestal em vigor, art. 17, § 1º, da Lei 12.651/2012 “admite-se a exploração econômica mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, de acordo com as modalidades previstas no art. 20”.

Conforme definição de Reserva Legal por Raul Miguel de Oliveira:

Portanto, a reserva florestal legal, é uma restrição legal que recai sobre a propriedade, sendo que nela é permitido o manejo florestal sustentável, de acordo com o Art. 17, §§ 1 e 2, combinado com o Art. 20, todos do atual Código Florestal, com princípios e critérios técnicos e científicos regulamentados em legislação (OLIVEIRA, 2013, p. 95).

A Reserva Legal pode ser explorada para dar benefício econômico, social e ambiental. A exploração da terra e da vegetação tem que observar um critério indispensável: respeito aos mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo – isto é, no caso da Reserva Legal, respeito ao mecanismo ou método que torne duradouro ou permanente o ecossistema vegetal ali existente ou a existir.

O Novo Código Lei 12.651/2012, art. 20, dispõe que:

No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

O Art. 22 da Lei 12.651/2012 interessa fazer a distinção entre a aprovação e autorização, pois para este tipo de manejo exige-se – o que implica intervenção prévia do órgão público.

O aludido manejo florestal sustentável, por seu turno, pode ocorrer com propósito comercial (Art. 23 do atual Código Florestal), sendo o primeiro dependente de autorização do órgão ambiental e plano de manejo florestal sustentável.

O manejo florestal é realizado segundo critérios e ações estabelecidas num documento chamado Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS. O PMFS é elaborado por engenheiros florestais e aprovado pelo Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Se a empresa não respeitar a legislação que rege a execução do PMFS, ela sofrerá punições

relacionadas às sanções administrativas contratuais e às infrações específicas identificadas pelo órgão que fiscaliza o PMFS³².

4.4. Plano de Manejo no Estado do Acre

O Estado do Acre vem experimentando um franco crescimento de seu setor florestal com o crescimento da produção florestal, da atividade de manejo florestal e dos investimentos públicos e privados na industrialização de seus produtos.

Neste sentido, as políticas florestais do Estado do Acre estão sendo definidas a partir da identificação das barreiras estruturais ao uso sustentado dos recursos florestais.

No Acre foram identificadas 57 iniciativas de MFCF, das quais pelo menos 23 possuem plano de manejo madeireiro protocolado no órgão estadual de meio ambiente e 39 delas lidam com Produtos Florestais Não-Madeireiros (PFNMs).

Essas 57 iniciativas estão distribuídas em 17 municípios acrianos, dentre os 22 existentes no estado. O município com maior número de iniciativas de MFCF madeireiro é Xapuri, onde foram identificados cinco casos com plano de manejo protocolado. Quanto aos PFMNs, o município com maior número de iniciativas é Brasiléia, com destaque para a copaíba, o açaí, a castanha-do-brasil e o látex³³.

4.4.1. Manejo Florestal Comunitário

Manejo florestal comunitário é uma atividade que envolve várias etapas, no qual os processos de decisão são realizados em espaços coletivos de organização, ou seja, por meio de uma ou várias comunidades, associação de produtores, cooperativa, entre outros.

O Programa de Manejo Florestal Comunitário e Familiar – PMFC, “foi criado para coordenar as ações de gestão e fomento ao manejo florestal sustentável voltadas para os povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares que tiram sua subsistência das florestas brasileiras”³⁴.

³² Disponível em: <www.florestal.gov.br/manejoflorestal>. Acesso em: 22 abr. 2014.

³³ Disponível em: <www.florestal.gov.br/manejoflorestal>. Acesso em: 22 abr. 2014.

³⁴ O Programa de Manejo Florestal Comunitário e Familiar. Disponível em: <www.mma.gov.br>. Acesso em: 02 jan. 2014).

Manejo Comunitário é o manejo florestal elaborado e realizado por uma comunidade, que acerta os interesses comuns e divide as tarefas e os ganhos entre todos. De maneira isolada, fica difícil e custoso para uma família elaborar e protocolar um PMFS. Unidas, as famílias têm maior poder para negociar contratos, conseguir assistência técnica etc. O manejo de uso múltiplo propõe que as comunidades possam usufruir dos benefícios florestais durante todo o ano, respeitando os períodos de colheita e descanso da floresta. Este manejo garante também a continuidade de remuneração às famílias, pois os períodos de safra dos diversos produtos se alternam.

A situação fundiária do Acre é favorável ao Manejo Florestal Comunitário (MFC): de sua área total, 16,42 milhões de hectares, ou 55,65% (9,1 milhões ha), são áreas naturais protegidas, incluindo projetos de assentamento, unidades de proteção integral e de uso sustentável e terras indígenas.

Alguns resultados pretendidos pelo Projeto PROACRE para o MFC incluem:

- I) assegurar o domínio das comunidades sobre o patrimônio florestal existente nos territórios protegidos;
- II) promover a geração de renda por meio da gestão florestal sustentável;
- III) inserir o segmento comunitário na cadeia de valor do setor florestal estadual por meio de acordos institucionais adequados;
- IV) contribuir com a manutenção dos serviços ambientais prestados pela floresta evitando o desmatamento, e reduzindo a emissão de carbono pela queima da floresta.

No tocante ao manejo florestal comunitário, a SEDENS/SEF vem fomentando a Elaboração de Planos de Manejo Florestal Comunitário, visando à obtenção da Licença de Operação e da Autorização de Exploração junto ao órgão ambiental competente.

No ano de 1998 foi realizada no Seringal Porto Dias a primeira oficina de Manejo Florestal Comunitário da Amazônia. O encontro contou com a participação dos principais projetos-piloto que estavam explorando ou planejavam explorar recursos madeireiros em bases comunitárias, sendo que uma das principais considerações do encontro foi a de que o manejo florestal comunitário, apesar de recente, poderia ser visto como um avanço em direção ao manejo florestal sustentável na Amazônia (AMARAL, 2000, p. 16).

Sendo ampliadas as discussões para a implantação da primeira experiência efetiva no Acre, neste mesmo ano foi concluído o Plano de Manejo do PAE Porto Dias. No ano 2000, foi iniciada a primeira exploração madeireira oriunda de um projeto de manejo florestal comunitário do estado do Acre³⁵.

A exploração de florestas está vinculada a um conjunto de leis; então, para que qualquer detentor de uma área de floresta possa explorar os recursos naturais de sua propriedade tem que se submeter à legislação Estadual de Gestão Florestal, Lei n. 1426, de 27 de dezembro de 2001.

4.4.2. Manejo Comunitário de Uso Múltiplo

O manejo florestal comunitário de uso múltiplo é o ordenamento desta prática tradicional, incorporando diversas diretrizes técnicas e ecológicas de manejo do ecossistema, visando a obtenção de produtos florestais com valor econômico agregado e em acordo com a legislação ambiental vigente.

O uso múltiplo dos recursos florestais é o meio pelo qual as populações extrativistas utilizam permanentemente e de forma sustentável um leque variado de espécies e produtos da sociobiodiversidade. É uma estratégia de vida e também um dos aspectos culturais mais marcantes das populações extrativistas (Disponível em: <http://cooperfloresta.com/home/index.php?option=com_content&view=article&id=48:manejo-florestal-certificado-comunitario&catid=34:destaques>. Acesso em: 01 maio 2014).

Para Kenny-Jordan (1999) o manejo florestal comunitário em sentido amplo engloba todas as atividades de manejo dos recursos florestais que tem como propósito fundamental melhorar as condições sociais, econômicas, emocionais e ambientais das comunidades rurais, a partir de sua própria realidade e de suas próprias perspectivas.

³⁵ Essas informações estão disponíveis em <www.florestal.gov.br/manejoflorestal>. Acesso em: 22 abril 2014; O Programa de Manejo Florestal Comunitário e Familiar. Disponível em: <www.mma.gov.br>. Acesso em: 02 jan. 2014); (Impactos econômicos e ambientais do manejo florestal comunitário no Acre: duas experiências, resultados distintos. FRANCO, Carlos Alberto; ESTEVES, Lara Torchi. UFAC Rio Branco. Apresentação Oral. Agropecuária, Meio-Ambiente, e Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<http://www.sober.org.br/palestra/9/29.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2014).

O Manejo florestal comunitário se diferencia significativamente da visão puramente econômica e de mercado que orienta o manejo florestal empresarial. As comunidades que dependem diretamente das florestas, relacionam-se com esse recurso a partir de diferentes perspectivas. Por exemplo, elas podem considerar as florestas com valor espiritual (local onde viviam seus antepassados, especialmente pelos indígenas), ou como um recurso capaz de satisfazer as necessidades físicas, sociais e econômicas, de forma individual e da coletividade (RITCHIE et al., 2000. Disponível em: <www.cooperfloresta.com>).

O manejo florestal de uso múltiplo é considerado atualmente a principal alternativa para o desenvolvimento socioeconômico de diversas populações tradicionais³⁶.

As lições aprendidas com esta experiência orientaram o Centro dos Trabalhadores da Amazônia – CTA, a desenvolver, a partir de 2001, uma segunda proposta de manejo florestal no PAES Luis do Remanso, no município de Capixaba, conforme será visto adiante.

Dessa forma, podemos citar o exemplo da Floresta Estadual do Antimary, criada pelo Decreto n. 046/1997, que possui área de 47.046ha, situada no município do Bujari. Em 1988 foi criada a Floresta Estadual do Antimary – FEA, para execução do Projeto de Manejo Sustentável de Uso Múltiplo no Estado do Acre, financiado pela ITTO. Esta área é composta pelo seringal Limoeiro e por parte dos seringais Arapixi, Pacatuba e Mapinguari. Está situada no município do Bujari, compreendendo uma faixa de terra que limita de um lado com o Estado do Amazonas e do outro paralelo com a BR-364. Abrange uma área de 76.832ha que se divide a Floresta Estadual do Antimary com uma área de 57.629 ha e as áreas dos Projetos de Assentamento Agroextrativista (PAE's) Canary (8.053 ha) e Limoeiro (11.150 ha), anexadas a área de atuação da FUNTAC, através de convênio firmado com o INCRA por um período de 30 anos³⁷.

Os Projetos PD – 24/88 – ITTO e o PD – 94/90 ITTO apresentaram relevância para o desenvolvimento, em particular do Estado do Acre, devido à multiplicidade de estudos (vegetação, solos, fauna, socioeconômico, entre outros) que abordaram através da implementação do Plano de Manejo de Uso Múltiplo na Floresta Estadual do Antimary (FEA), hoje base da política pública para o setor florestal.

Os principais objetivos do projeto foram:

³⁶ Disponível em: <http://cooperfloresta.com/home/index.php?option=com_content&view=article&id=48:manejo-florestal-certificado-comunitario&catid=34:destaques>. Acesso em 01 mai. 2014.

³⁷ Informação disponível em: <www.sema.ac.gov.br>. Acesso em: 01 maio 2014. E em <<http://funtac.ac.gov.br/acesso>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

[...] agregação de valor aos produtos florestais não-madeireiros; manter a cobertura florestal através do estímulo de atividades que privilegiem sua utilização sustentada; possibilitar o repasse de tecnologias adequadas aos habitantes locais e promover a participação e organização da comunidade envolvida no projeto, sendo seu objetivo geral o de gerar informações e subsídios para definição das políticas públicas a serem adotadas pelo Estado do Acre para o setor florestal (**Manejo Florestal Sustentável na Amazônia Brasileira**: Floresta Estadual do Antimary – Acre, Brasil. Projeto PD 94/90 – ITTO- Outubro/2004 – Governo da Floresta, p.18).

Essa política tem como base a administração dos recursos florestais para produção sustentável, elevando o nível de vida das populações tradicionais, colaborando com a prosperidade econômica do Estado e elevando a riqueza da região.

Aumentar a produção sustentada de madeira e os muitos outros recursos naturais da floresta tropical, como contribuição para um desenvolvimento que seja totalmente integrado quanto ao uso da terra e os objetivos sociais, econômicos, através do estímulo ao uso da floresta tropical para diversificação da economia local; e garantir o uso racional da floresta tropical e a conservação da sua biodiversidade.

Na primeira etapa do Plano de Manejo de Uso Múltiplo na FEA (Floresta Estadual do Antimary), foram abordados produtos florestais não-madeireiros, tais como borracha, castanha, copaíba, sementes florestais e fitoterápicos. Ressalta-se que as atividades de extração de borracha e coleta de castanha já eram desenvolvidas nos moldes tradicionais, sendo introduzidas algumas inovações tecnológicas para coleta de óleo de copaíba e beneficiamento da borracha, tais como a Placa Bruta Defumada (PBD), a Folha Defumada Líquida (FDL), o Couro Ecológico e os artesanatos de borracha, e também a aquisição de uma Usina de Beneficiamento de Crepe Claro.

O manejo de sementes florestais foi introduzido na comunidade com a implantação de áreas de coleta de sementes e treinamentos para a coleta e armazenamento de sementes e produção de artesanato. Quanto às atividades com fitoterápicos, estas estão em execução com o desenvolvimento de produtos a partir de matérias primas coletadas na FEA.

No segundo momento da implantação do plano de manejo de uso múltiplo da Floresta Estadual do Antimary, foi implementado efetivamente o manejo madeireiro, em fase final de certificação, explorando uma aproximada de 4.000 ha, com a extração média de 7m³/ha, distribuídos em 42 espécies madeiras (Manejo Florestal Sustentável na Amazônia Brasileira: Floresta Estadual do Antimary – Acre, Brasil. Projeto PD 94/90 – ITTO- Outubro/2004 – Governo da Floresta – Acre, p.18)

Algumas atividades mais importantes da FEA-ANTIMARY são:

- I) implementação do Plano de Manejo de Uso Múltiplo na FEA;
- II) primeira Floresta Estadual Pública em operação comercial manejada e certificada;
- III) agregação de valor ao produto não madeireiro;
- IV) aplicação das Técnicas de Manejo Florestal de Baixo Impacto, modelo para o Estado;
- V) difusão de técnicas e envolvimento da comunidade local;
- VI) monitoramento de vários efeitos do uso da floresta sobre a produtividade e meio ambiente (Disponível em: <http://www.itto.int/direct/topics/topics_pdf_download/topics_id=28650000&n_o=17>. Acesso em: 01 maio 2014, p. 9).

O projeto Antimary (PD_94/90-ITTO) representou um passo importante para o desenvolvimento de técnicas para utilização dos recursos florestais com rendimento sustentado e integrado, envolvendo as populações tradicionais.

A área é remanescente de antigos seringais do Estado do Acre, e a base de sua economia formal ainda é o extrativismo de borracha, associado ao extrativismo de castanha.

A unidade de produção que foi considerada para o desenvolvimento do projeto é a colocação, que consiste no local onde mora o seringueiro, e coleta de castanha. Seu tamanho varia de 150 a 300 hectares.

Em 2004, com a regularização fundiária da floresta Estadual do Antimary, a área da floresta foi ampliada, com a anexação de novas áreas arrecadadas pelo Estado, onde serão realizadas as ações de manejo florestal de uso múltiplo com a participação da comunidade.

Outro exemplo, a Primeira área no Brasil de manejo comunitário de uso múltiplo, no Projeto de Assentamento Extrativista São Luís do Remanso, localizado no Município de Capixaba, no Acre, como resultado do trabalho desenvolvido no Programa do Consórcio Amazoniar, integrado pela WWF-Brasil, Centro dos Trabalhadores da Amazônia – CTA, Forest Stewardship Council ou Conselho de Manejo Florestal – FSC Brasil, Kanindé Associação Etno-Ambiental e SOS Amazônia, e com o apoio da USAID.

Em Abril de 2004, uma área de manejo comunitário em Porto Dias, que já havia certificado a madeira, conquistou a certificação do primeiro produto não madeireiro, o óleo de copaíba. A novidade no caso noticiado é a

certificação simultânea de diversos produtos, inclusive dois inéditos: a jarina e a cascas de árvores.

A Floresta certificada no Projeto de Assentamento Extrativista São Luís do Remanso tem uma área de 7.205 hectares e os produtos extraídos, que têm o selo verde FSC, são a madeira em tora, cascas de árvores, o óleo de copaíba e a semente de jarina.

A certificação dessa área beneficia diretamente 47 famílias: 25 delas estão envolvidas com o manejo de jarina, 8 com o manejo de copaíba e 14 com o manejo de madeira. Como veremos adiante.

O uso racional dos recursos naturais é importante para manter em pé a maior floresta tropical do mundo, bem como toda a biodiversidade que ela abriga, e também para garantir o sustento das populações tradicionais, segundo Luís Meneses, então coordenador do Programa Amazônia WWF-Brasil.

Outra realização importante foi a comercialização conjunta para compradores em São Paulo, com 230 m³ de madeira serrada na primeira remessa, e a duplicação do preço da venda da madeira de produção comunitária, que passou de R\$ 400,00 para R\$ 800,00 por m³. Metade da renda obtida com a venda (YOSHIDA, 2012, p. 332).

4.5. Certificação Florestal-FSC

A certificação FSC garante que a floresta é explorada de forma legal e sustentável (ecologicamente correta, socialmente justa e economicamente viável), beneficiando a sociedade como um todo. Com isso, a certificação é uma ferramenta do manejo sustentável.

No Estado do Acre, “atualmente 60% da produção estadual de madeira em tora vem de sistemas certificados por exemplo, o Forest Stewardship Council – FSC, e mais da metade é originária de um plano de manejo aprovado pelo governo do estado. No entanto, o volume da produção de madeira em tora tem caído progressivamente entre 2005 e 2010 (WWF, 2013, p. 33).”

O selo FSC é uma garantia da origem. Ele atesta que a madeira ou qualquer outro insumo florestal utilizado num produto é oriundo de uma floresta manejada de forma ecologicamente adequada, socialmente justa e economicamente viável, e no cumprimento de todas as leis vigentes (DIAS, 2013, p. 179).

São princípios que fundamentam o FSC:

Princípio 1- Obediência às leis e os princípios do FSC: O manejo florestal deve respeitar todas as leis aplicáveis ao país onde opera, os tratados internacionais e acordos assinados por este país, e obedecer a todos os símbolos e critérios do FSC;

Princípio 2- Direitos e responsabilidades de posse e uso: as posses de longo prazo e os direitos de uso da terra e dos recursos florestais devem ser claramente definidos, documentados e legalmente estabelecidos;

Princípio 3 – Povos indígenas: os direitos legais e costumeiros dos povos indígenas de possuir, usar e manejar suas terras, territórios e recursos devem ser reconhecidos e respeitados;

Princípio 4- Relações Comunitárias e direitos dos trabalhadores: as atividades de manejo florestal devem manter ou ampliar, a longo prazo, o bem-estar econômico e social dos trabalhadores florestais e das comunidades locais;

Princípio 5- Benefícios da floresta: as atividades de manejo florestal devem incentivar o uso eficiente e otimizado dos múltiplos produtos e serviços da floresta para assegurar a viabilidade econômica e uma grande quantidade de benefícios ambientais e sociais;

Princípio 6- Impacto ambiental: o manejo florestal deve conservar a diversidade ecológica e seus valores associados, os recursos hídricos, o solo, os ecossistemas e paisagens frágeis e singulares. Dessa forma estará mantendo as funções ecológicas e integridade das florestas;

Princípio 7- Plano de manejo: um plano de manejo apropriado à escala e intensidade das operações propostas deve ser escrito, implementado e atualizado. Os objetivos de longo prazo de manejo florestal e os meios para atingi-los devem ser claramente definidos;

Princípio 8 – Monitoramento e avaliação: o monitoramento deve ser conduzido levando-se em conta a escala e a intensidade do manejo florestal, para que sejam avaliadas as condições da floresta, o rendimento dos produtos florestais, a cadeia de custódia, as atividades de manejo e seus impactos ambientais e sociais;

Princípio 9- Manutenção das florestas de alto valor de conservação: atividades de manejo de florestas de alto valor de conservação devem manter ou incrementar os atributos que definem estas florestas. Decisões relacionadas a florestas de alto valor de conservação devem sempre ser consideradas no contexto de uma abordagem de precaução;

Princípio 10- Plantações: as plantações florestais devem ser planejadas de acordo com os princípios 1 a 9. Quando um produto contém um selo de certificação, significa que é procedente de floresta certificada. A certificação é voluntária e oferece, dentre inúmeras vantagens, a credibilidade da empresa perante os consumidores, o atendimento às novas exigências do mercado, a valorização do produto e o acesso a novos mercados (DIAS, 2013, p. 179-180).

Assim, o selo da Certificação FSC deve orientar o consumidor a optar por um produto que não degrade o meio ambiente e contribua para o desenvolvimento social e econômico. Assegura também a manutenção da floresta, bem como o emprego e a atividade lucrativa.

4.6. Fundo florestal

O art. 41 da Lei nº 11.284/2006, da Lei Geral de Gestão de Florestas Públicas, criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, de natureza contábil, gerido pelo Serviço Florestal Brasileiro e destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor.

Já a Lei Estadual de Gestão Florestal (Lei nº 1426/2001), art. 45:

Fica criado o Fundo Estadual de Florestas do Acre, doravante denominado Fundo Florestal, cujos recursos serão administrados pela SEF, à qual ficará vinculado, destinando-se especificamente à execução da política florestal e extrativista e a execução da política florestal e extrativista e a execução de programas de 'produção sustentável'.

Conforme o art. 1º- Constituem recursos do Fundo Florestal:

I- dotações constantes do orçamento do Estado;
II- contribuições, subvenções, auxílios ou quaisquer transferências de receitas da união, do Estado, dos municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mistas e fundações;
III- os resultantes de convênios, contratos, empréstimos, financiamentos e doações de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
os recursos provenientes de taxas, tarifas, multas, leilões e indenizações decorrentes da aplicação desta lei;
valores arrecadados com a venda de produtos e subprodutos florestais apreendidos;
outros recursos, inclusive legados que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Florestal.

§ 2º- Os recursos provenientes de multas e infrações ambientais serão compartilhados entre o Fundo Estadual de Meio Ambiente e o Fundo Florestal.

§ 3º- Incumbe ao Conselho Florestal a Fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Florestal, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Fica assegurado um percentual de cinco por cento (Art. 46 da Lei Estadual de Gestão Florestal 1426/2001) dos recursos do Fundo Florestal para aplicação em pesquisa florestal no Estado, através de Projetos específicos apresentados pela comunidade científica e tecnológica ligada ao setor, independente dos programas governamentais com outras fontes de recursos.

Parágrafo único. As áreas ou linhas de pesquisa aptas a acessar estes recursos deverão ser definidas em regulamento e aprovadas pelo Conselho Florestal Estadual.

De acordo com o art. 47, da mencionada Lei, as origens e aplicações dos recursos do Fundo Florestal deverão ser publicadas semestralmente no Diário Oficial do Estado.

O Estado deve pressionar o sistema financeiro por condições melhores de financiamento que levem em consideração o tempo de maturação de investimentos desta natureza, seu retorno econômico, ambiental e social.

Deve haver um esforço fiscal para ampliar o recolhimento da taxa de reposição para ampliar a capacidade de investimentos do Fundo Estadual de Floresta.

O Fundo Pró-florestania também carece de uma estruturação administrativa para que possa acompanhar o ritmo de crescimento da atividade de manejo florestal comunitário. Este mesmo fundo deveria voltar-se para investimentos comunitários desenvolvidos em Florestas Estaduais.

A Lei 11.284 de 2006, os direitos emergentes dos contratos de concessão devem ser considerados para fins de garantias para financiamentos.

De acordo com essas normas, os recursos provenientes de multas aplicadas sobre atividades ilegais de desmatamento e extração de Madeira devem ser aplicados em projetos de reflorestamento. Esses recursos são destinados a um fundo criado em 2001, chamado Fundo Florestal, que até novembro de 2012 somava mais de 2,7 milhões (WWF, 2013, p. 32).

Com a criação de grandes Sistemas Estaduais de Florestas Públicas, o Estado do Acre deve priorizar os serviços de arrecadação de florestas públicas, a certificação de suas Florestas Estaduais e a ampliação de oferta de material prima oriunda das Florestas Estaduais (ACRE, 2010, p. 216).

Desse modo, é fundamental que o Estado amplie sua dominialidade sobre um percentual mais amplo das terras e dos recursos florestais, para garantir a sustentabilidade em longo prazo de uma economia baseada na industrialização de produtos florestais.

CAPÍTULO V

INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E TRIBUTÁRIOS COMO INCENTIVOS A PROTEÇÃO FLORESTAL

5.1. Instrumentos econômicos como incentivo aos serviços ambientais

Há uma preocupação voltada para a efetividade e a eficiência ambiental dos instrumentos econômico-financeiros e tributários devido à crescente preocupação com o meio ambiente, com medidas de incentivo e cumprimento das exigências ambientais, calcadas em atrativos econômico-financeiros.

Instrumentos Econômicos viabilizam e incentivam economicamente a atividade, conferindo a ela maior competitividade em relação a outras atividades econômicas ou de ganhos de capital. Dentre eles, citamos o crédito e suas condições, fundos públicos de investimentos, incentivos fiscais e barreiras tributárias.

Independentemente de se alcançar, através do lento processo de conscientização pela via da educação ambiental formal e não-formal o estágio ideal de observância espontânea das normas ambientais, a efetividade da proteção do meio ambiente pode e deve ser incrementada pela adoção de estratégias que aliem atrativos econômicos e financeiros às soluções técnicas adequadas.

Nesta linha de raciocínio, no que concerne aos empreendedores, a estratégia mais eficaz, embora baseada numa ética utilitarista, é estimulá-los ao cumprimento adequado das exigências ambientais, notadamente as de cunho preventivo, mediante argumentos e atrativos econômico-financeiros. (YOSHIDA, 2006, p. 70).

Depreendem-se dessas colocações iniciais que

[...] as políticas ambientais devem se valer mais incisivamente dos instrumentos tributários e econômicos financeiros, como o objetivo primordial de incentivar a observância de seus princípios e preceitos, e no âmbito da prevenção preferencialmente;

[...] as políticas de um modo geral e, dentre elas, as políticas nos campos tributário e econômico-financeiro devem incorporar a dimensão ambiental no delineamento de seus princípios e preceitos, a fim de estejam afinadas e em sintonia com as diretrizes e objetivos das políticas ambientais (YOSHIDA, 2006, p. 73-4).

Sobre esse assunto, Mateo (*apud* REMÉDIO JUNIOR, 2013, p. 193) esclarece que os instrumentos econômicos, “segundo suas próprias características, são aplicados para prevenir condutas não desejáveis, para reprimir as produzidas, para dissuadir ou compensar”.

A Lei n 6.938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, valoriza os instrumentos tributários e econômicos-financeiros ao prever a perda ou restrição de incentivos fiscais e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito como sanção administrativa (Art. 14, incisos II e III). Entre os instrumentos para consecução de seus objetivos, inclui os incentivos à produção e instalação de equipamentos e criação ou absorção de tecnologia, voltadas para a melhoria da qualidade ambiental (Art. 9º, inciso V).

Com isso, não se pode deixar de considerar que o emprego de instrumentos econômicos tem vantagens e desvantagens.

Aliam-se entre as vantagens o fato de que tais instrumentos enviam uma sinalização econômica aos mercados e possibilitam que os agentes reajam de forma livre; em muitos casos, eles minimizam o custo global da luta contra a poluição e são estímulo permanente para reduzi-la ou atenuá-la, na medida em que possibilitam maior flexibilidade ao Poder Público, que pode mudá-los ou variá-los. Os economistas, de forma geral, vêem como a principal vantagem a possibilidade de correção das distorções dos preços de mercado, incorporando a eles os custos ambientais e os custos devidos à poluição gerada no processo produtivo. Além disso, os tributos tendem a incentivar a modificação do comportamento de produtores e consumidores, levando-os a uma utilização mais racional e eficiente dos recursos ambientais, estimulando o cumprimento e a obediência à legislação.

Nesse sentido, são apontadas como diretrizes para uma política tributária e econômica financeira vinculada a compromissos ambientais: (a) considerar o dever do Estado de atuar como participe necessário na resolução dos problemas; os particulares nem sempre podem, individualmente, harmonizar as alternativas de solução; (b) avaliar a gama de instrumentos econômicos e proceder a uma análise das conseqüências de sua implementação, atentando-se para não tornar inoperante a atividade; (c) incentivar, mais que penalizar; (d) avaliar adequadamente as implicações políticas em sua utilização; (e) considerar os aspectos distributivos; e (f) projetar sua eficácia e eficiência (ALTAMIRO *apud* YOSHIDA, 2006, p. 82).

As políticas ambientais devem se valer mais incisivamente dos instrumentos tributários e econômicos-financeiros, com o objetivo primordial de

incentivar a observância de seus princípios e preceitos, preferencialmente no âmbito da prevenção. Não basta, para a efetiva reversão do preocupante quadro de degradação ambiental em escala global, perfilhar a lógica do

princípio do poluidor-pagador, baseada na imposição de pesados ônus ao poluidor e ao degradador como forma de desestímulo (YOSHIDA, 2012).

Embora a legislação ambiental brasileira tenha um cunho marcadamente protetivo-repressivo, devem ser introduzidas, cada vez mais, técnicas de estímulo (facilitação ou atribuição de incentivos), privilegiando-se o controle ativo, que se preocupa em favorecer as ações vantajosas mais do que desfavorecer as ações nocivas ao meio ambiente. Os estímulos e incentivos tributários e econômicos em geral são anteriores ou concomitantes à degradação ambiental e, desse modo, são menos onerosos que corrigi-la posteriormente (FURLAN, 2008, p. 236).

Dessa forma, de acordo com Yoshida (2005, p. 533), o “êxito e a efetividade da proteção ambiental dependem da adoção e implementação de políticas e ações que, a par das medidas de desestímulo à poluição e degradação ambientais, prestigem, ao mesmo tempo, medidas de incentivo à prevenção, calcadas em atrativos econômico-financeiros”.

Os instrumentos econômicos podem ser boas ferramentas para o manejo dos recursos naturais. Ao se aplicar o Princípio da Precaução pode-se superar a falta do completo conhecimento das interações ecossistêmicas, sem se perder de vista que o pagamento refletirá apenas uma parcela pequena do valor total dos serviços ambientais. O pagamento não necessariamente se deve à valoração dos recursos, mas sim de uma determinada forma de vida ou atividade econômica. Portanto, o pagamento por serviços ambientais pode ser um bom instrumento econômico para auxiliar o desenvolvimento sustentável, a geração de renda para comunidades tradicionais e a conservação ambiental (VALLE; NOVION, 2009, p. 232).

Sendo assim, verificaremos os Instrumentos Econômicos utilizados para a Proteção da Floresta Amazônica no Estado do Acre, tendo em vista ser uma ferramenta para valorização dos Recursos Ambientais, auxiliando no desenvolvimento Sustentável e o manejo dos recursos Florestais.

5.1.1. Princípio do Protetor-recebedor

O Princípio do protetor-recebedor, propõe o pagamento àqueles agentes cuja ação promova o incremento dos serviços ambientais prestados pela natureza.

Conforme já referido, Rubens Born e Sérgio Talocchi apresentam o princípio na ideia de “ajuda” à natureza. Isso porque as práticas humanas podem degradar ou destruir as condições de prestação de serviço ou podem, ao contrário, reforçá-las e protegê-las, merecendo então uma compensação (BORN; TALOCCHI, 2002, p. 28-9).

No caso do protetor recebedor, aponta-se o fato de que as cadeias produtivas tendem a remunerar apenas os agentes que agregam valor economicamente quantificável ao produto. No exemplo de um móvel cuja madeira provenha de vegetação nativa, serão remunerados os custos do madeireiro, do revendedor e do transporte, mas não o custo de reposição da floresta, que ficaria por conta da sociedade e acabaria por recair mais diretamente sobre aqueles cuja sobrevivência depende desses recursos (FERENCZY, 2012, p. 128).

A proposta de pagamento ao protetor, assim, trata de retirar da esfera daquele que preserva, total ou parcialmente, os custos da preservação, podendo chegar mesmo a permitir que aufera algum ganho com a proteção.

Conforme Furlan (2008, p. 230), este princípio pode ser considerado como a antítese do princípio do poluidor-pagador.

No mesmo sentido observa Furlan, ao afirmar que a ligação entre os princípios do protetor-recebedor e da participação ocorre “na medida em que o primeiro estimula a participação da sociedade nas questões relacionadas à proteção do meio ambiente; ao estimular e não apenas impor obrigações, os cidadãos são encorajados a um maior engajamento nas causas ambientais” (FURLAN, 2008, p. 230)

Isto porque, se este determina que o desenvolvedor da atividade econômica, caso ocasione poluição, arque com os custos da reparação, aquele determina que aqueles que contribuem à conservação ambiental com suas condutas sejam recompensados (FURLAN, 2008, p. 230).

Para a autora, o princípio do protetor-recebedor busca implementar a justiça econômica, ambiental e o desenvolvimento sustentável.

Freitas, também sobre a necessidade de premiar condutas ambientais responsáveis, não se referindo especificamente à questão florestal, mas à ambiental de modo geral, infere que se deve “respeitar e fazer respeitar o princípio da ‘não-poluição-recompensa’, segundo o qual devem ser, sempre que possível, premiadas

e reconhecidas, a título de estímulo, as condutas sustentáveis” (FREITAS *apud* FERENCZY, 2011, p. 143).

Aqueles que limpam recebem, aqueles que permanecem sujando o ambiente perdem dinheiro para os que limpam. As municipalidades que não investem em saneamento não recebem o recurso: trata-se do princípio poluidor-não-recebedor. A gestão ambiental nos países em que existe abundância de recursos aplica o princípio usuário-poluidor-pagador, que ainda não é usual em países com escassez financeira. Em situações de pobreza, é preciso virar pelo avesso aquele conceito e aplicar os princípios protetor-recebedor, que fundamentam esse tipo de incentivo e mostram-se eficazes na realidade concreta de sociedades que precisam resolver as carências de infraestrutura de saneamento. O Princípio do Protetor-Recebedor, para Maurício Andrés Ribeiro é o “inverso” do princípio usuário-pagador e arremata:

O Princípio Protetor-Recebedor postula que aquele agente público ou privado que protege um bem natural em benefício da comunidade deve receber uma compensação financeira como incentivo pelo serviço de proteção ambiental prestado. O Princípio Protetor-Recebedor incentiva economicamente quem protege uma área, deixando de utilizar seus recursos, estimulando assim a preservação (RIBEIRO *apud* BECHARA, 159).

O princípio em tela não prega a concessão de benefícios ao provedor dos serviços ambientais simplesmente para “agradá-lo”, mas sim para desestimular as suas atitudes predatórias e/ou incentivar as suas atitudes conservacionistas, que possam auxiliar ou otimizar os serviços da natureza. (BECHARA, 2012, p. 160). O que preconiza o princípio do protetor-recebedor, em suma, é garantir a realização dos serviços ambientais. Para tanto, propõe a estratégia da concessão de benefícios ao provedor, para convencê-lo a manter-se ou a tornar-se um ator importante da proteção do meio ambiente. Ora, se os instrumentos de comando e controle já não bastam mais para tal desígnio, valhamo-nos de outros instrumentos, inclusive.

O princípio protetor-recebedor, incentiva economicamente quem protege uma área, estimulando assim a preservação, fazendo com que o próprio utilizador do recurso arque com o ônus de sua utilização. Trata-se de um fundamento da ação ambiental que pode ser considerado o avesso do conhecido princípio usuário-pagador, que determina que aquele que usa um determinado recurso da natureza deve pagar por tal utilização.

Ao se tratar de pagamento por serviços ambientais, deve ser lembrado o princípio do protetor-recebedor, que diz “quem conserva deve receber o pagamento”, ou seja, quem presta ou contribui para um benefício ambiental deve ser, de alguma forma, recompensado.

5.2. Conceito de pagamento por serviços ambientais

O programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente a que se refere a nova Lei Florestal, já que consagra no ordenamento jurídico pátrio tendência há muito debatida nos fóruns internacionais, no sentido de que a preservação do meio ambiente está diretamente relacionada à criação de uma política econômica de estímulos e incentivos destinada a remunerar o conservador.

No programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, o legislador contemplou o pagamento por serviços ambientais em suas quatro manifestações, distribuídas numa lista exemplificativa e não restritiva, diga-se desde já, composta por oito alíneas, quais sejam (Art. 41 da Lei 12.651/12): (a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono; (b) a conservação da beleza cênica natural; (c) a conservação da biodiversidade; (d) a conservação das águas e dos serviços hídricos; (e) a regulação do clima; (f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico; (g) a conservação e o melhoramento do solo; (h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

A inclusão do pagamento por serviços ambientais no rol de instrumentos econômicos destinados a estimular a preservação das florestas, advém da percepção da natureza como provedora não apenas de processos essenciais para a manutenção da vida. (MILARÉ, 2012. p. 348-49).

Ao tratar do assunto é necessário avaliar as características dos serviços ambientais e as respectivas transações. Em um extremo, elas decorrem do surgimento de um Mercado para serviços ambientais. Nutro extremo, sobretudo quando se dá participação de governos e organizações não governamentais como intermediários e há o objetivo de redução da pobreza de comunidades indígenas,

tradicionais e de agricultores familiares, estariam mais próximas de políticas sociais do que da de mercados.

Ana Maria Nusdeo conceitua:

[...] pagamento por serviços ambientais florestais como transações entre duas ou mais partes envolvendo a remuneração àqueles que promovem a conservação, recomposição, incremento ou manejo de áreas de vegetação considerada apta a fornecer certos serviços ambientais (NUSDEO, 2012, p. 69).

Vale ressaltar que o fato de haver remuneração e de as políticas que adotam o pagamento por serviços ambientais basearem-se fortemente em incentivos econômicos não deve levar à conclusão da existência de mercados maduros em torno desses mesmos serviços. Vale dizer, a lógica econômica por trás dos pagamentos não significa uma lógica de mercado.

[...]

O fornecimento do serviço ambiental é diferente, na medida em que é provido pela natureza e tem característica de bem público, existe a possibilidade de beneficiários não pagarem por ele. A interação entre oferta e procura, assim, não será determinante para a alocação dos recursos. É comum faltar concorrência nos dois polos, como exemplifica a proteção das bacias hidrográficas. Há forte poder de mercado comprador do comprador, em comparação ao fornecedor, que enfrenta concorrência. São casos do acesso a material genético e à beleza cênica (NUSDEO, 2012, p. 70).

Pagamento por serviços ambientais aparece como instrumento eficiente e ainda apto a conciliar a preservação com a presença das populações na área preservada, aumentando sua renda e estimulando a manutenção de seus comportamentos (NUSDEO, 2012, p. 72; 73).

Especialistas encaram o pagamento por serviços ambientais como uma forma eficiente de incentivar a preservação ambiental, pois concilia atividades de preservação com geração de renda, principalmente no meio rural onde geralmente a manutenção de áreas preservadas é encarada como prejuízo pelos produtores que têm sua área produtiva diminuída pelas áreas de reserva legal e de preservação permanente. A Organização das Nações Unidas – ONU, por meio da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO, publicou relatório em 2008, no qual defende o PSA, como principal maneira de evitar a pressão da agricultura que tende a aumentar cada vez mais as áreas de florestas.

Segundo Rubens Harry Born e Sergio Talocchi, a Compensação ou Prêmio por Serviços Ambientais – CSA, “tem como principal objetivo transferir recursos ou benefícios da parte que se beneficia para a parte que ‘ajuda’ a natureza a produzir ou manter os seres vivos e as condições que garantem os processos ecológicos de que necessitamos” (BORN; TALOCCHI, 2002, p. 29).

A Compensação por serviços ambientais está atrelada a atos de conservação ou de abstenção de práticas degradadoras ou comprometedoras dos serviços ambientais (p. ex. não desmatar área de floresta nativa) e a gratificação por serviços está ligada a atos de produção ou otimização de serviços ambientais (p. ex. recuperar com mudas nativas a área degradada).

Sven Wunder, reconhecendo que não há definição formal de pagamentos por serviços ambientais, busca definir o instituto apontando suas cinco principais características. Para ele, o pagamento por serviços ambientais é uma transação voluntária, na qual um serviço ambiental bem definido (ou o uso da terra que asseguraria esse serviço) é “comprado por pelo menos um comprador de serviços ambientais de pelo menos um provedor de serviços ambientais, apenas se este provedor assegurar a manutenção desse serviço (BECHARA, 2012, p. 162; GALLI, 2011, p. 442).

A maioria das pesquisas realizadas sobre o tema “pagamentos por serviços ambientais” aponta que para mudar as decisões sobre o manejo das florestas é preciso aumentar os benefícios recebidos da conservação por quem aproveita a floresta de maneira direta, de modo a compensar os benefícios que teriam caso não a preservassem e, sim, fizessem sua exploração em termos econômicos (PAGLIOLA *apud* MELISSA FURLAN, 2008, p. 236).

Há aqueles que defendem que não se deve pagar por algo que é uma obrigação de todos prevista em lei: preservar o meio ambiente. Este ainda argumenta que há um enorme risco em se remunerar os proprietários para que realizem a preservação de florestas na Amazônia, onde há uma grande quantidade de grileiros e madeireiros. Ou seja, qual a garantia de que deixarão de destruir as florestas como têm feito até então apenas por receber por isso?

Uma floresta em pé é muito mais do que Madeira para ser extraída e vendida: é mantenedora da diversidade biológica, fundamental à manutenção de um ecossistema equilibrado.

Para que o PSA tenha sentido, a preservação do meio ambiente tem que ser mais lucrativa do que sua destruição. Ou seja, os ganhos auferidos pelo prestador de serviços ecológicos têm de ser mais significativos do que o que seria potencialmente obtido com outras atividades econômicas. Esta equação, contudo, não é tão fácil de resolver.

5.3. Serviços ambientais: conceito, características

Podemos entender a definição de Serviços Ambientais como aqueles prestados silenciosamente pela natureza.

Entenda-se a regulação de gases (produção de oxigênio e sequestro de carbono), belezas cênicas, conservação da biodiversidade, proteção de solos e regulação das funções hídricas, conforme o Estudo Avaliação Ecosistêmica do Milênio do Milênio, da ONU (Pagamento por serviços ambientais. Disponível em: <[www.infoescola.com/ecologis/pagamento por serviços ambientais/](http://www.infoescola.com/ecologis/pagamento%20por%20servi%C3%A7os%20ambientais/)>. Acesso em: 25 out. de 2013).

A expressão “serviços ambientais” pode ser utilizada para designar duas categorias diferentes (NUSDEO, 2012, p. 16). Em primeiro lugar, os chamados produtos ambientais utilizados diretamente pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, frutos, madeira, carne, semente e medicinais. Por serem usados diretamente, há maior facilidade para sua valoração. Mas a própria existência desses bens usufruídos pelo homem pressupõe uma segunda categoria de serviços relativos ao suporte da natureza, tais como a polinização natural, a ciclagem de nutrientes do solo, o fluxo de genes, a manutenção do volume e quantidade dos recursos hídricos, o sequestro de carbono que permite a estabilização climática, entre outros.

Conforme dispõe Erika Bechara, encontra-se a menção a quatro tipos específicos de serviços ambientais:

- I- De provisão: fornecimento de bens naturais, como peixes, frutas, sementes, águas, madeira, fibras vegetais etc.
- II- De regulação: manutenção das chuvas, manutenção da quantidade e qualidade das águas, regulação do clima etc.
- III- De suporte: ciclagem de nutrientes, formação de solos, polinização, manutenção da biodiversidade etc.
- IV- Culturais: manutenção das paisagens, das atividades educacionais e recreativas no ambiente natural etc. (BECHARA, 2012, p. 158; GALLI, 2011, p. 442, V. 2).

Tais processos, também conhecidos como “serviços ecológicos”, “serviços ambientais” ou “serviços ecossistêmicos” podem ser definidos como os processos

ecológicos essenciais, por meio dos quais a natureza se reproduz e mantém as condições ambientais fundamentais para a sustentação da vida na Terra.

Para um conceito mais economicista, “vale invocar Robert Constanza e seus colaboradores, segundo os quais ‘os serviços ecossistêmicos são entendidos como o fluxo de materiais, energia e informação de estoques de capital natural que são combinados ao capital de serviços humanos para produzir o bem estar aos seres humanos”. A partir daí, a expressão e correspondente conceito ganham importância crescente na discussão de políticas públicas de preservação ambiental e de sua conciliação com a presença humana em áreas ecossistemicamente ricas (Cf.: *The value of the world’s ecosystem services and Natura Capital*. *Nature*, vol. 387, Issue 6630, p. 254 *apud* NUSDEO, 2012, p. 16).

Os serviços ambientais, decorrentes do equilibrado funcionamento dos ecossistemas naturais ou modificados pelos seres humanos são, por exemplo: a produção de água e equilíbrio climático. A manutenção dos serviços ambientais, isto é, a manutenção da capacidade dos ecossistemas de manter as condições ambientais apropriadas, depende da implementação de práticas humanas que minimizem os impactos negativos do desenvolvimento/industrialização nesses ecossistemas³⁸ (FURLAN, 2008, p. 205).

Conforme observa Stefano Pagiola, Natasha Landell Mills e Joshua Bishop (*apud* FURLAN, 2008, p.2),

Diversos grupos de interesse tenderão a perceber uma mistura distinta dos benefícios da floresta, atribuindo mais ou menos importância a cada componente, segundo suas próprias prioridades e preferências. Em particular, os grupos locais responsáveis por tomar decisões sobre a floresta darão prioridade aos benefícios derivados de seu uso direto (geralmente relacionados ao extrativismo), como a coleta de lenha e outros produtos florestais não utilizáveis na indústria madeireira [...]. Por exemplo, os serviços dos recursos hídricos, frequentemente não beneficiam os usuários diretos da floresta, mas beneficiam os das partes baixas da bacia [...]. Da mesma maneira, os serviços de sequestro de carbono beneficiam os das partes baixas da bacia [...]. Da mesma maneira, os serviços de sequestro de carbono beneficiam a sociedade mundial [...] através do seu efeito de mitigação de mudança climática. Enquanto os responsáveis locais da tomada de decisões não recebem nenhuma remuneração por

³⁸ Nurit Bensusan fornece uma lista exemplificativa de serviços ambientais prestados pelas florestas citando: a purificação do ar e da água; a mitigação de enchentes e secas; a desintoxicação e decomposição de desertos; a geração e renovação do solo e de sua fertilidade; a polinização de culturas agrícolas; a dispersão de sementes e translocação de nutrientes; a manutenção de biodiversidade; a proteção dos prejudiciais raios solares ultravioleta; a estabilização parcial do clima; a moderação de temperaturas extremadas e da força de ventos e ondas (Conservação da biodiversidade em áreas protegidas, p. 140).

proporcionarem esses benefícios, será pouco provável que os considerem, ao decidir sobre o uso do solo.

O mercado de conservação das florestas busca, por meio da venda dos serviços prestados pelas florestas, gerar fundos que poderão ser utilizados para aumentar os benefícios originados com a conservação que recebem as pessoas responsáveis pelo manejo da floresta, assim como gerar recursos que possam ser usados para financiar os esforços de preservação realizados por grupos conservacionistas privados ou governamentais.

A preservação de florestas é vista como perda financeira em propriedades privadas. E o resultado desta equação é a desconfiguração de biomas inteiros.

5.4. Serviços Ambientais e a Floresta Amazônica

As florestas geram serviços ambientais ou “serviços ecossistêmicos” que são “benefícios prestados pelos ecossistemas ao homem. Estes serviços incluem a proteção do solo da erosão, manutenção das chuvas e o regulamento do clima local, regional e do planeta”. (FOREST TRENDS; THE KATOOMBA GROUP, 2010, p. 3). A conservação da biodiversidade pode ser definida como

a “diversidade da vida”, ou seja, a variedade das plantas, animais e microorganismos existentes na Terra. Assim, quanto mais vida presente, mais biodiversa uma determinada região é. A Floresta Amazônica é muito rica em biodiversidade. Por exemplo, a Bacia Amazônica possui mais que um terço de todas as espécies vivas do planeta. No Rio Amazonas e seus afluentes, existe quinze vezes mais peixes que em toda Europa. Um hectare desta floresta pode conter mais do que 300 espécies de árvores! A biodiversidade fornece alimentos, remédios e boa parte da matéria-prima que é utilizada por todos nós. Mas, além deste valor material, a biodiversidade reflete a própria diversidade da natureza constituindo verdadeiro “tesouro” a ser ainda propriamente estudado e explorado para o bem da humanidade. (*idem*).

As florestas, particularmente, proporcionam uma ampla variedade de benefícios; a título de exemplos, podemos citar três categorias de benefícios:

Proteção da bacia hidrográfica – as florestas têm papel importante na regulação dos fluxos hídricos e na redução do assoreamento; alterações na cobertura florestal interferem na quantidade e qualidade dos fluxos de água na parte baixa da bacia e na dinâmica temporal desses fluxos.

Conservação da biodiversidade – as florestas abrigam grande parte da biodiversidade do mundo; a perda do habitat florestal é uma das principais causas para a extinção das espécies.

Seqüestro de carbono – as florestas com árvores mais antigas armazenam grandes quantidades de carbono e as que estão em fase de crescimento seqüestram carbono da atmosfera.

As florestas oferecem ainda vários outros benefícios, como por exemplo, seu uso recreativo e o aporte à beleza da paisagem. Esses serviços são “vendidos” por empresas de ecoturismo, mediante cobrança das taxas de entrada nos parques e dos mercados de bens imobiliários residenciais (FURLAN, 2008, p. 206).

Todos esses “serviços” prestados pela floresta deveriam ser levados em consideração pelos proprietários de terras antes de optarem pela derrubada de áreas de florestas para dar espaço às atividades comerciais, teoricamente, mais rentáveis.

5.5. Modalidades de pagamento por serviços ambientais

5.5.1. Redução de Emissão de Desmatamento e Degradação Ambiental (REDD +) Lei 2.308/2010 e Projetos de REDD e causísticas

O instrumento econômico de proteção REDD (Redução de Emissões do Desmatamento e Degradação) foi formalmente definido na COP-13 de 2007 e figurou oficialmente, já como REDD+. Devido aos altos índices de desmatamento na Amazônia foi lançado O “Pacto Nacional pela Valorização Florestal e pelo fim do desmatamento na Amazônia.”

Em 2007 as partes da Convenção, reconhecendo a contribuição para as mudanças climáticas dos gases de efeito estufa decorrentes dos processos de desmatamento em países em desenvolvimento, entenderam por bem adotar redução de emissão por desmatamento. Daí por diante, programas de REDD foram sendo desenvolvidos nos mais diversos países.

A 13ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas aconteceu na ilha de Bali, na Indonésia, no final de 2007, reuniu representantes de 190 países e teve por grande objetivo buscar um compromisso global para assumir o Protocolo de Kyoto, o principal instrumento internacional sobre medidas para controle da mudança do clima elaborado até então (FURLAN, 2010, p. 88).

Esta conferência foi considerada um acontecimento histórico nas relações diplomáticas em prol do meio ambiente pelo comprometimento de países altamente poluentes (especialmente os Estados Unidos da América, que até então vinham ignorando as discussões internacionais sobre o combate à mudança do clima).

O referido acordo da COP 15 reconhece o papel da redução de emissões do desmatamento e degradação florestal, bem como a necessidade de aumentar as remoções de GEE por florestas, reconhecendo a necessidade de incentivos positivos para tais ações.

De acordo com informações do Ministério do Meio Ambiente, na COP-16, em Cancun, 2010,

o mecanismo de REDD+ teve seu conceito, diretrizes, salvaguardas e principais regras para a sua implementação aprovadas no âmbito do Acordo de Cancun. Seu acordo final, tende a necessidade de diminuir, reverter e acabar com a perda das florestas e do carbono nelas estocado, conforme os contextos nacionais e dependendo do apoio adequado e previsível recebido pelos países em desenvolvimento. O REDD+ é agora um mecanismo de mitigação voluntário dos países em desenvolvimento no âmbito da UNFCCC e contará com o apoio técnico e financeiro dos países desenvolvidos (Disponível em: <mma.gov.br>. Acesso em: 03 mar. 2014)³⁹.

Até o conceito REDD+ ser definido em Cancun, e mesmo depois, algumas publicações faziam diferenciação, ou seja, chamando por RED atividades que visassem apenas reduzir o desmatamento, REDD atividades que visassem reduzir desmatamento, e degradação, e REDD+ atividades que visassem, além destes dois objetivos, também o incremento de estoques de carbono. (FERENCZY, 2012, p. 116).

Assim, o REDD+ atualmente pode compreender também o sequestro ou a remoções de carbono da atmosfera, incrementando os estoques de carbono através

³⁹ A sigla para Redução de Emissões provenientes de Desmatamento e Degradação Florestal, vai além de desmatamento evitado e recuperação de florestas: o sinal + inclui “o papel da conservação, do manejo sustentável e do aumento de estoques de carbono nas florestas”. REDD+ é uma estratégia em discussão na Convenção Quadro de Mudanças Climáticas que oferece incentivos (compensações) para os países em desenvolvimento reduzirem emissões de gases que provocam o efeito estufa provenientes de florestas e investirem em desenvolvimento sustentável e práticas de baixo carbono para o uso da terra (Disponível em: <mma.gov.br>. Acesso em: 03 mar. 2014).

de conservação e manejo florestal sustentável de florestas nativas. O reflorestamento ou florestamento, repita-se, não estão incluídos neste conceito.

O REDD+ está previsto para entrar em vigor em 2020 e ainda não faz parte do protocolo de Quioto. Além disso, deve ser o primeiro mecanismo de mitigação (redução) de emissões proposto pelos países em desenvolvimento a integrar a Convenção (Disponível em: <mma.gov.br>. Acesso em: 03 mar. 2014).

Com isso, verificaremos alguns conceitos de diversos autores em relação ao REDD. Para Marina Ferenczy (2012, p. 106-07),

O conceito de REDD engloba: desenvolvimento; necessidade de se levar em consideração a essencialidade do ambiente; a falta de efetividade do modelo da regulação direta quando utilizada de maneira isolada; a necessidade da adoção de instrumentos econômicos de proteção do meio ambiente como complemento ao modelo “comando-controle”; a urgência que a questão referente ao câmbio climático denota; a necessidade de valoração dos serviços ambientais.

Neste sentido, Schimid bem elucidada:

O REDD se configura como uma ferramenta capaz de promover a manutenção das florestas nativas privadas e públicas. No caso das florestas localizadas em áreas privadas, o REDD pode ser uma das ferramentas capazes de trazer suporte econômico aos proprietários detentores de florestas nativas, interessados em sua conservação em detrimento de atividades alternativas que implicariam na remoção da floresta para implantação de, por exemplo, culturas agrícolas, florestas plantadas ou outros usos antrópicos. No caso de florestas localizadas em áreas públicas, os potenciais benefícios advindos da aplicação e desenvolvimento de projetos REDD poderão se somar à proteção trazida pelos mecanismos governamentais e, mais do que isso, se tornar uma ferramenta catalisadora do alcance de preceitos ambientais em casos onde tais mecanismos, como, por exemplo, a efetiva aplicação da lei, mostraram-se falhos, ineficazes, incapazes de alcançar o objetivo de proteger valores tutelados pelo Estado (SCHIMID apud FERENCZY, 2011, p. 15).

O REDD + pode ser assim definido pelo Ministério do Meio Ambiente, que utiliza para tal a definição estabelecida na COP 13:

REDD+ (Redução de Emissão de Desmatamento e Degradação Florestal) é um conjunto de políticas e incentivos positivos para a redução das emissões provenientes de desmatamento e degradação florestal, e incremento de estoques de carbono florestal (incluindo conservação e manejo florestal

sustentável) em países em desenvolvimento (Disponível em: <mma.gov.br>. Acesso em: 03 mar. 2014, p. 8)⁴⁰.

O desmatamento na Amazônia é a principal fonte de emissão de gases de efeito estufa no Brasil, respondendo por 75% das emissões do país, o que nos posiciona entre os seis países que mais emitem gases de efeito estufa no planeta. Com isso, os autores sugerem que os recursos necessários para a implantação de esquema de PSA proposto podem vir do mercado internacional de carbono, dado que ao deixar de desmatar a floresta, o carbono não será lançado na atmosfera e gerará amenização dos efeitos esperados da mudança climática. Ainda que o Protocolo de Kyoto não contemple o desmatamento evitado para a geração de créditos de carbono, os autores ressaltam que já existem recursos sendo investidos no mercado voluntário, assim como no próximo período de negociações, pós-2012, quando terminam os compromissos acordados em Kyoto, espera-se que o desmatamento evitado seja reconhecido como gerador de benefícios (ex.: adicionalidade de carbono) para a mitigação dos efeitos do clima.

A quantidade de carbono emitida depende da quantidade de carbono em estoque na floresta, que depende, em última instância, da fisionomia vegetal e da atividade que se realiza após a derrubada da floresta. A dinâmica de desmatamento é importante para calcular a quantidade de carbono armazenada que está sendo emitida e para estimar a quantidade que ainda será emitida nos anos vindouros (VALLE; NOVION, 2009, p. 208-209).

Em diversas partes do mundo, há iniciativas para implementar projetos concretos de redução do desmatamento, tentando obter recursos no mercado voluntário de carbono. Mesmo sem mecanismo oficial, o REDD já é uma realidade que vem gerando projetos.

O plantio e a preservação de florestas têm funções importantes quanto à questão das mudanças climáticas, pois prestam o serviço de sequestro e estocagem de carbono. As Florestas têm papel essencial no equilíbrio do clima e prestam serviços ambientais importantes, como a proteção de bacias, regulação do fluxo hídrico, manutenção da biodiversidade e geração de chuvas.

As mudanças climáticas relacionam-se com o aquecimento da temperatura da atmosfera da Terra em decorrência de um desequilíbrio em fatores ambientais, cuja causa principal é a queima de combustíveis fósseis (carvão mineral e derivados de petróleo, principalmente). O efeito mais notável desse processo é a intensificação do chamado efeito estufa, decorrente da emissão excessiva de gases-estufa, tais como

⁴⁰ A estratégia nacional de REDD+ define como um país em desenvolvimento reduzirá suas emissões oriundas de desmatamento e degradação com apoio financeiro, técnico e tecnológico adequado e pre-visível. Em relação às estratégias nacionais de REDD+, a COP-16 indicou que os países considerassem: causas de desmatamento e degradação florestal, questões fundiárias e de governança florestal, além de questões de gênero e sociais. ((Disponível em: <mma.gov.br>. Acesso em: 03 mar. 2014)

o dióxido de carbono (CO₂) e o metano (CH₄), por fábricas, usinas de geração de energia e veículos automotivos de vários tipos” (NUSDEO, 2012, p. 36).

As florestas capturam carbono da atmosfera. Por meio da fotossíntese⁴¹, sendo esse carbono estocado na vegetação e no solo. Esse acúmulo, porém, não se dá de forma definitiva, pois a derrubada, queimada ou destruição de florestas, por causas naturais ou antrópicas, lançam na atmosfera esse carbono estocado. Embora esses processos possam ocorrer por causas naturais, o desmatamento aumenta e muito a emissão anuais de gases (NUSDEO, 2012, p. 37).

Estas salvaguardas socioambientais são consideradas requisitos mínimos para assegurar que ações de REDD+ sejam efetivas em seus benefícios ao clima, à conservação da biodiversidade e às populações locais, e para minimizar os riscos de que tais ações resultem em impactos sociais e ambientais negativos (FOREST TRENDS; THE KATOOMBA GROUP, 2010, p. 12).

Assim, o mecanismo de pagamento por serviços ambientais no contexto do REDD, os autores alegam que o mesmo é financeiramente sustentável, já que ao evitar o desmatamento também se evita a emissão de carbono. Para chegar a tal a Reserva Legal não tem funcionado para o propósito de conservação da floresta. Propõe-se a utilização de instrumentos econômicos para o desenvolvimento de um pagamento por serviços ambientais.

5.5.2. Mercado de Carbono

O mercado de crédito de carbono foi implementado pelo Protocolo de Quioto e tem impactos diretos na mitigação do aquecimento global, o maior problema ambiental enfrentado pela sociedade nos dias de hoje.

É importante aos serviços ambientais prestados pelas florestas e do pagamento por estes serviços. Um dos relevantes serviços ambientais prestados

⁴¹ Por meio da fotossíntese, as florestas absorvem o carbono da atmosfera e liberam o oxigênio. Esse carbono absorvido na forma de gás carbônico, e juntamente com a água sob a luz do sol se transforma em glicose (um tipo de açúcar utilizado como alimento pelas plantas) que é transferida para todas as partes da planta (Material de Apoio para o Curso de Capacitação em Serviços Ambientais para Técnicos do Governo do Acre. Aprendendo sobre serviços Ambientais. (Forest Trends e The Katoomba Group, 2010, p. 5).

pelas florestas é a retenção de carbono (gás carbônico) – justamente o carbono que, em excesso e associado a outros gases estufa, contribui para o aquecimento global.

E enquanto as florestas em crescimento captam carbono da atmosfera, as florestas queimadas fazem o movimento oposto, i. e, lançam carbono na atmosfera.

Só isto já seria suficiente para revelar quão oportuna, senão necessária, a adoção de uma política de incentivo ao florestamento ou reflorestamento e de desestímulo ao desmatamento, política esta que pode estar calcada na compensação ou gratificação por serviços ambientais. E é aqui que se insere o “mercado do carbono”, que cria uma forma de remunerar quem investe no plantio de florestas, portanto no serviço ambiental de retenção de carbono (BECHARA, 2012, 170).

Erika Bechara diz que “Ganha o meio ambiente, ganha a biodiversidade e ganha o proprietário do imóvel florestado ou reflorestado” (BECHARA, 2012, p. 170-1).

O mecanismo REDD+ não foi ainda incorporado pela Convenção do Clima como um mecanismo oficial de redução de emissões, o que significa que por enquanto não há regras oficiais sobre seu funcionamento e seus créditos circulam apenas no mercado voluntário. Porém, desde 2007, tal como expresso no Plano de Ação de Bali, existe um consenso geral de que, embora ainda sem um formato estabelecido, um novo acordo de clima deve incluir um mecanismo que atenda às preocupações florestais (VALLE, 2010, p. 79-81).

O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) é o instrumento de flexibilização que envolve a participação de países em desenvolvimento não obrigados, de início, a reduzirem suas emissões de gases de efeito estufa. À semelhança da implementação conjunta, envolve a geração de créditos representativos de unidades de redução de emissões por fontes ou criação de projetos de seqüestro de carbono. A dinâmica do MDL são o fenômeno consiste no desenvolvimento de projetos sediados em países não obrigados à redução de emissões – países em desenvolvimento – cujos créditos virão a ser utilizados na contagem das emissões dos países em desenvolvimento - cujos créditos virão a ser utilizados na contagem das emissões dos países do Anexo 1. Os objetivos declarados do MDL são o fenômeno do desenvolvimento sustentável dos países receptores e, ao mesmo tempo, o auxílio aos países obrigados à redução de suas emissões no cumprimento de suas metas. Há ainda a adicionalidade dos projetos (NUSDEO, 2012, p. 39).

Créditos de Carbono são certificados que emitimos quando ocorre a redução de emissão de gases do efeito estufa. Os créditos de carbono criaram um mercado para a redução de gases de efeito estufa estabelecendo um “valor monetário” associado à redução da poluição e ao combate às mudanças climáticas.”

Por meio do MDL, as nações com metas de redução dos gases estufa podem cumprir parte delas auxiliando os países que não têm metas de

redução a desenvolverem projetos, em seu território, que evitem novas emissões ou que resgatem gases já emitidos. E um dos projetos elegíveis para tais fins é o de criação de novas florestas ou reflorestamento de áreas degradadas, de sorte que aquele que “investir” neste serviço ambiental, poderá ter um retorno financeiro se esse projeto for aprovado pelas instâncias competentes e, assim, obtiver a autorização para emissão e comercialização dos Créditos de Carbono representativos do serviço ambiental prestado, qual seja, o serviço de “retirada” de gás carbônico da atmosfera. (BECHARA, 2012, 170-1).

Assim, o REDD+ atualmente pode compreender também o sequestro ou as remoções de carbono na atmosfera, incrementando os estoques de carbono através de conservação e manejo florestal sustentável de florestas nativas. O reflorestamento ou florestamento, repita-se, não estão incluídos neste conceito⁴².

Até o final de 2012, portanto, o governo do Acre “havia atraído financiamento de em torno de R\$ 107,7 milhões para o Programa ISA Carbono”. (WWF, 2012, p. 45).

Em termos de financiamento futuro para o programa, o governo do Acre acredita que uma proporção crescente dos recursos virá de mercados de carbono, inicialmente voluntários e eventualmente regulados. A escala dos mercados voluntários de carbono é atualmente pequena: em 2011, um total de 87 milhões de toneladas de CO₂ e por meio de projetos de REDD potencialmente voltados para o mercado voluntário de carbono estavam em diversos estágios de desenvolvimento. No total, esses projetos poderiam representar até 37 milhões de toneladas de CO₂ ao longo dos próximos 10 anos (WWF, 2013, p. 46-47).

O estado do Acre está buscando oportunidades no âmbito de um potencial mercado nacional de carbono com outros estados brasileiros, especialmente São Paulo e Rio de Janeiro. O Estado de São Paulo adotou metas significativas de redução de emissões até 2020, que envolverão principalmente setores industriais. Em 2012 os governos do Acre e de São Paulo assinaram um memorando de entendimento para implementar um sistema de cap-and-trade, no qual a redução de emissões geradas pelo Programa ISA-CARBONO poderia compensar pelas emissões industriais em São Paulo. Um memorando de entendimento semelhante também foi assinado entre os governos do Acre e do Rio de Janeiro e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com possibilidade de agregar outros estados. O Estado também planeja registrar as suas reduções de emissões no mercado brasileiro de ações, por meio da Bolsa de Valores de São Paulo (WWF BRASIL, 2013, p. 46-47).

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com a Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Rural aprovaram o Projeto de Lei 5.586/09, que dispõe sobre a regulamentação do REDD no Brasil.

⁴² Disponível em <www.mma.gov.br>. Acesso em: 03 mar. 2014.

A proposta reconhece a possibilidade de compensação financeira via créditos de carbono aos desenvolvedores de projetos de REDD, estes devendo ser realizados de forma voluntária pelo proponente, excetuando-se, obviamente, as áreas de reserva legal e de preservação permanente, já exigidas pelo Código Florestal.

O projeto reconhece, assim, tanto o potencial de contribuição dos projetos de conservação florestal na luta das mudanças climáticas, como também a possibilidade de os países ricos contribuírem financeiramente para que os países ainda em desenvolvimento consigam de fato conservar suas florestas e os diversos serviços ambientais por elas propiciados. O projeto está, portanto, em consonância com a Política Nacional de Mudanças Climáticas, instituída pela Lei 12.187, de dezembro de 2009, a qual estabelece os princípios, diretrizes e objetivos do combate à mudança do clima, este devendo ser pautado na compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental (FERENCZY, 2012, p. 120).

O governo brasileiro, por meio do Ministério do Meio Ambiente – MMA, iniciou um processo para formular o Sistema Nacional de REDD+. Neste sentido, o MMA e o Serviço Florestal Brasileiro lançaram, em dezembro de 2010, o “Portal REDD+ Brasil”, que reúne projetos, ações e informações a respeito do REDD+.

O Estado do Amazonas já possui uma legislação específica sobre REDD+ em Unidades de Conservação – UC’s, e outros estados, como Acre, Pará e Mato Grosso, estão construindo seus programas e estratégias. No Brasil subsiste o interesse na regulamentação do REDD, um projeto de Lei Federal PL 5586/2009, atualmente em tramitação no Congresso Nacional e os Estados avançam na construção de um marco regulatório e na definição de princípios e critérios que devem ser considerados na formulação dessa política.

De acordo com o art. 2º do Projeto de Lei 5.586/09, estariam aptas ao desenvolvimento de projetos de REDD as seguintes áreas:

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, podem ser afetadas as áreas florestais:
de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) legalmente instituída;
I- de reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos pela Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal;
II- mantidas sob regime de servidão ambiental;
III- de áreas de preservação permanente, instituída voluntariamente em dimensões excedentes às exigidas pela Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal.

Salienta, neste sentido, que este Projeto de Lei trata apenas de projetos de REDD para proprietários de terra, não levando em conta o fato de que 70% do território amazônico é composto por unidade de conservação, assentamentos, terras indígenas e outras categorias de espaços territoriais especialmente protegidos” (LIMA, 2010, p. 54). Para o autor, com esta restrição perde-se muito do potencial do REDD de maximizar os benefícios de conservação ambiental prestados pelas populações que frequentemente habitam estas áreas (consideradas como guardiões da floresta) (FERENCZY, 2012, p. 120).

O Projeto de Lei 195/2011 dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de REDD+, devendo ser implementado em consonância com a Lei de Política Nacional de Mudanças Climáticas. Este projeto dispõe, para além do objetivo de diminuição de GEE provenientes do desflorestamento e da degradação, também sobre os objetivos de manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal, de conservação e manejo sustentável, de conservação da biodiversidade, e de valoração dos produtos e serviços ambientais relacionados ao carbono florestal.

De acordo com o art. 3º, inc. VIII, do referido projeto de lei, tem-se por manejo e desenvolvimento florestal sustentável a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação de ecossistema objeto do manejo e a conservação da biodiversidade, mediante a utilização de múltiplas espécies (excluindo as exóticas) e o desenvolvimento de produtos e subprodutos madeireiros e não-madeireiros, bem como a utilização de bens e serviços de natureza florestal.

O REDD+, regra geral, também não deve ser aplicado em APPs, pois isto seria pagar pelo que a lei obriga. No entanto, da mesma forma acima exposta, em que a APP pode gerar indenização nos casos em que sua manutenção acarretar inviabilização ou grave restrição ao direito de exploração econômica da propriedade, ações de REDD+ seriam mais bem direcionadas também quando da verificação desta última situação, compensando aqueles proprietários que sofrem flagrante cerceamento de exploração de sua propriedade pela manutenção da APP.

Porém, Paula Susana Amaral Mello (2013, p. 423) entende que:

[...] sendo os objetivos primordiais dos projetos de REDD a redução das emissões de gases de efeito estufa, a manutenção e o aumento dos estoques de carbono florestal, a valoração dos produtos e serviços ambientais relacionados ao carbono florestal e o desenvolvimento florestal

sustentável, não há dúvida de que a Reserva Legal e as APPs são elegíveis para projetos de REDD.

O Estado brasileiro deve, portanto, estar atento a estas oportunidades, permanecendo com seu posicionamento favorável ao desenvolvimento de projetos de REDD+ no Brasil, bem como criando uma lei nacional extremamente cuidadosa e ética que discipline a matéria, já que os projetos de REDD+ existentes até o momento operam com regras acordadas pelos próprios envolvidos no projetos, dificultando a captação de recursos para o desenvolvimento de projetos piloto de REDD+, justamente por causa deste cenário de insegurança.

5.5.3 Sistema REDD no Acre

O Programa ISA Carbono do Acre foi criado pela Lei Estadual nº 2.308/2010, em que “Cria o Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais – SISA, o Programa de Incentivos por Serviços Ambientais – ISA Carbono e demais Programas de Serviços Ambientais e Produtos Ecosistêmicos do Estado do Acre.”

A criação da Lei, no Acre, do SISA possui um conjunto de princípios, diretrizes, instituições e instrumentos capazes de proporcionar uma adequada estrutura para o desenvolvimento de um inovador setor econômico do Século XXI: a valorização econômica da preservação do meio ambiente por meio do incentivo a serviços ambientais.

Nesse sentido o que se extrai do art. 1º da Lei citada são os seguintes serviços:

Art. 1º Fica criado o Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais - SISA, com o objetivo de fomentar a manutenção e a ampliação da oferta dos seguintes serviços e produtos ecosistêmicos:

- I - o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- II - a conservação da beleza cênica natural;
- III - a conservação da sociobiodiversidade;
- IV - a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- V - a regulação do clima;
- VI - a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecosistêmico; e
- VII - a conservação e o melhoramento do solo.

O SISA contempla a valorização de diversos serviços ambientais e não apenas carbono florestal, conforme citação acima.

O Programa ISA Carbono representa uma das primeiras políticas públicas de REDD jurisdicional e é considerada a mais avançada em todo o mundo. O programa tem importantes lições de gerar importantes lições para outros regimes de REDD no nível subnacional e nacional, no Brasil e em outros países. (WWF, 2013, p. 6).

O Estado ainda possui mais de 86% da sua cobertura florestal original, quase a metade do território foi alocada para áreas protegidas e, desde 2004, o desmatamento vem caindo significativamente, atingindo as menores taxas anuais entre 2007 e 2012, desde que se começou a monitorar o desmatamento no Acre, em 1988 (WWF, 2013, p. 15).

O Programa ISA CARBONO deverá fazer parte da Estratégia Nacional de REDD e contribuir para o alcance de metas nacionais de redução de emissões. Como parte do programa, foi estabelecido um sistema para alcançar o Estado inteiro. Agora, por meio de subprogramas e projetos, o enfoque será dirigido a escalas menores. Essa abordagem distingue o ISA CARBONO de grande parte das experiências de REDD documentados no mundo, que geralmente iniciam projetos em locais específicos, sem um sistema para integrar a jurisdição inteira.

O Sistema de Incentivos por Serviços Ambientais do Estado do Acre, Brasil. Por exemplo, nas adjacentes de Madre de Dios e Cusco, no Peru, 12 Projetos de REDD surgiram independentemente e estão em várias fases de desenho, sem uma linha de base comum ou instituições oficiais de supervisão definidas, o que poderia gerar problemas de contabilidade das emissões reduzidas (WWF, 2013, p. 60).

A Lei de pagamento por Serviços Ambientais objetiva que este pagamento seja vinculado a incentivos financeiros e econômicos, a produtos e serviços, oriundos das florestas de uso eficiente de áreas já desmatadas, provendo recursos financeiros ao estado para implementação do plano e estabelecendo a repartição de benefícios para atores que conservam, preservam e recuperamos ativos florestas: carbono, biodiversidade, água e outros. “É um marco fundamental para construção e estratégia estadual de iniciativas de redução de emissões por desmatamento e degradação REDD (FOREST TRENDS; THE KATOOMBA GROUP, 2010, p. 1).

O Acre está iniciando a implantação de um inovador sistema de incentivo a serviços ambientais baseado em princípios e objetivos internacionalmente

construídos para o fortalecimento de um mercado para a “floresta em pé” e a preservação dos diversos serviços e produtos ecossistêmicos.

Dessa forma, o ISA CARBONO apresenta os seguintes objetivos, conforme a Lei:

O Programa ISA Carbono tem por objetivo geral promover a redução progressiva, consistente e de longo prazo das emissões de gases de efeito estufa, com vistas ao alcance da meta voluntária estadual de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal.

§ 1º A meta voluntária, associada à linha de base, será definida por decreto, em consonância com o PPCD/AC (ir atrás desse conceito no site do MMA) e com a meta de redução de emissões contida na Lei Federal n. 12.187, de 2009, devendo-se ouvir, previamente, o comitê científico e o coletivo de conselhos.

§ 2º Os critérios para a consolidação da linha de base devem utilizar os melhores conhecimentos científicos e as melhores técnicas de previsão disponíveis, bem como deve observar o disposto na convenção-quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, conferindo-se expressamente, assim, o direito à emissão certificada de redução de emissões de carbono, nos termos desta lei e demais normas em vigor (Art. 22 da Lei 2.308/2010).

O Programa ISA Carbono tem por objetivos específicos:

I - criar e implementar instrumentos econômico-financeiros e de gestão que contribuam para a conservação ambiental e para a redução de emissões de gases de efeito estufa por desmatamento e degradação florestal, para o manejo florestal sustentável e para a conservação, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal;

II - estabelecer a infraestrutura e os instrumentos para medir, analisar e relatar a redução das emissões de dióxido de carbono oriundas do desmatamento e degradação florestal, bem como valorar os serviços ambientais relacionados à redução das emissões, ao manejo florestal sustentável e à conservação, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal;

III - fortalecer a cooperação e o alinhamento nos níveis internacional, nacional, subnacional e local, referentes aos subprogramas, planos de ação e projetos associados ao Programa ISA Carbono;

IV - promover a repartição de benefícios para atores que contribuam para a redução do desmatamento e degradação florestal, e que conservem, preservem e recuperem os ativos florestais;

V - promover a institucionalização de um sistema estadual de REDD+ que se assente em conceitos nacional e internacionalmente reconhecidos e que assegurem a capacidade de medição, quantificação e verificação, com registro e transparência - MQVRT, bem como o monitoramento de redução de emissões de carbono por desmatamento e degradação florestal, fazendo-o com credibilidade e rastreabilidade; e

VI - promover um novo modelo de desenvolvimento sustentável local e regional de baixa intensidade de carbono (Art.23 da Lei 2.308/10).

O Programa ISA Carbono do Estado do Acre, assim, tem por objetivo geral promover a redução progressiva, consistente e permanente das emissões de gases de efeito estufa oriundas de desmatamento e de degradação florestal, com vistas ao alcance da meta voluntária definida no âmbito do Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desmatamento do Acre financiando, dessa forma, o estabelecimento de um novo padrão de sustentabilidade de uso da terra e de transformação dos recursos naturais.

O Plano de Prevenção e Combate ao Desmatamento do Acre – PPCD, aliás, foca na estruturação institucional do poder público estadual e na articulação entre as esferas federal, estadual e municipal para prevenção e controle do desmatamento, por meio do ordenamento territorial e fundiário articulado a instrumentos de monitoramento e controle ambiental, consolidando-se a inserção de práticas produtivas sustentáveis com o objetivo de garantir reduções nas taxas de desmatamento do Estado, conforme metas previamente acordadas (FOREST TRENDS; THE KATOOMBA GROUP, 2010, p. 24).

A Política de valorização dos serviços ambientais das florestas teve também como uma das suas prioridades o desenvolvimento de um Sistema de Incentivo a Serviços Ambientais, com destaque para implementação, desde logo, de um modelo de REDD adaptado às características locais- uma vez que a queima e o desmatamento constituem-se na maior fonte de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) do Estado, bem como tendo em vista a oportunidade de captação de recursos junto a instituições públicas e privadas para fomento, incentivo e investimento, bem como a preparação para responder aos futuros mercados de carbono e serviços ambientais do planeta (FOREST TRENDS; THE KATOOMBA GROUP, 2010, p. 12).

Os mecanismos de incentivos aos serviços ambientais que levam ao aumento de renda e produtividade de cadeias agropecuárias e florestais, associados à intensificação de ações de comando e controle, acarretará em redução da pressão sobre florestas, garantindo a provisão de serviços ambientais das florestas.

O ISA CARBONO visa a redução da pressão do desmatamento sobre florestas ameaçadas pela fronteira agrícola. O foco está associado às propriedades rurais em projetos de assentamento e propriedades privadas através de sua reestruturação produtiva sustentável com foco no aumento da produtividade de áreas desmatadas.

Os incentivos aqui previstos estão estruturados em mecanismos de custeio de investimentos na reestruturação produtiva e em mecanismos de prêmio por desempenho dos beneficiários no cumprimento de metas.

Este projeto tem o princípio básico de que o pagamento seja vinculado a incentivos financeiros e econômicos exclusivamente a produtos e serviços oriundos da floresta, não existindo remuneração direta através de pagamentos pelo desmatamento evitado (FOREST TRENDS; THE KATOOMBA GROUP, 2010, p. 20).

O Sistema tem como objetivo principal fomentar a manutenção e ampliação da oferta de serviços e produtos ecossistêmicos, quais sejam: o SISA pretende valorizar o ativo ambiental do Estado do Acre, de forma a viabilizá-lo como fonte de serviços ambientais para as atuais e futuras gerações das populações do Acre, da Amazônia e do planeta.

O provedor de serviços ambientais deve estar integrado a um dos Programas do SISA, para que seja possível, a medição, o monitoramento, o controle social, a verificação e a contabilização dos resultados das ações no âmbito dos subprogramas e projetos.

Considera-se como provedores de serviços ambientais aqueles que promovam ações legítimas de preservação, conservação, recuperação e uso sustentável de recursos naturais, adequadas e convergentes com as diretrizes desta lei, com o ZEE/AC, com a Política Estadual de Valorização do Ativo Ambiental Florestal e com o PPCD/AC.

Já para ser considerado efetivo beneficiário do Programa, o provedor de serviços ambientais deve estar integrado a um dos Programas do SISA, para que seja possível, a medição, o monitoramento, o controle social, a verificação e a contabilização dos resultados das ações no âmbito dos subprogramas e projetos (Sistema de Incentivos a Serviços Ambientais. Disponível em: <www.ac.gov.br>. Acesso em: 12 fev. 2014).

Por esta razão, o direito de se habilitar aos benefícios previstos no programa somente se constituirá após a aprovação do que se está chamando de registro e “pré-registro” em cada Programa, tema que será mais bem abordado mais à frente, quando se apresentar considerações sobre a dinâmica dos procedimentos (Sistema de Incentivos a Serviços Ambientais. Disponível em: <www.ac.gov.br>. Acesso em: 12 fev. 2014).

Segundo Erika Bechara, “considera-se como provedores de serviços ambientais aqueles que promovam ações legítimas de preservação, conservação,

recuperação e uso sustentável de recursos naturais, adequadas e convergentes” (BECHARA, 2012, p. 163).

Os beneficiários dos serviços ambientais são

as pessoas físicas e jurídicas que tiram proveito dos resultados dos trabalhos executados pela natureza. De um modo geral, a coletividade, afinal ela sempre se beneficia do equilíbrio ambiental. De um modo específico, as empresas que utilizam bens ambientais, cuja disponibilidade e qualidade dependem dos serviços ambientais, como, p.ex. as concessionárias de serviço de abastecimento de água e as empresas produtoras de água mineral (BECHARA, 2012, p. 162).

O Programa ISA Carbono do Acre abrange todo o estado e pretende beneficiar todos os grupos da população rural, inclusive povos indígenas, residentes de reservas extrativistas, ribeirinhos, pequenos produtores em assentamentos e proprietários de terras tituladas com áreas maiores que 100ha. No total, potencialmente serão beneficiados pelo programa até 30 mil estabelecimentos rurais – o que torna o Programa ISA Carbono um dos maiores regimes de REDD no mundo.

O REDD, na forma como vem se consolidando internacionalmente, é em sua essência, um sistema financeiro, com características específicas desse universo. Sua estrutura baseia-se em pagamento de fluxo de florestas, ou seja, na verificação da efetiva redução de emissão de gases de efeito estufa e, nessa condição, não contempla, por si só, uma proteção ampla das realidades Amazônicas – que são muito diversas, possuem dinâmicas sociais próprias e culturas fortemente enraizadas em seus povos, bem como uma diversidade de identidades que precisam ser preservadas (o que não se consegue tão somente com o pagamento da redução de emissões).

[...]

Outros princípios específicos do Programa são a proposição de manutenção e incremento dos estoques de carbono pela conservação, manejo e restauração da floresta, bem como a permanência das reduções de emissão e/ou manutenção do estoque de carbono (FOREST TRENDS; THE KATOOMBA GROUP, 2010, p. 24)

As reduções de emissões por desmatamento ou degradação florestal em consequência ou conservação de estoque de florestal devem ser comprovadas, de forma a se garantir a permanência das reduções de emissão de acordo com período definido no referido Plano ou Projeto.

O pré-registro e o registro serão baseados no fluxo de redução de desmatamento em todo território do Estado, considerando-se a média do

desmatamento verificada num determinado período passado, na forma estabelecida no regulamento em sua área de influência, também a manutenção de estoques florestais, de acordo com o previsto nos respectivos planos pré-registrados e nas normas estabelecidas pela Agência de REDD.

Para maximizar a compatibilidade, a metodologia para definir as linhas de base usadas pelo governo federal e pelos governos de estados como o Acre precisa ser a mesma. No entanto, o governo federal tem adaptado uma metodologia que, em um contexto de desmatamento em queda, é ajustada para baixo a cada cinco anos, conforme a média de desmatamento nos últimos 10 anos (Governo do Brasil, 2008). Os governos dos estados da Amazônia defendem uma metodologia em que a linha de base ficaria constante durante o período de 2006 a 2020, sem reajustes a cada cinco anos. No caso do Acre, presumindo o alcance da meta até 2020, a redução de emissões é atualmente estimada em 153 m CO₂, seguindo a metodologia do governo federal. (WWF BRASIL, 2013, p. 65).

A Lei 2.308 trata de diversas fontes de financiamento para o Programa ISA Carbono, inclusive a venda ou alienação de Créditos de Carbono.

A Estratégia Nacional de REDD deve contemplar estados brasileiros biomas que reduzam as suas emissões de desmatamento e degradação florestal, devido à ampla diversidade de situações relacionadas ao desmatamento e degradação florestal, devido à ampla diversidade de situações relacionadas ao desmatamento e à conservação nas diferentes regiões do país.⁴³

Está prevista a implementação plena de projetos em nível local poderia começar em 2014. O tempo requerido para a definição do regime de REDD no Acre foi prolongado devido à falta de modelos e à escassez de apoio financeiro extremo inicial, que foi cerca de R\$ 240.000 durante os primeiros três anos e meio do seu desenho. Mesmo assim, pode ser considerado o sistema jurisdicional de REDD mais avançado no mundo (WWF BRASIL, 2013, p. 82).

⁴³ Dezoito estados brasileiros têm políticas de mudança de clima ou de serviços ambientais que incorporam o REDD+. (MMA)

O primeiro foi o Amazonas, que criou em 2007 uma lei que falava de REDD antes mesmo do assunto se tornar tema na Convenção do Clima. O Acre foi o próximo, com a aprovação de uma Lei de Serviços Ambientais. Juntamente com o Mato Grosso, que vem discutindo a questão desde 2009, são estes os estados mais avançados na questão climática. (MMA)

Os incentivos aqui previstos estão estruturados em mecanismos de custeio de investimentos na reestruturação produtiva, e em mecanismos de prêmio por desempenho dos beneficiários no cumprimento de metas.

5.5.4. ICMS Ecológico

O art. 158 da Constituição Federal de 1988, determina quais as receitas tributárias arrecadadas pelos demais entes da federação pertencem aos municípios. O montante de 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação estadual decorrente do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços – ICMS, cujos critérios de repartição entre os diversos municípios estão definidos no parágrafo único do dispositivo.

A Constituição estabelece que, no mínimo $\frac{3}{4}$, dos 25% de ICMS pertencentes aos municípios devem ser repassados conforme o valor adicionado fiscal das operações realizadas por cada ente municipal. A repartição das receitas do ICMS privilegia os Municípios que mais produzem, ou seja, os mais desenvolvidos economicamente, capazes de gerar maiores receitas tributárias provenientes da circulação de mercadorias e serviços.

Os municípios que se dedicam ao desenvolvimento econômico em detrimento da preservação ambiental são aquilatados com maior quantidade de repasses financeiros, pois têm mais possibilidade de gerar receitas em função da circulação de mercadorias. Por outro lado, aqueles que arcam com a responsabilidade de preservar o bem natural, trazendo externalidades positivas que beneficiam a todos, têm restrições em sua capacidade e desenvolvimento econômico e, conseqüentemente, recebem menos repasses financeiros por cortarem com uma menor circulação de mercadorias e serviços. Esta lógica necessariamente deve ser alterada, pois não dá conta da dinâmica da realidade e, principalmente, não se conforma com a proteção constitucional conferida ao meio ambiente, tampouco com o instrumento principiológico do poluidor pagador (SCAFF; TUPIASSU, 2007, p. 68).

De acordo com Valle e Novion (2009, p.225), o ICMS Ecológico é um instrumento econômico que busca alternativas para o financiamento público em Municípios e representa uma clara intervenção positiva do Estado, como um incentivo fiscal intergovernamental. Tal incentivo representa um forte instrumento econômico extrafiscal para a execução de uma finalidade constitucional de preservação, promovendo justiça fiscal, e influenciando na ação voluntária dos

Municípios que buscam um aumento de receita, na busca de uma melhor qualidade de vida para suas populações.

O principal motivo para a criação do ICMS Ecológico foi o de compensar os municípios que apresentavam altos custos de oportunidade em função da existência de Unidades de Conservação em seu território, que o impediam de utilizar essas áreas de Unidades de Conservação em seu território, que o impediam de utilizar essas áreas com atividades produtivas. Áreas de Floresta, representadas pelas UCs, eram vistas portanto, como entrave para o desenvolvimento. A criação do ICMS Ecológico permitiu que as áreas passassem a ser também geradoras de divisas para o município, e não apenas um custo adicional (VALLE; NOVION, 2009, p. 226).

A movimentação de mercadorias e serviços entre municípios e Estados implica no pagamento do imposto ICMS- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. A taxa está inclusa no preço de qualquer produto consumido pela população. De acordo com a Constituição, o dinheiro arrecadado pelo ICMS é dividido na seguinte proporção: 75% para o Estado e 25% aos municípios. O investimento do dinheiro repassado aos municípios é feito de acordo com critérios definidos pelo próprio Estado, como educação, saúde, patrimônio histórico, entre outros.

Desde 1991, o critério ambiental também é considerado. Alguns Estados aderiram ao ICMS Ecológico, ou seja, destinam parte da quantia recebida a questões ambientais, como a gestão de resíduos, o tratamento de esgoto ou o combate a desmatamento⁴⁴.

O chamado ICMS ecológico nasceu, como se vê, sob a forma primeira de 'compensação', evoluindo tempos depois para o formato do benefício fiscal, vinculado direta e indiretamente à conservação ambiental, sendo esta nos tempos atuais a sua mais marcante característica. (FIORILLO, 2009, p. 116).

O ICMS-Ecológico, apresenta interesse por gerar incentivos aos Municípios que respeitam determinadas condições ambientais, que variam com as legislações

⁴⁴ Disponível em: <<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/desenvolvimento/dados-icms-ecologico-brasil-633619.shtml>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

estaduais, mas principalmente, por se tratar possivelmente do primeiro instrumento econômico de gestão ambiental no país.

Desenvolvido primeiro no Paraná, hoje o ICMS Ecológico tem aderência de 17 Estados: Acre, Amapá, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Tocantins (Disponível em: <www.icmsecologico.org.br>. Acesso em: 10 mar. 2014).

No Estado do Acre, o percentual destinado ao ICMS Ecológico é de 5% do ICMS arrecadado pelo Estado. De acordo com o decreto regulamentador, de 2009.

A implantação desse percentual será progressiva e anual, da seguinte maneira:

- 1% (um por cento) para o exercício fiscal de 2010
- 2% (dois por cento) para o exercício fiscal de 2011
- 3% (três por cento) para o exercício fiscal de 2012
- 4% (quatro por cento) para o exercício fiscal de 2013
- 5% (cinco por cento) para o exercício fiscal de 2014⁴⁵.

No Estado do Acre, a Lei nº 1.530, de 22 de Janeiro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 4.918/2009 – Institui o ICMS Verde, destinando cinco por cento da arrecadação deste tributo para os municípios com unidades de conservação ambiental que conservem a biodiversidade e executem projetos de desenvolvimento sustentáveis, saúde e educação. **Decreto nº 5.053 de 19 de fevereiro de 2010** altera o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 4.918, de 29 de dezembro de 2009. Portaria SEMA nº 91 de 28 de dezembro de 2010, institui a fórmula de cálculo e os índices para aplicação da cota-ideal do ICMS Verde a ser transferida para cada município do Estado:

Art.1º- Por intermédio da presente lei, serão contemplados com o instituto tributário denominado ICMS Verde os municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental ou que sejam diretamente influenciados por elas.

⁴⁵ Disponível em: icmsecologico.com.br/>. Acesso em 12 abr. 2014.

Conforme dispõe o art. 3º da Lei 1.530/2004, As unidades de conservação ambiental a que alude o art. 1º desta são: as áreas de preservação ambiental, as comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada.

Parágrafo único. As prefeituras deverão cadastrar as unidades municipais de conservação ambiental junto à autoridade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos ambientais.

Estado do Acre articula diversos instrumentos de Políticas Públicas a partir da orientação do Zoneamento Ecológico- Econômico, instrumento de gestão territorial que norteia o surgimento de ferramentas como essa (ICMS verde).

O ICMS verde, é um mecanismo inovador que redistribui uma fatia dos 25% do ICMS, a qual cada Município tem direito, destinando-se para Ações relativas ao meio ambiente. É um instrumento de incentivo ao desenvolvimento local sustentável.

O valor a mais repassado para as contas do Município não é um aumento do ICMS, mas um adicional que o Município teve direito em função das Unidades de Conservação e Terras Indígenas. Esse valor é corrigido considerando o índice populacional do Município (*ICMS VERDE: uma Nova Estratégia de Valorizar a Natureza. ACRE. Governo do Estado do Acre. Rio Branco: SEMA, 2011, p. 33*).

Os fins a que se destinam os recursos do ICMS Verde no Estado do Acre, de acordo com o art. 5º da Lei 1.530/2004, visam a sua aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável, segundo diretrizes estabelecidas na regulamentação desta lei.

Estado do Acre articula diversos instrumentos de Políticas Públicas a partir da orientação do Zoneamento Ecológico- Econômico, instrumento de gestão territorial que norteia o surgimento de ferramentas como essa (ICMS verde).

5.5.5. Lei Chico Mendes

A Lei Estadual Chico Mendes (Lei nº 1.277, de 13. 01.99) foi criada em 1999, no Estado do Acre, a partir desta lei, se instituiu o programa de subsídio estadual para a extração da borracha, com os objetivos de:

a) melhorar o padrão de vida dos seringueiros por meio da complementação da renda;

b) apoiar o retorno de seringueiros que haviam abandonado a atividade e migrado para os centros urbanos e;

c) reduzir o custo dos serviços públicos dos meios urbanos oferecidos aos emigrados dos seringais (pois passa a ser menos oneroso ao orçamento estadual ofertar o subsídio a elevar substancialmente os gastos públicos com infra-estrutura urbana reduzir o desmatamento ao encorajar os seringueiros tanto a permanecerem na floresta e prevenirem a ocupação de fazendeiros ou criadores migrantes de gado, quanto se concentrarem na Borracha no lugar de expandirem suas atividades agrícolas;

d) preservação da biodiversidade; (Governo do Estado do Acre, s/d). Lei Chico Mendes: Agora a Vida vai melhorar⁴⁶.

A Lei Estadual Chico Mendes foi reformada pela Lei nº. 1427, de 27.12.2001, e passou a receber recursos do Programa Amazônia Solidária (programa sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente), num total de seis milhões entre 2000 a 2003. (SAMONEK *apud* VALLE; NOVION, 2009, p. 220).

Os Beneficiários da Lei Chico Mendes são: Seringueiros, extrativistas florestais e populações tradicionais em geral vivem em áreas florestais de seringais ou que migraram desses seringais para meios urbanos.

O subsídio criado pela Lei Estadual Chico Mendes⁴⁷ é repassado aos seringueiros por meio de suas associações ou cooperativas. Portanto, para terem acesso ao subsídio, os seringueiros precisam ser organizados em associações

⁴⁶ Disponível em: <http://www.ac.gov.br/outraspalavras/outraspalavras/outras_2/reserva.html>. Acesso em: 10 ago. 2013)

⁴⁷ GOVERNO DO ESTADO DO ACRE (s.d.). Lei Chico Mendes: Agora a vida vai melhorar. Disponível em: <http://www.ac.gov.br/outraspalavras/outras_2/reserva.html>. Acesso em: 25 out. 2013.

cooperativas ou centrais de comercialização, entidades que cumprem o papel de intermediário, repassando os recursos aos seringueiros de acordo com a participação individual de cada um na extração.

Esta Lei Estadual Chico Mendes, foi uma decisão de Política Pública do Estado do Acre que ajudou na revitalização da atividade extrativista, com a iniciativa de se pagar um subsídio para os seringueiros, pois fixou as “famílias de seringueiros no campo e proporcionou a inclusão social e a conservação dos recursos naturais, apontando assim, a validade da aplicação de compensações por serviços ambientais” (VALLE; NOVION, 2009, p. 222).

Com o retorno do seringueiro à atividade extrativista e o incentivo à sua fixação no campo, e a elevação da renda e da produção nas atividades de produção de alimentos e criação de animais.

Neste sentido, de acordo com o ZEE/AC (Zoneamento-Ecológico-Econômico do Estado do Acre): “destacamos o ofuscamento dos incentivos da Lei Chico Mendes ou mesmo do Fundo Pró-Florestania não conseguiu alcançar as metas nos últimos quatro anos, de atendimento às populações tradicionais”. (ACRE, 2010, p. 213).

CONCLUSÃO

O trabalho que propusemos desenvolver é muito vasto e atraente e, para chegarmos a uma conclusão perfeita, necessário seria escrevermos várias obras.

Estando a Flora inserida no conceito de bem ambiental, trata-se também de bem público sobre o qual o Estado deve exercer a gestão conforme prevê o *caput* do art. 225 da Constituição Federal, para dar guarida ao Princípio da prevenção e da Precaução com a finalidade pública de sua preservação para as presentes e futuras gerações.

Foi demonstrado, de forma mais completa possível, o conjunto de regras jurídicas que tutelam a flora no Estado do Acre e também o conjunto de regras jurídicas que tutelam a flora brasileira, em especial a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, Novo Código Florestal, e a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação; como também os instrumentos de proteção florestal.

As Leis Estaduais que fazem referência à proteção Florestal no Acre, estão sendo elaboradas, no sentido de proteger o meio ambiente, conseqüentemente, buscando a sustentabilidade e o desenvolvimento da região.

Assim, nesse contexto de preservação e conservação florestal, o Acre encontra princípios respaldados no conceito de florestania – que trouxe inovações no tocante à tutela florestal – criado com base na ideologia de Chico Mendes ao qual o Estado adotou políticas públicas inovadoras.

Dentre essas políticas destacamos o Zoneamento Ecológico-Econômico, que serve como instrumento básico de ordenamento territorial; o estabelecimento e a expansão de um sistema de áreas protegidas, cujas unidades públicas cobrem quase 50% do estado; um sistema avançado de monitoramento da cobertura florestal; o apoio à economia de base florestal, por meio de concessões florestais e fomento ao manejo florestal de uso múltiplo; verticalização das cadeias produtivas através de investimentos na indústria de processamento; e incentivos à unidades produtivas familiares na adoção de práticas produtivas sustentáveis.

A concepção de exploração econômica de floresta pública e a exploração sustentável constituem nova forma de proteção da flora e decorrem de uma relação jurídica, cujo objeto é o uso privativo da Floresta Pública no Estado, e nada mais do

que o Manejo Florestal Sustentável. Nesse exemplo, temos, a Floresta Estadual do Antimary, certificada pelo FSC e a primeira a realizar a exploração florestal com benefícios diretos para as comunidades ali residentes, propiciando capacitação para a atividade florestal a moradores e lideranças.

Nesse sentido, o manejo Florestal Sustentável deve trazer os benefícios econômicos e sociais decorrentes do uso dos mecanismos de sustentação do ecossistema objeto desse uso e a promoção do chamado uso múltiplo da floresta, ou seja, permitir e associar floresta à exploração sustentável através de Programas de benefícios e incentivos àqueles que protegem o meio ambiente.

Outro exemplo é a Lei Chico Mendes que trouxe o retorno do seringueiro à atividade extrativista, o incentivo à fixação no campo, e a elevação da renda e da produção nas atividades de produção de alimentos e criação de animais

No Acre está sendo desenvolvido o Projeto Isa-Carbono, instrumento econômico, ainda em construção, de proteção do meio ambiente, objetivando tornar a floresta mais valiosa em pé do que derrubada, uma vez que as mudanças climáticas vêm ocorrendo de forma acelerada, fato que não esperará o período para as pessoas se conscientizarem acerca da problemática ambiental florestal.

Sendo assim, o potencial de conservação das florestas, da biodiversidade e da promoção do desenvolvimento sustentável será efetivado se todos os critérios éticos, ambientais e sociais forem exigidos e respeitados.

Deposita-se na REDD e no PSA a esperança de conscientização da coletividade sobre a importância de se evitar o desmatamento. Ambas, como política de controle ativo do meio ambiente, tendem a cativar o setor privado pelos benefícios que geram.

O pagamento por serviços ambientais tem sido promissor para o desenvolvimento sustentável e a conservação ambiental, mas não diferentemente de outros instrumentos existentes e, dado sua própria natureza, apresenta os problemas inerentes às ferramentas de mercado.

Muito debate hodierno diz respeito às florestas, em que esforços se dão na tentativa de conciliar produção e equilíbrio ambiental. Ou pelo menos a obtenção da menor degradação possível num ambiente por onde o homem tenha ingerido.

A busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a defesa do direito do meio ambiente para se alcançar o desenvolvimento sustentável, gera a necessidade de ação conjunta entre o Poder Público e a sociedade. Ação na qual a

sociedade deverá adotar postura mais ativa, cobrando do Governo Políticas Públicas eficazes. A ausência de conscientização popular, acerca da importância da preservação da floresta, é fato que decorre de falhas do Poder Público na Implementação da educação ambiental.

Nesse sentido, diante da relevância do dispositivo constitucional, o Acre tem o dever de zelar por suas florestas, tendo em vista que a administração delas, de forma sustentada, contempla a função socioambiental da propriedade e compatibiliza o desenvolvimento econômico com a conservação do meio ambiente, de acordo com os artigos 170, incisos III e IV, e 225, ambos da CF.

REFERÊNCIAS

ACRE. Governo do Estado do Acre. **ICMS VERDE: uma Nova Estratégia de Valorizar a Natureza**. Rio Branco: SEMA, 2011.

ACRE. Governo do estado do Acre. **Manejo Florestal Sustentável na Amazônia Brasileira**: Floresta Estadual do Antimary. Projeto PD 94/90 – ITTO, 2004.

ACRE. Governo do Estado do Acre. **Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre, Fase II (Escala 1:250.000)**: Documento Síntese. 2ed. Rio Branco: SEMA, 2010.

AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental e sustentabilidade**: desafios para a proteção jurídica da sociobiodiversidade. Curitiba, PR: Juruá, 2012.

BECHARA, Erika. A Compensação e a Gratificação por Serviços Ambientais na Legislação brasileira. In.: GALLI, Alessandra. **Direito Socioambiental – Homenagem a Vladimir Passos de Freitas**. Curitiba, PR: Juruá, 2012, v. 2.

_____. **Licenciamento e compensação ambiental na Lei do Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC)**. São Paulo: Atlas, 2009.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica jurídica ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. 9ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORN, Rubens Harry; TALOCCHI, Sergio (Orgs.). **Proteção do capital social e ecológico por meio de compensações por serviços ambientais (CSA)**. São Paulo: Peirópolis, 2002.

BRAGA, Rodrigo; SION, Alexandre; BARRETO JR., Luis Fernando (Coord.). **Amazônia: os desafios da região sob a perspectiva Jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. Reflexões sobre a proteção Jurídica da Floresta Amazônica. In.: CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai.(orgs.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2000.

COUTINHO, Leonardo. A vida na Floresta – Uma Miragem Amazônica. **Revista Veja, Edição Especial Amazônia**, São Paulo, ano 42, set. 2009. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/especiais/amazonia/uma-miragem-amazonica-p-068.html>>.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DEUS, Tereza Cristina de. **Tutela da Flora em face do direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

DIAS, Edna Cardozo. **Direito ambiental no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

FERENCZY, Marina Andrea Von Harbach. **Direito Ambiental**: potencial do REDD+ para a sustentabilidade. Curitiba, PR: Juruá, 2012.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. 6ed. Rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Comentários ao Código Florestal Lei n. 12.651/2012**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FOREST TRENDS; THE KATOOMBA GROUP. **Aprendendo sobre serviços Ambientais** – material de Apoio para o Curso de Capacitação em Serviços Ambientais para Técnicos do Governo do Acre, 2010. Disponível em: < http://www.forest-trends.org/documents/files/doc_2542.pdf >.

FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FURLAN, Melissa. **A função promocional do direito no panorama das mudanças climáticas**: a ideia de pagamento por serviços ambientais e o princípio do protetor-recebedor. 2008. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 5ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GRZYBOWSKI, Cândido. **O Testamento do Homem da Floresta**: Chico Mendes por ele mesmo. 3ed. Rio de Janeiro: FASE, 1989.

JIMENEZ SERRANO, Pablo. Convivência Social Condicionada: pressuposto da dignidade da pessoa humana em razão da ética e do direito. In.: YOSHIDA, Consuelo Y. M.; RAMPAZZO, Lino (Orgs.). **O Direito e a dignidade humana**: aspectos éticos e socioambientais. Campinas, SP: Alínea, 2012.

KISS, Alexandre. BEURIER, Jean-Pierre. **Droit international de l' environnement**. 4ed. Paris: Pedone, 2010.

KISS, Alexandre. The rights and interests of future generations and the presunatory principle. In: FREESTONE, David; HEY, Ellen. **The precautionary Principle and International Law: the Challenge of Implementation**. The Hague: Kluwer Law International, 1996.

LAMARCA JUNIOR, Mariano Rua. **O Valor Econômico do Carbono emitido pelo processo de desmatamento da Amazonia como instrumento de conservação**

Florestal. 2007. Dissertação (Mestrado em Economia), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007.

LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Ispier Nassif. **Código Florestal Comentado e Anotado Artigo por Artigo**. 2ed. Rev., e atual. São Paulo: Método, 2013.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2ed. São Paulo: RT, 2003.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. 2ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LENTINI, Marco; VERÍSSIMO, Adalberto; SOBRAL, Leonardo. **Fatos Florestais da Amazônia**. Belém: IMAZON – Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 19ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

Magaly *et al.* **O zoneamento ecológico econômico do Acre: a construção participativa e os efeitos no programa de valorização do ativo ambiental florestal**. Disponível em: <www.sema.ac.gov.br>. Acesso em: 12 abril 2014, p. 5.

MARQUES, José Roberto (Org.). **Sustentabilidade e Temas Fundamentais de Direito Ambiental**. São Paulo: Millennium, 2009.

MATTOS NETO, Antônio José de. **Estado de direito agroambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELLO, Paula Susana Amaral. **A REDD e a Remuneração por Serviços Ambientais: um olhar sobre a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente**. In.: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato, AHMED Flávio e CAVALCA, Renata Falson (coords.). *Temas fundamentais de Direito Difusos e Coletivos: desafios e Perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 5ed. São Paulo: RT, 2011.

MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Novo Código Florestal**. Comentários à Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 e a MedProv 571, de 25 de maio de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MUKAI, Toshio. **O Novo Código Florestal: Anotações à lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, com as alterações da Lein. 12.727, de 17 de outubro de 2012**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Pagamento por Serviços Ambientais-Sustentabilidade e Disciplina Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Raul Miguel Freitas de. **Concessão florestal: exploração sustentável de florestas públicas por particular**. Editora: JH MIZUNO, 2013.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos humanos e o Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

REMÉDIO JUNIOR, José Ângelo. **Mineração Juridicamente Sustentável**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA, Carlos Alberto Alves de. **História do Acre**. Novos temas, novas abordagens. Rio Branco: Editora do Autor, 2002.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**. As Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro. 2ed. Rev. atual. e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TOLEDO, André de Paiva. **Amazônia Soberania ou Internacionalização**. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação Ambiental**: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VALLE, Raul Silva Telles. **Desmatamento evitado (REDD) e povos indígenas**: experiências, desafios e oportunidades no contexto amazônico. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2010.

VALLE, Raul Silva Telles; NOVION, Henry de. (Orgs.) **É pagando que se preserva?** Subsídios para políticas de compensação por serviços ambientais. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009.

VICENTE, Laura Lícia de Mendonça Vicente. **Pagamento por Serviços Ambientais como instrumento econômico de Incentivo à Proteção das Áreas de Reserva Legal**. Dissertação. (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012.

WWF BRASIL. 2013. **O Sistema de Incentivos por Serviços Ambientais do Estado do Acre, Brasil** – Lições para Políticas, Programas e Estratégias de REDD Jurisdicional. Disponível em: <http://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/wwf_sisa.pdf>.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. **Tutela dos interesses difusos e coletivos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

YOSHIDA, Consuelo Y. M.; AHMED, Flávio; CAVALCA, Renata Falson. **Temas fundamentais de Direito Difusos e Coletivos**: Desafios e Perspectivas. Rio de Janeiro: Editora Lumem Júris, 2013.

YOSHIDA, Consuelo Y. M.; RAMPAZZO, Lino (Orgs.). **O Direito e a dignidade humana**: aspectos éticos e socioambientais. Campinas, SP: Alínea, 2012.

YOSHIDA, Consuelo Y. M. A efetividade e a eficiência ambiental dos instrumentos econômico-financeiros e tributários: ênfase na prevenção. A utilização econômica dos bens ambientais e suas implicações. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

Sites acessados

Agenda 21. Disponível em: <www.rio20.gov.br/sobre-a-rio-mais-20/rio-20-como-chegamos-ate-aqui>. Acesso em: 12 abril 2014.

<http://www.mma.gov.br/biomas/amazônia>

http://assets.wwf.org.uk/downloads/wwf_sisa_portuguese.pdf.

www.agazetane.com.br

<http://www.ipam.org.br/avanca/ciclo2.htm>

wikipedia.org/wiki/geografia_do_Acre

www.sogeografia.com.br/conteudos/Estados/Acre

http://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/pdf/guiadoconselheiroflorestasnacionais_domacauaedesaofrancisco.pdf

http://pagina20.uol.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3108

<http://ppbio.inpa.gov.br/sitios/chandless>

<http://www.observatoriodafronteira.org.br>

www.sema.ac.gov.br

<http://www.mma.gov.br/florestas/manejo-florestal-sustentavel>

www.florestal.gov.br/manejoflorestal

www.mma.gov.br

<http://www.sober.org.br/palestra/9/29.pdf>

www.cooperfloresta.com

[www.infoescola.com/ecologias/pagamento por serviços ambientais/](http://www.infoescola.com/ecologias/pagamento_por_servicos_ambientais/)

www.ac.gov.br

<http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/desenvolvimento/dados-icms-ecologico-brasil-633619.shtml>

www.icmsecologico.org.br

ICMS VERDE: Uma Nova Estratégia de Valorizar a Natureza. ACRE. Governo do Estado do Acre. Rio Branco: SEMA, 2011, p. 33.

www.funtac.ac.gov.br

ANEXOS

ANEXO A – LEI 2.308/2010 – SISTEMA ESTADUAL DE INCENTIVOS A SERVIÇOS AMBIENTAIS

LEI N. 2.308, DE 22 DE OUTUBRO DE 2010

“Cria o Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais- SISA, o Programa de Incentivos por Serviços Ambientais - ISA Carbono e demais Programas de Serviços Ambientais e Produtos Ecosistêmicos do Estado do Acre e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA ESTADUAL DE INCENTIVOS A SERVIÇOS AMBIENTAIS - SISA

Art. 1º Fica criado o Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais - SISA, com o objetivo de fomentar a manutenção e a ampliação da oferta dos seguintes serviços e produtos ecosistêmicos:

- I** - o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- II** - a conservação da beleza cênica natural;
- III** - a conservação da sociobiodiversidade;
- IV** - a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- V** - a regulação do clima;
- VI** - a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecosistêmico; e
- VII** - a conservação e o melhoramento do solo.

Seção I Princípios do SISA

Art. 2º O SISA deverá respeitar os princípios nacionais e internacionais sobre o tema, em especial os que se seguem:

- I** - uso dos recursos naturais com responsabilidade e conhecimento técnico, para proteção e integridade do sistema climático em benefício das presentes e futuras gerações;
- II** - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, entre os diferentes entes públicos e privados, na medida de suas respectivas capacidades, quanto a atividades de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera;
- III** - precaução para evitar ou minimizar as causas das mudanças do clima e mitigar seus efeitos negativos;
- IV** - respeito aos conhecimentos e direitos dos povos indígenas, populações tradicionais e extrativistas, bem como aos direitos humanos reconhecidos e assumidos pelo Estado brasileiro perante a Organização das Nações Unidas e demais compromissos internacionais;
- V** - fortalecimento da identidade e respeito à diversidade cultural, com o reconhecimento do papel das populações extrativistas e tradicionais, povos indígenas e agricultores na conservação, preservação, uso sustentável e recuperação dos recursos naturais, em especial a floresta;
- VI** - fomento da cooperação nacional e internacional, tendo por objetivo a interoperabilidade e o reconhecimento das atividades, das ações, dos serviços, dos produtos e dos créditos resultantes dos programas do SISA;
- VII** - observação da Lei Federal n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional de Mudança do Clima, assim como das políticas nacionais e normas gerais que venham a regular os incentivos e pagamentos por serviços ambientais;
- VIII** - cumprimento, pelos programas vinculados ao SISA, das disposições estabelecidas na Lei n. 1.904, de 5 de junho de 2007, que instituiu o Zoneamento Ecológico Econômico do Estado do Acre – ZEE/AC e das diretrizes da Política Estadual de Valorização do Ativo Ambiental Florestal;

- IX** - justiça e equidade na repartição dos benefícios econômicos e sociais oriundos dos produtos e serviços vinculados aos programas associados a esta lei; e
- X** - transparência, eficiência e efetividade na administração dos recursos financeiros, com participação social na formulação, gestão, monitoramento, avaliação e revisão do sistema e de seus programas.

Parágrafo único. O poder público estadual é competente para a gestão, o planejamento, a formulação, a implementação, o monitoramento, a avaliação de ações e a criação de normas que objetivem a proteção do meio ambiente, florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e controle da poluição e, dessa forma, a redução de emissões de gases de efeito estufa por desmatamento e degradação florestal, a manutenção de estoques de carbono florestal no Estado e a provisão e conservação de outros serviços ambientais e produtos ecossistêmicos, nos termos dos arts. 23, 24 e 225 da Constituição da República, bem como nos termos da Lei Federal n. 11.284, de 2 de março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas e do Código Florestal Brasileiro.

Seção II Definições

Art. 3º Para efeito desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

- I** - ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, caracterizadas pela especificidade das inter-relações entre os fatores bióticos e abióticos;
- II** - serviços ambientais ou ecossistêmicos: funções e processos ecológicos relevantes gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoramento das condições ambientais, em benefício do bem-estar de todas as sociedades humanas, nas seguintes modalidades:
- a)** serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização;
- b)** serviços de suporte: os que promovem a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta, a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético, entre outros que mantenham a perenidade da vida na Terra;
- c)** serviços de regulação: os que promovem o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização das enchentes e das secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas, entre outros que concorram para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos; e
- d)** serviços culturais: os que provêm benefícios recreacionais, estéticos, espirituais ou outros benefícios imateriais à sociedade humana.
- III** - PPCD/AC: Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado;
- IV** - estoque de carbono florestal: componente de um determinado ecossistema natural ou modificado pela atividade humana, mensurado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono;
- V** - sequestro de carbono: fixação dos gases causadores de efeito estufa, por meio do crescimento da vegetação florestal e do uso sustentável do solo;
- VI** - conservação e melhoramento do solo: a manutenção, nas áreas de solo ainda íntegro, de seus atributos; e, em solos em processo de degradação ou degradados, a recuperação e melhoria de seus atributos, com ganhos ambientais e econômicos;
- VII** - beleza cênica: valor estético, ambiental e cultural de uma determinada paisagem natural;
- VIII** - serviços hídricos: manutenção da qualidade hídrica por meio da regulação do fluxo das águas, do controle da deposição de sedimentos, da conservação de habitats e espécies aquáticas, da quantidade de nutrientes, bem como da deposição de substâncias químicas e salinidade;
- IX** - sociobiodiversidade: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica entre ecossistemas e seus componentes, e entre eles e as populações humanas por meio da cultura, e que permite e rege a vida em todas as suas formas e protege espécies, habitats naturais e artificiais e recursos genéticos, agregado à melhoria da qualidade de vida;

- X** - MQVRT: sistema que se baseia em conceitos nacional e internacionalmente reconhecidos e que assegurem a capacidade de medição, quantificação e verificação - MQV, agregados ao registro e à transparência dos ativos ambientais - MQVRT;
- XI** - programas: conjuntos de diretrizes e ações para o alcance de determinados serviços e produtos ecossistêmicos;
- XII** - subprogramas: conjuntos de diretrizes e ações contidos em cada programa, desenvolvidos para atender áreas prioritárias, provedores/beneficiários específicos ou determinados setores da economia;
- XIII** - planos de ação: planos elaborados pela Agência de Desenvolvimento de Serviços Ambientais, no âmbito dos programas e subprogramas do SISA, a serem submetidos ao Instituto de Regulação, Controle e Registro por meio de projetos;
- XIV** - projetos especiais: projetos elaborados por particulares e que objetivam a implementação de ações não incluídas nos subprogramas, a serem submetidos ao Instituto de Regulação, Controle e Registro;
- XV** - produtos ecossistêmicos: produtos resultantes dos processos ecossistêmicos e/ou obtidos dos ecossistemas, tais como água, carbono, alimentos e fibras, madeira, recursos genéticos, extratos naturais, medicinais, farmacêuticos e ornamentais, dentre outros;
- XVI** - valorização do conhecimento tradicional ecossistêmico: valorização do conhecimento no manejo e uso dos recursos naturais e em atividades ecoturísticas, decorrente de culturas vinculadas a comunidades indígenas, tradicionais e extrativistas ou de produtor rural, associada à preservação, manutenção, recuperação ou conservação dos recursos naturais, com respeito à sua forma de organização, de recreação, de expressão estética e espiritual, bem como de suas informações e práticas individuais ou coletivas;
- XVII** - regulação do clima: benefícios para a coletividade, decorrentes do manejo e da preservação dos ecossistemas naturais, que contribuam para o equilíbrio climático e o conforto térmico;
- XVIII** - gases de efeito estufa - GEE: gases constituintes da atmosfera, tanto naturais quanto antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha, contribuindo para o aumento da temperatura do planeta;
- XIX** - emissões: lançamento de gases de efeito estufa na atmosfera, ou lançamento de seus precursores, em um espaço e um tempo definidos;
- XX** - pré-registro: registro prévio de serviços e produtos ecossistêmicos, bem como de potenciais reduções de emissões verificáveis, previstas em determinado programa, subprograma, plano de ação ou projeto, passíveis de expedição de certificados no âmbito do SISA;
- XXI** - registro: sistema físico ou eletrônico de cadastro e contabilização dos programas, subprogramas, planos de ação, projetos, serviços ambientais e produtos ecossistêmicos objetivando a criação de um ambiente de transparência, credibilidade, rastreabilidade e interoperabilidade para o SISA;
- XXII** - fluxo de carbono: emissões líquidas de gases de efeito estufa em unidades de dióxido de carbono equivalente;
- XXIII** - coletivo de conselhos: é a reunião dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, de Florestas e de Desenvolvimento Rural Sustentável, para realização de deliberações conjuntas sobre os assuntos de suas competências;
- XXIV** - linha de base: referência para estabelecimento da meta voluntária de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, definida por decreto com base no PPCD/AC, consultado o Coletivo de Conselhos, a qual seja convergente com a meta de redução de emissões contida na Lei Federal n. 12.187, de 2009, a ser determinada nos termos do melhor conhecimento científico disponível no momento de seu estabelecimento; e
- XXV** - REDD+: a redução de emissões de gases de efeito estufa oriundos de desmatamento e degradação, ao fluxo de carbono, ao manejo florestal sustentável e à conservação, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal.

Parágrafo único. São adotados, para fins desta lei e seu regulamento, em respeito aos melhores conhecimentos científicos disponíveis, as definições estabelecidas pela convenção-quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas - IPCC), pela Convenção de Biodiversidade (Plataforma Intergovernamental Científico-Política sobre Biodiversidade e Serviços Ambientais - IPBES), no texto e nas deliberações no âmbito da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, da Convenção Relativa às Zonas Úmidas de Importância Internacional (Convenção de Ramsar), bem como no previsto na Lei Federal n. 12.187,

de 2009, que dispõe sobre Política Nacional de Mudanças do Clima, além de outras normas nacionais e internacionais que regulam o tema.

Seção III Dos provedores de serviços ambientais do SISA

Art. 4º São provedores de serviços ambientais aqueles que promovam ações legítimas de preservação, conservação, recuperação e uso sustentável de recursos naturais, adequadas e convergentes com as diretrizes desta lei, com o ZEE/AC, com a Política Estadual de Valorização do Ativo Ambiental Florestal e com o PPCD/AC.

Seção IV Dos beneficiários do SISA

Art. 5º Os provedores, para serem considerados beneficiários do SISA, devem ser integrados aos programas, subprogramas, planos de ação ou projetos especiais aprovados nos termos desta lei e cumprir os requisitos neles previstos.

Parágrafo único. O direito de se habilitar aos benefícios previstos no SISA somente se constitui após a aprovação da proposta de pré registro, nos termos do regulamento, e com o cumprimento dos compromissos assumidos.

Seção V Dos instrumentos do SISA

Subseção I Instrumentos de participação, gestão, controle e registro

Art. 6º São instrumentos de participação, gestão, controle e registro do SISA:

- I** - o Instituto de Regulação, Controle e Registro;
- II** - a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento;
- III** - o Comitê Científico; e IV - a Ouvidoria do SISA.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos neste artigo objetivam estabelecer um arranjo institucional estável, que garanta um ambiente de confiança para fomentadores, investidores, provedores e beneficiários dos serviços ambientais.

Art. 7º Fica criado o Instituto de Regulação, Controle e Registro, autarquia especial com autonomia econômico financeira e independência administrativa, supervisionada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA e com competência para:

- I** - estabelecer normas complementares do SISA;
- II** - aprovar, após manifestação do Comitê Científico, nos termos do regulamento, as metodologias de projetos e planos de ação apresentadas pela Agência de Desenvolvimento de Serviços Ambientais ou pelos proponentes de projetos especiais;
- III** - homologar metodologias pré-existentes para desenvolvimento de planos de ação e de projetos; - autorizar e/ou efetuar o pré registro e o registro dos planos de ação e projetos; V - autorizar e/ou expedir os certificados de emissões reduzidas de gases de efeito estufa, regulamentar e realizar o respectivo registro;
- VI** - efetuar o controle e o monitoramento da redução de emissões de gases de efeito estufa, bem como do cumprimento das metas e objetivos estabelecidos em cada plano de ação ou projeto pré-registrado;
- VII** - autorizar e/ou efetuar a emissão, regulamentação e registro de outros serviços e produtos ecossistêmicos, nos termos desta lei;
- VIII** - validar metodologias de registro e certificação;
- IX** - credenciar empresas para operar projetos no âmbito do SISA, na forma do regulamento; e - outras definidas em regulamento.

§ 1º As normas referidas no inciso I do *caput* deste artigo serão elaboradas e publicadas pelo Instituto após sua aprovação pela Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento, observando as recomendações do Comitê Científico, nos termos do regulamento.

§ 2º As receitas destinadas ao cumprimento das atividades do Instituto poderão ter por origem, dentre outras, doações e/ou investimentos efetuados por fundos públicos, privados ou multilaterais, a

cobrança de valor financeiro das atividades de controle e registro do SISA, bem como recursos orçamentários a ele destinados, dentre outras fontes estabelecidas em regulamento.

Art. 8º A presidência do Instituto de Regulação, Controle e Registro será exercida pelo diretor presidente, nomeado pelo governador do Estado.

§ 1º O diretor presidente do Instituto perceberá remuneração que corresponderá a oitenta por cento da remuneração de secretário de Estado.

§ 2º O regimento interno do Instituto de Regulação, Controle e Registro estabelecerá as regras de substituição do seu diretor presidente, em suas ausências e impedimentos.

Art. 9º Ficam criados, na estrutura básica do Instituto de Regulação, Controle e Registro, vinte cargos em comissão, identificados pela sigla CEC, que poderão ser escalonados pelo seu diretor presidente em simbologia CEC-1, CEC-2, CEC-3, CEC-4 e CEC-5, com a mesma remuneração prevista no Art. 26 da Lei Complementar n. 191, de 31 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Conforme a implantação dos serviços, o valor global mensal dos CEC criados no *caput* deste artigo será de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

Art. 10. Ficam criadas as Funções de Confiança na estrutura básica do Instituto de Regulação, Controle e Registro, escalonadas em dez níveis, na simbologia FC-1, FC-2, FC-3, FC-4, FC-5, FC-6, FC-7, FC-8, FC-9 e FC-10, que corresponderão às respectivas remunerações previstas no Art. 28 da Lei Complementar n. 191, de 31 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. A concessão das funções de confiança criadas no *caput* deste artigo, conforme implantação dos serviços, terá valor referencial mensal de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

Art. 11. Os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, de Florestas e de Desenvolvimento Rural Sustentável poderão constituir um colegiado – coletivo de conselhos, para realização de deliberações conjuntas sobre os assuntos de suas competências e, em especial, para efeito desta lei:

- I** - indicar para nomeação, destituição ou substituição os membros da sociedade civil integrantes da Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento;
- II** - realizar análise dos relatórios anuais das atividades da Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento a ele apresentados;
- III** - requisitar informações e documentos vinculados ao planejamento, gestão e execução dos programas, subprogramas e projetos vinculados ao SISA; e
- IV** - decidir pela ampliação do número de membros da Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento, devendo, todavia, manter-se a paridade entre a sociedade civil e o poder público.

Parágrafo único. As decisões de ampliação do número de membros da Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento deverão sempre respeitar uma composição final em números pares.

Art. 12. A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento será composta por, no mínimo, oito membros, assegurando-se composição paritária entre a sociedade civil organizada e o poder público, sendo os representantes da sociedade civil indicados pelo coletivo de conselhos, dentre seus membros.

§ 1º A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento será vinculada ao Instituto de Regulação, Controle e Registro e terá as seguintes competências:

- I** - garantir a transparência e o controle social dos programas, subprogramas, planos de ação e projetos especiais do SISA;
- II** - analisar e aprovar propostas de normas do SISA apresentadas pelo Instituto de Regulação, Controle e Registro;

- III** - opinar sobre termo de referência para contratação de auditoria externa independente do SISA e definir, em conjunto com o Instituto de Regulação, Controle e Registro, os requisitos mínimos para homologação da mesma;
- IV** - analisar os resultados das auditorias independentes e recomendar o permanente aperfeiçoamento do SISA;
- V** - elaborar e apresentar relatórios anuais de suas atividades ao Coletivo de Conselhos;
- VI** - requisitar informações e documentos vinculados ao planejamento, gestão e execução dos programas, subprogramas e projetos vinculados ao SISA; e VII - outras definidas em regulamento.

§ 2º A nomeação dos membros da comissão ocorrerá por meio de decreto, sendo os membros do poder público de livre escolha do governador do Estado dentre os representantes das instituições públicas pertencentes ao coletivo de conselhos.

§ 3º Os procedimentos e os critérios de votação no conselho serão estabelecidos em decreto.

Art. 13. Fica criado o Comitê Científico, órgão vinculado ao Instituto de Regulação, Controle e Registro, o qual será composto por personalidades de renome nacional e internacional de diversas áreas das ciências humanas e sociais, exatas e biológicas, dentre outras, convidadas pelo governador do Estado ou pelo Instituto de Regulação, Controle e Registro, com a finalidade de opinar sobre questões técnicas, científicas, jurídicas e metodológicas relativas ao SISA.

Parágrafo único. Fica criado incentivo financeiro de participação em cada sessão do comitê, correspondendo a até dez por cento da remuneração do diretor presidente do Instituto de Regulação, Controle e Registro, na forma estabelecida em decreto.

Art. 14. Fica criada a Ouvidoria do SISA, constituída por um ouvidor escolhido na forma do regulamento, vinculada à SEMA e com as seguintes atribuições:

- I** - receber sugestões, reclamações, denúncias e propostas de qualquer cidadão ou entidade relativas a questões do SISA;
- II** - receber denúncia de ato ilegal, irregular, abusivo, arbitrário ou desonesto praticado por servidor público ou particular em atividades vinculadas ao SISA;
- III** - analisar e acompanhar a tramitação das denúncias recebidas e transmitir as soluções ao interessado;
- IV** - sugerir ao poder público estadual, por meio de recomendações, a realização de estudos e a adoção de medidas de ajuste com o objetivo de aperfeiçoar o SISA ou dar suporte às atividades da própria ouvidoria;
- V** - mediar conflitos entre os vários atores do SISA, buscando elucidar dúvidas acerca da execução dos programas, subprogramas, planos de ação e projetos especiais;
- VI** e VI - outras definidas em regulamento.

Subseção II Instrumento de execução

Art. 15. Fica o poder público estadual autorizado a criar a Agência de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado do Acre, sob a forma de sociedade anônima de economia mista, com prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Rio Branco, a ser supervisionada pela Secretaria de Estado de Florestas - SEF e com a finalidade de:

- I** - desenvolver estratégias voltadas à captação de recursos financeiros e investimentos nos programas, subprogramas e planos de ação;
- II** - captar recursos financeiros oriundos de fontes públicas, privadas ou multilaterais, sob a forma de doações e/ou investimentos;
- III** - criar os planos de ação e projetos a eles relacionados;
- IV** - assessorar a concepção e execução de projetos especiais de serviços ambientais, por expressa solicitação dos potenciais proponentes;
- V** - executar programas, subprogramas, planos de ação e projetos;
- VI** - estabelecer parcerias para a criação e execução de subprogramas, planos de ação e projetos de serviços ambientais;
- VII** - gerir e alienar, na medida de suas competências, os ativos e créditos resultantes dos serviços e produtos ecossistêmicos oriundos dos programas, subprogramas, planos e projetos; e

VIII - outras previstas em regulamento ou estabelecidas no ato de criação da agência.

Subseção III Instrumentos de planejamento

Art. 16. São instrumentos de planejamento do SISA, dentre outros:

I - os planos de ação e projetos a eles relacionados, os subprogramas e os programas; e II - os projetos especiais a serem apresentados pela iniciativa privada.

§ 1º O SISA poderá ser implementado por intermédio de subprogramas especialmente desenvolvidos para atender áreas prioritárias, provedores/beneficiários específicos ou determinados setores da economia.

§ 2º Os subprogramas deverão ser criados e regulamentados pelo Poder Executivo Estadual.

§ 3º Os planos de ação e os projetos a eles vinculados serão prioritariamente elaborados pela Agência de Desenvolvimento de Serviços Ambientais.

Art. 17. O pré registro dos planos de ação e dos projetos apresentados, a ser realizado junto ao Instituto de Regulação, Controle e Registro, atesta o atendimento aos princípios e critérios estabelecidos nesta lei e constitui condição necessária para que os mesmos sejam reconhecidos como integrantes do SISA.

Subseção IV Instrumentos econômicos e financeiros

Art. 18. São instrumentos econômicos e financeiros do SISA, além daqueles que vierem a ser criados em regulamento:

I - o Fundo Estadual de Florestas, criado pela Lei n. 1.426, de 27 de dezembro de 2001 e o Fundo Especial de Meio Ambiente, criado pela Lei n. 1.117, de 26 de janeiro de 1994;

II - incentivos econômicos, fiscais, administrativos e creditícios concedidos aos beneficiários e proponentes do SISA;

III - fundos públicos nacionais, tais como o Fundo Nacional sobre Mudanças do Clima e outros;

IV - recursos provenientes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal;

V - recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre o clima;

VI - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VII - recursos orçamentários;

VIII - recursos provenientes da comercialização de créditos relativos a serviços e produtos ambientais;

IX - investimentos privados; e

X - outros estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os recursos destinados ao SISA por meio do Fundo Estadual de Florestas e do Fundo Especial de Meio Ambiente estarão vinculados aos objetivos do sistema.

§ 2º O Fundo Estadual de Florestas e o Fundo Especial de Meio Ambiente ficam autorizados, nos termos da legislação em vigor, a aplicar recursos em fundos de investimento regulados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Subseção V Dos instrumentos tributários e incentivos fiscais

Art. 19. Nos termos da legislação vigente, fica o Poder Executivo autorizado a estipular, na forma e nas condições que estabelecer:

I - tratamento tributário diferenciado e isenção nas operações de:

a) compra de equipamentos destinados aos programas, subprogramas e projetos vinculados ao SISA;

b) venda dos produtos resultantes do fomento de cadeias produtivas sustentáveis; e

c) outros casos relacionados ao SISA, conforme definido em regulamento; e

II - aumento da carga tributária e a redução ou revogação de benefício fiscal na aquisição de equipamentos destinados a atividades produtivas que resultem em desmatamento ou que contribuam negativamente para o desenvolvimento e incremento dos serviços e produtos ecossistêmicos.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE INCENTIVO A SERVIÇOS AMBIENTAIS - CARBONO

Art. 20. Fica criado o Programa de Incentivo a Serviços Ambientais - Carbono – ISA Carbono, vinculado à redução de emissões de gases de efeito estufa oriundos de desmatamento e degradação, ao fluxo de carbono, ao manejo florestal sustentável e à conservação, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+).

Art. 21. O Programa ISA Carbono deverá respeitar os seguintes princípios específicos, além daqueles estabelecidos no Art. 2º desta lei:

- I** - realização de constante monitoramento da cobertura florestal, com a mensuração da redução, em relação à linha de base estabelecida, das emissões de dióxido de carbono oriundas do desmatamento e degradação florestal, bem como a verificação e o relato destas emissões às autoridades competentes, no âmbito nacional e internacional;
- II** - manutenção e incremento dos estoques de carbono pela conservação, manejo e restauração da floresta; e
- III** - permanência das reduções de emissão e/ou manutenção do estoque de carbono, na forma definida pelo regulamento do programa.

Seção I Objetivos do Programa ISA Carbono

Art. 22. O Programa ISA Carbono tem por objetivo geral promover a redução progressiva, consistente e de longo prazo das emissões de gases de efeito estufa, com vistas ao alcance da meta voluntária estadual de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal.

§ 1º A meta voluntária, associada à linha de base, será definida por decreto, em consonância com o PPCD/AC e com a meta de redução de emissões contida na Lei Federal n. 12.187, de 2009, devendo-se ouvir, previamente, o comitê científico e o coletivo de conselhos.

§ 2º Os critérios para a consolidação da linha de base devem utilizar os melhores conhecimentos científicos e as melhores técnicas de previsão disponíveis, bem como deve observar o disposto na convenção-quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, conferindo-se expressamente, assim, o direito à emissão certificada de redução de emissões de carbono, nos termos desta lei e demais normas em vigor.

Art. 23. O Programa ISA Carbono tem por objetivos específicos:

- I** - criar e implementar instrumentos econômico-financeiros e de gestão que contribuam para a conservação ambiental e para a redução de emissões de gases de efeito estufa por desmatamento e degradação florestal, para o manejo florestal sustentável e para a conservação, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal;
- II** - estabelecer a infraestrutura e os instrumentos para medir, analisar e relatar a redução das emissões de dióxido de carbono oriundas do desmatamento e degradação florestal, bem como valorar os serviços ambientais relacionados à redução das emissões, ao manejo florestal sustentável e à conservação, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal;
- III** - fortalecer a cooperação e o alinhamento nos níveis internacional, nacional, subnacional e local, referentes aos subprogramas, planos de ação e projetos associados ao Programa ISA Carbono;
- IV** - promover a repartição de benefícios para atores que contribuam para a redução do desmatamento e degradação florestal, e que conservem, preservem e recuperem os ativos florestais;
- V** - promover a institucionalização de um sistema estadual de REDD+ que se assente em conceitos nacional e internacionalmente reconhecidos e que assegurem a capacidade de medição, quantificação e verificação, com registro e transparência - MQVRT, bem como o monitoramento de redução de emissões de carbono por desmatamento e degradação florestal, fazendo-o com credibilidade e rastreabilidade; e

VI - promover um novo modelo de desenvolvimento sustentável local e regional de baixa intensidade de carbono.

Seção II Da contabilidade e dos períodos de compromisso do Programa ISA Carbono

Art. 24. Serão estabelecidos, no regulamento desta lei, o período preliminar e os períodos de compromisso da meta estadual de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal no âmbito do Programa ISA Carbono.

Art. 25. Com objetivo de garantir a estabilidade contábil do sistema, deverá ser definido pelo Instituto de Regulação, Controle e Registro, para efeito de pré-registro dos planos de ação e dos projetos especiais, um percentual limite de unidades registráveis de carbono, tendo por referência o total de reduções previstas no PPCD/AC para um determinado período de compromisso.

§ 1º As unidades não passíveis de pré registro, por efeito da aplicação do previsto no *caput*, poderão, nos termos a serem definidos por regulamento, ser utilizadas nos períodos subsequentes ou para o cumprimento de programas ou metas de redução de emissão resultantes de políticas nacionais e de compromissos internacionais de combate às mudanças climáticas e fomento de serviços ambientais.

§ 2º Serão estabelecidos, por regulamento, os critérios e limites de alocação das unidades de carbono registráveis entre os subprogramas e os projetos especiais.

Art. 26. As informações contidas no registro estadual de carbono florestal efetuado no âmbito do Instituto de Regulação, Controle e Registro são de natureza pública e poderão ser encaminhadas às competentes instituições nacionais e internacionais, para fins de contabilidade da redução de emissões por desmatamento e degradação florestal no âmbito das políticas nacionais e acordos internacionais de mudanças climáticas e de serviços ambientais.

Seção III Do registro dos créditos preliminares

Art. 27. As reduções de emissões obtidas durante o período preliminar do Programa ISA Carbono poderão ser registradas para efeitos de alienação ou cumprimento das metas definidas pelo programa, desde que devidamente certificadas mediante submissão a metodologias que assegurem os critérios de medição, de quantificação, de verificação, de rastreabilidade e de transparência, nos termos desta lei.

Seção IV Da avaliação independente e periódica

Art. 28. O Instituto de Regulação, Controle e Registro contratará, periodicamente, auditorias externas independentes para avaliar os impactos do programa e seus instrumentos, de acordo com termo de referência a ser discutido com a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE

Art. 29. As regras de funcionamento e organização do programa estadual para conservação da sociobiodiversidade, entendida como conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica entre ecossistemas e seus componentes, e entre eles e as populações humanas por meio da cultura, que permite e rege a vida em todas as suas formas e protege espécies, habitats naturais e artificiais e recursos genéticos, agregado à melhoria da qualidade, serão objeto de lei.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO DAS ÁGUAS E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 30. As regras de funcionamento e organização do programa estadual para conservação dos recursos hídricos, entendida como manutenção da qualidade hídrica por meio da regulação do fluxo das águas, do controle da deposição de sedimentos, da conservação de habitats e espécies aquáticas, da quantidade de nutrientes, bem como da deposição de substâncias químicas e salinidade, serão objeto de lei.

CAPÍTULO V DO PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO DA BELEZA CÊNICA NATURAL

Art. 31. As regras de funcionamento e organização do programa estadual para valorização da conservação da beleza cênica natural, entendida como aquela de valor estético, ambiental e cultural de uma determinada paisagem natural, serão objeto de lei.

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA DE REGULAÇÃO DO CLIMA

Art. 32. As regras de funcionamento e organização do programa estadual para regulação do clima, entendida como os benefícios para a coletividade decorrentes do manejo e da preservação dos ecossistemas naturais, que contribuam para o equilíbrio climático e o conforto térmico, serão objeto de lei.

CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ECOSISTÊMICO

Art. 33. As regras de funcionamento e organização do programa estadual para valorização do conhecimento tradicional ecossistêmico, entendidos como a valorização do conhecimento no manejo e uso dos recursos naturais e em atividades ecoturísticas, decorrente de culturas vinculadas a comunidades indígenas, comunidades tradicionais e extrativistas ou de produtor rural, associada à preservação, manutenção, recuperação ou conservação dos recursos naturais, com respeito à sua forma de organização, de recreação, de expressão estética e espiritual, bem como de suas informações e práticas individuais ou coletivas, serão objeto de lei.

CAPÍTULO VIII DO PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO E MELHORAMENTO DO SOLO

Art. 34. As regras de funcionamento e organização do programa estadual para conservação e melhoramento do solo, entendidas como a manutenção, nas áreas de solos ainda íntegros, de seus atributos e, em solos em processo de degradação ou degradados, a recuperação e melhoria de seus atributos, com ganhos ambientais e econômicos, serão objeto de lei.

CAPÍTULO IX DOS INVENTÁRIOS ESTADUAIS

Art. 35. Para o alcance dos objetivos desta lei, a SEMA ou órgão delegado deverá efetuar levantamentos organizados, manter registro dos serviços e produtos ecossistêmicos e inventariá-los em relatórios específicos para cada programa, física ou eletronicamente, segundo metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Salvo disposição contrária em lei, aplicam-se a todos os programas vinculados ao SISA os instrumentos de gestão, controle e registro, os instrumentos de execução, os instrumentos de planejamento, os instrumentos econômicos e financeiros e os instrumentos tributários e incentivos fiscais constantes desta lei.

Art. 37. Serão estabelecidos, por regulamento, os critérios e valores dos preços públicos, das taxas e das tarifas em relação aos serviços prestados pelas instituições vinculadas ao SISA, em especial para os atos de pré-registro, registro e de reduções certificadas de emissões de dióxido de carbono.

Art. 38. O Estado do Acre poderá:

- I** - desenvolver programas especiais para capacitação de recursos humanos em temas relacionados com a gestão dos programas, dos serviços e dos produtos ecossistêmicos vinculados ao SISA, bem como para o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento do setor; e
- II** - desenvolver termo de cooperação com órgãos do governo federal, dos governos estaduais e entidades internacionais públicas e privadas para implementação das ações previstas nesta lei.

Art. 39. Fica o Estado autorizado, por si ou por meio de sua administração indireta, a alienar créditos decorrentes de serviços ambientais e produtos ecossistêmicos vinculados à titularidade do Estado, desde que devidamente reconhecidos ou certificados, tais como:

- I - emissão evitada de carbono em florestas naturais e reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, vinculada a subprogramas, planos de ação e projetos do Programa ISA Carbono, nos termos da legislação em vigor;
- II - redução de emissões de gases de efeito estufa no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e
- III - outros mecanismos e regimes de mercado de comercialização de créditos ou outros ativos baseados em serviços ambientais e produtos ecossistêmicos, inclusive os mercados de redução de emissões de gases de efeito estufa.

§ 1º Os créditos referidos no *caput* poderão ser alienados em Bolsas de Valores, Mercadorias e de Futuros e entidades administradoras de mercados de balcão organizado, autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, no Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões (MBRE) ou em outros mercados nacionais ou internacionais que respeitem a legislação nacional e internacional em vigor.

§ 2º O Estado poderá, por sua administração direta ou indireta, mediante instrumento contratual específico, prestar serviço aos setores público ou privado para comercialização de ativos e créditos decorrentes de serviços ambientais e produtos ecossistêmicos pertencentes a terceiros.

Art. 40. Até a efetiva implantação do Instituto de Regulação, Controle e Registro e da Agência de Desenvolvimento de Serviços Ambientais, a SEMA assumirá as atribuições a eles estabelecidas nesta lei.

Art. 41. A SEMA poderá expedir norma de procedimentos objetivando o fiel cumprimento da presente lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará a presente lei por meio de decreto, inclusive no que se refere às competências, estruturas e funcionamento das instituições nela mencionadas.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme classificação abaixo:

720.000.00.000.0000.0000.0000	– SEC. DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA	
720.215.00.000.0000.0000.0000	– INSTITUTO DE REGULAÇÃO, CONTROLE E REGISTRO	
720.215.18.000.0000.0000.0000	– GESTÃO AMBIENTAL	
720.215.18.541.0000.0000.0000	– PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	
720.215.18.541.2051.0000.0000	– PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	
720.215.18.541.2051.2566.0000	– MANUTENÇÃO DO INSTITUTO DE REGULAÇÃO, CONTROLE E REGISTRO	
3.0.00.00.00	– DESPESAS CORRENTES	
3.3.00.00.00	– OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
3.3.90.00.00	– Aplicações Diretas	
3.3.90.30.00	– Material de Consumo – RP (100).....	25.000,00
3.3.90.39.00	– Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – RP (100).....	25.000,00
730.000.00.000.0000.0000.0000	– SEC. DE ESTADO DE FLORESTA – SEF	
730.512.00.000.0000.0000.0000	– AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DO ESTADO DO ACRE	
730.512.18.000.0000.0000.0000	– GESTÃO AMBIENTAL	
730.512.18.541.0000.0000.0000	– PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	
730.512.18.541.2049.0000.0000	– GESTÃO DA POLITICA DE MEIO AMBIENTE	
730.512.18.541.2049.2567.0000	– MANUTENÇÃO DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DO ESTADO DO ACRE	
3.0.00.00.00	– DESPESAS CORRENTES	
3.3.00.00.00	– OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
3.3.90.00.00	– Aplicações Diretas	

3.3.90.30.00 – Material de Consumo – RP (100).....	25.000,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – RP (100).....	25.000,00

Art. 44. Os recursos necessários à execução do crédito adicional especial provirão de anulação de dotação orçamentária do próprio orçamento, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do Art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, conforme a seguir:

713 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO – SEPLAN

713009 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

713009.99.999.9999.9999.0000 – Reserva de Contingência

9.9.99.99.99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

9.9.99.99.99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência

9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência – RP (100).....

100.000,00

Art. 45. O Art. 9º da Lei n. 1.022, de 21 de janeiro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“**Art. 9º** ...

...

XVIII - um representante das comunidades indígenas do Acre, na forma estabelecida em decreto.”
(NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 22 de outubro de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.

ARNÓBIO MARQUES DE ALMEIDA JÚNIOR Governador do Estado do Acre

ANEXO B – LEI 1.277/1999 – LEI CHICO MENDES**LEI Nº 1.277 DE 13 DE JANEIRO DE 1999**

“Dispõe sobre concessão de subvenção econômica aos produtores de borracha natural bruta do Estado do Acre e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica aos produtores estaduais de borracha natural bruta, no valor de até R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por quilo, podendo ser corrigido e atualizado através de decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A subvenção econômica será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 2º As despesas decorrentes com a subvenção econômica, criada no artigo anterior, correrão por conta de dotação orçamentária própria do Tesouro Estadual, Órgão 1600, Unidade Orçamentária 1620, Programa/Projeto 04401831.035, Elemento de Despesa 3212.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades nacionais e internacionais, objetivando fomentar a produção da borracha.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Rio Branco, 13 de janeiro de 1999, 111º da República, 97º do Tratado de Petrópolis e 38º do Estado do Acre.

JORGE VIANA

Governador do Estado do Acre

ANEXO C – LEI 1.426/2001 – LEI DE GESTÃO FLORESTAL NO ESTADO DO ACRE

Leis Ordinárias

2060121	- Organização Agrária	
2060121631	- Reforma Agrária	
203216310191	- Gestão da Política Fundiária	
206012163101914.077	- Atividades a Cargo do Instituto de Terras do Acre – ITERACRE	
206012163101914.0770000.99	- Atividades a Cargo do Instituto de Terras do Acre – ITERACRE	
3.0.0.0	- DESPESAS CORRENTES	
3.1.0.0	- DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.1.0	- Pessoal	
3.1.1.1	- Pessoal Civil	
3.1.1.1.01	- Vencimentos e Vantagens Fixas – RP(1)	35.000,00
3.1.1.1.02	- Diárias – RP (1)	5.000,00
2.1.2.0	- Material de consumo -RP (1)	15.000,00
3.1.3.0	- Serviços de Terceiros e Encargos	
3.1.3.2	- Outros Serviços e Encargos – RP (1)	25.000,00
4.0.0.0	- DESPESAS DE CAPITAL	
4.1.0.0	- INVESTIMENTOS	
4.1.1.0	- Obras e Instalações – RP (1)	10.000,00
4.1.2.0	- Equipamentos e Material Permanente – RP (1)	10.000,00
Art. 19.	Os recursos necessários à execução do Crédito Especial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), provirão de anulação de dotação orçamentária do próprio orçamento, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, conforme a seguir:	
116	- SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO	
11610	- Gabinete do Secretário	
11610.2163200581.066.0000.99	- Pólos Agroflorestais	
4.0.0.0	- DESPESAS DE CAPITAL	
4.2.0.0	- INVERSÕES FINANCEIRAS	
4.2.1.0	- Aquisição de Imóveis – RP (1)	100.000,00
Art. 20.	Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Rio Branco,	2 de março de 2001, 113º da República, 99º do Tratado de Petrópolis e 40º do Estado do Acre.	

JORGE VIANA
Governador do Estado do Acre

LEI Nº 1.426 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

*Dispõe sobre a preservação e conservação das florestas do Estado, institui o Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas, cria o Conselho Florestal Estadual e o Fundo Estadual de Florestas e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA FLORESTAL DO ACRE SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei disciplina o uso das florestas nativas ou cultivadas e demais formas de vegetação nativa do território do Estado do Acre, sem prejuízo da incidência das normas gerais, especialmente no tocante às Unidades de Conservação instituídas pelo governo federal no que se refere ao ecossistema considerado como patrimônio nacional e regula a preservação, conservação e utilização dos recursos florestais do Estado.
Art. 2º As florestas nativas ou cultivadas e demais formas de vegetação nativa, úteis à manutenção e conservação das terras que as revestem, são

considerados bens de interesse comum a todos os cidadãos, exercendo-se o seu uso com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.

SEÇÃO II PRINCÍPIOS

Art. 3º A Lei Florestal do Estado rege-se-á pelos seguintes princípios:
I - proteção do patrimônio natural do Estado e da biodiversidade;
II - utilização racional do recurso florestal;
III - participação da sociedade civil organizada nos processos que envolvam o uso do recurso florestal público;
IV - equidade no trato aos usuários da floresta e na distribuição de seus benefícios;
V - respeito às orientações do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre - ZEE; e
VI - integração entre os órgãos executores da política florestal.

SEÇÃO III DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Lei Florestal:
I - ordenar o uso do recurso florestal;
II - contribuir para o desenvolvimento social e o crescimento econômico do Estado do Acre;
III - garantir a manutenção da cobertura florestal do Estado, conforme a legislação vigente e preceitos científicos, assegurando a geração de bens e serviços ambientais;
IV - aumentar a produção do setor florestal e do setor extrativista, através do manejo florestal;
V - contribuir para a preservação da biodiversidade; e
VI - incentivar o uso racional da floresta e fomentar o ecoturismo, a recreação, a pesquisa e a educação florestal.

SEÇÃO IV INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da política florestal:
I - os órgãos do setor público florestal e ambiental do Estado;
II - o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre - ZEE;
III - as unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável estaduais;
IV - o Sistema Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Estado do Acre - SISMACT;
V - as instituições federais atuantes no setor florestal e ambiental; e
VI - os incentivos tributários destinados à conservação e preservação florestal.

SEÇÃO V DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:
I - Categoria de Produto Florestal Não-Madeireiro: conjunto de produtos brutos com características físicas em comum, mas não necessariamente utilizados com a mesma finalidade.
II - Ciclo de Corte: prazo para que a floresta explorada se regenere ou recupere a quantidade de produtos dela extraídos;
III - Concessão Florestal: mecanismo legal através do qual uma determinada área de floresta ou quantidade de recurso florestal é destinada pelo Governo do Estado a ser explorada pela iniciativa privada;

IV - Conservação: manutenção, utilização sustentável, restauração e recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício em bases sustentáveis às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;
V - Exploração Florestal: conjunto de atividades que permitem a extração de madeira e outros produtos da floresta;
VI - Extrativismo: sistema de exploração baseado em coleta e extração de recursos naturais;
VII - Manejo Florestal Sustentável: conjunto de atividades que permite obter bens e serviços da floresta, sem reduzir sua capacidade futura de gerá-los e conservando a diversidade biológica;
VIII - Multas: valores cobrados pelas infrações referentes ao não cumprimento desta lei;
IX - Plano de Gestão: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;
X - Plano de Manejo Florestal: documento técnico que contém informações e normas de manejo florestal sustentável específicas a serem aplicadas em uma floresta que se pretende explorar;
XI - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção, em longo prazo, das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
XII - Produto Florestal Não-Madeireiro: todo material de origem vegetal oriundo das florestas; produtos brutos e subprodutos para fins alimentares, medicinais, ornamentais, aromáticos, artesanais e residenciais;
XIII - Proteção Integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;
XIV - Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;
XV - Reflorestamento: plantio e cultivo de espécies arbóreas, com fins de produção de madeiras, frutos, sementes, exsudatos, cascas, raízes, folhas, flores e de serviços ambientais como proteção de solos em encostas, conservação dos recursos hídricos, seqüestro de carbono atmosférico, paisagismo e lazer;
XVI - Tarifa Florestal: preço público referente aos diversos tipos de concessão florestal e aos serviços necessários à sua viabilização;
XVII - Taxas Florestais: valores cobrados referentes à prestação de serviços públicos relacionados ao setor florestal;
XVIII - Unidade de Produção Florestal: área da floresta à qual, conforme o plano de manejo, corresponde a exploração anual. Embora o tamanho possa variar a cada ano, o número de unidades de produção normalmente é igual ao número de anos do ciclo de corte florestal;
XIX - Uso Indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou exaustão dos recursos naturais; e
XX - Uso Sustentável: utilização dos recursos naturais de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais

atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

CAPÍTULO II
DO SETOR PÚBLICO FLORESTAL DO ESTADO
SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO PÚBLICA PARA A GESTÃO
DOS RECURSOS FLORESTAIS

Art. 7º Compete a Secretaria de Estado de Meio Ambiente-SEMA elaborar, coordenar e supervisionar a execução de políticas públicas referentes às Unidades de Conservação de Proteção Integral e as de uso sustentável, exceto as Florestas Estaduais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, que serão de competência da Secretaria de Estado de Floresta - SEF. (Redação dada pela Lei Nº 2.095 de 17 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. Compete ao Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC exercer a vigilância ambiental das Unidades de Conservação, pela (Redação dada pela Lei Nº 2.095 de 17 de dezembro de 2008)

Art. 8º A estrutura institucional estadual para a gestão dos recursos florestais compõe-se pelas seguintes instituições:

- I - o Conselho Florestal Estadual - CFE;
- II - o Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - CEMACT;
- III - Secretaria de Estado de Floresta - SEF; (Redação dada pela Lei Nº 2.095 de 17 de dezembro de 2008)
- IV - o Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC;
- V - a Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - FUNTAC;
- VI - o Pelotão Florestal da Polícia Militar do Estado; e
- VII - o Corpo de Bombeiros do Estado - CBM.

VIII - Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA. (Redação dada pela Lei Nº 2.095 de 17 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. A gestão direta dos recursos florestais cabe à SEMA e à SEF, podendo estas, para tanto, celebrar convênios e contratos com instituições públicas e privadas, inclusive entre elas. (Redação dada pela Lei Nº 2.095 de 17 de dezembro de 2008)

SEÇÃO II
DO CONSELHO FLORESTAL ESTADUAL

Art. 9º Fica criado o Conselho Florestal Estadual, como instância superior deliberativa e normativa responsável pela definição da política, dos planos e das estratégias florestais do Estado.

§ 1º O Conselho Florestal Estadual - CFE será presidido pelo Secretário de Estado de Floresta e, na sua ausência, este nomeará seu representante, através de Portaria. (Redação dada pela Lei Nº 2.095 de 17 de dezembro de 2008)

§ 2º O Conselho Florestal Estadual reúne representantes dos setores públicos vinculados ao setor florestal e representantes da sociedade civil ligados ao desenvolvimento florestal, nomeados por seus pares por períodos de até dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A composição do Conselho Florestal Estadual será objeto de regulamentação, através de decreto Governamental.

§ 4º A atuação do Conselho Florestal Estadual seguirá as normas de seu regimento interno, elaborado por seus membros e aprovado pelo Governador do Estado.

§ 5º Os membros do Conselho Florestal Estadual não são remunerados por esta função.

Art. 10. São atribuições do Conselho Florestal Estadual:

- I - aprovar e revisar periodicamente a Política Florestal e Extrativista Estadual;
- II - aprovar e revisar periodicamente o Plano de Desenvolvimento Florestal do Estado;
- III - aprovar estratégias florestais;
- IV - aprovar a criação de novas Florestas Estaduais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável; (Redação dada pela Lei Nº 2.095 de 17 de dezembro de 2008)
- V - aprovar a tabela de taxas e tarifas florestais;
- VI - fiscalizar a aplicação de recursos do Fundo Estadual de Florestas;
- VII - aprovar a regulamentação desta lei; e
- VIII - outras matérias estabelecidas no regimento interno.

Seção III
Da Secretaria de Estado de Floresta

Art. 11. Compete a SEF: (Redação dada pela Lei Nº 2.095 de 17 de dezembro de 2008)

- I - formular e gerir a política pública estadual florestal e extrativista;
- II - promover a articulação institucional necessária à consecução dos objetivos da política estadual;
- III - administrar e executar a política de incentivos ao setor florestal e extrativista;
- IV - (Revogado pela Lei Nº 2.095 de 17 de dezembro de 2008)
- V - estudar, propor a criação e administrar as Florestas Estaduais, as Reservas Extrativistas; (Redação dada pela Lei Nº 2.095 de 17 de dezembro de 2008)
- VI - (Revogado pela Lei Nº 2.095 de 17 de dezembro de 2008)
- VII - preparar, por meios próprios ou de forma terceirizada, os planos de manejo das Florestas Estaduais, das Reservas Extrativistas; (Redação dada pela Lei Nº 2.095 de 17 de dezembro de 2008)
- VIII - supervisionar e controlar a implementação dos planos de manejo das unidades de conservação estaduais sob sua coordenação direta, assim como das áreas florestais outorgadas em concessão a terceiros, em conformidade com a política, planos e estratégias florestais do Estado; (Redação dada pela Lei Nº 2.095 de 17 de dezembro de 2008)
- IX - estabelecer os critérios e supervisionar os contratos de concessões florestais;
- X - monitorar, avaliar e assessorar a supervisão da implementação dos projetos e iniciativas apoiadas;
- XI - prestar assistência técnica, promover e executar treinamentos em elaboração e execução de planos de manejo florestal madeireiro e não-madeireiro;
- XII - prestar assistência técnica para elaboração e execução de projetos na área de serviços ambientais e conservação da biodiversidade;
- XIII - produzir e divulgar dados e informações sobre o setor florestal do Estado;
- XIV - propor o valor das taxas florestais e definir a composição dos custos das tarifas florestais;
- XV - cobrar as taxas e tarifas florestais estabelecidas nesta lei e aquelas oriundas de outras atividades desenvolvidas pela Secretaria; e
- XVI - desenvolver e promover as ações de educação florestal, promoção e apoio ao setor florestal previstas nesta lei, em coordenação com outros órgãos do Estado, quando corresponder.

SEÇÃO IV
DOS DEMAIS INTEGRANTES DO SETOR
PÚBLICO FLORESTAL

Art. 12. As competências e atribuições inerentes ao IMAC, à FUNTAC, ao CEMACT, ao Pelotão Florestal

da Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre são aquelas constantes nas respectivas leis de criação.

CAPÍTULO III
DA CONSERVAÇÃO DAS
FLORESTAS NO ACRE
SEÇÃO I
CLASSIFICAÇÃO DAS FLORESTAS

Art. 13. (Revogado pela Lei Nº 2.095 de 17 de dezembro de 2008)

§ 1º Considera-se Florestas de Uso Sustentável as que, pelas suas características, podem ser exploradas de forma sustentável, conforme estabelecido pela legislação vigente e pelo Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre.

§ 2º Considera-se Florestas de Proteção as que, pelas suas características, são indicadas para a manutenção de ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na legislação vigente.

§ 3º Considera-se Florestas Cultivadas ou Reflorestamentos as que são plantadas pelo homem, com espécies florestais nativas ou exóticas.

SEÇÃO II
DO SISTEMA ESTADUAL DE ÁREAS
NATURAIS PROTEGIDAS

Art. 14. Fica criado o Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas - SEANP, que será composto: (Redação dada pela Lei Nº 2.095 de 17 de dezembro de 2008)

- I - pelo conjunto de unidades de conservação federais, estaduais e municipais, já existentes e a serem criadas no Estado do Acre;
- II - pelas reservas legais das propriedades;
- III - pelas áreas de proteção permanente - APPs;
- IV - pelas áreas destinadas ao manejo florestal;
- V - pelas reservas indígenas, quando reconhecidas no SEANP na forma do art. 15 desta lei.

Art. 15. As unidades de conservação federais no Estado do Acre e as terras indígenas serão reconhecidas no SEANP e o apoio que receberão do Estado dependerá de acordos com o Governo Federal.

Art. 16. O SEANP tem os seguintes objetivos:
I - manter amostras ecológicamente representativas e viáveis dos ecossistemas naturais do Estado e da biodiversidade que contém;

II - proteger as paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

III - preservar o funcionamento dos processos ecológicos naturais, garantindo a manutenção dos serviços ambientais referentes ao ciclo hidrológico, fixação de carbono, conservação do solo, preservação de habitats da fauna silvestre e outros;

IV - promover o aproveitamento dos recursos naturais renováveis e o ecoturismo nas unidades de conservação de uso sustentável;

V - contribuir para a pesquisa científica, assim como para a educação, cultura, esporte e recreação do cidadão; e

VI - coordenar o funcionamento das unidades de conservação e estabelecer diretrizes para o monitoramento da utilização do recurso natural nestas áreas.

Art. 17. São consideradas como unidades de conservação estadual: unidades de conservação

Leis Ordinárias

de proteção integral, unidades de conservação de uso sustentável e unidades de conservação provisória.

§ 1º Unidades de conservação de proteção integral são aquelas que têm por objetivo básico preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei. Elas podem ser: Reservas Biológicas, Parques, Estações Ecológicas e Monumentos Naturais, estaduais e municipais.

§ 2º Nas unidades de conservação de proteção integral admite-se apenas o uso indireto de seus atributos naturais.

§ 3º Unidades de conservação de uso sustentável são aquelas que têm por objetivo básico compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos seus recursos naturais. Elas podem ser: Florestas Públicas de Produção, Reservas Extrativistas, Reservas Particulares de Patrimônio Natural e Áreas de Proteção Ambiental, estaduais e municipais.

§ 4º Nas unidades de conservação de uso sustentável admite-se o uso direto dos recursos naturais.

§ 5º Unidades de conservação provisória são as áreas reservadas e protegidas, de forma integral, por até cinco anos, renováveis por igual período uma única vez, com o fim de que sejam realizados estudos científicos com o intuito de embasar a definição pelo Estado sobre o uso final ou a categoria definitiva a que corresponda.

Art. 18. As Estradas-Parque - EPAR e os Rios Parque - RPAR, estaduais e municipais, podem ser classificados como unidades de conservação de proteção integral ou unidades de conservação de uso sustentável, dependendo das características apresentadas.

Parágrafo único. Para os fins desta lei considera-se:

I - Estradas-Parque são áreas naturais ou seminaturais, de alto valor para conservação, contíguas a rodovias; e

II - Rios-Parque são áreas naturais ou seminaturais, de alto valor para conservação, contíguas a rios ou porções de rios, preservadas na sua condição de mata.

SEÇÃO III DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL

Art. 19. As unidades de conservação de proteção integral definidas como Reservas Biológicas - REBIO, Parques - PAR, Estações Ecológicas - EE e Monumentos Naturais, criados no âmbito do Estado e dos municípios, reger-se-ão pelas normas estabelecidas na Lei 9.985, de 18 de julho de 2001.

SEÇÃO IV DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL

Art. 20. As Florestas Públicas de Produção Estaduais ou Municipais- FLOP são áreas destinadas à produção florestal, principalmente de madeira e outros produtos vegetais, mediante a aplicação de planos de manejo que garantam a sustentabilidade dos recursos manejados, a preservação da natureza, da biodiversidade e a manutenção dos serviços ambientais.

§ 1º As Florestas Públicas de Produção se estabelecem sobre terras públicas de propriedade do Estado ou dos municípios, que as administram e têm responsabilidade sobre as mesmas, através da sua Secretaria de Estado de Floresta ou órgão

municipal ambiental ou equivalente. (Redação dada pela Lei Nº 2.095 de 17 de dezembro de 2008)

§ 2º O uso dos recursos das Florestas Públicas de Produção poderá ser concedido sob o regime de concessão florestal, mas, sob qualquer circunstância, a exploração deve resultar da aplicação de um plano de manejo aprovado e supervisionado pelos órgãos ambientais e florestais nos seus respectivos níveis de Governo.

Art. 21. As Reservas Extrativistas Estaduais e Municipais - RESEX são áreas utilizadas por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte e têm como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º As Reservas Extrativistas se estabelecem em terras públicas do Estado ou dos municípios que as administram e têm responsabilidade sobre as mesmas, através da sua Secretaria de Estado de Floresta ou órgão municipal ambiental ou equivalente, sendo o uso concedido às populações extrativistas tradicionais, conforme regulamentação específica. (Redação dada pela Lei Nº 2.095 de 17 de dezembro de 2008)

§ 2º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área, sujeitando-se à prévia autorização por parte do órgão responsável.

§ 3º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento específico.

§ 4º A exploração comercial de recursos madeireiros será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto no Plano de Manejo da unidade.

Art. 22. O Estado e os municípios poderão reconhecer, a pedido dos proprietários, Reservas Particulares de Patrimônio Natural - RPPN, mediante a averbação da perpetuidade das terras destinadas a proteger a natureza sob essa modalidade, sem prejuízo dos direitos dos proprietários sobre essas terras.

Parágrafo único. O Estado poderá criar estímulos especiais aos proprietários de RPPN.

Art. 23. As Áreas de Proteção Ambiental Estaduais e Municipais - APA são áreas naturais ou seminaturais, cuja relevância permite dar continuidade biológica a ecossistemas em processo de insularização, formar corredores biológicos ou proteger os recursos hídricos.

SEÇÃO V DA GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO ESTADO

Art. 24. A SEMA será a responsável pela gestão do SEANP: (Redação dada pela Lei Nº 2.095 de 17 de dezembro de 2008)

§ 1º Fica a SEMA autorizada a estabelecer parcerias para a criação e gestão das unidades de conservação.

§ 2º A gestão e administração das unidades de conservação de proteção integral e as reservas de desenvolvimento sustentável serão de responsabilidade da SEMA.

§ 3º Compete ao IMAC exercer a vigilância ambiental das unidades de conservação estaduais.

Art. 25. A criação de unidades de conservação do Estado será proposta pela SEMA ou SEF, conforme as competências estabelecidas no art. 7º desta lei. (Redação dada pela Lei Nº 2.095 de 17 de dezembro de 2008)

Art. 26. As unidades de conservação do Estado terão estrutura técnica e administrativa para implementar ou monitorar a implementação dos planos de manejo, de gestão e do plano diretor.

Art. 27. As unidades de conservação públicas terão Conselhos, sendo que os das unidades de proteção integral terão caráter consultivo e os das unidades de uso sustentável deliberativo, com representação paritária dos atores públicos e privados relevantes para o manejo da unidade, com a finalidade de apoiar, supervisionar e controlar a implementação dos planos de manejo, de gestão e do plano diretor.

CAPÍTULO IV DOS MECANISMOS DE APROVEITAMENTO DOS RECURSOS FLORESTAIS EM TERRAS PÚBLICAS SEÇÃO I DAS CONCESSÕES FLORESTAIS

Art. 28. A exploração das Florestas Públicas de Produção dar-se-á mediante o regime de concessão ou diretamente pela instituição responsável pela unidade de conservação, na forma da lei, de seus regulamentos e dos respectivos contratos.

Art. 29. A SEF estabelecerá as tarifas necessárias à viabilização das concessões. (Redação dada pela Lei Nº 2.095 de 17 de dezembro de 2008)

§ 1º As tarifas para pagamento da concessão serão estabelecidas com base em um valor remuneratório do direito de acesso e exploração do recurso e em um valor remuneratório do volume de madeira ou do serviço realizado.

§ 2º Da receita total oriunda do pagamento das concessões cinquenta por cento será revertido ao custeio, manutenção, administração, zoneamento, monitoramento, controle, fiscalização in situ e supervisão do Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas - SEANP e de suas unidades, e cinquenta por cento será integralmente utilizada na unidade que gerou a receita.

Art. 30. Os órgãos ambientais e florestais, nos respectivos níveis de Governo, responsáveis pela execução das concessões e das políticas florestais, elaborarão ou farão elaborar o Plano de Manejo das Florestas Públicas de Produção Estaduais e Municipais a serem submetidas ao regime de concessão.

Art. 31. A exploração ou aproveitamento dos recursos florestais madeireiros, contidos nas Florestas Públicas de Produção Estaduais e Municipais poderá ser feita pelo setor privado, através dos seguintes mecanismos:

I - aquisição de madeira através de leilões públicos, de todo ou parte do volume de madeira em tora ou em pé, respeitando as seguintes condições:

- a) a extração da madeira em toras pode ser feita diretamente pelo beneficiado no leilão ou através de terceiros;
- b) a extração da madeira deve ser feita conforme o plano de manejo e respeitando as instruções específicas;
- c) as melhorias feitas pelo extrator para o acesso à unidade de produção florestal anual devem ser feitas conforme as instruções específicas

existentes no plano de manejo e são patrimônio do Estado, sem direito a compensação; e d) o pagamento das taxas e tarifas florestais enunciadas nesta lei.

II - concessões florestais estabelecidas mediante contratos nos quais a SEF cede a área total ou parte dela, nas seguintes condições: (Redação dada pela Lei Nº 2.095 de 17 de dezembro de 2008)

a) o concessionário deverá seguir o plano de manejo aprovado;

b) todas as melhorias que o detentor da concessão faça na área do contrato passam ao patrimônio do Estado, no momento do término do contrato ou no momento da sua rescisão, por descumprimento deste; e

c) O pagamento das taxas e tarifas florestais enunciadas nesta lei.

Art. 32. Os órgãos responsáveis pela execução das políticas florestais, nos seus respectivos níveis de governo, definirão o prazo das concessões de que trata este instrumento em regulamento próprio, considerando a natureza da floresta e observando-se os seguintes parâmetros:

I - as concessões de direito de exploração terão prazo mínimo de um e máximo de cinco anos;

II - as concessões de licença de manejo terão prazo mínimo de vinte e cinco e máximo de quarenta anos; e

III - as concessões outorgadas a cooperativas de produtores agro-extrativistas terão prazo mínimo de dez e máximo de quarenta anos.

Art. 33. As benfeitorias implantadas pela concessionária na área de concessão destinadas à execução do contrato serão incorporadas ao patrimônio da floresta estadual ou municipal, em conformidade com a regulamentação estabelecida.

Art. 34. O Poder concedente, através dos seus órgãos competentes, mantém o domínio da propriedade, o poder normativo e o poder de polícia sobre a área de concessão.

Art. 35. Previamente à subscrição do contrato que outorga a concessão florestal, o concessionário deverá depositar uma carta fiança bancária, renovável anualmente, solidária, irrevogável e de execução automática, a favor da SEF, com valor a ser definido em edital de licitação das concessões. (Redação dada pela Lei Nº 2.095 de 17 de dezembro de 2008)

§ 1º O valor da fiança será depositado em uma conta bancária do tipo poupança e terá seu saldo integral devolvido no final do contrato, caso não seja necessário cobrir despesas com o não cumprimento do contrato ou do plano de manejo.

§ 2º A retenção do valor referido no caput deste artigo dá-se sem o prejuízo do ressarcimento que o Estado venha a fazer jus para corrigir ações ante o descumprimento do contrato ou do plano de manejo.

§ 3º A retenção do valor relativo à fiança não exige o concessionário das responsabilidades administrativas, cíveis e penais.

Art. 36. A exploração ou aproveitamento dos recursos florestais madeireiros contidos nas reservas extrativistas poderão ser feitos pelos beneficiários radicados nessas unidades de conservação, através dos seguintes mecanismos: I - exploração direta pelos beneficiários organizados em cooperativas ou outras formas associativas; e

II - exploração pelos beneficiários, com participação na extração, de outras pessoas jurídicas, mediante autorização documentada da SEF. (Redação dada pela Lei Nº 2.095 de 17 de dezembro de 2008)

SEÇÃO II DO APROVEITAMENTO DE RECURSOS FLORESTAIS NÃO-MADEIREIROS

Art. 37. A exploração dos recursos florestais diferentes da madeira, em florestas públicas de produção ou privadas, deve ser feita com base em plano de manejo florestal não-madeireiro, devidamente aprovado pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC.

Parágrafo único. Para garantir o caráter sustentável do manejo, os planos devem considerar:

I - levantamento criterioso do recurso natural, considerando as características ecológicas da espécie a ser manejada, indicadores de sustentabilidade e quantidades a serem extraídas; II - garantia de sobrevivência da espécie em seu ecossistema, obedecendo a critérios técnicos e científicos que garantam a variabilidade genética; e III - intensidade de exploração compatível com sua capacidade local, assegurando o estoque e a sustentabilidade do produto extraído.

Art. 38. A aprovação do plano de manejo de produtos florestais não-madeireiros seguirá processo administrativo simplificado, cujos procedimentos serão estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. O Termo de Referência, definido pela SEF e IMAC para cada categoria de produto não-madeireiro, será o documento que estabelecerá um roteiro mínimo a ser seguido para elaboração de planos de manejo de produtos florestais não-madeireiros. (Redação dada pela Lei Nº 2.095 de 17 de dezembro de 2008)

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO FLORESTAL SUSTENTÁVEL SEÇÃO I DA PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E DIVULGAÇÃO FLORESTAL

Art. 39. O Estado, através de suas instituições especializadas, fomentará a pesquisa científica, aplicada e tecnológica florestal, podendo para isso celebrar acordos, convênios ou consórcios com órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Art. 40. O Estado, através de suas instituições especializadas, estabelecerá um Programa Estadual de Sementes Florestais, incluindo pesquisa sobre recursos genéticos florestais, coleções, bancos genéticos e viveiros florestais, para facilitar a disponibilidade de material que assegure a reposição florestal e o reflorestamento.

Art. 41. O Estado, através de suas instituições especializadas, deverá prestar assistência técnica florestal prioritariamente a:

I - população extrativista residente em unidades de conservação de uso sustentável;

II - população indígena que deseje explorar sustentavelmente seus recursos florestais;

III - produtores rurais com propriedades abrangendo florestas nativas de tamanho pequeno e médio;

IV - proprietários de RPPN;

V - agricultores que desenvolvam ações de reabilitação de terras degradadas mediante atividades agro-florestais, manejo de florestas naturais, secundárias e reflorestamentos; e

VI - empresários.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO FLORESTAL

Art. 42. O Estado e municípios obrigatoriamente assinalarão em seus mapas e cartas oficiais as unidades de conservação previstas nesta lei.

Art. 43. Durante todo o ano letivo, a SEF promoverá, nas instituições de ensino, a difusão dos conceitos de preservação e uso sustentável dos recursos florestais, fornecendo para isso apoio técnico. (Redação dada pela Lei Nº 2.095 de 17 de dezembro de 2008)

SEÇÃO III DO APOIO E INCENTIVO AO SETOR FLORESTAL

Art. 44. O Estado poderá criar incentivos para os empreendimentos florestais que trabalharem com florestas manejadas ou adquirirem produtos de áreas manejadas, bem como para aqueles que obtiverem certificação florestal de suas áreas ou adquirirem produtos de áreas certificadas.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DO SETOR PÚBLICO FLORESTAL SEÇÃO I DO FUNDO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ACRE

Art. 45. Fica criado o Fundo Estadual de Florestas do Acre, doravante denominado Fundo Florestal, cujos recursos serão administrados pela SEF, à qual ficará vinculado, destinando-se especificamente à execução da política florestal e extrativista e a execução de programas de produção sustentável. (Redação dada pela Lei Nº 2.095 de 17 de dezembro de 2008)

§ 1º Constituem recursos do Fundo Florestal:

I - dotações constantes do orçamento do Estado;

II - contribuições, subvenções, auxílios ou quaisquer transferências de receitas da união, do Estado, dos municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mistas e fundações;

III - os resultantes de convênios, contratos, empréstimos, financiamentos e doações de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

IV - os recursos provenientes de taxas, tarifas, multas, leilões e indenizações decorrentes da aplicação desta lei;

V - valores arrecadados com a venda de produtos e subprodutos florestais apreendidos; e

VI - outros recursos, inclusive legados que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Florestal.

§ 2º Os recursos provenientes de multas e infrações ambientais serão compartilhados entre o Fundo Estadual de Meio Ambiente e o Fundo Florestal.

§ 3º Incumbe ao Conselho Florestal a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Florestal, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 46. Fica assegurado um percentual de cinco por cento dos recursos do Fundo Florestal para aplicação em pesquisa florestal no Estado, através de projetos específicos apresentados pela comunidade científica e tecnológica ligada ao setor, independente dos programas governamentais com outras fontes de recursos.

Parágrafo único. As áreas ou linhas de pesquisa aptas a acessar estes recursos deverão ser definidas em regulamento e aprovadas pelo Conselho Florestal Estadual.

Leis Ordinárias

Art. 47. As origens e aplicações dos recursos do Fundo Florestal deverão ser publicadas semestralmente no Diário Oficial do Estado.

**CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES
SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES
ADMINISTRATIVAS**

Art. 48. Constitui infração administrativa, para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções, além da obrigação de reparar os danos causados.

§ 1º Compete aos agentes ambientais do IMAC a lavratura do auto de infração e o preenchimento da guia de recolhimento bancário.

§ 2º Para fins de aplicação desta lei, considera-se infração e sanção o estabelecido na Lei Estadual n. 1.117, de 26 de janeiro de 1994.

§ 3º Os valores das multas referentes às infrações ambientais obedecerão aos dispositivos da Lei Estadual 1.117, de 26 de janeiro de 1994.

§ 4º Caberá à SEF realizar os estudos necessários para o estabelecimento dos valores das multas e sanções referentes ao descumprimento de cláusulas dos contratos de concessão. (Redação dada pela Lei Nº 2.095 de 17 de dezembro de 2008)

Art. 49. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. Além das circunstâncias estabelecidas na Lei Estadual n. 1.117/94, são consideradas circunstâncias agravantes ter o infrator cometido infração:

- a) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- b) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- c) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- d) no período noturno;
- e) em épocas de seca ou inundações;
- f) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- g) mediante fraude ou abuso de confiança;
- h) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- i) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais; e
- j) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

**SEÇÃO II
DOS BENS APREENDIDOS**

Art. 50. Os produtos e subprodutos florestais perecíveis ou a madeira apreendida pela fiscalização serão avaliados e leiloados ou doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de subprodutos da fauna, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. Parágrafo único. Os recursos resultantes de leilões serão recolhidos ao Tesouro Estadual e compartilhados pelo Fundo Estadual de Meio Ambiente e o Fundo Florestal.

Art. 51. Os produtos e subprodutos de que trata o artigo anterior, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido em documento de doação sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão.

Art. 52. Os equipamentos, materiais, objetos e demais instrumentos utilizados na prática da infração, que tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes e ambientais, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 53. Fica autorizada a cobrança de tarifa florestal, cuja tabela será elaborada pela SEFE e instituída por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 54. Os atos previstos nesta lei, praticados pela SEF ou pela SEMA, no exercício das atividades de sua competência, implicam no recolhimento das tarifas através de formulário de arrecadação que venha a ser adotado. (Redação dada pela Lei Nº 2.095 de 17 de dezembro de 2008)

Art. 55. Os requerentes de planos comunitários e pequenos proprietários de projetos de manejo florestal de recursos não-madeireiros ficam isentos do pagamento das taxas referentes aos serviços prestados pelos órgãos estaduais competentes.

Art. 56. O Estado promoverá a conscientização da população para preservação e uso sustentável dos recursos florestais, criando:

- I - a Semana Florestal, na semana correspondente a 21 de setembro de cada ano; e
- II - a Ordem ao Mérito "Chico Mendes", para premiar as pessoas e instituições que desenvolvem atividades extraordinárias para a preservação e uso sustentável dos recursos naturais renováveis e do meio ambiente.

Art. 57. As Unidades de Conservação integrantes do SEANP são regidas pelas provisões da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 58. Fica autorizado o Governo do Estado a estabelecer regulamento específico para a utilização, valoração e remuneração dos serviços ambientais das unidades de conservação estaduais e florestas privadas.

Art. 59. O Governo do Estado terá um prazo de 180 dias após a sanção desta lei para iniciar a sua regulamentação.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 27 de dezembro de 2001, 113º da República, 99º do Tratado de Petrópolis e 40º do Estado do Acre.

**JORGE VIANA
Governador do Estado do Acre**

LEI Nº 1.436 DE 28 DE JANEIRO DE 2002

"Dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Acre e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE: FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam disciplinados por esta Lei as medidas de defesa sanitária vegetal, tendo em vista a integridade do patrimônio vegetal estadual, a preservação da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 2º A Legislação de defesa sanitária vegetal, integra as ações técnico-administrativas de iniciativa do poder público e da sociedade de um modo geral, tendo por finalidade adotar práticas

conservacionistas, integradas, de produção vegetal e preservação da saúde e do meio ambiente, objetivando o rendimento máximo e a qualidade produtiva de espécies pela redução de riscos de pragas à saúde dos vegetais de interesse econômico, sendo um estímulo fundamental para os programas estaduais e regionais de desenvolvimento, reunindo elementos econômicos, de intercâmbio comercial e de proteção à saúde humana, com a observância da legislação pertinente.

Art. 3º As ações de defesa sanitária vegetal podem ser executadas tanto pelo Estado como por qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

Parágrafo Único - A responsabilidade pela normatização e regulamentação dos serviços de legislação de defesa sanitária vegetal é de competência do Poder Executivo, através do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF/AC, e o mesmo exercerá as funções de fiscalização, apoio, incentivo e planejamento, sendo este último determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 4º Compete ao Estado, através do IDAF/AC, criar o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, objetivando:

- I - orientar, controlar e executar as atividades de vigilância fitossanitárias;
- II - Elaborar e manter o sistema de informação fitossanitária;
- III - Apreender e destruir material vegetal parte de material vegetal em trânsito, contaminados por praga ou fora do padrão.
- IV - Controlar trânsito de vegetal parte de vegetal, material biológico e de multiplicação;
- V - Aplicar sanções por descumprimento de norma de defesa sanitária vegetal;
- VI - Interditar área pública ou privada para controle fitossanitário;
- VII - Listar e publicar sempre que necessitar atualizações: as pragas de qualidade, as pragas quarentenárias A1 e as pragas quarentenárias A2, informando seus respectivos hospedeiros;
- VIII - Estabelecer programas para o controle das pragas de qualidade e das pragas quarentenárias A2, no Estado do Acre.
- IX - Decretar Área Livre de Praga e Área de Baixa Prevalência.

Parágrafo Único - A coordenação e execução das atividades relativas a prevenção e controle de pragas, previstas nesta Lei, serão exercidas pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF/AC, com apoio da Secretaria de Estado da Fazenda, das Polícias Militar e Civil do Estado do Acre, quando se fizer necessário.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Fazenda, só emitirá documento de arrecadação aos vegetais e produtos vegetais que estiverem acompanhados dos documentos fitos sanitários (Permissão de Trânsito), emitidos pelo IDAF/AC e Portarias Federais do Ministério da Agricultura.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade fitossanitária local as ocorrências de casos suspeitos, presumíveis ou comprovados de:

- I - Pragas que impliquem na necessidade de quarentena ou destruição do vegetal;
- II - Pragas existentes no Estado do Acre e discriminadas na relação do IDAF/AC, a ser atualizada periodicamente.

Art. 7º A autoridade fitos sanitária poderá exigir ou executar caso necessário:

- I - Apreensão, interdição de área pública ou privada, com a destruição do material vegetal

ANEXO D – LEI 1.530/2004 – ICMS VERDE**LEI N. 1.530, DE 22 DE JANEIRO DE 2004**

“Institui o ICMS Verde, destinando cinco por cento da arrecadação deste tributo para os municípios com unidades de conservação ambiental.”

O GOVERNADOR DO ESTADO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Por intermédio da presente lei, serão contemplados com o instituto tributário denominado *ICMS Verde* os municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental ou que sejam diretamente influenciados por elas.

Art. 2º A alíquota relativa ao *ICMS Verde* será equivalente a cinco por cento da arrecadação total do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS no Estado do Acre.

Art. 3º As unidades de conservação ambiental a que alude o art. 1º desta lei são as áreas de preservação ambiental, as comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada.

Parágrafo único. As prefeituras deverão cadastrar as unidades municipais de conservação ambiental junto à autoridade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos ambientais.

Art. 4º A repartição de cinco por cento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS será feita de forma linearmente eqüitativa, observando os tamanhos e o número das áreas de preservação ambiental circunscritas na área geográfica de cada município.

Art. 5º Os fins a que se destinam os recursos visam a sua aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável, segundo diretrizes estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 6º Os critérios técnicos de alocação dos recursos oriundos do *ICMS Verde* serão definidos pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos ambientais, através de Decreto do Poder Executivo, em até sessenta dias, a contar da data da vigência da presente lei.

Art. 7º Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos ambientais, divulgados através de portaria publicada no Diário Oficial e informados à Secretaria de Estado de Finanças e Gestão Pública, para implantação e ordenamento de repasses.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Rio Branco, 22 de janeiro de 2004, 116º da República, 102º do Tratado de Petrópolis e 43º do Estado do Acre.

JORGE VIANA
Governador do Estado do Acre

ANEXO E – LEI 1.904/2007 – INSTITUI O ZEE/AC

LEI Nº 1.904 DE 05 DE JUNHO DE 2007

“Institui o Zoneamento Ecológico – Econômico do Estado do Acre – ZEE.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre, sintetizado através do Mapa de Gestão Territorial constante do Anexo I desta lei, elaborado a partir dos eixos temáticos dos recursos naturais, sócio-econômico e cultural-político, sendo o instrumento estratégico de planejamento e gestão territorial, cujas diretrizes e critérios passam a nortear as políticas públicas estaduais voltadas ao desenvolvimento sócio-econômico-sustentável e à promoção do bem-estar da população.

Parágrafo único. O Mapa de Gestão Territorial é apresentado na escala de 1:250.000, composto por dezesseis cartas cartográficas, elaboradas com base em dados, mapas e estudos temáticos sobre trajetórias acreanas, geologia, geomorfologia, solos, bacias hidrográficas, vegetação, biodiversidade, vulnerabilidade ambiental, unidades de paisagem biofísicas, uso da terra, desmatamentos e queimadas, passivos florestais, estrutura fundiária, economia, infra-estrutura pública e produtiva, produção florestal, produção agropecuária, população, condições de vida, cidades do Acre, patrimônios históricos e naturais, territórios e territorialidades, gestão territorial, planejamento e política ambiental e percepção social.

CAPÍTULO II

Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos

Art. 2º O Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre, doravante denominado ZEE, tem como objetivo geral orientar o planejamento, a gestão, as atividades e as decisões do poder público, do setor privado e da sociedade em geral, relacionadas ao uso e ocupação do território, considerando as potencialidades e limitações do meio físico, biótico e socioeconômico, visando a implementação prática do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º O ZEE será implementado com base em zonas e subzonas definidas a partir de unidades territoriais com características afins relacionadas ao meio biofísico, padrões de ocupação e uso dos recursos naturais.

Parágrafo único. As indicações e recomendações constantes do ZEE vinculam todas as políticas, programas, projetos e investimentos, públicos ou privados, a serem realizados no Estado do Acre.

Art. 4º Para fins de ordenamento territorial a área do Estado do Acre fica dividida em quatro zonas, assim distribuídas:

I – Zona 1: consolidação de sistemas de produção sustentáveis;

Leis Ordinárias

II – Zona 2: uso sustentável dos recursos naturais e proteção ambiental;

III – Zona 3: áreas prioritárias para o ordenamento territorial; e

IV – Zona 4: cidades do Acre.

Parágrafo único. Cada zona se dividirá em subzonas, com diretrizes específicas para o uso do território.

Art. 5º As subzonas são partes componentes de uma zona, constituídas por unidades homogêneas, base do planejamento do uso sustentável e subdivididas, em alguns casos, em unidades de manejo.

CAPÍTULO III Das Zonas e Subzonas Seção I Da Zona 1

Art. 6º A Zona 1 é composta por áreas de influência direta das rodovias BR- 364, BR- 317 e regiões fronteiriças, de ocupação mais antiga do Estado, associadas às novas frentes de expansão e conversão de áreas florestais para o desenvolvimento de atividades agropecuárias, sendo também ocupadas pela agricultura familiar em projetos de assentamento e pólos agroflorestais, pequenos produtores em posses, pequenas, médias e grandes propriedades com atividades agropecuárias, bem como por áreas florestais de grandes seringais, reservas legais de pequenas, médias e grandes propriedades e áreas de preservação permanente.

§ 1º São diretrizes gerais da Zona 1, para as áreas caracterizadas por produtores familiares com perfil agropecuário em projetos de assentamento e pólos agroflorestais:

I – fomentar a ampliação da escala de experiências promissoras de produção sustentável entre atividades agropecuárias, agroflorestais e florestais de forma integrada a cadeias produtivas que compõem planos de desenvolvimento territorial local;

II – fortalecer a agricultura familiar em bases agroecológicas;

III – apoiar programas de fortalecimento da segurança alimentar e nutricional em nível municipal, estadual e federal;

IV – converter sistemas de pecuária extensiva em sistemas mais sustentáveis, com o uso de tecnologias;

V – fomentar programas de reflorestamento de áreas alteradas e degradadas;

VI – regularizar o passivo ambiental dos assentamentos rurais;

VII – fortalecer as organizações sindicais, o cooperativismo e associativismo;

VIII – dotar de infra-estrutura econômica e social que favoreça a ampliação da escala do manejo florestal de uso múltiplo e de outras atividades agropecuárias e agroflorestais relacionadas às cadeias produtivas sustentáveis; e

IX – manter e recuperar as Áreas de Preservação Permanente – APPs.

§ 2º São diretrizes gerais da Zona 1, para as áreas caracterizadas por pequenas, médias e grandes propriedades rurais:

I – fomentar o aumento da produtividade e manejo do solo em áreas de pastagens e de agricultura, com prioridade para as áreas já abertas e recuperação de áreas alteradas e degradadas, com ampliação de escala de práticas inovadoras;

II – fomentar a recuperação de áreas degradadas por meio de sistemas integrados de lavoura-pecuária e lavoura-pecuária-silvicultura;

III – integrar propriedades rurais em cadeias produtivas da agricultura, pecuária e produtos florestais;

IV – manter e recuperar as Áreas de Preservação Permanente – APPs; e

V – fomentar o manejo florestal em reservas legais e outras áreas de florestas remanescentes.

Art. 7º Para fins de recomposição florestal aplica-se na Zona 1, o disposto no § 5º do art. 16 do Código Florestal com a alteração promovida pela Medida Provisória 2166-67/01, reduzindo-se a reserva legal nessas áreas para cinquenta por cento, excluídas as áreas de preservação permanente.

Subseção I Das Subzonas da Zona 1

Art. 8º A Subzona 1.1 é constituída de áreas utilizadas por projetos de assentamento de pequenos produtores rurais e pólos agroflorestais, com predominância do uso de mão-de-obra familiar em atividades agropecuárias, cuja aptidão de uso é indicada tendo em vista a grande variabilidade dos recursos naturais, dos aspectos culturais, políticos e do processo de ocupação da terra, assim estabelecidas: áreas convertidas e remanescentes florestais.

Art. 9º Nas áreas já convertidas da Subzona 1.1, a utilização será especificada de acordo com a aptidão agroflorestal, a variabilidade interna e as características dos recursos naturais e do processo de ocupação subdivididas nas unidades de manejo, a seguir estabelecidas:

I – Unidade de Manejo 1.1.1 – áreas com alto potencial para uso agrícola e pecuário intensivo com grande potencial para uso de mecanização agrícola e estabelecimento de sistemas de produção agrícolas e pecuários intensivos, recomendados para estas condições ambientais;

II – Unidade de Manejo 1.1.2 – áreas com alto potencial para a produção de culturas perenes com restrições moderadas à mecanização agrícola sendo indicadas para o uso em pequenos módulos com culturas perenes recomendadas para estas condições ambientais, sendo o potencial para uso de produção intensiva de grãos, limitado em função das condições agroecológicas;

III – Unidade de Manejo 1.1.3 – áreas com alto potencial para a produção de sistemas agroflorestais com restrições moderadas a severas à mecanização agrícola, sendo indicadas para o cultivo em pequenos módulos ou com culturas anuais em consórcio, com o uso predominante de práticas agroflorestais para permitir a utilização racional dos recursos disponíveis e assegurar a sustentabilidade do processo produtivo;

IV – Unidade de Manejo 1.1.4 – áreas com alto potencial para a produção em sistemas silvipastoris sustentáveis ou com culturas anuais em consórcio, com ênfase na consorciação com leguminosas forrageiras herbáceas e árvores de uso múltiplo, com restrições severas à mecanização agrícola;

V – Unidade de Manejo 1.1.5 – áreas indicadas para a produção de culturas anuais em sistemas de rotação e silvicultura, com restrições moderadas a severas ao uso mais intensivo, recomendadas para os cultivos anuais em sistemas de rotação associado a um tempo de pousio médio a longo e silvicultura com espécies nativas ou exóticas, recomendadas para estas condições ambientais;

VI – Unidade de Manejo 1.1.6 – áreas com aptidão agroflorestal restrita ou mesmo sem aptidão agroflorestal, indicadas para silvicultura,

recuperação ambiental ou áreas de preservação das propriedades com ênfase em práticas silviculturais com espécies nativas recomendadas para estas condições ambientais; e

VII – Unidade de Manejo 1.1.7 – áreas indicadas para manejo florestal de baixo impacto com fragmentos florestais em vários estágios de conservação, com potencial para manejo de uso múltiplo com ênfase em práticas de menor impacto, como o processo de produção florestal comunitário.

Parágrafo único. Na Subzona 1.1 as unidades de manejo estão hierarquizadas em grau crescente de restrição ambiental para o uso, conforme descrito na legenda do Mapa de Gestão, Anexo I.

Art. 10. A Subzona 1.2 é composta por áreas já desmatadas pela produção agropecuária, com predominância do uso de pastagens, compreendidas por pequenas, médias e grandes propriedades, excluídos os projetos de assentamento, com situação fundiária em partes dessas áreas indefinida ou não georreferenciadas pelo cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, subdivididas nas unidades de manejo, a seguir estabelecidas:

I – Unidade de Manejo 1.2.1 – áreas para consolidação e intensificação do uso da terra em sistemas agrícolas e pecuários, com facilidade de acesso e escoamento da produção, condições sócio-econômicas favoráveis à exploração agrícola ou pecuária ou para implantação de sistemas mais intensivos em tecnologia, recomendadas para estas condições ambientais.

II – Unidade de Manejo 1.2.2 – áreas com condições de média vulnerabilidade dos recursos naturais, bom acesso ao longo das BRs e dificuldade relativa de acesso nas demais áreas, que deverá ser consolidado com o desenvolvimento de sistemas agropecuários intensivos nas áreas planas e de solos bem drenados e nas demais áreas recomenda-se a conversão das práticas de produção atuais em sistemas agrícolas e pecuários mais sustentáveis ou inserção de novas práticas de manejo agroflorestal, recomendadas para estas condições ambientais.

§ 1º Na Subzona 1.2 as unidades de manejo estão hierarquizadas em grau crescente de restrição de uso das áreas desmatadas em sistemas agropecuários.

§ 2º As restrições ou recomendações ambientais são aquelas descritas no mapa de vulnerabilidade ambiental.

Art.11. A Subzona 1.3 são áreas que se caracterizam como as reservas legais das propriedades privadas, áreas arrecadadas pela União ou imóveis com situação fundiária indefinida ou não incluída no cadastro georreferenciado do INCRA, com potencial florestal que permite o uso sustentável da floresta, com possibilidades de criação de áreas protegidas, especialmente Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.

Seção II Da Zona 2

Art. 12. A Zona 2 é composta por áreas já destinadas no âmbito do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, de unidades de conservação estaduais e de terras indígenas, bem como por projetos de assentamentos diferenciados de base florestal, tais como Projeto de Assentamento Extrativista – PAE, Projeto de Desenvolvimento Sustentável – PDS e Projeto de Assentamento Florestal – PAF.

Parágrafo único. São diretrizes gerais da Zona 2: I – efetivar ações necessárias de regularização fundiária, como condição essencial para garantir o cumprimento dos objetivos das unidades de conservação, terras indígenas e projetos de assentamento diferenciados;

II – apoiar a elaboração e a implementação dos planos de manejo e outros instrumentos de gestão para cada área específica;

III – implementar ações de efetiva demarcação, sinalização, monitoramento e fiscalização necessárias para assegurar a integridade de cada área;

IV – executar ações contínuas de mapeamento, análise e gestão de conflitos sócio-ambientais;

V – fortalecer as iniciativas de mobilização social e capacitação gerencial das comunidades e organizações representativas, com o objetivo de integrar a gestão do território, bem como as alternativas econômicas sustentáveis e melhorias nas condições de vida da comunidade;

VI – fomentar estratégias de gestão participativa dos recursos naturais em áreas do entorno das unidades de conservação e terras indígenas, bem como a integração de áreas protegidas vizinhas com a participação dos referidos Conselhos das unidades;

VII – dotar de infra-estrutura necessária à gestão as áreas que integram esta zona; e

VIII – incentivar a criação de Comitês de Bacias.

Subseção II Das Subzonas da Zona 2

Art. 13. As subzonas da Zona 2 são compreendidas pelas áreas já destinadas no âmbito do SNUC, de unidades de conservação estadual e terras indígenas, bem como por projetos de assentamentos diferenciados de base florestal, tais como PAE, PDS e PAF.

Art. 14. A Subzona 2.1 são áreas destinadas à consolidação de unidades de conservação de proteção integral, com elevada importância para a manutenção da biodiversidade, serviços ambientais e têm como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisa científica.

Art. 15. A Subzona 2.2 são áreas caracterizadas por florestas federais e estaduais já existentes, cujo objetivo básico é o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais, em escala empresarial ou comunitário e a pesquisa científica, permitindo a permanência das populações tradicionais residentes.

Art. 16. A Subzona 2.3 são áreas destinadas às Reservas Extrativistas – RESEX, com objetivo de proteger o meio de vida e a cultura dessas populações, além de assegurar o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 17. A Subzona 2.4 são áreas utilizadas por pequenos produtores rurais e populações tradicionais cuja atividade baseia-se no extrativismo, agricultura de subsistência, criação de animais e manejo florestal, estabelecidas em PDS, PAF e PAE, com objetivo de assegurar o acesso e o uso sustentável dos recursos naturais e manutenção dos modos de vida dessas populações.

Art. 18. A Subzona 2.5 são áreas de terras indígenas já demarcadas ou homologadas e são utilizadas para atividades produtivas e para assegurar o bem-estar e a reprodução física e cultural segundo os usos, costumes e tradições de sua população, conforme a legislação vigente.

Art. 19. A Subzona 2.6 é formada pelas seguintes áreas:

I – Áreas de Proteção Ambiental – APA – áreas cujo fomento deve abranger ações voltadas à proteção da diversidade biológica, ordenamento de processos de ocupação e o uso sustentável dos recursos naturais, mediante a elaboração do plano de manejo;

II – Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE – áreas cuja implementação contempla ações voltadas para a proteção e uso sustentável de ecossistemas naturais e pesquisa científica, de modo compatível com os objetivos de conservação de natureza; e

III – Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – constituídas por áreas privadas, gravadas com perpetuidade, cujo objetivo é a conservação da diversidade biológica e o desenvolvimento de atividades turísticas, recreativas, educacionais e de pesquisa científica.

Seção III Da Zona 3

Art. 20. A Zona 3 é composta por áreas ainda não ordenadas, em processo de definição de uso, prioritárias para o ordenamento territorial com indicação ao uso sustentável dos recursos naturais e, ainda, por áreas de produção ribeirinha já estabelecidas.

Parágrafo único. São diretrizes gerais para a Zona 3: I – realizar os estudos e demais medidas necessárias para definição de uso adequado dessas áreas de transição;

II – realizar os estudos e demais medidas necessárias para a criação de unidades de conservação e terras indígenas demandadas, em conformidade com a legislação vigente e os indicativos do ZEE – Acre;

III – realizar os estudos e demais medidas necessárias para a criação de projetos de assentamentos diferenciados, em conformidade com a legislação vigente e os indicativos do plano estadual de reforma agrária;

IV – realizar os levantamentos ocupacionais e processos discriminatórios para identificação de posses passíveis de regularização fundiária e áreas a serem revertidas ao patrimônio público com implantação do cadastro estadual georreferenciado de imóveis rurais, integrado ao Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR e Sistema de Licenciamento Ambiental da Propriedade Rural – SLAPR;

V – reincorporar ao patrimônio público terras registradas irregularmente, cujo planejamento de sua destinação dar-se-á de forma integrada, observando-se a legislação vigente, associada às diretrizes estratégicas do ZEE-Acre com a promoção de medidas emergenciais para prevenir e mediar conflitos sociais sobre os direitos de acesso e utilização dos recursos naturais;

VI – elaborar e efetivar a implementação participativa de estratégias de produção sustentável em base florestal e agroextrativista com inclusão social, fortalecimento de iniciativas de mobilização social e capacitação gerencial junto às associações locais, conforme previsto no Plano Estadual de Reforma Agrária, com ênfase em práticas agroflorestais e com boas condições de acesso e de solo e água que permitem uma exploração mais intensiva dos recursos; e

VII – as áreas de floresta estadual que vierem a ser transformadas em unidades de conservação serão consideradas para compensação do passivo ambiental do Estado.

Subseção III Das Subzonas da Zona 3

Art. 21. A Subzona 3.1 são áreas com ordenamento territorial indefinido que, após realização de estudos e levantamentos, poderão ser destinadas à criação de novas unidades de conservação, criação de novas terras indígenas, criação de novos projetos de assentamentos diferenciados e reconhecimento de áreas privadas.

Art. 22. A Subzona 3.2 são áreas caracterizadas por ambiente de várzea e áreas adjacentes de terra firme das bacias dos principais rios do Estado – Juruá, Tarauacá, Envira, Purus, Iaco e Acre e de seus afluentes, com baixa densidade demográfica, já ocupadas por populações ribeirinhas em colocações e comunidades, com potencial para manejo de recursos pesqueiros, manejo florestal de uso múltiplo, sistemas de produção agrícola, agroflorestais e criação de animais em locais restritos.

Seção IV Da Zona 4

Art. 23. A Zona 4 é composta por áreas urbanas dos municípios do Estado do Acre, circundadas por diferentes paisagens rurais e florestais.

Parágrafo único. São diretrizes gerais para a Zona 4: I – consolidar a implementação das orientações do Estatuto das Cidades, em especial a elaboração participativa de planos diretores, visando a governança compartilhada entre o poder público e a sociedade civil;

II – implementar e consolidar para as áreas urbanas as diretrizes do desenvolvimento sustentável emanadas da Conferência Internacional sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente;

III – estruturar processos mais adequados de saneamento básico, em especial a coleta seletiva e destino final dos resíduos sólidos e tratamento de água, observando-se as restrições no uso de agentes poluentes;

IV – fortalecer políticas de arborização de vias públicas e de criação de áreas verdes para a promoção do lazer, esporte, educação ambiental, turismo e conservação de fragmentos florestais, de recursos hídricos e bem-estar da população;

V – promover ações de consumo consciente da população urbana com base em princípios de economia solidária, com certificação da origem do produto;

VI – incentivar o reordenamento do trânsito, priorizando a adoção de outros meios de transporte que reduzam o consumo de combustíveis fósseis; e

VII – incentivar a criação de comitês de bacias hidrográficas.

Seção IV Das Subzonas da Zona 4

Art. 24. A Subzona 4.1 são áreas caracterizadas por cidades com população predominantemente florestal e ribeirinha, situadas nas cabeceiras dos rios Juruá, Jordão, afluente do Tarauacá, e Purus, tendo como entorno as terras indígenas e as unidades de conservação integradas pelas cidades dos Altos Rios – Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Jordão e Santa Rosa do Purus.

Art. 25. A Subzona 4.2 são áreas caracterizadas por cidades localizadas na bacia do médio rio Juruá, tendo a tradicional navegação fluvial como principal e intenso meio de transporte e

Leis Ordinárias

comunicação, integradas pelas cidades de Cruzeiro do Sul, Rodrigues Alves, que tem a presença de projetos de assentamento no entorno urbano imediato, e Mâncio Lima, acesso ao Parque Nacional da Serra do Divisor - PNSD.

Art. 26. A Subzona 4.3 são áreas caracterizadas por cidades localizadas no médio curso dos Rios Tarauacá, Envira, Purus e Iaco, com atividades de origem extrativista, situadas na confluência destes grandes rios com a rodovia BR-364, integradas pelas cidades de Tarauacá, Feijó, Manoel Urbano e Sena Madureira.

Art. 27. A Subzona 4.4 são áreas caracterizadas por cidades localizadas na bacia do Alto Acre, e em sua maioria de fronteira com a Bolívia e/ou Peru, com características muito diferentes entre si e de composição populacional muito diversificada, determinando um mosaico de usos diferenciados como terras indígenas, reservas extrativistas, projetos de assentamento, pequenas e grandes propriedades rurais, que influenciam diretamente o perfil de cada uma das cidades integradas por Assis Brasil, Brasília, Epitaciolândia, Xapuri e Capixaba.

Art. 28. A Subzona 4.5 são áreas caracterizadas por cidades localizadas na Bacia do Baixo Rio Acre e Rio Abunã, algumas delas estabelecendo fronteira com a Bolívia ao longo do Rio Abunã, marcadas pela presença de grande número de fazendas e projetos de assentamentos com altas taxas de conversão florestal, consolidando uma fronteira agropecuária nas proximidades da capital do Estado e são integradas por Bujari, Porto Acre, Acrelândia, Plácido de Castro e Senador Guimard.

Art. 29. A Subzona 4.6 é constituída pela capital do Estado, centro político e administrativo, pólo de forte atração populacional e alta taxa de urbanização, referência aos demais municípios pela concentração de serviços públicos e privados, infraestrutura, universidades, indústrias, hospitais e local de encontro de duas rodovias federais, a BR-364 - de Rondônia à fronteira peruana, no extremo noroeste do Estado e, por conexão com rodovia estadual, a BR-317 - Estrada do Pacífico, rota da integração fronteiriça com a Bolívia e o Peru, a sudeste.

CAPÍTULO IV Do Sistema de Coordenação, Monitoramento, Avaliação e Difusão

Art. 30. O Sistema de Coordenação, Monitoramento, Avaliação e Difusão do ZEE é composto por um conjunto de órgãos e instituições, com o objetivo de promover a implementação integrada das ações nas zonas, subzonas e unidades de manejo definidas no Mapa de Gestão Territorial do Acre.

§ 1º Integram o Sistema de Coordenação, Monitoramento, Avaliação e Difusão:

- I - a Comissão Estadual do ZEE, como órgão superior;
- II - a Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico Sustentável - SEPLANDS, como órgão de coordenação, monitoramento e avaliação;
- III - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e de Recursos Naturais - SEMA, como Secretaria Executiva do Sistema e órgão responsável pela difusão;
- IV - o Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC, a Fundação de Tecnologia do Acre - FUNTAC, e o Instituto de Terras do Acre - ITERACRE, como órgãos auxiliares do monitoramento e avaliação; e
- V - os demais órgãos e entidades do Poder Executivo com competência, direta ou indireta, ligadas ao

ordenamento territorial e urbano, como órgãos setoriais.

§ 2º O Sistema apoiará o planejamento e a reorientação das decisões e ações do poder público, do setor privado e da sociedade em geral, visando a implementação do desenvolvimento sustentável, mediante ações voltadas para:

- I - articular e compatibilizar as diversas políticas setoriais e o ordenamento territorial;
- II - assegurar a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento governamental como Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e as diretrizes recomendadas pelo ZEE;
- III - promover medidas necessárias à cooperação e articulação das ações públicas, privadas e da população em geral para a gestão territorial no Acre;
- IV - buscar o aperfeiçoamento e a modernização do instrumental técnico e legal e dos procedimentos administrativos do Poder Executivo, objetivando maior eficácia na execução da política de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano e gestão ambiental.
- V - promover a articulação e cooperação entre o Estado do Acre, demais Estados e países fronteiriços, visando a realização de ações integradas concernentes às questões de ordenamento territorial e desenvolvimento;
- VI - promover a ação contínua e integrada dos órgãos que atuam com gestão territorial para o monitoramento e a fiscalização da ocupação do Estado; e
- VIII - acompanhar o desenvolvimento, a implementação e a revisão do ZEE e de outras políticas territoriais com base nas informações do Índice de Sustentabilidade dos Municípios do Acre - ISMAC.

Art.31 Compete à Unidade Central de Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto da FUNTAC armazenar, integrar, gerenciar, atualizar e disponibilizar a base de dados gerada no âmbito do ZEE.

CAPÍTULO V Das Disposições Gerais

Art. 32. A alteração do ZEE, bem como mudanças nos limites das zonas e indicação de novas diretrizes gerais e específicas, ocorrerá no prazo estipulado pela legislação federal e de acordo com o que apontar os estudos técnicos específicos, ouvida a Comissão Estadual do Zoneamento Ecológico Econômico - CEZEE, o Conselho Estadual de Floresta - CF, Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Florestal Sustentável - CEDRFS e o Conselho de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - CEMACT.

Parágrafo único. Não se aplicará o prazo determinado na legislação federal, quando as modificações decorrerem de aprimoramento técnico - científico, de correção nas falhas ou omissões decorrentes da base cartográfica fundiária ou de ampliação do rigor da proteção ambiental das zonas, desde que aprovados pela CEZEE, CEMACT, CF e CEDRFS. (Redação dada pela Lei nº 2006, de 9.6.2008)

Art.33. A base de dados georreferenciada do ZEE tem como órgão gestor o Centro de Sensoriamento Remoto da Fundação de Tecnologia do Acre - FUNTAC, integrada, obrigatoriamente, às estações de trabalho instaladas no IMAC, ITERACRE e Secretaria Estadual de Floresta - SEF.

Art.34. Para a efetiva difusão do ZEE serão desenvolvidas ações contínuas em todos os segmentos institucionais e sociais.

Art. 35. Fica criado o Indicador de Sustentabilidade dos Municípios do Acre - ISMAC, como instrumento de controle e monitoramento do ZEE, na edição de políticas públicas de investimentos para o desenvolvimento sustentável do Estado do Acre, cujos índices de aferição serão estabelecidos pelo regulamento desta lei.

Art. 36. Fica criado o Programa Estadual de Fomento Florestal e Recuperação de Áreas Alteradas ou Degradadas, com o objetivo de fomentar a adequação do uso atual das áreas já desmatadas aos indicativos do mapa de gestão territorial do Estado do Acre, no que se refere ao desenvolvimento de sistemas sustentáveis de produção florestal, agrícola e pecuária e a recuperação de áreas em Unidades de Conservação e de Áreas de Preservação Permanente - APP.

Parágrafo único. Programa Estadual de Fomento Florestal e Recuperação de Áreas Alteradas ou Degradadas será estabelecido por ato do Poder Executivo com indicação das áreas prioritárias para sua implementação.

Art. 37. São diretrizes gerais para a instituição do programa de que trata o art. 36 desta lei, entre outras a serem estabelecidas pela regulamentação desta lei:

- I - mapear e monitorar as áreas degradadas por regional e municipal;
- II - aderir previamente ao Programa Estadual de Licenciamento Ambiental e Regularização do Passivo Ambiental;
- III - assegurar o acesso dos produtores às tecnologias necessárias para atingir os objetivos do programa, por meio de políticas públicas de incentivo, particularmente, de assistência técnica, extensão agroflorestal, linhas de crédito adequadas e mecanismos de acesso a insumos e equipamentos agrícolas;
- IV - fomentar o reflorestamento com fins econômicos, energéticos, sociais e ambientais; e
- V - incentivar a inclusão de áreas alteradas e degradadas ao processo produtivo.

Art. 38. Fica criado o Programa de Licenciamento da Propriedade e Posse Rural e Regularização do Passivo Ambiental do Estado do Acre, que será estabelecido por ato do Poder Executivo, com indicação das áreas prioritárias para sua implementação.

Art.39. São diretrizes gerais para instituição do Programa de que trata o art. 38 desta lei, entre outras:

- I - promover o cadastro georreferenciado das propriedades ou posses rurais;
- II - promover a regularização do passivo ambiental das propriedades ou posses rurais;
- III - recuperar as áreas de preservação permanente das propriedades ou posses rurais;
- IV - implementar políticas de incentivos ao manejo e manutenção dos recursos florestais remanescentes e que evitem a conversão para sistemas agropecuários; e
- V - a inserção das propriedades ou posses rurais no Sistema de Financiamento Ambiental da Propriedade Rural - SLAPR.

Art. 40. A compensação ambiental para regularização do passivo das propriedades ou posses rurais dar-se-á mediante adoção das seguintes alternativas, isolada ou cumulativamente, entre outras:

- I - reduzir para até cinquenta por cento os percentuais de Reserva Legal - RL, para fins de compensação ambiental, nas propriedades incluídas na Zona 1, de acordo com o disposto no art. 7º desta lei;
- II - compensar a RL de assentamentos mediante

criação ou regularização fundiária de unidade de conservação de domínio público;
 III – viabilizar a manutenção e apoio à regeneração natural de florestas em áreas com vegetação secundária e de interesse ambiental, denominadas de capoeiras;
 IV – permitir a recuperação ambiental com espécies nativas em cronograma de longo prazo, estabelecendo um mínimo de dez por cento a cada três anos;
 V – permitir a recuperação ambiental utilizando espécies exóticas como pioneiras;
 VI – possibilitar a compensação entre particulares por meio da Servidão Florestal, RPPN ou RL expediente;
 VII – possibilitar a compensação de RL mediante aquisição de cotas de reserva florestal em áreas dentro da mesma bacia hidrográfica ou em áreas com unidades de paisagem de valor ecológico semelhante;
 VIII – compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma bacia ou micro bacia hidrográfica; e
 IX – compensar a RL de propriedades privadas mediante a doação de áreas florestais para o poder público estadual, para fins de criação de unidades de conservação estadual.

Art. 41. As despesas decorrentes da implementação desta lei serão atendidas pelo orçamento próprio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 42. Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias para o Poder Executivo regulamentar a presente lei e instituir os programas criados pelos arts. 36 e 38.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 5 de junho de 2007, 119ª da República, 105º do Tratado de Petrópolis e 46º do Estado do Acre

ARNÓBIO MARQUES SOBRINHO
Governador do Estado do Acre

LEI Nº 2.024 DE 20 DE OUTUBRO DE 2008.

Cria o Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado do Acre, o Programa de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar.

Art. 2º São objetivos do Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar:

I – fortalecer a produção florestal e agroflorestal familiar no Estado do Acre;

II – incentivar a produção florestal e agroflorestal familiar, propiciando condições de preço e comercialização dos produtos;

III – reduzir o processo de emigração de agricultores para os centros urbanos;

IV – estimular a utilização da produção florestal e agroflorestal familiar na composição da merenda escolar; e

V – priorizar a utilização de produtos provenientes da produção florestal e agroflorestal familiar no cardápio das instituições mantidas pelo Estado do Acre.

Art. 3º A gestão do Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar será

realizada por um Conselho Gestor, formado por representantes dos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar – SEAPROF;

II – Secretaria de Estado de Floresta – SEF;

III – Secretaria de Estado de Agropecuária – SEAP;

IV – Instituto de Defesa Agropecuária Florestal – IDAF;

V – Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;

VI – Secretaria de Estado de Assistência Social – SAS;

VII – Secretaria de Estado de Educação – SEE; e

VIII – Secretaria de Estado da Saúde – SESACRE.

§ 1º A nomeação dos membros e dos respectivos suplentes do Conselho Gestor do Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar será realizada por decreto, cabendo a presidência ao representante da Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar – SEAPROF.

§ 2º A participação no Conselho não ensejará remuneração e será considerada serviço público relevante.

§ 3º Compete ao Conselho, no prazo de trinta dias da sua nomeação a elaboração de seu Regimento Interno.

Art. 4º Fica autorizada a aquisição de produtos florestais, agroflorestais e agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, ficando dispensada a licitação para essa aquisição, desde que os preços não sejam superiores aos praticados no mercado regional.

§ 1º A aquisição de que trata o caput se destinará à manutenção e comercialização de estoque no mercado local e à utilização nos hospitais públicos, presídios, escolas públicas e instituições de amparo social na forma especificada em regulamento.

§ 2º Fica estabelecido o valor máximo de R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) por ano por agricultor familiar para aquisição dos produtos florestais, agroflorestais e agropecuários de que trata esta lei.

§ 3º A aquisição dos produtos florestais, agroflorestais e agropecuários ficará adstrita aos limites das disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito Adicional Especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) conforme classificação abaixo:

753.000.00.0000.0000.0000.0000 – Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar;

753.004.00.0000.0000.0000.0000 – Departamento de Produção Familiar;

753.004.20.0000.0000.0000.0000 – Agricultura;

753.004.20.601.0000.0000.0000 – Promoção da Produção Vegetal;

753.004.20.601.2108.0000.0000 – Agricultura Familiar;

753.004.20.601.2108.1423.0000 – Manutenção do Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar;

30.00.00.00 – Despesas Correntes;

33.00.00.00 – Outras Despesas Correntes;

30.90.00.00 – Aplicações Diretas;

30.90.45.00 – Equalizações de Preços e Taxas – RP (100)200.000,00

Art. 6º Os recursos necessários à execução do Crédito Adicional Especial provirão de anulação de dotação orçamentária do próprio orçamento, nos termos dispostos no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme apresentado a seguir:

713 – Secretaria de Estado de Planejamento;

713009 – Reserva de Contingência;

713009.99.9999.9999.0000 – Reserva de Contingência

9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência;

9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência;

9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência;

9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência – RP (100)

.....200.000,00

Art. 7º Esta lei será regulamentada por decreto governamental, no prazo de sessenta dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 20 de outubro de 2008, 120ª da República, 106º do Tratado de Petrópolis e 47º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre

LEI Nº 2.025 DE 20 DE OUTUBRO DE 2008.

Cria o Programa Estadual de Certificação de Unidades Produtivas Familiares do Estado do Acre. O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado do Acre, o Programa Estadual de Certificação de Unidades Produtivas Familiares do Estado do Acre, com o objetivo de estabelecer um processo voluntário de certificação socioambiental de unidades produtivas rurais familiares, oportunizando sua inclusão social e econômica, bem como a garantia do uso sustentável dos recursos naturais e a gestão adequada do território.

Art. 2º São também objetivos do Programa Estadual de Certificação de Unidades Produtivas Familiares do Estado do Acre:

I – a mitigação e adaptação às mudanças climáticas e a conseqüente redução de emissões de gases poluentes;

II – o uso sustentável e adequado dos recursos naturais e a conservação da sociobiodiversidade;

III – a conservação das águas e recursos hídricos; e

IV – a geração de renda por meio de produção sustentável.

Parágrafo único. O Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre é o instrumento norteador do programa, levando em consideração a valorização do ativo ambiental florestal e a consolidação das áreas já desmatadas.

Art. 3º Os produtores rurais familiares que aderirem voluntariamente ao Programa de Certificação de Unidades Produtivas do Estado do Acre estarão aptos a receber os seguintes benefícios:

I – bônus: recurso financeiro como pagamento anual por serviços ambientais e incentivo para a adoção de práticas produtivas sustentáveis, cujo valor será estabelecido no regulamento do programa;

II – serviços de governo: serviços e programas de governo voltados à produção sustentável;

III – acesso a recursos financeiros inserção de linhas de financiamento, crédito e fomento oficiais; e

IV – outros benefícios previstos no regulamento do programa.

Art. 4º Poderão ser utilizados recursos do Fundo Estadual de Florestas para pagamento do bônus estabelecido no inciso I do art. 3º desta Lei.

Art. 5º O Programa de Certificação das Unidades Produtivas do Estado do Acre é estruturado em quatro fases:

I – termo de adesão ao programa, com duração de doze meses;

II – certificação básica, com duração de vinte e quatro meses;